

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO**

**Elen Láu Bonavere**

**O Efeito *Backlash* e as Decisões do Supremo Tribunal Federal**

Juiz de Fora

2024

**Elen Láu Bonavere**

**O Efeito *Backlash* e as Decisões do Supremo Tribunal Federal**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre na área de concentração de Direito e Inovação.

Orientadora: Profa. Dra. Cláudia Maria Toledo da Silveira

Juiz de Fora

2024

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Bonavere, Elen Lau.  
O Efeito Backlash e as Decisões do Supremo Tribunal Federal /  
Elen Lau Bonavere. -- 2024.  
171 p.

Orientador: Cláudia Toledo  
Dissertação (mestrado acadêmico) - Universidade Federal de Juiz  
de Fora, Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em  
Direito, 2024.

1. Efeito backlash. 2. Decisões judiciais. 3. Reações sociais e  
políticas. I. Toledo, Cláudia, orient. II. Título.

ELEN LAU BONAVERE

O Efeito Backlash e as Decisões do Supremo Tribunal Federal

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Direito e Inovação

Aprovada em 03 de abril de 2024

BANCA EXAMINADORA

Cláudia Maria Toledo da Silveira - Orientador  
Universidade Federal de Juiz de Fora

Katya Kozicki  
Universidade Federal do Paraná

Wagner Silveira Rezende  
Universidade Federal de Juiz de Fora

Juiz de Fora, 08/03/2024.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Maria Toledo da Silveira, Professor(a)**, em 05/04/2024, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Silveira Rezende, Professor(a)**, em 17/04/2024, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Katya Kozicki, Usuário Externo**, em 21/06/2024, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no Portal do SEI-Ufjf ([www2.ufjf.br/SEI](http://www2.ufjf.br/SEI)) através do ícone Conferência de Documentos, informando o código verificador **1744927** e o código CRC **518A9022**.

---

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, agradeço à minha orientadora, Professora Doutora Cláudia Toledo, pelos ensinamentos, pelo encorajamento e por todo o empenho dedicado à minha formação e ao desenvolvimento desta pesquisa. Muito obrigada pelas mais precisas colocações, sem as quais nunca teria chegado até aqui. Agradeço profundamente ao corpo docente do Mestrado da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) pela valiosa contribuição para o meu entendimento da ciência do Direito. Agradeço, também, à UFJF e à CAPES pelas bolsas concedidas que permitiram a minha dedicação exclusiva para a elaboração desta dissertação. Agradeço aos meus pais, Rogério Bonavere e Malvina Láu, ao meu esposo, Mário Lúcio Caiafa Filho, e aos meus amigos, pelo incentivo dedicado à minha carreira, pelo apoio diante das minhas ansiedades, pelo auxílio na superação dos mais difíceis obstáculos desta jornada e pela compreensão nos momentos de ausência. Agradeço, por fim, aos meus colegas de turma, especialmente a Ian Castilhos, cujas ideias e textos compartilhados foram de grande auxílio para este trabalho.

## RESUMO

Este trabalho procede ao exame do efeito *backlash*, visando a identificar sua ocorrência como reação às decisões contramajoritárias do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre temas considerados polêmicos. Justifica-se pela importância do equilíbrio nas relações entre o Poder Judiciário, os Poderes Políticos do Estado e a sociedade. Para identificar a ocorrência de efeito *backlash* em reação àquelas decisões, buscou-se: (1) estudar a *origem* do efeito *backlash*; (2) analisar seu tratamento conceitual para identificar o *conceito* a ser adotado; (3) examinar os elementos da decisão judicial — *ratio decidendi*, *rationales*, *obiter dicta* — para extrair o seu núcleo ou *tese*, e contrastá-la com os seus *efeitos*, verificando a ocorrência do fenômeno estudado. Realizou-se pesquisa *bibliográfica* em obras estrangeiras e nacionais e pesquisa *empírica* em diferentes fontes documentais: (1) 15 *decisões judiciais* do STF, apontadas pela doutrina como geradoras de efeito *backlash*; (2) 2 *jornais* brasileiros de *grande circulação*, para verificar a ocorrência de efeito *backlash social*; (3) *programas dos partidos* dos presidentes da República que indicaram os Ministros do STF votantes naquelas 15 decisões, para examinar a eventual associação do efeito *backlash* a governos de esquerda ou de direita. Realizou-se, ainda, pesquisa *legislativa* em *leis e emendas constitucionais*, doutrinariamente citadas como contrárias às decisões do STF, objetivando checar a ocorrência de efeito *backlash legislativo*. Da análise das 15 decisões selecionadas, foram identificados 13 efeitos *backlash*, sendo 7 efeitos *backlash sociais* (ADI 3105-8, ADI 3510, ADPF 187, ADPF 186, ADPF 153, ADPF 132 e ADPF 54) e 6 efeitos *backlash legislativos* (ADI 14, RE 153771-0, RE 233332-6, RE 197917-8, ADI 4983 e ADPF 153).

**Palavras-chave:** efeito *backlash*, decisões judiciais, reações sociais e políticas, STF.

## ABSTRACT

This paper examines the backlash effect in order to identify its occurrence as a reaction to the countermajority decisions of the Brazilian Federal Supreme Court (STF) on matters deemed to be polemic. This is justified by the importance of equilibrium in the relations between the Judicial Branch, the political powers of the State and society. In order to identify the occurrence of the backlash effect in reaction to those decisions, we (1) studied the origin of the backlash effect; (2) analyzed its conceptual treatment in order to identify the definition to be adopted; (3) examined the elements of the judicial decision - *ratio decidendi*, *rationales*, *obiter dicta* - in order to extract its core or thesis, and contrast it with its effects, verifying whether or not the phenomenon in question occurred. Bibliographic research was carried out in foreign and domestic works, in addition to empirical research in different documental sources: (1) fourteen judicial decisions of the Brazilian Federal Supreme Court indicated by the doctrine as generating a backlash effect; (2) two Brazilian newspapers with high circulation, in order to verify the occurrence of a social backlash effect; (3) programs of the parties of the Presidents of the Republic who appointed the Ministers of the Federal Supreme Court voting in those 15 decisions, in order to examine the possible association of the backlash effect with left or right-wing governments. We also conducted legislative research on laws and constitutional amendments, doctrinally cited as contrary to the Federal Supreme Court's decisions, in order to confirm the occurrence of a legislative backlash effect. From the analysis of the 15 decisions selected, 13 cases of backlash effect were identified; 7 of these presented a social backlash effect (ADI 3105-8, ADI 3510, ADPF 187, ADPF 186, ADPF 153, ADPF 132, and ADPF 54) and 6 presented a legislative backlash effect (ADI 14, RE 153771-0, RE 233332-6, RE 197917-8, ADI 4983, and ADPF 153).

**Keywords:** backlash effect, judicial decisions, social and political reactions, STF.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 – Relação: Sintoma x Forma de manifestação	64
Quadro 2 – Índice de Conservadorismo (IPOBE Inteligência)	74
Quadro 3 – Elementos da Decisão Judicial	81
Figura 1 – Representação esquemática de uma argumentação múltipla	85
Quadro 4 – Critérios distintivos dos espectros político-ideológicos	92
Quadro 5 – Composição da escala esquerda-direita	96
Quadro 6 – Casos considerados pela doutrina como geradores do efeito <i>backlash</i> no Brasil	99
Quadro 7 – Quantidades de citações doutrinárias dos casos considerados como geradores do efeito <i>backlash</i>	101
Quadro 8 – Quadro de Fichamento Padrão	102
Quadro 9 – Relação entre as decisões e as reações de oposição apontadas pela doutrina	103
Quadro 10 – Pesquisas em Jornais	106
Quadro 11 – Relação entre os Presidentes da República e os Espectros Ideológicos da Direita e da Esquerda	108
Quadro 12 – Relação de casos e decisões judiciais após análise	112
Quadro 13 – Efeitos <i>Backlash</i> Legislativos	115
Quadro 14 – Efeitos <i>Backlash</i> Sociais	123
Quadro 15 – Efeitos <i>backlash</i> legislativos e sociais	131
Tabela 1 – Efeitos <i>backlash</i>	131
Quadro 16 – Relação de Ministros do STF, Presidentes da República, Partidos Políticos e Ideologias	139
Gráfico 1 – Relação entre as ideologias dos partidos políticos dos Presidentes responsáveis pelas nomeações dos Ministros do STF e a quantidade de nomeações feitas	140
Gráfico 2 – Períodos em que governos de direita e de esquerda ocuparam a Presidência da República	141
Quadro 17 – ADI n.º 14/1989: Relação entre Ministros, Presidentes da República e Espectros Ideológicos	142
Quadro 18 – MS n.º 24875-1/2006: Relação entre Ministros, Presidentes da República e Espectros Ideológicos	142
Quadro 19 – RE n.º 153771-0/1996: Relação entre Ministros, Presidentes	

da República e Espectros Ideológicos	143
Quadro 20 – RE n.º 233332-6/1999: Relação entre Ministros, Presidentes da República e Espectros Ideológicos	143
Quadro 21 – RE n.º 197917-8/2002: Relação entre Ministros, Presidentes da República e Espectros Ideológicos	144
Quadro 22 – ADI n.º 3105-8/2004: Relação entre Ministros, Presidentes da República e Espectros Ideológicos	144
Quadro 23 – ADI n.º 3510/2008: Relação entre Ministros, Presidentes da República e Espectros Ideológicos	145
Quadro 24 – ADPF n.º 153/2010: Relação entre Ministros, Presidentes da República e Espectros Ideológicos	145
Quadro 25 – ADPF n.º 132/2011: Relação entre Ministros, Presidentes da República e Espectros Ideológicos	145
Quadro 26 – ADPF n.º 187/2011: Relação entre Ministros, Presidentes da República e Espectros Ideológicos	146
Quadro 27 – ADPF n.º 54/2012: Relação entre Ministros, Presidentes da República e Espectros Ideológicos	146
Quadro 28 – ADPF n.º 186/2012: Relação entre Ministros, Presidentes da República e Espectros Ideológicos	147
Quadro 29 – ADI n.º 4983/2016: Relação entre Ministros, Presidentes da República e Espectros Ideológicos	147
Quadro 30 – Relação entre os casos analisados, o ano de julgamento e a composição do STF, conforme a ideologia dos Presidentes que indicaram os Ministros	147
Quadro 31 – Relação entre Presidentes da República, ideologias e efeitos <i>Backlash</i>	148
Gráfico 3 – Relação entre ideologias e número de efeitos <i>backlash</i>	149

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	10
2 EFEITO <i>BACKLASH</i> – ORIGEM E CONCEITO .....	13
2.1 ORIGEM .....	13
2.2 ABORDAGEM DOUTRINÁRIA DO EFEITO <i>BACKLASH</i> NOS ESTADOS UNIDOS .....	16
2.2.1 <b>Minimalismo Judicial</b> .....	16
2.2.2 <b>Constitucionalismo Democrático</b> .....	21
2.3 ABORDAGEM DOUTRINÁRIA DO EFEITO <i>BACKLASH</i> NO BRASIL .....	26
2.3.1 <b>Constitucionalismo Democrático</b> .....	28
2.3.2 <b>Diálogos Interinstitucionais</b> .....	33
2.3.3 <b>Desacordos Morais, Ações Constitucionais e Efeito <i>Backlash</i></b> .....	38
3 CONCEITO DE EFEITO <i>BACKLASH</i> .....	42
3.1 PROPOSTAS CONCEITUAIS DA DOUTRINA BRASILEIRA .....	42
3.2 CONCEITO PROPOSTO .....	55
3.3 EFEITO <i>BACKLASH</i> E ATIVISMO JUDICIAL .....	57
4 EFEITO <i>BACKLASH</i> – CRITÉRIOS DE IDENTIFICAÇÃO E MENSURAÇÃO .....	63
4.1 FONTELES .....	63
4.1.1 <b>Critério para Identificação do fenômeno – Sintomas</b> .....	64
4.1.2 <b>Crítérios de Mensuração</b> .....	69
4.2 CRITÉRIOS PROPOSTOS .....	74
4.2.1 <b>Crítérios de Identificação</b> .....	75
4.2.1.1 <i>Reações Executiva, Legislativa e/ou Social</i> .....	75
4.2.1.2 <i>Elementos da Decisão</i> .....	80
4.2.2 <b>Crítérios de Mensuração</b> .....	87
4.2.2.1 <i>Cálculo Adaptado do Indicador de Impacto</i> .....	88
4.2.2.2 <i>Relação entre Pleito Eleitoral e Efeito Backlash</i> .....	91
5 PESQUISA EMPÍRICA .....	98
5.1 PESQUISA EMPÍRICA .....	98
5.1.1 <b>Pesquisa Empírica – Fonte Documental: Decisões Judiciais</b> .....	99
5.1.2 <b>Pesquisa Empírica – Fonte Documental: Jornais de grande circulação da mídia tradicional</b> .....	105
5.1.3 <b>Pesquisa Empírica – Fonte Documental: Programas partidários</b> .....	106
5.2 PESQUISA LEGISLATIVA .....	109
5.3 RESULTADOS .....	111

5.3.1 Efeito <i>Backlash</i> Legislativo.....	114
5.3.1.1 Teto remuneratório dos Servidores Públicos .....	116
5.3.1.2 Progressividade do IPTU .....	117
5.3.1.3 Taxa de Iluminação Pública .....	118
5.3.1.4 Vereadores por Município.....	119
5.3.1.5 Caso das Vaquejadas .....	120
5.3.2 Efeito <i>Backlash</i> Social.....	122
5.3.2.1 Tributação de Inativos .....	123
5.3.2.2 Células-Tronco Embrionárias .....	126
5.3.2.3 Marcha da Maconha .....	127
5.3.2.4 Cotas Raciais .....	128
5.3.3 Efeitos <i>backlash</i> – Divergências doutrinárias.....	130
5.3.3.1 Lei da Anistia .....	132
5.3.3.2 União Civil entre Pessoas do Mesmo Sexo.....	135
5.3.3.3 Abortamento de Fetos com Anencefalia.....	136
5.3.4 Posição Ideológica do Partido Responsável pela Nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.....	138
6 CONCLUSÃO.....	150
REFERÊNCIAS.....	153
APÊNDICE A – Quadro de Fichamento Padrão: ADI n.º 4983/2016.....	166
APÊNDICE B – Pesquisas em Jornais: Lei da Anistia (Lei n.º 6.683/79) .....	169

## 1 INTRODUÇÃO

O problema que origina a presente pesquisa resume-se à indagação sobre a ocorrência de um efeito *backlash* das decisões judiciais brasileiras, mais especificamente das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF).

Diante da necessidade de o Estado se manifestar sobre temas sensíveis, tais como o aborto, a união homoafetiva, a proteção ao meio ambiente, entre outros, surgem estudos para avaliar as consequências dessa solução estatal, quando apresentada pelo Poder Judiciário.

Observou-se que, dessas decisões judiciais prolatadas pelo STF, dadas as proporções das manifestações da Corte Constitucional, que atingem a toda a coletividade, derivaram algumas reações contrárias, que se transformaram em movimentos sociais ou políticos. Nos países de *common law*, manifestações similares foram chamadas de efeito *backlash*. Após a investigação do conceito de efeito *backlash*, essa afirmação será revista.

Nos Estados Unidos, esse fenômeno se tornou objeto de estudo de duas correntes doutrinárias: o "constitucionalismo democrático", proposto por Robert Post e Reva Siegel; e o "minimalismo judicial", desenvolvido por Cass Sunstein. As doutrinas mencionadas apresentam-se como basilares para a compreensão do fenômeno *backlash*.

Recentemente, a doutrina brasileira também tem se debruçado sobre essa temática. Destaca-se como uma referência para o estudo do efeito *backlash* pátrio, o jurista Samuel Fonteles (2021, p. 17-217).

Com o escopo de analisar as decisões judiciais mencionadas pela doutrina nacional e constatar a ocorrência do efeito *backlash* no Brasil, utilizaram-se subsídios buscados na teoria da argumentação jurídica, de Manuel Atienza (2013, p. 107-109), complementada por Fabiano Hartmann (2017, p. 206-222), doutrinadores cujas obras tiveram importante peso na presente pesquisa.

A pesquisa repousa sobre a premissa de que a coexistência harmoniosa entre os Poderes estatais constitui um pilar central para a manutenção da integridade democrática. Sob esse prisma, a presente dissertação encontra sua justificativa no exame da dinâmica entre os Poderes do Estado e a sociedade, em especial quando ocorre um conflito sobre o detentor da última palavra, associado a manifestações de opinião por parte da sociedade.

O objetivo central foi verificar se já houve, no Brasil, efeito *backlash* de decisões do STF. Para tanto foram desenvolvidas pesquisas *bibliográfica*, *empírica* e *legislativa*, com abordagem qualitativa.

Na pesquisa bibliográfica, buscaram-se os seguintes objetivos específicos: (1) estudar a origem do efeito *backlash* enquanto instituto jurídico; (2) analisar a abordagem conceitual a ele destinada pelos juristas estrangeiros e brasileiros que se destacaram no tratamento desse tema, visando a identificar o conceito a ser adotado neste trabalho; (3) examinar os elementos da decisão judicial (*ratio decidendi*, *rationales*, *obiter dicta*) para extrair o seu núcleo ou tese e contrastá-la com os seus efeitos, determinando a ocorrência ou não do fenômeno estudado.

Dessa forma, no Capítulo 2 da dissertação, em cumprimento ao objetivo específico (1) acima exposto, a pesquisa abordou uma perspectiva histórica do efeito *backlash*, buscando-se elucidar como o termo "efeito *backlash*" foi inicialmente empregado no âmbito da ciência jurídica, mediante a exploração dos significados a ele atribuídos e sua interpretação nas doutrinas estrangeiras. Após a exposição das origens do fenômeno, buscou-se ainda nesse capítulo estabelecer uma relação entre as teses dos principais expoentes do efeito *backlash* no Brasil e no exterior.

O Capítulo 3 dedica-se a expor as definições predominantes do termo "efeito *backlash*" identificadas na doutrina nacional. Em seguida, a partir da consideração de que todos os conceitos necessitavam de ajustes, a pesquisa propôs uma abordagem conceitual própria, que almeja a universalização dessa expressão na ciência do Direito. Neste capítulo, foi também examinada a relação entre o fenômeno em questão e o conceito de ativismo judicial, conforme discutido na doutrina.

No Capítulo 4, foram apresentados os critérios de identificação e mensuração do efeito *backlash* resultante das decisões proferidas pelo STF. Inicialmente, o assunto foi abordado a partir das perspectivas das doutrinas que se dedicam a essa temática. Em seguida, a pesquisa sugeriu outros critérios que objetivam complementar aqueles existentes, a saber: a compreensão do fenômeno por meio das manifestações legislativa, executiva e social, os elementos da decisão judicial, uma adaptação ao cálculo de impacto do fenômeno em questão e a aplicação da pesquisa realizada pelo MRG (*Manifesto Research Group*) para apurar a relação entre o pleito eleitoral e o efeito *backlash*.

Com base nas conclusões da pesquisa bibliográfica, realizou-se pesquisa empírica cujos parâmetros e resultados foram expostos no Capítulo 5. Diferentes foram as fontes documentais da pesquisa empírica: (1) 15 *decisões judiciais* do STF, apontadas, pela doutrina estudada, como geradoras de efeito *backlash*; (2) 2 *jornais* brasileiros de *grande circulação*, examinados durante o recorte temporal da pesquisa (1989-2019), para verificar a ocorrência de efeito *backlash social* das decisões citadas; (3) *programas dos partidos* dos presidentes da República que indicaram os Ministros do STF votantes naquelas 15 decisões, para identificar sua posição

político-ideológica e verificar a caracterização do efeito *backlash* como um fenômeno dos governos de esquerda ou de direita. Realizou-se, ainda, pesquisa legislativa em *leis e emendas à Constituição*, doutrinariamente citadas como contrárias às decisões do STF, a fim de checar a ocorrência de efeito *backlash legislativo*. Finalmente, encerra-se a dissertação com a apresentação sintética de cada um dos casos analisados nas decisões investigadas, expondo-se os resultados obtidos e as conclusões deles extraídas.

## 2 EFEITO *BACKLASH* – ORIGEM E CONCEITO

Para se compreender o efeito *backlash* e identificar sua ocorrência, é necessária a clareza sobre o que é esse fenômeno, é indispensável a precisão do seu conceito. Apenas se tem acesso a essas informações mediante pesquisa bibliográfica em livros e artigos científicos nos quais o tema foi abordado. Realizou-se, portanto, estudo metódico na bibliografia levantada, buscando-se conhecer a origem do efeito *backlash*, isto é, onde e quando houve a primeira referência a esse termo, analisando-se ainda como ele tem sido utilizado.

A partir desses dados, investigou-se o tratamento científico do fenômeno, pesquisando-se a formulação doutrinária de seu conceito. Afinal, para que o discurso seja racional — qualidade essencial do discurso científico —, o primeiro passo é o conhecimento do objeto em discussão. Esse conhecimento é imprescindível para a inteligibilidade discursiva, a qual, mais do que uma pretensão de validade (Habermas, 1997, p. 12), mostra-se como condição de possibilidade do discurso racional.

### 2.1 ORIGEM

Segundo Samuel Fonteles (2021, p. 27), o termo "efeito *backlash*", utilizado para indicar um mau funcionamento de equipamentos de uso comum (rodas, molinete da vara de pescar), passou a ter significado jurídico em meados do século XX para descrever as manifestações de opinião da população sobre as questões polêmicas discutidas na esfera política. Posteriormente, a expressão foi adaptada para significar uma "reação às lutas por direitos civis".

Os juristas estadunidenses Thomas Kleinlein e Bilyana Petkova (2018, p. 1.073), apontados por Fonteles (2021, p. 27) como autores da "gênese da narrativa do *backlash* na América", relatam o surgimento do efeito *backlash* a partir de uma abordagem negativa, que atribui ao fenômeno a ocorrência de retrocessos para as questões polêmicas julgadas pela Suprema Corte.

Segundo Kleinlein e Petkova (2018, p. 1.073), a Suprema Corte atua de modo rápido e para além do que deveria. Tais autores referem-se aos julgamentos rápidos e amplos da Suprema Corte estadunidense, utilizando a expressão "*too far, too fast*" (longe demais, rápido demais – tradução nossa). Essa expressão é usada por Kleinlein e Petkova como uma crítica ao Tribunal, que, na visão dos autores, deveria se abster de interpretar extensivamente a lei ou a jurisprudência, atendo-se a uma resposta objetiva e suficiente para a solução do caso em análise.

No que tange ao efeito *backlash*, para Kleinlein e Petkova (2018, p. 1.073) a explicação mais sólida é que o termo surgiu no livro "*The Hollow Hope: Can Courts Bring About Social Change?*", de Gerald N. Rosenberg, publicado pela *University of Chicago Press* em 2008. Nesse livro, Rosenberg propôs uma reavaliação do legado da Corte Warren, devido às ações conservadoras que ocorreram após a decisão da Suprema Corte no caso *Brown versus Board of Education*. Essa decisão determinou a inconstitucionalidade da segregação racial nas escolas<sup>1</sup> (Kleinlein; Petkova, 2018, p. 1.073).

Antes da Corte Warren, no começo do século XX, a Suprema Corte estadunidense era caracterizada por decisões conservadoras, que objetivavam defender a não intervenção na economia. Essa postura foi evidenciada nos julgamentos que invalidaram normas trabalhistas, como o do caso *Lochner versus New York*, julgado em 1905, que tornou sem efeito uma lei que limitava a jornada de trabalho dos funcionários das padarias (Moro, 2001, p. 338).

Com o programa *New Deal* do presidente Roosevelt, a Suprema Corte mudou o seu entendimento sobre a inconstitucionalidade das leis de intervenção no domínio econômico para uma presunção de constitucionalidade. Logo após esses acontecimentos, os Estados Unidos da América passaram a utilizar um sistema de controle de constitucionalidade denominado *rational basis test*. Assim, segundo Sérgio Moro (2001, p. 338), "para que a lei passasse nesse teste, bastava que fosse razoavelmente relacionada a um objetivo político válido, o que não se afigura difícil".

O teste acabou tornando-se um dos construtos para o atual controle de constitucionalidade estadunidense chamado *intermediate scrutiny* (escrutínio intermediário – tradução nossa), "no qual a lei deve ser justificada por um interesse público de especial relevância" (Moro, 2001, p. 339).

Em 1953, a Corte Warren surgiu com a indicação do Juiz Earl Warren, pelo presidente Eisenhower, para *Chief Justice* da Suprema Corte dos Estados Unidos da América. Formada por uma maioria de juízes liberais, a Suprema Corte enfrentou temas controversos e proferiu decisões contramajoritárias que combateram a discriminação (caso *Brown versus Board of*

---

<sup>1</sup>O caso *Brown versus Board of Education* abordou a questão da inconstitucionalidade da proibição de alunos afrodescendentes frequentarem escolas públicas destinadas a alunos de etnia branca. Esse caso foi proposto por Oliver Brown, que viu sua filha, Linda, com apenas 8 anos de idade, enfrentar a necessidade de percorrer uma distância de 21 quarteirões para ir à escola. Embora uma escola situada a apenas 5 quarteirões de sua casa estivesse disponível, essa instituição se recusou a matricular Linda devido à cor de sua pele. O pedido de Oliver foi julgado improcedente pelo Tribunal Distrital do Kansas, com base na jurisprudência pacificada (*Plessy versus Ferguson*), a qual determinava que uma escola seria disponibilizada para estudantes negros da mesma maneira que outra escola seria oferecida para estudantes brancos (*equal but separate*). O processo seguiu para a Suprema Corte, que decidiu de modo inovador, abolindo a segregação racial (Figueira; Mendonça, 2020, p. 162-163).

*Education*, em 1954), reordenaram distritos eleitorais (caso *Baker versus Carr*<sup>2</sup>, em 1962), defenderam a liberdade de expressão (caso *The New York Times versus Sullivan*<sup>3</sup>, em 1964) e admitiram a interrupção da gestação, com base no direito à privacidade (caso *Roe versus Wade*<sup>4</sup>, em 1973), modificando o sistema legal estadunidense (Moro, 2001, p. 340).

A Corte Warren, no entanto, não conseguiu estabilizar ou expandir suas conquistas. Juízes conservadores foram indicados para a sucessão de juízes liberais, e o movimento, iniciado pela Corte Warren, foi interrompido. Os posicionamentos adotados pelos novos juízes foram considerados mais rigorosos (do ponto de vista conservador) do que antes. Como consequência do ocorrido, os juristas reputados como progressistas passaram a temer esse retrocesso (Fonteles, 2021, p. 26-27).

Muitas críticas insurgiram contra as decisões progressistas tomadas pela Suprema Corte, dando origem a discussões acadêmicas sobre a mitigação das consequências dessas decisões. De acordo com Fonteles (2021, p. 27), a solução de maior relevância para os questionamentos feitos foi proposta por Cass Sunstein, qual seja, a autocontenção do Poder Judiciário, denominada "minimalismo judicial".

Existiram, também, juristas que apoiavam a manifestação da vontade da população frente às decisões tomadas pela Suprema Corte, mesmo que essa manifestação gerasse um aparente retrocesso, resultando em uma corrente doutrinária antagônica ao minimalismo

---

<sup>2</sup> O caso abordou a revisão do sistema de contagem dos votos por distritos eleitorais. Originalmente, havia um critério para atribuição de peso aos votos conforme o domicílio dos eleitores. Contudo, após o desenvolvimento de centros urbanos, ocorreram mudanças significativas na distribuição populacional, tornando esse critério defasado. De acordo com Moro (2001, p. 343), menos de 40% da população detinha a capacidade de eleger a maioria dos representantes na assembleia legislativa estadual, devido a esse contingente populacional estar localizado em distritos nos quais os votos possuíam maior peso. Essa situação levou à necessidade de uma reorganização. Na época, prevalecia uma jurisprudência (*Colegrove versus Green*) que proibia a interferência judicial nas questões políticas dos distritos. No entanto, a Corte Warren adotou uma perspectiva diferente, permitindo a análise judicial dessa questão e estabelecendo um novo sistema, que ficou conhecido como "um homem, um voto".

<sup>3</sup> A lide abordou a prevalência do direito à liberdade de expressão sobre o direito à honra. O processo foi apresentado por um grupo de policiais do Alabama que objetivava receber uma indenização do jornal *The New York Times* devido à publicação de um artigo que solicitava apoio financeiro para Martin Luther King e continha "declarações errôneas" sobre o comportamento dos policiais em relação a King. A Corte Warren entendeu que a liberdade de expressão deveria "de todo modo ser preservada", salvo se fosse comprovada conduta maliciosa ou "desconsideração negligente" da verdade (Moro, 2001, p. 346).

<sup>4</sup> A demanda refere-se a um precedente que determinou a "legalização do aborto". Esse processo foi proposto por Nancy McCorvey, uma jovem de 21 anos, gestante do terceiro filho, cujo pseudônimo era Jane Roe, contra o Promotor de Justiça Henry Wade, de Dallas, Texas. O objeto da ação consistia na pretensão de interrupção da gestação e na declaração da inconstitucionalidade dos artigos 1.191 a 1.194 e 1.196 do Código Penal do Texas. A requerente alegou que a proibição estabelecida pela legislação violava seu direito à privacidade. O tribunal distrital do Texas acatou o pedido inicial e considerou a lei penal texana inconstitucional. Além disso, afirmou que a decisão de ter ou não filhos era um direito fundamental da mulher. A decisão foi posteriormente contestada, e o caso avançou para a Suprema Corte, que, por fim, legalizou o aborto em todos os estados dos Estados Unidos (Brandalise, 2021, p. 6-9).

judicial. Essa corrente, chamada de "constitucionalismo democrático", tem sua autoria atribuída a Reva Siegel e Robert Post (Bunchaft, 2011, p. 155).

## 2.2 ABORDAGEM DOUTRINÁRIA DO EFEITO *BACKLASH* NOS ESTADOS UNIDOS

Como dito, no contexto da realidade estadunidense, a discussão sobre as consequências das decisões judiciais contramajoritárias se desdobrou em duas correntes doutrinárias: o *minimalismo judicial* e o *constitucionalismo democrático*. Tendo em vista a divergência entre essas teorias, é necessário examinar o tratamento que cada uma delas confere ao efeito *backlash*.

### 2.2.1 Minimalismo Judicial

Consiste em uma teoria, creditada a Sunstein (SKYES, 2014, p. 19), pela qual se defende a autocontenção do Poder Judiciário em sua atuação.

A jurista Maria Eugênia Bunchaft (2011, p. 155) esclarece que Sunstein concebia as decisões judiciais suscetíveis de categorização com base em dois critérios: *profundidade* (profunda ou superficial) e *amplitude de opinião* (ampla ou estreita). Em termos conceituais, as decisões *profundas* foram delimitadas como sendo aquelas fundamentadas em uma "concepção teórica geral" do Direito, ao passo que as decisões *superficiais* denotam a ausência dessa concepção.

Após a análise do texto de Bunchaft (2011, p. 155), observa-se que, cientificamente, a expressão "concepção teórica geral" carece de precisão. Deve-se considerar que toda concepção é teórica, uma vez que se relaciona com conceitos e definições, que são elaborados racionalmente. Não há uma "concepção prática". Portanto, "concepção teórica" é um pleonasma. Além disso, não existe no texto "concepção específica", razão pela qual não há sentido no uso da expressão "concepção geral".

Em paralelo a essa diferenciação, as opiniões *amplas* contemplam uma solução que poderá ser utilizada para uma vasta gama de situações além do caso decidido, ao passo que as *estreitas* resolvem apenas um caso particular, sem implicações para outros casos (Bunchaft, 2011, p. 155).

Para o minimalismo judicial, as decisões formadas por opiniões *estreitas*, também chamadas *minimalistas*, são preferíveis àquelas fundadas em opiniões mais amplas. Essa preferência se justifica com base na hipótese de que tais decisões podem desempenhar um papel relevante na promoção da democracia. Tal fato ocorre porque as decisões minimalistas

proporcionam espaço para que os "atores democraticamente responsáveis" pelo governo participem da deliberação e da tomada de decisões sobre questões de significativa importância para a sociedade (Bunchaft, 2011, p. 155).

Bunchaft não apresenta o conceito de atores democraticamente responsáveis, nem discorre sobre o que constitui a responsabilidade democrática. Em geral, entende-se que os três Poderes do Estado têm essa responsabilidade quando atuam dentro de suas competências constitucionais. Mesmo que o termo se refira à legitimidade, convém ressaltar que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário também a detêm, embora de maneiras diferentes.

Os Poderes Políticos adquirem sua legitimidade por meio de representação direta, que se manifesta pela eleição. Os cidadãos elegem seus representantes, conferindo-lhes autoridade para tomar decisões em seu nome. Por outro lado, o Poder Judiciário obtém sua legitimidade de modo diverso, por meio da aprovação em concurso público e nomeação de seus membros, conforme estabelecido na Constituição Federal. A legitimidade, nesse caso, corresponde à vontade do povo expressa no texto da lei, que determina a escolha dos magistrados com base em critérios específicos e não por meio de eleições diretas.

Apesar da ausência dessas definições, a leitura do texto de Bunchaft sugere que o minimalismo judicial pressupõe que as decisões de maior impacto na vida da população devem ser reservadas aos Poderes eleitos diretamente. Essa abordagem visa fomentar o amadurecimento dessas questões no seio da sociedade e, ao mesmo tempo, promover uma tomada de decisão que represente a vontade da maioria.

A lógica subjacente a essa perspectiva é a de que os líderes eleitos estão mais diretamente ligados à vontade popular, conservando a obrigação de representação e de prestação de contas pelos atos que emanam dos cidadãos que os elegeram.

Paulo Eduardo Oliveira e Fernanda Mendes (2018, p. 5), com o objetivo de melhor elucidar o minimalismo judicial, explicam que, para essa teoria, as decisões devem ser fundamentadas apenas nas provas apresentadas no processo, abstendo-se de posicionamentos referentes a "controvérsias morais". Dessa forma, o minimalismo seria equivalente a um esforço do Poder Judiciário para que, ao prolatar decisões, as questões submetidas ao tribunal permanecessem abertas.

Em outras palavras, o minimalismo judicial poderia ser compreendido como uma política na qual os magistrados se comprometem a proferir sentenças que contenham apenas as informações necessárias para alcançar um resultado restrito para o caso, sem recorrer a ideias abstratas e concepções genéricas na fundamentação da decisão (Oliveira; Mendes, 2018, p. 5).

Os adeptos dessa teoria, que foi inaugurada no sistema da *common law*, afirmam que, ao julgar, o tribunal deve se utilizar dos casos anteriores para fundamentar os casos futuros. Se não houver jurisprudência que possa guiar a solução da lide, o juiz deverá extrair os princípios de um caso similar e aplicá-los, sem alterar significativamente a norma vigente (Smith *apud* Oliveira; Mendes, 2018, p. 6).

Ressalta-se, ainda, que a justificativa apontada por Oliveira e Mendes (2018, p. 7) para a adoção do minimalismo judicial também repousa na crença de que as decisões minimalistas podem fortalecer a democracia. Assim, com base nesse entendimento, as decisões amplas sobre questões morais controversas deverão ser evitadas pelo Poder Judiciário, que buscará exercer a autocontenção. Essa postura poderá gerar espaço para uma deliberação democrática sobre as questões pendentes, assegurando que os Poderes eleitos democraticamente tomem essas decisões (Oliveira; Mendes, 2018, p. 7).

A respeito dessa afirmação, convém tecer alguns comentários. Apesar de a teoria do minimalismo judicial indicar uma relação entre "votação", "Poderes Eleitos", "Poderes Políticos" e "democracia", deve-se considerar a possibilidade de não haver identidade ou mesmo associação necessária entre essas expressões. Embora as eleições sejam indispensáveis nos sistemas democráticos, a democracia não pode ser simplificada apenas como um processo eleitoral. Ela engloba um conjunto mais amplo de princípios, como a proteção dos direitos fundamentais, a separação de Poderes e a participação pública na tomada de decisões políticas.

Um exemplo emblemático desse desalinhamento ocorreu no Brasil durante o período da ditadura militar, iniciada em 1964. Embora tenham ocorrido eleições formais durante esse regime, o sistema político estava longe de ser democrático. O governo militar restringiu severamente as liberdades civis, controlou a mídia e suprimiu a dissidência, minando a essência da democracia. Assim, é possível haver eleições, sem que o regime de governo do país seja democrático. Da mesma forma, não é possível afirmar que, pelo fato de os membros do Poder Judiciário não serem eleitos, essa instituição não seja democrática. Pelo contrário, é mediante o cumprimento das atribuições constitucionais do Poder Judiciário que se assegura o Estado de Direito, a proteção dos direitos fundamentais e a fiscalização dos demais Poderes do Estado.

Ademais, em contraposição à abordagem do minimalismo judicial, que preconiza que as decisões sejam tomadas pelos Poderes Políticos, os quais representam a maioria da população, é importante ressaltar que, em certos contextos, o Poder Judiciário deve estar disposto a adotar medidas contramajoritárias. Essas decisões asseguram que os direitos fundamentais de todos os indivíduos sejam preservados em todos os momentos.

Sunstein, professor e jurista estadunidense reconhecido por ter sido o primeiro a utilizar a expressão “minimalismo judicial” para explicar as decisões judiciais estreitas, atesta que decisões da Suprema Corte de natureza ampla poderão "ativar forças opostas e desmobilizar os atores políticos que elas favorecem" (Sunstein *apud* Bunchaft, 2011, p. 157). A título de exemplo, cita o posicionamento da Corte no caso *Roe versus Wade*. A decisão, que reconheceu a descriminalização da interrupção da gravidez, acabou provocando a elaboração de um sistema progressivo por trimestre com normas que passaram a permitir o aborto, mas criaram dificuldades progressivas conforme a gravidez avançava. Essa decisão, assim como outras decisões de natureza *ampla*, não foi capaz de gerar a pacificação social. Várias manifestações contrárias ao abortamento eclodiram, e leis foram criadas com o intuito de esvaziar, de forma significativa, a autoridade da decisão. Além disso, houve uma dificuldade para o acesso ao aborto. Para Sunstein, talvez o processo democrático, aqui entendido como uma decisão tomada pelos Poderes Políticos, tratasse melhor a questão da interrupção da gravidez, chegando a uma conclusão mais estável.

Em observância a esses acontecimentos, surgiram os estudos sobre o efeito *backlash* pela ótica do minimalismo judicial, que o considera como um efeito contrário e não desejado às decisões da Suprema Corte.

Segundo a doutrina minimalista, nos dizeres de Sunstein (*apud* Oliveira; Mendes, 2018, p. 9), a expressão efeito *backlash* corresponde a uma

[...] intensa e sustentada desaprovação pública ao poder judiciário, acompanhada por medidas agressivas para resistir a uma decisão e remover sua força jurídica e que deve ser evitado a qualquer custo.

O estudo desenvolvido por Sunstein ganhou especial relevância para a ciência do Direito, dada a profundidade com que o tema foi tratado pelo jurista, o que tornou o minimalismo judicial um grande marco teórico nos Estados Unidos. No Brasil, embora esse conceito seja relativamente recente, as conclusões de Sunstein têm sido amplamente adotadas como um sólido alicerce para as pesquisas que abordam essa temática.

É importante ressaltar que Sunstein (2006, p. 1900) não considera que o minimalismo judicial deva ser utilizado para solucionar todas as questões submetidas ao Poder Judiciário. Na perspectiva do autor, a abordagem mais adequada seria evitar a presunção da aplicação do minimalismo judicial, optando por uma análise caso a caso, a qual seria realizada com o intuito de determinar se o minimalismo judicial é, ou não, desejável.

Sunstein (2006, p. 1903) descreve, ainda, situações em que considera que o minimalismo judicial poderia ser preferível e outras nas quais essa teoria deveria ser afastada.

Nos julgamentos de casos difíceis, nos quais o tema, objeto da lide, estaria situado nas fronteiras do Direito Constitucional, Sunstein (2006, p. 1913) defende a aplicação da teoria do minimalismo judicial.

Embora Sunstein (2006, p. 1914) não diga o que significa "fronteiras do Direito Constitucional", é possível inferir, com base na análise de exemplos citados por ele, que essa expressão se refere às questões que se relacionam com outras áreas do conhecimento científico.

A primeira justificativa para a utilização da teoria mencionada nos casos difíceis, conforme Sunstein (2006, p. 1914), residiria no fato de que a previsibilidade dessas decisões não seria tão importante. O autor sustenta que os casos situados nas fronteiras do Direito Constitucional são enfrentados pela Suprema Corte estadunidense com pouca frequência.

Em segundo lugar, o minimalismo judicial seria preferível devido à elevada probabilidade de erro na formulação de uma regra geral derivada de uma decisão ampla, aplicável a casos futuros, visto que a Suprema Corte não estaria familiarizada com temas que extrapolam os limites da ciência jurídica (Sunstein, 2006, p. 1914).

Sunstein (2006, p. 1910) também apresenta argumentos favoráveis às decisões *amplas*, os quais foram utilizados pelo Juiz Antonin Scalia, que atuou como juiz associado da Suprema Corte dos Estados Unidos nos anos de 1986 a 2016 e era conhecido por suas posições conservadoras.

O autor estudado, em concordância com o Juiz Scalia, entende que há aspectos negativos quando julgamentos fundamentados na teoria do minimalismo judicial geram imprevisibilidade. Isso aconteceria devido ao aumento da discricionariedade dos juízes, que poderiam favorecer alguns temas em detrimento de outros, conforme o seu entendimento pessoal. Essa situação tenderia a ser mais provável de ocorrer quando a Suprema Corte estivesse sujeita a pressões políticas (Sunstein, 2006, p. 1911).

Sunstein (2006, p. 1911) aduz que decisões *amplas*, a partir das quais seria possível extrair uma regra aplicável a casos futuros similares, teriam dupla finalidade: a) vincular as decisões dos juízes que enfrentarão o tema ao entendimento proferido pela Suprema Corte, reduzindo a discricionariedade; b) fortalecer o Poder Judiciário, consolidando o entendimento da legislação vigente e evitando a insegurança jurídica.

Esses argumentos são reforçados pelo fato de a Suprema Corte não ser um tribunal ordinário, sendo uma das suas principais funções fornecer orientação a outros juízes, funcionários públicos e atores privados potencialmente envolvidos com o sistema jurídico. Dessa perspectiva, poderia ser mais vantajoso que a Suprema Corte cometesse equívocos ao

estabelecer regras do que permitisse que essas pessoas tenham incerteza quanto às determinações legais (Sunstein, 2006, p. 1911).

Sunstein (2006, p. 1911) assevera, reafirmando seu posicionamento, que seria inadequado estabelecer previamente qual teoria deverá ser aplicada aos casos futuros, sendo imprescindível uma análise específica no momento em que o caso for submetido ao julgamento da Suprema Corte.

Observa-se que, apesar das considerações feitas pela doutrina nacional e estrangeira sobre essa temática, não foi possível extrair da pesquisa bibliográfica realizada um conceito que delimitasse o minimalismo judicial de forma objetiva e universalizável. Diante da necessidade de compreender o que foi a teoria do minimalismo judicial, e dada a sua importância para o estudo do tema, propõe-se o seguinte conceito: *corrente doutrinária do Direito Constitucional estadunidense que propõe a autocontenção do Poder Judiciário na tomada de decisões judiciais, que deverão dizer não mais do que o necessário para a resolução do caso em análise, delegando questões que envolvam controvérsias morais aos atores políticos democraticamente eleitos.*

## 2.2.2 Constitucionalismo Democrático

Como dito, o *constitucionalismo democrático* também é uma corrente doutrinária do Direito Constitucional estadunidense. No entanto, trata-se de teoria que apresenta significativas divergências em relação ao minimalismo judicial. Seus principais expoentes são Siegel e Post (2007, p. 2).

Para explicar o constitucionalismo democrático, Siegel e Post (2007, p. 3) partem da premissa de que o minimalismo judicial está incorreto ao afirmar que o Poder Judiciário deve evitar tanto prolar decisões *amplas* quanto se posicionar sobre questões morais controversas.

Siegel e Post (2007, p. 3) acreditam que decisões mais assertivas têm sido evitadas pelos tribunais por medo de que uma reação política possa fazer com que o tema tratado retroceda em vez de avançar, como ocorreu no caso *Roe versus Wade*. Alguns políticos estadunidenses, que se posicionaram como progressistas, chegaram a argumentar que o surgimento de uma nova direita conservadora poderia ser atribuído, em parte, à decisão proferida no caso *Roe versus Wade*.

Assim, com o escopo de mudar esse cenário e recuperar a confiança no Poder Judiciário (que tem oscilado entre os progressistas, de uma confiança excessiva durante a Corte Warren, para um desânimo excessivo após os efeitos dessa decisão), o constitucionalismo democrático

propõe uma releitura para que o desacordo interpretativo que ocorre entre a Suprema Corte e a opinião pública nos julgamentos sobre questões morais seja compreendido como uma condição normal para o desenvolvimento do Direito Constitucional (Post; Siegel, 2007, p. 3).

Conforme destacado por Siegel e Post (2007, p. 3), o constitucionalismo democrático parte da premissa de que a autoridade da Constituição está relacionada à sua legitimidade democrática. Segundo os autores, essa legitimidade democrática se manifesta quando o próprio texto da Constituição inspira os cidadãos a reconhecê-lo como sua Lei Maior.

Embora essa afirmação seja vaga no contexto em que é citada, é possível entender a "legitimidade democrática" como sendo a correspondência do texto constitucional à vontade da população. Nesse sentido, a população reconhece os preceitos constitucionais como válidos e, portanto, a eles se submete.

Além disso, a teoria do constitucionalismo democrático sustenta que as "tradições de envolvimento popular" autorizam as pessoas a fazerem afirmações sobre o significado da Constituição. A interpretação da Constituição pelos tribunais, especialmente pela Suprema Corte, deve, portanto, estar alinhada com a vontade da população. A ausência de alinhamento poderia levar a população a manifestar-se, até mesmo em oposição ao governo (e aos tribunais), quando acreditasse que a Constituição não estivesse sendo respeitada (Post; Siegel, 2007, p. 4).

Ressalta-se que tal perspectiva representa a posição dessa corrente doutrinária, que, não obstante sustente a importância do alinhamento entre o texto constitucional e a vontade da população, não oferece um método claro para aferir essa consonância. Tal fato cria significativo desafio para a aplicação do Direito, uma vez que a interpretação da Constituição exige uma argumentação sólida e racional para a manutenção da segurança jurídica.

Da análise do tratamento dado por Siegel e Post ao constitucionalismo democrático, observa-se que essa teoria também atribui aos tribunais o papel de representantes do Estado, como instituições aptas a declarar e a fazer valer os direitos fundamentais. Nesse sentido, destaca-se a seguinte afirmação: "os cidadãos recorrem aos Tribunais para protegerem valores sociais importantes e para constrangerem o governo, sempre que este exceda as limitações constitucionais" (Post; Siegel, 2007, p. 4). Ressalta-se ainda que, para o constitucionalismo democrático, as práticas que facilitam a comunicação permanente e contínua entre os tribunais e o público devem ser incentivadas (Post; Siegel, 2007, p. 4).

Dessa forma, quando os cidadãos entendem que a Suprema Corte não aplicou a Constituição da forma devida e manifestam-se contrários a tal interpretação, "associam o texto da Constituição aos entendimentos que eles consideram normativamente convincentes e que acreditam que devam ser observados por todos" (Post; Siegel, 2007, p. 5).

Nesse contexto, se uma reação contrária à decisão judicial ocorre, deve ser compreendida como parte de um amplo processo hermenêutico que inspira as práticas de comunicação entre os tribunais e a sociedade, o que torna o efeito *backlash* um "fenômeno natural da vindicação de direitos constitucionais" (Fonteles, 2021, p. 61).

No que tange ao termo "fenômeno natural" utilizado por Fonteles (2021, p. 61), convém lembrar que o Direito é uma ciência social aplicada. Dessa forma, seu objeto não é "natural", mas criado pelos indivíduos, ou seja, é um fenômeno *cultural*. Mesmo que o termo "natural" seja utilizado como sinônimo de "usual", "comum" ou "corriqueiro", a repetição de um fenômeno cultural não o torna natural. Aliás, a naturalização de criações culturais é um dos mais graves erros eventualmente cometidos nas ciências sociais.

Destaca-se, ainda, que o constitucionalismo democrático apresenta uma visão mais positiva sobre o efeito *backlash*, porque considera, segundo Fonteles (2021, p. 60), "que esse fenômeno areja a democracia, empresta a legitimidade democrática à Constituição e confere o protagonismo ao povo na interpretação constitucional".

Essa teoria objetiva, assim, a manutenção da autoridade dos juízes e tribunais e o respeito a ela. Também visa à preservação dos canais democráticos de pressão popular, com o intuito de resguardar a influência da população sobre as cortes (Fonteles, 2021, p. 62).

Além disso, segundo o constitucionalismo democrático, essas manifestações de opinião por parte dos cidadãos, que podem desencadear um efeito *backlash*, devem ser reputadas como um "instrumento de legítima pressão social, de modo a sensibilizar a Corte para que julgue conforme o sentimento social acerca do significado da Constituição que os [cidadãos] governa" (Fonteles, 2021, p. 62).

Sobre esse assunto, Peter Haberle (2002, p. 15) conclui que

Todo aquele que vive no contexto regulado por uma norma é, indireta ou até mesmo diretamente, um intérprete da norma. O destinatário da norma participa do processo hermenêutico de forma muito mais intensa do que geralmente se supõe.

Além disso, para essa corrente doutrinária, a Suprema Corte não deverá deixar de se pronunciar sobre as questões constitucionais controversas relativas aos direitos das minorias, mesmo que o tema seja polêmico. Tal fato se justifica pela impossibilidade de o Poder Judiciário manter uma neutralidade em casos que tenham como objeto um desacordo moral razoável. Tal postura seria absolutamente incompatível com o Estado Democrático de Direito (Bunshaft, 2011, p. 164).

Esse raciocínio é justificado por Bunshaft (2011, p. 164) devido à necessidade de se reconhecerem os direitos dos grupos sociais marginalizados que não tiveram a oportunidade de

se manifestarem de outro modo. Adicionalmente, é crucial compreender que a reconciliação de princípios constitucionais conflitantes, em especial aqueles associados aos direitos de minorias, torna-se uma prerrogativa do sistema judiciário.

Para Oliveira e Mendes (2018, p. 2), o constitucionalismo democrático é, em síntese, um modelo para assegurar a aplicação da Constituição em contextos de discordância pública, trabalhando essa controvérsia como uma condição para o desenvolvimento do Direito. Pela ótica desses autores, a teoria do constitucionalismo democrático

[...] examina as muitas práticas que facilitam uma comunicação permanente e contínua entre os Tribunais e o público, não tendo nenhuma intenção de afastar o Tribunal da tomada de decisão, muito menos de deslegitimar a Constituição (Oliveira; Mendes, 2018, p. 4).

Com o objetivo de elucidar o tema, Oliveira e Mendes (2018, p. 4) destacam três premissas fundamentais do constitucionalismo democrático: (1) as decisões judiciais precisam estar em sintonia com a opinião da maioria da sociedade; (2) mesmo quando a população não compartilhar plenamente de uma decisão, ela deve continuar a apoiar a prática da revisão judicial; (3) por fim, se a sociedade não estiver satisfeita com a decisão judicial deve ser facultada a ela a capacidade de tomar medidas.

Como se vê, ao sustentar o seu arcabouço teórico, o constitucionalismo democrático acaba por colidir frontalmente com o minimalismo judicial. Seus defensores apresentam, ainda, diversas críticas explícitas àquela corrente doutrinária.

Segundo Post e Siegel (2007, p. 33), Sunstein considera a decisão da Suprema Corte no caso *Roe versus Wade* — em que houve a liberação/descriminalização do aborto — como "um erro crasso", pois as questões relativas a esse tema teriam sido resolvidas muito rapidamente, gerando intensas manifestações políticas e sociais contrárias ao aborto.

Em sentido diverso, para Post e Siegel (2007, p. 41), a mobilização contra o caso *Roe versus Wade* não teria sido uma simples reação contrária à decisão judicial. Conforme os autores, as pessoas que entraram na política para fazer oposição ao caso mencionado estavam preocupadas, principalmente, com o direito substantivo ao aborto/abortamento (*abortion*), e não com questões de ordem judicial ou mesmo com a função dos tribunais em uma democracia.

A resistência contra o aborto nos anos anteriores ao caso *Roe versus Wade* era, predominantemente, católica; e foi esse mesmo grupo religioso que liderou as manifestações contra o citado julgamento. Assim, do ponto de vista de Post e Siegel (2007, p. 45), os católicos que se opuseram à liberalização do aborto por decisão judicial manteriam a sua posição se a mesma discussão ocorresse na esfera legislativa.

De acordo com Post e Siegel (2007, p. 58), as manifestações contra o aborto se tornaram um movimento político devido à intervenção estratégica do Partido Republicano, que percebeu que o caso *Roe versus Wade* poderia ser usado como uma forma de garantir votos. A associação desse processo judicial com a desintegração da família tradicional foi idealizada e financiada pelas lideranças daquele partido para atrair eleitores católicos que votavam em candidatos democratas. Segundo os autores, essa visão constitucional, moldada pela Nova Direita, continuaria a fazer oposição à decisão judicial do caso *Roe versus Wade* até os dias de hoje.

Dezenove anos depois, a questão do aborto foi novamente submetida à Suprema Corte, no caso *Planned Parenthood versus Casey*, em 1992. A Corte sustentou o Direito Constitucional ao aborto, reafirmando o caso *Roe versus Wade*. Preservou, entretanto, a maioria das cláusulas de uma lei da Pensilvânia que estabelecia algumas restrições à interrupção da gestação (Siegel; Post, 2007, p. 61).

Apesar de a questão ter sido submetida e decidida pelo Poder Judiciário, Bunchaft (2011, p. 167) entende que o caso *Planned Parenthood versus Casey* permitiu à Suprema Corte abordar as perspectivas conflitantes no debate sobre o aborto. Nessa linha de raciocínio, os defensores do constitucionalismo democrático acreditam que foi a Suprema Corte que alcançou um equilíbrio entre duas concepções jurídicas envolvidas na questão do aborto: a proteção do direito à vida humana e do direito à igualdade das mulheres, efetivado por meio do princípio da autodeterminação reprodutiva.

No contexto do constitucionalismo democrático, o Poder Judiciário pode desempenhar um papel significativo como um espaço simbólico no qual as lutas pelo reconhecimento são mediadas por um "diálogo público". Nesse contexto, os movimentos sociais se apresentam como meios para efetuar mudanças na interpretação da Constituição, buscando dar legitimidade a determinadas práticas sociais, enquanto deslegitimam outras que, muitas vezes, representam perspectivas desiguais do mundo (Bunchaft, 2011, p. 168).

Segundo essa corrente doutrinária, a Suprema Corte, representando o Poder Judiciário, assumiria o papel de "um parceiro potencial das instituições democráticas na construção do sentido constitucional" (Bunchaft, 2011, p. 168). Assim, o caso *Planned Parenthood versus Casey* exemplificaria que o processo decisório do Poder Judiciário e a expressão de opiniões divergentes, com a perspectiva de revisar essa decisão, não são mutuamente excludentes. De acordo com o constitucionalismo democrático, esse caso ilustraria então de que maneira é viável moldar o Direito Constitucional no calor da controvérsia política, revelando que a interação entre o sistema judicial e o debate público pode influenciar e desenvolver as bases constitucionais (Siegel; Post, 2007, p. 64).

Por último, é importante ressaltar que, em contraposição ao minimalismo judicial, o constitucionalismo democrático não enxerga a relação entre jurisdição constitucional e democracia como um jogo de soma zero, no qual o aumento de um necessariamente implica a diminuição do outro. A judicialização de questões de direitos, de fato, impede que algumas discussões cheguem ao âmbito do Poder Legislativo, mas, ao mesmo tempo, pode revitalizar e remodelar a esfera política, introduzindo novos debates e perspectivas que enriquecem o processo democrático como um todo (Siegel; Post, 2007, p. 36).

Apesar da extensa análise da temática tanto na doutrina nacional quanto na estrangeira, conforme apresentado, observou-se a ausência de uma definição precisa para a teoria do constitucionalismo democrático. Essa lacuna ressalta a necessidade de se apresentar um conceito que possibilite a conclusão dos estudos sobre o tema, dada a sua importância para a pesquisa. Portanto, propõe-se que o constitucionalismo democrático seja definido como: *corrente doutrinária que objetiva a interpretação da Constituição pelos tribunais conforme a vontade popular, especialmente em situações que envolvam uma controvérsia pública, entendendo o desacordo interpretativo entre o Poder Judiciário e a opinião pública como condição normal para o desenvolvimento do Direito Constitucional.*

### 2.3 ABORDAGEM DOCTRINÁRIA DO EFEITO *BACKLASH* NO BRASIL

A história do STF é marcada por uma trajetória voltada, principalmente, para julgamentos respaldados pela técnica jurídica, os quais se destacavam por sua imparcialidade sobre questões políticas (Fonteles, 2021, p. 170). Esse perfil, como observado por Fonteles (2021, p. 170), compartilha semelhanças com outros países que optaram por adotar o sistema jurídico da *civil law*. Além disso, as pautas discutidas nas sessões do STF raramente atraíam uma atenção pública significativa.

Ocorre que, segundo o autor (Fonteles, 2021, p. 170), esse cenário sofreu transformações profundas, influenciadas por dois momentos marcantes. Em primeiro lugar, devido às reformas na Constituição Federal (Brasil, 1988), sobretudo, aquelas que ampliaram os poderes do STF para que ele passasse a prolatar decisões com efeitos *erga omnes* e vinculantes. Em segundo lugar, em razão de essa instituição ter vivenciado um notório "realinhamento ideológico após as eleições de 2002".

Fonteles (2021, p. 171-172) descreve o primeiro marco como uma transformação de grande magnitude no comportamento dos membros do STF. Antes da promulgação da Constituição Federal (Brasil, 1988), o controle de constitucionalidade feito pelo STF era restrito

ao sistema difuso. Após esse marco jurídico, observou-se uma ampliação dos poderes conferidos aos Ministros da Suprema Corte brasileira para proferir decisões, sendo instituído o controle concentrado de constitucionalidade das leis. Posteriormente, foram atribuídos os efeitos *erga omnes* e vinculantes a essas decisões. Tal conjuntura conferiu um caráter impactante às decisões judiciais no cenário cotidiano.

Fonteles (2021, p. 172) entende que o controle concentrado de constitucionalidade e a modulação dos efeitos das decisões do STF representaram o início de um processo que resultaria no surgimento do *backlash*, devendo-se considerar que, "em se tratando de uma reação social, não é provável que se atinja a sociedade com mecanismos processuais de baixa amplitude".

Em atenção a esse trecho da obra de Fonteles (2021, p. 170-172), convém dizer que o impacto social das decisões do STF não tem a modulação de efeitos como causa. Ocorre justamente o contrário: a modulação dos seus efeitos deve-se ao impacto social da decisão, ou seja, a relevância social da questão julgada é a causa da modulação de efeitos da decisão. A análise do segundo marco será abordada no capítulo 4, seção 4.2.2.2 e no capítulo 5, seção 5.3.4 desta pesquisa.

Fonteles (2021, p. 173) acrescenta a essas mudanças a regulamentação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Tal fato conferiu ao STF a competência para deliberar sobre a constitucionalidade de uma ampla gama de normas, desde aquelas promulgadas pelos Municípios, Estados e União, àquelas anteriores à promulgação da Constituição Federal (Brasil, 1988). Esse contexto proporcionou ao STF a oportunidade de se posicionar em relação a questões de natureza ética, como é o caso das discussões envolvendo o aborto e o reconhecimento da união homoafetiva. A partir desse ponto, inúmeros casos julgados pelo STF passaram a atrair a atenção da grande mídia e despertaram o interesse da população.

Objetivando conceder um lugar de fala aos interessados e preservar o amplo contraditório nas questões julgadas pela Corte, o STF passou a designar audiências públicas e aceitar representantes da sociedade como *amici curiae*. Em alguns desses processos, após o trânsito em julgado da decisão, observou-se que aqueles cujos interesses foram contrariados assumiram uma militância em favor da superação da sentença prolatada/dada ao caso.

Juristas interessados nesses acontecimentos passaram a debruçar-se sobre a possibilidade de ocorrência de um efeito *backlash* pátrio. Dessa forma, a pesquisa se propõe a analisar a origem do fenômeno e seus usos no Brasil.

### 2.3.1 Constitucionalismo Democrático

O advento da teoria do constitucionalismo democrático representou um marco significativo na análise do efeito *backlash* nos Estados Unidos. Graças aos debates promovidos por defensores do constitucionalismo democrático, o efeito *backlash* passou a ser percebido de forma positiva, transformando-se em uma ferramenta para facilitar uma comunicação contínua entre a Suprema Corte e a sociedade acerca da interpretação da Constituição estadunidense.

Observa-se que alguns expoentes do Direito Constitucional, como Luís Roberto Barroso (2017, p. 39) e Bruno Kronka (2020, p. 35), têm empregado o termo "constitucionalismo democrático" no contexto jurídico brasileiro. Dada a sua importância em países de *common law*, torna-se pertinente investigar o conceito atribuído a essa expressão na realidade brasileira, bem como examinar sua relação com o fenômeno *backlash*.

Luís Roberto Barroso (2017, p. 39), ao fazer uma análise sobre o Direito Constitucional contemporâneo, apresenta uma concepção sobre essa teoria. Para o jurista, a palavra *constitucionalismo* remete a um "poder limitado e respeito aos direitos fundamentais", e *democracia* traduz a ideia de "soberania popular, governo do povo e a vontade da maioria". O resultado da junção dos termos geraria, então, o nome *constitucionalismo democrático*, conceituado, por Barroso, como uma "fórmula política baseada no respeito aos direitos fundamentais e no autogoverno popular".

Após essa breve explicação, Barroso (2017, p. 40) salienta a importância da Constituição Federal (Brasil, 1988) como marco histórico da transformação de um Estado de exceção para o Estado Democrático de Direito. Além disso, reconhece os valores, assim como os infortúnios do texto que, em virtude da ausência de um anteprojeto, resultou em um "produto heterogêneo, com qualidade técnica e nível de prevalência do interesse público oscilantes entre extremos, casuístico, prolixo e corporativo".

Barroso (2017, p. 40) salienta que, devido à extensão do texto da Constituição (Brasil, 1988), que discorre sobre várias temáticas, torna-se frequente a sua alteração, por meio de emendas, para que sejam feitas quaisquer mudanças nas diretrizes governamentais ("tributária, econômica, previdenciária"). Todavia, no que tange ao seu conteúdo material ("as normas sobre organização do Estado e das instituições, sobre a definição e proteção dos direitos fundamentais, assim como as que estabelecem princípios essenciais e fins públicos relevantes"), Barroso ressalta a estabilidade, sem alterações significativas desde a promulgação.

Após a promulgação da Constituição Federal (Brasil, 1988), nota-se o surgimento de um movimento acadêmico no Brasil, denominado "doutrina da efetividade". Este movimento

objetiva, conforme Barroso (2017, p. 41), " tornar as normas constitucionais aplicáveis direta e imediatamente na extensão máxima de sua densidade normativa".

Assim, quando um mandamento constitucional é desrespeitado, o ordenamento jurídico deve prover formas de combate à transgressão, utilizando "remédios jurídicos próprios" por meio de uma efetiva tutela jurisdicional. Conforme Barroso (2017, p. 41), esse movimento pela efetividade promoveu três mudanças de paradigma no Direito Constitucional brasileiro:

No plano jurídico, atribuiu normatividade plena à Constituição, que se tornou fonte de direitos e obrigações, independentemente da intermediação do legislador. Do ponto de vista científico ou dogmático, reconheceu ao direito constitucional um objeto próprio e autônomo, estremando-o do discurso puramente político ou sociológico. E, por fim, sob o aspecto institucional, contribuiu para a ascensão do Poder Judiciário no Brasil, dando-lhe um papel mais destacado na concretização dos valores e dos direitos constitucionais.

Barroso (2017, p. 42-43) ressalta a influência do *pós-positivismo* no Direito Constitucional contemporâneo, corrente filosófica que se apresenta como uma "terceira via entre as concepções positivista e jusnaturalista", promovendo uma reaproximação entre o Direito e a Moral.

O autor estudado cita como "marcos fundamentais" do período: (1) o reconhecimento da efetividade plena do texto constitucional; (2) a expansão da jurisdição constitucional, que resultou na criação de Tribunais Constitucionais na maioria dos Estados democráticos e, no Brasil, representou o surgimento das ações constitucionais diretas, possibilitando ao STF manifestar-se sobre os mais variados temas; (3) a nova interpretação constitucional no âmbito da hermenêutica jurídica. A Constituição passa então a ser compreendida como o centro do sistema jurídico. Dessa forma, qualquer operação de realização do Direito importará na aplicação direta ou indireta do texto constitucional (Barroso, 2017, p. 43).

Além da supremacia formal, a Constituição tem reconhecida a sua supremacia material, axiológica, potencializada pela abertura do sistema jurídico e pela normatividade dos princípios. Essa nova forma de interpretar a Constituição surge para atender às demandas de uma sociedade que se tornou mais "complexa e plural" nos últimos anos, levando os Tribunais Constitucionais a se tornarem protagonistas de desacordos políticos ou morais em temas controversos (Barroso, 2017, p. 43-45).

Essas transformações alteram a forma clássica de se pensar o Direito. Naquele período, bastava que o intérprete utilizasse a subsunção do fato à norma para que a justiça fosse realizada. Atualmente, com a incorporação do pensamento pós-positivista, entende-se que apenas nos casos simples o magistrado pode utilizar a subsunção mencionada. Ao aplicar o direito em

situações complexas, torna-se necessário considerar a normatividade dos princípios constitucionais, as colisões entre esses princípios e a ponderação. Dessa forma, a solução para essas demandas deve ser "construída argumentativamente pelo intérprete" (Barroso, 2017, p. 45).

Para Barroso (2017, p. 50), o constitucionalismo democrático "tem por fundamento e objetivo a *dignidade da pessoa humana*". No entanto, devido ao fato de a expressão "dignidade da pessoa humana" ter um significado amplo, Barroso ressalta que ela tem sido utilizada de modo indiscriminado e para sustentar qualquer dos lados de uma mesma demanda, especialmente quando se trata de questões morais consideradas polêmicas. Por essa razão, argumenta ser necessário um esforço acadêmico para estabelecer a natureza jurídica e o conteúdo do termo, enfatizando a dignidade humana como princípio constitucional, "fonte direta de direitos e deveres".

Sem dúvida, o princípio da dignidade humana está intrinsecamente ligado ao Estado Democrático de Direito e à jurisdição constitucional. Todavia, para que fosse possível fazer uma comparação entre os elementos da teoria do *constitucionalismo democrático* nos Estados Unidos e no Brasil, seria necessária a sua conceituação, com a exposição de seus elementos essenciais, o que não foi realizado por Barroso.

Por fim, Barroso (2017, p. 50) aborda a relação do STF com a opinião pública. Valorizando o papel contramajoritário da Corte, Barroso explica que, muitas vezes, "a decisão correta e justa não é a mais popular, e o populismo judicial é tão ruim quanto qualquer outro".

Nesse diapasão, observa-se que Barroso (2017, p. 50) se distancia do conceito tradicional de constitucionalismo democrático, que apresenta uma preocupação com a garantia da legitimidade democrática da interpretação constitucional, expressada pela manifestação de opinião da população.

No tocante ao efeito *backlash*, indo em direção oposta ao seu próprio entendimento, Barroso (*apud* Andréa, 2019, p. 187-188) afirma que já proferiu decisões judiciais mais cautelosas para evitar reações adversas que pudessem comprometer a eficácia dessas decisões. Em resposta a uma entrevista sobre o caso da descriminalização do uso da maconha e outras drogas, afirmou:

[...] é que eu não sei bem qual é a posição do Tribunal. Nós temos um estilo de deliberação em que as pessoas não conversam internamente. Eu achei que uma posição um pouco menos avançada teria mais chance de conquistar a maioria. Também tive a preocupação de nós não perdermos a interlocução com a sociedade, que não apoia majoritariamente a descriminalização das drogas. Mas eu acho que em relação à maconha é possível conquistar, nesse momento, com explicações racionais,

essa adesão da sociedade. Ao passo que, em relação às drogas mais pesadas, isso seria mais difícil.

Minha posição é que a descriminalização em relação a outras drogas deve ser feita mediante um debate consistente, entre pessoas esclarecidas e informadas, de modo a conquistar a adesão da sociedade, em lugar de funcionar como uma imposição arbitrária do tribunal. Racionalidade, seriedade no debate e consistência nos argumentos produzem melhores resultados que palavras de ordem.

[...]

Entendo a crítica dos especialistas, mas eles precisam considerar que uma decisão da Suprema Corte considerando inconstitucional uma criminalização feita pelo legislador tem que ser uma decisão com algum grau de sintonia com o sentimento social. Tomar uma medida dessa importância sem a capacidade de trazer a sociedade junto pode acarretar um risco que os autores americanos chamam de *backlash*, que é uma certa reação generalizada que dificulta o respeito e o cumprimento da decisão.

[...]

A decisão sobre aborto nos Estados Unidos teve um *backlash* enorme. Na Alemanha, uma decisão da corte constitucional federal que determinou a retirada dos crucifixos das escolas na Baviera também. Quando você está lidando com sentimento social, tem que acertar a dose, sob pena de não trazer a sociedade junto.

Insta ressaltar que não foram encontradas obras nas quais Barroso tenha se dedicado a estudar o fenômeno *backlash* como tema central. No entanto, ao que parece, as conclusões de Barroso sobre o assunto não guardam relação com o constitucionalismo democrático estadunidense. O autor aborda o constitucionalismo democrático como um movimento pós-positivista que objetiva conferir efetividade aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal (Brasil, 1988). De outro modo, os juristas que defendem a teoria do constitucionalismo democrático estadunidense buscam realizar a interpretação do texto da Constituição pela Suprema Corte em conformidade com a opinião popular.

Bruno Kronka (2020, p. 35) também aborda a teoria do constitucionalismo democrático na realidade brasileira. O autor inicia a sua narrativa enfatizando a ocorrência de um protagonismo ascendente do Poder Judiciário nos países da América Latina em assuntos tratados no cenário político. Nesse sentido, Kronka (2020, p. 35) aduz que essa postura guarda correspondência com as questões enfrentadas pela teoria do constitucionalismo democrático, a saber:

[...] qual a contribuição a ser prestada pelas altas Cortes à cidadania, quais instituições públicas devem repercutir a vontade popular, e qual a relação entre a independência judicial e a prestação de contas das Cortes constitucionais e dos Juízes ao povo.

Kronka (2020, p. 35) apresenta a seguinte definição para a teoria do constitucionalismo democrático: "forma de diálogo institucional oferecida como alternativa para que se explore a interdependência inevitável entre a lei e a política".

O autor acrescenta que essa teoria teria, originalmente, como "premissa fundamental" a participação do povo na interpretação de sua Constituição. Tal pressuposto teria como escopo afastar uma concepção "juristocêntrica" do texto constitucional, legando ao Poder Judiciário

uma postura técnica, que busca retirar dos "valores e ideais" da população a sua legitimidade (Kronka, 2020, p. 35).

Kronka (2020, p. 36) argumenta que, segundo a teoria do constitucionalismo democrático, o conflito em torno do sentido do texto constitucional deve ser incentivado para que os destinatários da norma construam seu significado — os tribunais, por meio da apresentação de razões técnicas, e os Poderes Políticos e a população, por meio da emissão de atos institucionais ou manifestações sociais.

Os limites das reações manifestadas pela população consistiriam nas "próprias barreiras democráticas", ou seja, em conformidade com os princípios que regem o Estado Democrático de Direito (Kronka, 2020, p. 36).

O jurista ressalta, no entanto, que a conclusão mais adotada no Brasil, quando se trata de demandas de grande repercussão social que versam sobre questões políticas, é que as partes e os julgadores devem ponderar sobre os benefícios do litígio, analisando contextualmente se aquele momento é o mais adequado para levar o assunto ao Poder Judiciário e quais os efeitos decorrerão dessa decisão (Kronka, 2020, p.32).

Tal conduta, considerada estratégica, encontraria guarida no Código de Ética da Magistratura Nacional (Brasil, 2008), que incentiva a prudência nas decisões judiciais, estabelecendo, no art. 25 do capítulo VIII, que o magistrado deve estar atento às consequências que pode provocar. Também a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), no art. 20, inclui o consequencialismo entre os princípios norteadores dos atos jurisdicionais (Kronka, 2020, p. 32).

Kronka (2020, p. 32) argumenta que a legislação mencionada desencorajaria decisões que levam em consideração apenas os "aspectos jurídicos" do caso, evidenciando a necessidade de inclusão de outros dois elementos no processo decisório, a saber: (1) "obrigação legal", que determina que o magistrado faça uma ponderação entre o *pedido* demandado pelos *indivíduos* nas ações judiciais que pleiteiam a atuação positiva do Estado e as consequências do deferimento desse pedido, calculando o "impacto externo que causarão"; e (2) a possibilidade de ocorrência do efeito *backlash* das decisões, que poderá gerar um retrocesso na temática em discussão.

Apesar disso, Kronka (2020, p. 32) explica que a magistratura não detém a competência necessária para atuar nos aspectos do caso que ultrapassam a técnica jurídica. Isso se deve ao fato de que os magistrados "não têm o hábito de traduzir fielmente os anseios populares ou de medir impactos concretos causados pelas decisões".

Conforme Kronka (2020, p. 33; 36), desse cenário, surgiria a necessidade do resgate dos processos políticos e democráticos por meio de uma teoria que permitisse a aplicação do diálogo entre Poderes e a participação popular na fiscalização de decisões. Para o autor, a teoria do constitucionalismo democrático retiraria, assim, a primeira e a última palavra sobre determinada questão do Poder Judiciário, que é disputada por ele com os pronunciamentos legislativos, as normas da administração pública e a reivindicação dos movimentos sociais.

No entanto, Kronka (2020, p. 37) considera que a "insuficiente democratização das instituições [nacionais], nelas incluído o Poder Judiciário", desestimula a participação da população na definição do sentido do texto da Constituição (Brasil, 1988). Nesse cenário, a sociedade brasileira assumiria a postura de mera observadora diante da autocontenção do Poder Judiciário ou da atuação dos Poderes Políticos em contraposição às decisões judiciais, sobretudo aquelas relacionadas a questões morais controversas.

Acerca dos diálogos interinstitucionais, importa investigar a sua definição para compreender quais são os elementos que diferenciam essa teoria do constitucionalismo democrático estadunidense.

### **2.3.2 Diálogos Interinstitucionais**

Rodrigo Brandão (2022, p. 343), professor de Direito Constitucional da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, aborda a teoria dos diálogos interinstitucionais, utilizando a expressão similar: "diálogos constitucionais". No entanto, é crucial ressaltar que essa terminologia não parece ser a mais apropriada, uma vez que se refere a diálogos entre instituições. Assim, mesmo que não seja a expressão predominantemente adotada pela doutrina, mas sim a mais precisa por refletir exatamente o significado pretendido, a terminologia "diálogos interinstitucionais" será utilizada pela presente pesquisa.

Brandão (2022, p. 343) explica os diálogos interinstitucionais por meio da análise dos argumentos daqueles que afirma como os maiores expoentes dessa temática, os quais buscaram responder qual instituição deve ter a última palavra na interpretação da Constituição.

Inicialmente, Brandão (2022, p. 344) apresenta a "teoria da superação da decisão da Corte Constitucional pelo Poder Legislativo", de Peter Hogg e Allison Bushell, que descrevem o controle de constitucionalidade como um instrumento catalizador do diálogo entre as instituições. Essa teoria teria sido compreendida como a melhor forma de se chegar a um equilíbrio entre "as liberdades individuais e os interesses da coletividade". A partir dessa ótica, o Poder Judiciário seria então o responsável por resguardar os direitos das minorias, que

carecem de lugar no processo político, e o Poder Legislativo, por sobrepor as decisões da Corte Constitucional na defesa das maiorias. O Canadá é citado como país de origem dessa teoria.

De acordo com Brandão, (2022, p. 346), como um contra-argumento à doutrina de Hogg e Bushell, surgiu a "teoria da construção coordenada". Seus seguidores objetivavam uma efetiva isonomia entre a Suprema Corte e o Legislativo na interpretação do texto constitucional. Dessa forma, cada Poder do Estado teria a oportunidade de interpretar a Constituição, "como um pressuposto necessário ao exercício de suas atribuições".

Por fim, Brandão (2022, p. 348) apresenta uma terceira teoria, identificada como a versão aprimorada da "doutrina da supremacia judicial". Seus criadores foram os norte-americanos Frederick Schauer e Larry Alexander (2000, p. 459). Os juristas partem da premissa de que a função de estabilizar o Direito está atrelada à adoção de uma Constituição escrita, o que se justificaria devido à necessidade de transferência das questões fundamentais do Estado para a Constituição, afastando-as das pautas que estariam ao alcance das maiorias transitórias. O Tribunal Constitucional, que detém como principal atribuição interpretar o texto da Constituição, teria, assim, a mesma autoridade da Constituição.

No entanto, a teoria mencionada sugere que o texto constitucional seja modesto, restringindo-se a estabelecer a estrutura estatal e evitando normas materiais que busquem regular "a sua atuação futura". A Constituição não corresponderia aos direitos fundamentais, e o Judiciário não teria uma função de grande importância na efetivação desses direitos (Brandão, 2022, p. 350).

Dessa forma, Frederick Schauer e Larry Alexander defendem uma supremacia do Poder Judiciário, na qual as decisões judiciais só seriam superadas por meio de emenda constitucional, em sentido estrito. A responsabilidade pela tomada de decisões centrais seria delegada ao Poder Legislativo, caracterizado por sua maior responsividade perante o povo. A doutrina da supremacia judicial aprimorada não estaria, assim, tão distante da teoria do constitucionalismo popular (Brandão, 2022, p. 350).

O constitucionalismo popular é uma a teoria estadunidense do Direito Constitucional que deu origem ao constitucionalismo democrático, mas ambos não se confundem. Como visto, no constitucionalismo democrático, a participação da população é direta e exercida por meio de canais de comunicação que transmitem a vontade do povo aos tribunais, que devem considerá-la na interpretação da Constituição.

No constitucionalismo popular, conforme Mark Tushnet (2006, p. 13), os movimentos sociais exerceriam influência sobre o Direito Constitucional. Essa influência pode ocorrer de duas maneiras: (1) ao afetar a política eleitoral, o que, por sua vez, impactaria a composição

dos tribunais; (2) por meio da observação dos juízes, os quais refletiriam sobre o movimento social e os seus efeitos na sociedade e mudariam as suas opiniões sobre o significado da Constituição. Dessa forma, o Direito Constitucional seria delineado pelas interações entre os atores políticos e os tribunais, as quais poderiam culminar na aceitação das decisões dos juízes, ou na realização, pelos demais Poderes do Estado, de atos contrários a essas decisões.

Após apresentar essas teorias dialógicas, Rodrigo Brandão (2022, p. 350) prossegue em uma análise crítica sobre a supremacia judicial e os diálogos interinstitucionais, adaptando-os à realidade brasileira. Para esta pesquisa, importa avançar, também, nesse aspecto do pensamento de Brandão, para compreender como, de fato, seria possível distinguir o constitucionalismo democrático dos diálogos interinstitucionais amoldados à Corte Constitucional pátria.

A primeira teoria analisada por Brandão é a defesa da supremacia do Poder Judiciário no Direito brasileiro. O autor refuta essa hipótese, relatando que dela decorrem vários problemas. A ampla legitimação das decisões do STF, assim consideradas mesmo antes de serem prolatadas, teria como consequência a desnecessidade de fundamentação e compatibilidade com a Constituição (Brandão, 2022, p. 350).

A dificuldade de reversão das decisões ocasionaria, ainda, um prejuízo à "capacidade de autocorreção" do Poder Judiciário, "cristalização" de sentenças incorretas ou perpetuação de soluções certas, mas que se tornariam ultrapassadas em algum momento (Brandão, 2022, p. 351).

Além disso, Brandão (2022, p. 351) argumenta que é importante considerar que, se o teor da decisão não for subordinado a processos de aprovação popular, em vez de promover uma pacificação social, a decisão poderia aumentar a polarização das disputas políticas.

A supremacia do Poder Judiciário poderia, ainda, ocasionar a falta de envolvimento dos Poderes Políticos e da sociedade na interpretação da Constituição, especialmente em questões políticas judicializadas. Dessa forma, o Poder Judiciário poderia atuar como um atalho no processo de tomada de decisões relevantes para a população. Esse cenário também dificultaria uma reversão posterior das decisões tomadas pelo Judiciário (Brandão, 2022, p. 351).

Por outro lado, os defensores da supremacia judicial têm guardado certo ceticismo a respeito da participação do Poder Legislativo na interpretação da Constituição, devido à relação desse Poder com o resultado das eleições, o que poderia torná-lo sujeito à representação de uma maioria passageira da sociedade (Brandão, 2022, p. 352).

Ainda assim, segundo Brandão (2022, p. 352), mesmo a perspectiva mais branda da supremacia judicial deve ser refutada por várias razões, sendo a primeira delas o descabimento desse tipo de supremacia no direito pátrio, cuja lei maior é uma Constituição analítica.

Para esse autor, "a vinculação da supremacia judicial à garantia da estabilidade jurídica e social" também se depara com óbices, tendo em vista que ainda não existe uma tradição de adesão aos precedentes no Poder Judiciário brasileiro (Brandão, 2022, p. 352).

Além disso, a própria estabilidade da Constituição poderia ser questionada, a considerar os casos que carecem ser solucionados com a aplicação concreta dos direitos fundamentais. Nessa situação, não se pode afirmar que "é mais importante haver alguma decisão do que se buscar a decisão melhor" (Brandão, 2022, p. 354).

Da mesma forma, o jurista entende como insuficientes as conclusões trazidas pelas teorias da construção coordenada, correspondentes à "não obrigatoriedade das decisões judiciais, efeitos *inter partes* das decisões de inconstitucionalidade e superação das decisões da Suprema Corte por lei ordinária" (Brandão, 2022, p. 354).

Nesse contexto, as teorias da construção coordenada seriam incompatíveis com um Estado de Direito, por não vincularem os demais Poderes do Estado às decisões do Poder Judiciário. A submissão dos Poderes Políticos a uma decisão judicial é um pressuposto necessário para uma limitação desses Poderes (Brandão, 2022, p. 354). O autor esclarece, ainda, que o retorno ao efeito *inter partes* seria um "retrocesso", pois reduziria o Direito Constitucional a um conjunto contraditório de leis. Além disso, a ausência de decisões vinculantes ocasionaria um obstáculo ao princípio da igualdade e incentivaria o personalismo, conferindo resultados diferentes para casos iguais (Brandão, 2022, p. 355).

A possibilidade de o Poder Legislativo aprovar leis que superem as decisões dos tribunais constitucionais também daria causa a algumas situações complexas. A influência da opinião pública e das preferências dos poderes políticos sobre as decisões tomadas pelo Tribunal Constitucional seria inevitável. Uma reação social contrária à decisão tomada pelo Poder Judiciário poderia causar uma não implementação da sentença, provocar o aumento da polarização no campo da política ou gerar resultados práticos opostos ao que foi determinado, situações essas que os tribunais buscariam evitar (Brandão, 2022, p. 357).

Brandão (2022, p. 358) fundamenta a necessidade de o Tribunal Constitucional manter uma "cota de decisões contramajoritárias" para que o direito das minorias alcance algum progresso, mas entende que há fundamentos para que o Tribunal leve em conta a opinião popular. Segundo o autor, o apoio da sociedade faz com que a influência política do Tribunal

Constitucional aumente, eleva o custo político do descumprimento das decisões judiciais e protege a corte de ataques dos demais Poderes (Brandão, 2022, p. 359).

Conforme Brandão (2022, p. 360), as manifestações sociais às decisões tomadas pelo Poder Judiciário poderão ocorrer de várias maneiras. "A superação normativa" da sentença prolatada pelos tribunais tem sensíveis vantagens sobre as outras. A edição de uma lei contrária a uma sentença torna transparente a rejeição do Poder Legislativo à solução apresentada pelo Poder Judiciário, permitindo que a população tome ciência das posições conflitantes exaradas pelos Poderes para o caso em questão. Isso poderia promover um "diálogo institucional" no qual cada instituição poderia auxiliar na resolução de uma questão polêmica com a sua concepção técnica específica.

Como bem elucidado pelo jurista, regimes democráticos não podem sustentar debates infinitos. Em algum momento, uma decisão coercitiva precisará ser tomada por uma autoridade competente; e esse papel será atribuído ao Poder Judiciário (Brandão, 2022, p. 361).

Todavia, declarar uma supremacia judicial em sentido material, tornando a superação da decisão impossível ou muito difícil de ser alcançada, também não parece razoável. Para um modelo dialógico, é fundamental que o sentido da Constituição seja construído por meio de uma comunicação aberta entre as instituições políticas e a sociedade civil. Segundo Brandão (2022, p. 362-363), esse cenário possibilitaria "o reconhecimento das falhas e das virtudes de cada ator institucional, confiando que a interação entre eles irá contribuir com um processo deliberativo melhor".

Após tais considerações, Brandão (2022, p. 363) conclui que um modelo dialógico articularia, de forma mais proveitosa, o autogoverno do povo e os direitos fundamentais, já que: (1) fornece vários pontos de acesso aos sujeitos envolvidos em uma controvérsia constitucional específica, pois poderão atuar perante diversas instituições (Poderes Legislativo e Judiciário); (2) reduz a oportunidade de atuação unilateral de quaisquer dos Poderes, intensificando os mecanismos de freios e contrapesos, (3) torna a concretização da Constituição um processo interativo, no qual cada um dos Poderes contribui com seus conhecimentos específicos, especialmente quando estiverem em jogo questões complexas.

Em observância à realidade brasileira, Brandão (2022, p. 365) ressalta que a dinâmica das relações entre os Poderes do Estado sobre a interpretação do texto da Constituição ocorre, no entanto, por meio da superação da decisão de inconstitucionalidade do STF pela aprovação de uma emenda constitucional pelo Congresso. Após uma pesquisa empírica sobre essas relações, o autor explica que algumas decisões superadas, embora apresentassem "elementos técnicos e textuais" satisfatórios para a resolução da lide, tiveram resultados práticos muito

negativos. Outras decisões, contudo, auxiliaram na resolução de problemas constitucionais nos quais o Poder Legislativo, mesmo tendo a necessidade de fazê-lo, não "conseguiu cumprir o seu dever constitucional de legislador" (Brandão, 2022, p. 379).

Assim, segundo Brandão (2022, p. 379)

a interação entre o STF e o Congresso Nacional contribuiu para a construção de soluções melhores sobre o sentido futuro da Constituição do que as que resultaram da atuação unilateral deles. Com efeito, nesta dinâmica institucional cada instituição contribuiu com a sua específica capacidade [...].

Pelo exposto, observa-se que Brandão não apresenta um conceito de diálogos interinstitucionais. Mesmo assim, é possível compreender que esses diálogos não seriam equivalentes à teoria do constitucionalismo democrático ou estariam relacionados à origem do efeito *backlash*, fenômeno que parece se opor frontalmente a uma argumentação colaborativa entre as instituições.

### 2.3.3 Desacordos Morais, Ações Constitucionais e Efeito *Backlash*

Em continuidade ao estudo sobre o surgimento do efeito *backlash* no Brasil, infere-se, da obra de Fonteles (2021, p. 17), que a ocorrência do fenômeno está relacionada a uma falta de consenso da população sobre vários temas, revelando um "profundo estado de desacordo [...] em uma sociedade heterogênea".

Fonteles (2021, p. 18) reitera a afirmação sobre a severa divergência de opiniões, argumentando que essa "fissura cultural" costumava ser comum entre gerações ou entre pessoas de origem geográfica diferentes. Contudo, atualmente, ela afetaria a todos, independentemente dessas situações. O jurista explica que esse cenário pode ser observado em todo o mundo, em razão dos conflitos que se espalham em âmbito internacional.

Em seguida, o autor compara a realidade brasileira com a realidade estadunidense, na qual se observa o mesmo fenômeno, com os valores compartilhados sendo interpretados de modos diferentes. O jurista critica a maneira como os Estados Unidos lidam com o dissenso, pois, sob sua perspectiva, "as pessoas sequer percebem os princípios que compartilham" (Fonteles, 2021, p. 18)

Fonteles (2021, p. 19) exemplifica esse cenário trazendo à baila a ideia de um *campus* de uma universidade que "destina um espaço para afrodescendentes, desaconselhando pessoas eurodescendentes a frequentarem esse *locus*". A depender do observador e da narrativa, esse fato poderá ser traduzido como um sensível gesto humanista ou como um crime: o racismo.

Essa divergência, pela ótica de Fonteles (2021, p. 19), opera-se entre extremos, revelando um "relativismo cultural [que] transformou uma sociedade total em uma sociedade plural, esfacelando consensos até então hegemônicos". É nesse cenário que surgem os chamados desacordos morais, dissensos a respeito de questões polêmicas, tais como o aborto, a união homoafetiva, o uso do banheiro feminino por um transexual, entre outros.

A partir dessa perspectiva, o fenômeno em estudo ocorreria quando o Estado é provocado a manifestar-se sobre esses desacordos; porém a decisão não é aceita pacificamente pela sociedade, dando causa à reação social ou política (Fonteles, 2021, p. 20).

Convém mencionar, ainda, as considerações feitas por George Marmelstein (2016, p. 2) sobre a temática, que repetem alguns elementos desenvolvidos por Fonteles para explicar a origem do efeito *backlash*.

Conforme Marmelstein (2016, p. 2), o fenômeno está associado ao surgimento de uma "hiperjudicialização", conceituada como a resolução, em última análise, de problemas éticos e políticos pelo Poder Judiciário, o que alteraria o arranjo institucional da tripartição de Poderes do Estado. Tais problemas são chamados, pelo autor, de "questões sensíveis", sendo conceituados como temas que dividem a sociedade.

Marmelstein (2016, p. 2) observa que essa atuação do Poder Judiciário representa um "papel contramajoritário", ora em uma posição mais progressista, ora mais conservadora.

Em muitas questões, o poder normativo, vale dizer, o poder de estabelecer um parâmetro jurídico para a solução dos conflitos sociais, tem migrado do poder legislativo para o poder judicial, criando um foco de tensões constantes entre o sistema jurídico e o sistema político (Marmelstein, 2016, p. 2).

Nesse sentido, o efeito *backlash* ocorrerá quando a solução judicial não for aceita, de modo pacífico, pelos demais Poderes do Estado ou pela população, e esse inconformismo acabar gerando uma mobilização para a modificação da decisão (Marmelstein, 2016, p. 3).

Kronka (2020, p. 26) parece concordar com a tese proposta, argumentando que as tensões entre as instituições do Estado e a sociedade, originadas pelos conflitos políticos e morais, frequentemente são responsáveis por causar as reações que culminam no surgimento do efeito *backlash*.

Todavia, algumas observações devem ser feitas sobre a associação entre um "estado de desacordo social" e o efeito *backlash*. No campo da ciência do Direito, a divergência de opiniões em uma sociedade traduz um amadurecimento do Estado Democrático de Direito, no qual as pessoas se sentem confortáveis para declarar suas diferenças, expressar crenças e convicções sem o temor da repressão e da tortura, típicas de um Estado totalitário.

Não é possível presumir que dessas diferenças decorra um prejuízo à identidade, à cultura ou ao nacionalismo do povo brasileiro capaz de fragmentar a sociedade. Também não é aceitável afirmar que a expressa divisão de opiniões gere manifestações sociais ou políticas. Para tanto, seria necessária a realização de nova pesquisa que comprovasse tais argumentos, pois apenas por meio do método científico adequado o pesquisador alcança resultados válidos, apoiados por evidências empíricas e replicáveis.

Existe, no entanto, outro fundamento, de natureza histórica, apontado por Fonteles para a origem do efeito *backlash*: o surgimento das ações constitucionais no ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente a partir da regulamentação dessas ações por lei infraconstitucional na década de 1990.

Nos dizeres de Fonteles (2021, p. 170), o STF era considerado uma instituição legalista, técnica e de pouco envolvimento político. Esse cenário mudou após dois acontecimentos:

- a) As reformas iniciadas na década de 1990, sobretudo as operadas em 2004, que asseguraram ao STF uma maior autoridade política, permitindo julgar questões constitucionais de maneira mais ampla (efeitos *erga omnes* e vinculantes); b) o nítido realinhamento ideológico no Tribunal, após as eleições presidenciais de 2002.

Antes da Emenda à Constituição nº 16 (Brasil, 1965), que inseriu a ADI no ordenamento jurídico brasileiro, não havia um controle concentrado de constitucionalidade no direito nacional. A inconstitucionalidade das leis era tratada pela modalidade difusa, com efeitos *inter partes*.

Mesmo após o surgimento do controle concentrado, com efeitos *erga omnes*, o STF não adotava a vinculatividade das decisões. A menção à vinculação judicial surgiu apenas no texto da Emenda Constitucional nº 3 (Brasil, 1993), que instituiu a ação declaratória de constitucionalidade (Fonteles, 2021, p. 171). Portanto, até aquele momento, não havia embasamento para uma discussão social ou política sobre os resultados dos julgamentos do STF, já que não impactavam a vida das pessoas para além dos atores processuais que submetiam suas pretensões ao Poder Judiciário (Fonteles, 2021, p. 172).

Não obstante, no ano de 1999, uma alteração ainda mais significativa ocorreu com a promulgação da Lei nº 9.868 (Brasil, 1999), que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) e da ação declaratória de constitucionalidade (ADC) perante o STF e que prevê, expressamente, os efeitos vinculantes e *erga omnes*. Por meio dessa lei, o STF passou a ter competência para julgar, em controle concentrado, a constitucionalidade

de leis municipais, estaduais e federais, inclusive juízos sobre a recepção de normas anteriores à Constituição (Fonteles, 2021, p. 172).

Segundo as ponderações feitas por Fonteles (2021, p. 173), considerando que as normas mais tradicionais são exatamente aquelas anteriores à Constituição Federal (Brasil, 1988), a Lei nº 9.868 (Brasil, 1999) acabou "franqueando ao STF a possibilidade de enfrentar dilemas éticos mais sensíveis" com o alcance do controle concentrado.

Pouco tempo depois, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45 (Brasil, 2004), atribuiu-se *status* constitucional aos efeitos vinculantes da ADI, inserindo, no direito brasileiro, a figura das súmulas vinculantes. Enfim, um novo código de processo civil, inaugurado no ano de 2015 e vigente desde 2016 até os dias atuais, veio a fortalecer os precedentes dos tribunais (Fonteles, 2021, p. 174).

Entretanto, no final de 2017, o plenário do STF determinou que decisões proferidas no controle difuso de constitucionalidade devem ter efeitos *erga omnes* e vinculante, mesmo na ausência de uma lei ou emenda que permita essa conclusão.

Essas mudanças, conclui Fonteles (2021, p. 173), acabaram por criar um solo fértil para reações sociais qualificadas como *backlash*, pois combinam a possibilidade de submissão de temas polêmicos ao Poder Judiciário com a extensão dos efeitos dessas decisões a todos.

Dentre todas as ações judiciais processadas e julgadas no Tribunal, Fonteles (2021, p. 173) destaca a ADPF, por considerar que essa é a ação que mais deduz pretensões indutoras de *backlash*, muito provavelmente devido à sua natureza subsidiária.

No que se refere à relação entre a origem do efeito *backlash* no Brasil e a criação da ADPF, o raciocínio de Fonteles parece justificar-se de maneira lógica. Isso ocorre porque o fenômeno em estudo apresenta-se como típico de um Estado Democrático de Direito, no qual os direitos fundamentais, reconhecidos constitucionalmente, devem ser efetivados na máxima medida possível pelo Poder Judiciário, impactando, em certa medida, o cenário político.

No tocante ao segundo apontamento feito por Fonteles, que sugere que uma mudança ideológica, após as eleições de 2002, teria contribuído para uma possível abertura ao efeito *backlash* no Brasil, propõe-se uma pesquisa empírica apta a comprovar ou refutar esses argumentos, a qual integrará o Capítulo 5 da presente dissertação.

### 3 CONCEITO DE EFEITO *BACKLASH*

A partir dos debates sobre a possível existência de um efeito *backlash* pátrio, os principais expoentes dessa temática no Brasil têm buscado pesquisar o fenômeno, atribuindo-lhe diversas definições. Assim, na pesquisa bibliográfica realizada, procurou-se identificar tais definições, tendo-se de sua análise crítica constatado a imprecisão conceitual em que ainda se encontra o fenômeno em estudo. Para proceder à pesquisa empírica, com a investigação da realidade visando à constatação da ocorrência (ou não) do efeito *backlash*, o conceito do objeto estudado se mostra imprescindível. Como ensina Nicola Abbagnano (2007, p. 164-165; 168), o conceito de qualquer objeto é a expressão de suas características *essenciais*, isto é, das características *necessárias* à constituição do próprio objeto. O conceito é ainda marcado pela *universalidade* e pela *objetividade*. A universalidade decorre do caráter essencial ou necessário das características que o compõem, porquanto o conceito permanece o mesmo, independentemente do local em que se encontre o objeto. Já o fato de as características essenciais, que compõem o conceito, serem *constitutivas* do próprio objeto, afasta a possibilidade de alteração conceitual em virtude de mudança da perspectiva subjetiva, atribuindo, assim, *objetividade* ao conceito.

Desse modo, expõem-se abaixo, de forma crítica, as propostas conceituais de efeito *backlash* formuladas pela doutrina pátria, apresentando-se, em seguida, o conceito neste trabalho elaborado, o qual se entende satisfazer elementos inerentes ao conceito: essencialidade, necessidade, universalidade, objetividade.

#### 3.1 PROPOSTAS CONCEITUAIS DA DOUTRINA BRASILEIRA

Para que se pudesse desenvolver pesquisa bibliográfica sobre as propostas conceituais do efeito *backlash*, foram selecionados os expoentes brasileiros cujos textos científicos resultam das buscas efetuadas nos principais sites acadêmicos, como Google Acadêmico, SciELO e Academia.Edu. As pesquisas foram feitas com o uso das palavras-chave "efeito" e "*backlash*", abrangendo até a segunda página de resultados exibidos.

Após a leitura e fichamento dos textos selecionados de acordo com os critérios estabelecidos, foram incluídas nas pesquisas as obras destacadas pelos doutrinadores como sendo as mais relevantes para o entendimento do fenômeno *backlash*. As definições atribuídas à temática central da pesquisa foram destacadas, juntamente com seus fundamentos e exemplos utilizados para elucidá-las.

Segundo Katya Kozicki (2015, p. 193), professora da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR) e da Universidade Federal do Paraná (UFPR), a palavra *backlash* costuma ser traduzida como "reação, resposta contrária, repercussão". No contexto da ciência do Direito, encontra-se a seguinte definição para o termo: "reação contrária e contundente a decisões judiciais que buscam outorgar sentido às normas constitucionais".

Para Kozicki (2015, p. 194), essas reações, que partem da sociedade como manifestações genuínas, objetivam discutir a interpretação do texto constitucional realizada pelo Poder Judiciário. No contexto brasileiro, a autora entende ser o caso, especialmente, "das reações populares às decisões do STF proferidas em sede de controle concentrado/abstrato de constitucionalidade".

Para explicar o fenômeno, Kozicki (2015, p. 193-194) adota a teoria do constitucionalismo democrático, segundo a qual a participação da população nos litígios que versem sobre questões constitucionais seria não apenas legítima, mas também poderia contribuir para o fortalecimento da democracia.

Em atenção ao conceito de Kozicki (2015, p. 193), observa-se a necessidade de ajustes para a identificação do efeito *backlash*, já que, ao mencionar uma reação contrária às decisões, torna-se imprescindível esclarecer quem é o sujeito ativo dessa reação. Após a apresentação do conceito, a autora pontua que as manifestações são realizadas, principalmente, por movimentos populares. Entretanto, o conceito do instituto deveria ser, em si, suficiente para esclarecer quem é o sujeito.

Ao abordar a temática, Kozicki (2015, p. 192-195) apresenta, a título de exemplo do efeito *backlash*, o julgamento da ADPF nº 153 (Brasil, 2010), que tinha como principal objetivo questionar a anistia concedida pela Lei nº 6.683 (Brasil, 1979) a agentes políticos, civis e militares, pelos seguintes motivos citados na decisão:

1) a existência de um "acordo" entre diversos segmentos da sociedade brasileira à época da promulgação da Lei de Anistia, impondo uma espécie de "pré-compromisso" em relação às gerações futuras; 2) um peculiar entendimento do que poderia ser considerado crime conexo em relação aos crimes políticos praticados na época; 3) a impossibilidade de o STF proceder à revisão dessa lei, o que somente poderia ser feito pelo Poder Legislativo, uma vez que essa lei teria sido incorporada à nova ordem constitucional pela EC nº 26/1985 (Kozicki, 2015, p. 192-195).

A ação mencionada foi julgada improcedente. Segundo Kozicki (2015, p. 194-195), pretendia-se, com essa decisão, colocar um ponto final às discussões sobre a anistia, mas um movimento contrário ao posicionamento do STF emergiu. Essa reação à decisão deu origem a várias leis, atos administrativos e mobilizações. Entre eles, a autora menciona: 1) o Projeto de

Lei nº 7.376 (Brasil, 2010) chamado "Comissão Nacional da Verdade", enviado ao Congresso Nacional meses após o julgamento da ADPF nº 153, o qual, após aprovado, gerou a Lei nº 12.528 (Brasil, 2011); 2) o "escracho" da FIESP em resposta à participação dos empresários no financiamento da ditadura no Brasil; 3) a modificação de nomes de ruas e praças públicas para evitar homenagens a agentes da ditadura; 4) a propositura de ações penais para responsabilizar os agentes da ditadura; 5) os projetos de lei que objetivam a revisão da Lei da Anistia – PL nº 7.357 (Brasil, 2014); PL nº 237 (Brasil, 2013); PL nº 573 (Brasil, 2011); PL nº 7.430 (Brasil, 2010) (Kozicki, 2015, p. 194-195).

Conforme Kozicki (2015, p. 195), também em resposta à decisão prolatada na ADPF nº 153, uma nova ação, a ADPF nº 320 (Brasil, 2014), foi proposta para que o STF declarasse, de modo geral, que a Lei da Anistia não fosse aplicada "aos crimes de graves violações de direitos humanos cometidos por agentes públicos militares ou civis [...]"; e, de modo especial, que o STF declarasse:

"que tal lei não se aplica aos autores de crimes continuados ou permanentes". E que determinasse "[...] a todos os órgãos do Estado brasileiro que deem cumprimento integral aos doze (12) pontos decisórios constantes da Conclusão da referida Sentença de 24 de novembro de 2010 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Caso Gomes Lund e outros v. Brasil (Guerrilha do Araguaia)" (BRASIL, ADPF nº 320, p. 14 *apud* Kozicki, 2015, p. 195).

Por meio dessa narrativa, Kozicki (2015, p. 195) faz uma ponderação sobre os aspectos positivos do efeito *backlash*, que deixou patente o envolvimento da sociedade e de algumas instituições na busca por soluções alternativas para a responsabilização dos agentes da ditadura militar que cometeram crimes durante aquele período e para o combate à Lei da Anistia, ante a insatisfação gerada pela decisão da Corte Constitucional brasileira.

Fonteles (2021, p. 30), define o fenômeno como um movimento de insurgência contra as decisões judiciais e faz apontamentos sobre os supostos agentes das manifestações decorrentes dessa insurgência.

Assim, a respeito de "quem se insurge" contra as decisões das cortes, Fonteles (2021, p. 30) explica que nem sempre o fenômeno estudado será uma reação de pessoas que defendem uma posição conservadora sobre temas considerados polêmicos. No entanto, o autor expressa que essa forma é representativa da maioria dos efeitos *backlash*, devendo o oposto ser considerado "relativamente incomum".

Para demonstrar a existência do efeito *backlash* progressista, Fonteles (2021, p. 30-31) apresenta, à guisa de exemplo, dois casos submetidos à Suprema Corte estadunidense, nos quais a reação à decisão judicial indica uma ideologia progressista.

O primeiro foi o caso *Bowers versus Hardwick*<sup>5</sup>, que discutiu a constitucionalidade de uma lei do estado da Geórgia. Essa lei considerava como crime de sodomia a relação sexual consensual entre pessoas do mesmo sexo, maiores e capazes em ambiente privado. Ao analisar o caso, a Suprema Corte considerou a lei constitucional. Após a prolação da sentença em 1986, pessoas que apoiavam a causa *gay* reagiram à decisão (Fonteles, 2021, p. 30-31).

Adicionalmente, Fonteles (2021, p. 31) cita o caso *Dred Scott versus Sandford*<sup>6</sup>, no qual a Suprema Corte estadunidense entendeu que um escravo não teria legitimidade ativa para requerer sua liberdade em juízo, em razão da ausência da qualidade de cidadão. Foram relatados efeitos *backlash* dessa decisão.

Em uma segunda consideração, intitulada "em face de quem se insurge", Fonteles (2021, p. 33) explica que, frequentemente, o efeito *backlash* ocorrerá em oposição a decisões tomadas por uma Corte Constitucional. Entretanto, qualquer órgão decisor teria, *prima facie*, competência para gerar essa reação.

O autor argumenta que seria possível ocorrer um efeito *backlash* contra decisões proferidas por "entidades que estão fora do organograma do Judiciário", como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Ele levanta a hipótese de que esse fenômeno poderia ocorrer em resposta a atos da Câmara dos Lordes da Inglaterra, que exerceu, por um período considerável, "funções jurisdicionais".

Por fim, ao explicar a expressão "contra o que se dá a insurgência", Fonteles (2021, p. 39) estende ainda mais as possibilidades de ocorrência do fenômeno sob análise, afirmando que, em tese, seria possível falar de efeito *backlash* de atos consultivos. Para exemplificar a sua afirmação, o jurista cita a opinião consultiva nº 24 de 2017 da Corte Interamericana, a qual

---

<sup>5</sup> A ação foi proposta pelo Procurador-Geral da Geórgia Bowers, no ano de 1986, em face de Hardwick, que foi acusado por um policial de cometer crime de sodomia. O policial, que teria se aproximado da residência de Hardwick para, supostamente, multá-lo, testemunhou uma relação sexual entre ele, proprietário do imóvel, e outro homem. Hardwick questionou a constitucionalidade da lei que criminalizava a sodomia sob o fundamento da violação ao seu direito à privacidade, previsto pela Constituição Federal dos Estados Unidos (Fonteles, 2021, p. 30).

<sup>6</sup> No ano de 1846, um homem negro escravizado, cujo nome era Dred Scott, e sua esposa, chamada Harriet, solicitaram sua liberdade ao Tribunal de St. Louis. Os pedidos foram fundamentados na lei que proibia a escravatura no local onde o casal residia. Eles foram mantidos cativos por um longo período em um Estado não escravagista e, por essa razão, pleitearam a liberdade. Havia precedentes que reconheciam o direito à liberdade nessas situações. Mesmo assim, os Scott perderam a ação. Eles recorreram ao Tribunal Estadual do Missouri, mas a decisão foi mantida. Ingressaram com um processo na Suprema Corte estadunidense, mas o direito que pleiteavam foi negado em uma decisão histórica que dizia que pessoas escravizadas não eram cidadãs e que por esse motivo não podiam esperar qualquer proteção do governo federal ou dos tribunais. A decisão foi prolatada após 11 anos, em 1857. Essa decisão aproximou o país da chamada Guerra de Secessão (National Archives, 2023).

versa sobre direitos LGBTQIAPN+<sup>7</sup>. Devido à polêmica que envolve o tema, essa orientação possuiria potencial para ser contestada por governos mais conservadores.

A partir das reflexões apresentadas, Fonteles (2021, p. 43) atribui o seguinte conceito ao termo em estudo

Em sentido amplo, o *backlash* pode ser compreendido como toda reação social vocacionada a hostilizar atos do poder público ou de quem lhes faça as vezes. Em um sentido estrito, o *backlash* designa reações sociais ou estatais, lícitas ou ilícitas que hostilizam atos e decisões, ainda que não jurisdicionais, do Judiciário, das cortes constitucionais, dos tribunais administrativos ou órgãos internacionais, decisões estas usualmente conservadoras do *status quo*.

Observa-se, no entanto, que falta precisão à definição proposta, especialmente no que tange à delimitação do objeto da hostilização social. A amplitude dos atos que podem ser atingidos por uma reação *backlash* torna difícil a tarefa de identificar uma hostilização social como reação típica do efeito *backlash* ou, ainda, de constatar a sua não ocorrência, tendo em vista que, para Fonteles, é possível considerar manifestações sociais ou estatais contrárias a qualquer ato, de qualquer autoridade.

Deve-se rechaçar, ainda, a previsão da licitude ou ilicitude das reações às decisões judiciais como parte do conceito do fenômeno pesquisado. Tais elementos constituem um desdobramento, uma consequência dessas contestações.

Ademais, é necessário ter cautela ao reconhecer atos ilícitos como uma possibilidade de ocorrência do efeito *backlash* em um Estado Democrático de Direito. A considerar que o ato ilícito corresponde à transgressão de uma norma (leis, tratados, decisões transitadas em julgado — norma individualizada, entre outros) e que o Estado Democrático de Direito almeja, de modo contrário, a observância de suas normas, resta inconteste que só se podem identificar manifestações como efeitos *backlash* se elas forem lícitas, ou seja, se as manifestações ocorrerem pelas vias da liberdade de expressão e se tratar de atos pacíficos, na esfera social, ou pelo exercício regular das competências previstas pela Constituição, nas esferas legislativa e executiva. Isto é, a licitude da manifestação social ou institucional (do Poder Legislativo ou Executivo) é condição para sua caracterização como efeito *backlash*.

<sup>7</sup> A sigla LGBTQIAPN+ abrange "[...] lésbicas (L: mulheres que se relacionam com mulheres), gays (G: homens que se relacionam com homens), bissexuais (B: pessoas que se relacionam com homens e mulheres), transexuais e travestis (T: quem passou por transição de gênero), queer (Q: pessoas que transitam entre os gêneros, como as drag queens), intersexo (I: pessoa com qualidades e características masculinas e femininas), assexuais (A: quem não sente atração sexual por quaisquer pessoas), pansexuais (P: quem se relaciona com quaisquer gêneros ou orientações/ condições sexuais), não-binário (N: quem não se percebe como pertencente a um gênero exclusivamente, cuja identidade e expressão não se limitam ao masculino e feminino, estando fora do binário de gênero e da cisnormatividade) e o símbolo aditivo '+ (mais)' (+: outros grupos e variações de sexualidade e gênero)" (Moreira, 2022, p. 5).

As contestações de uma decisão judicial por meio atos de terrorismo e guerra, deverão ser entendidas, caso ocorram, como atos ilícitos ou criminosos, sujeitos à sanção prevista em lei, que se fará cumprir por meio do exercício do poder coercitivo do Estado. Tais comportamentos não devem ser naturalizados ou considerados como um desfecho possível.

Os atos de desobediência civil também poderão corresponder a uma ilicitude. Nessas situações, considera-se que a decisão e os atos institucionais que garantiriam a sua efetividade encontram respaldo no ordenamento jurídico vigente de um Estado Democrático de Direito.

Kronka (2020, p. 19), ao tratar do risco que uma atuação do STF decorrente da preocupação com a opinião pública poderá gerar à segurança jurídica e ao Estado de Direito, desenvolve outro conceito para o efeito *backlash*. A concepção de Kronka sobre o tema está fundamentada na compreensão do fenômeno como "um elemento constitutivo do constitucionalismo democrático capaz de estimular a ampliação da participação do povo na definição do significado constitucional".

Na seção 2.4 do livro "O efeito *backlash* como estímulo à *accountability* do sistema de justiça brasileiro", Kronka (2020, p. 26) esclarece que o recorte da sua pesquisa sobre o efeito *backlash* está "delimitado às reações políticas a decisões do Poder Judiciário proferidas no âmbito da jurisdição constitucional".

Para atribuir um significado à palavra *backlash*, Kronka (2020, p. 26) recorre ao Dicionário Longman (1987, p. 64-65), que apresenta a seguinte definição:

a) um sentimento forte, mas normalmente prorrogado de oposição entre várias pessoas contra uma crença ou prática, especialmente em prol de um desenvolvimento político ou social [...]; b) um movimento brusco para trás.

Após apresentar o conceito de Post e Siegel, já abordado no Capítulo 1 desta dissertação, Kronka (2020, p. 26) esclarece que a expressão efeito *backlash* tem sido utilizada como um sinônimo de

Manifestações de organizações da sociedade civil e dos próprios políticos que discordam com veemência das decisões judiciais que interpretam a Constituição, *principalmente* no âmbito de conflitos políticos ou morais, e buscam formas de não as cumprir — *seja por meio* de atos de desobediência civil coletiva, *ou* pela alteração da legislação invalidada para contemplar os interesses prejudicados pelo Judiciário (grifos nossos).

A perspectiva trazida por Kronka também demanda alguns ajustes. As palavras ou expressões que objetivam dar ênfase a determinada situação (como *principalmente*) ou exemplificar o fenômeno em estudo (como *seja por meio de... ou*) devem ser evitadas. Como visto, o conceito deve se limitar à identificação das características essenciais, necessárias do

objeto. *Essencial* é aquilo que, dado faz com que o objeto exista, e retirado faz com que deixe de existir enquanto tal. *Necessário* é aquilo que "não pode ser de modo diferente" do que é ou aquilo que "não pode não ser" (Abbagnano, 2007, p. 164-165). Desse modo, informações que são relevantes para a compreensão do objeto, mas que não lhe sejam essenciais, não fazem parte de seu conceito, mas integram sua explicação. Afinal, se compõem o conceito apenas os elementos essenciais ou necessários do objeto, consequência inequívoca é que todo conceito é curto, sintético. Toda síntese, para ser compreendida, precisa ser analisada. A análise de um conceito é exatamente a explicação do seu conteúdo. Certo é que, além do conceito e de sua explicação, ao tratar de um tema, é adequado discorrer sobre questões que o envolvem, sendo aqui pertinente a exposição de informações adicionais relacionadas ao objeto estudado. Esse é o caso da citação de exemplos do objeto analisado, como faz Kronka.

Eliseu Belo (2019, p. 53) analisou a ADI 4983 (Brasil, 2016), que julgou inconstitucional a Lei nº 15.299 (Ceará, 2013), a qual regulamentava a prática das vaquejadas como atividade desportiva. Em seguida, a sentença prolatada na ADI 4983 (Brasil, 2016) foi superada pela Emenda Constitucional nº 96 (Brasil, 2017). Dessa forma, as vaquejadas foram novamente autorizadas, sob uma nova roupagem, sendo categorizadas como "manifestação cultural". Após o exame desse caso, o autor concluiu que se tratava de um efeito *backlash*, definindo o fenômeno da seguinte forma: "reversão legislativa de um julgamento do STF, em que se declara a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo editado pelo Poder Legislativo".

Em sua pesquisa, Belo (2019, p. 53) também faz referência à definição apresentada por Flávio Martins Alves Nunes Júnior (2018, p. 88-89), que entende o fenômeno *backlash* como: "uma forte reação, exercida pela sociedade ou por outro Poder, a um ato (lei, decisão judicial, ato administrativo etc.) do Poder público".

Belo (2019, p. 54) explica que a reação legislativa às decisões judiciais confere uma dinâmica entre os Poderes do Estado correspondente à dos diálogos interinstitucionais, cuja finalidade seria encontrar a melhor interpretação da Constituição, de modo que não haja um único Poder a dar a última palavra sobre o seu sentido e alcance.

Ao mencionar o entendimento de Barroso (2018, p. 154) e Victor (2015, p. 211) sobre o tema estudado, Belo (2019, p. 54-55) aponta que a quantidade de leis elaboradas pelo Congresso Nacional que são submetidas ao controle de constitucionalidade e chegam a ser declaradas inconstitucionais é muito baixa, o que revela a preservação da vontade majoritária e a excepcionalidade da ocorrência do fenômeno em tela.

Entretanto, algumas observações devem ser feitas à definição proposta por Belo (2019, 51-69). A primeira delas é que o autor não investiga a ocorrência do fenômeno *backlash* na

esfera social, dando atenção exclusiva aos efeitos *backlash* ocorridos no âmbito institucional. O jurista considera, ainda, que as reações de iniciativa do Poder Legislativo às decisões judiciais, correspondem a um tipo de diálogo institucional. O efeito *backlash* parece representar justamente o oposto. O fenômeno surge da oposição de determinado grupo social ou de alguma instituição (Poder Legislativo ou Executivo) a uma decisão já tomada pela autoridade judiciária competente, no exercício de sua função típica. Essa contestação acaba por tomar proporções maiores do que as habituais, chegando à superação do que havia sido determinado.

Por outro lado, Tainah Sales, Luana Martins e Ingrid Acácio (2018, p. 185) entendem a existência do efeito *backlash* como uma resposta ao crescimento do protagonismo do Poder Judiciário, reconhecendo a sua existência nos Estados Unidos e no Brasil. Para as autoras, a expressão efeito *backlash* pode ser definida como: "a reação contrária da população em relação às decisões judiciais, uma espécie de efeito colateral".

Nesse contexto de ocorrência do efeito *backlash*, o Poder Judiciário estaria assumindo um papel liberalista, pois profere decisões que objetivam a garantia da eficácia dos direitos fundamentais. A população, em uma reação contrária aos julgamentos, estaria legada ao conservadorismo. O êxito das manifestações sociais representaria, assim, um risco de retrocesso (Sales; Martins; Acácio, 2018, p. 185).

Pelo exposto, Sales, Martins e Acácio (2018, p. 186) compreendem a ocorrência do efeito *backlash* como um fenômeno negativo. Aduzem que a todos é facultada a reprovação moral de uma decisão. Afinal, essa é a representação da liberdade de expressão. No entanto, defendem a inadmissibilidade de esse pensamento representar um prejuízo a um direito fundamental ou, ainda, que a opinião pública possa influenciar no julgamento dos Ministros do STF.

A partir daí, Sales, Martins e Acácio (2018, p. 187) propõem uma reflexão sobre a opinião pública, classificando-a sob duas óticas: (1) a favor do povo, quando este se manifesta em defesa da Constituição Federal e dos direitos fundamentais, mesmo que isso signifique se posicionar contra as decisões judiciais e/ou dos demais Poderes do Estado; e (2) contra o povo, "quando há um antagonismo de opiniões numa mesma sociedade", no qual um grupo de pessoas se dedica a defender a ideologia liberal e outro grupo, o conservadorismo. Nesse cenário, segundo as juristas, é possível que um lado tente transgredir os direitos assegurados ao outro. É importante observar que as autoras não mencionam qual ideologia seria responsável pela transgressão.

Adicionalmente, as autoras destacam que a função de representação da população, via eleições diretas, é delegada aos Poderes Legislativo e Executivo e, por esse motivo, os

candidatos eleitos democraticamente representariam a vontade da maioria (Sales; Martins; Acácio, 2018, p. 187). De outro modo, caberia à Corte Constitucional, composta por Ministros escolhidos dentre cidadãos com mais de 35 e menos de 65 anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo presidente, após aprovação do Senado (e não eleitos), conforme o artigo 101 da Constituição Federal (Brasil, 1988), defender os direitos das minorias (Sales; Martins; Acácio, 2018, p. 188).

Apesar disso, segundo Sales, Martins e Acácio (2018, p. 188), "com o intuito de manter a aceitação e o prestígio popular" para que as decisões judiciais não sejam diminuídas (em grau de importância) e superadas pela maioria, os Ministros do STF têm buscado posicionar-se de maneira estratégica, mantendo-se não tão distantes dos interesses e das opiniões da população majoritária.

Assim, para as autoras (2018, p. 188), a opinião pública tem influência nas decisões judiciais, o que poderá representar uma retrogressão na interpretação da Constituição realizada pelos tribunais, bem como nos direitos fundamentais da população.

Em análise crítica ao conceito apresentado por Sales, Martins e Acácio (2018, p. 178-192), observa-se que se trata de "*reação [...] da população*" às decisões tomadas pelo Poder Judiciário, restringindo o fenômeno a uma manifestação exclusivamente social. As autoras não investigam a ocorrência do efeito *backlash* nas esferas legislativa e executiva, apesar de essa possibilidade ser observada em alguns dos casos mencionados pela doutrina. A título de exemplo, merecem destaque as perspectivas de Eliseu Belo (2019, p. 53), que interpreta a Emenda Constitucional nº 96 (Brasil, 2017) como uma reação à sentença proferida na ADI 4983 (Brasil, 2016), e Kozicki (2015, p. 194-195), que considera a Lei nº 12.528 (Brasil, 2011) como uma medida de oposição à decisão proferida na ADPF nº 153 (Brasil, 2010).

Outrossim, a definição atribuída pelas autoras ao efeito *backlash* possui conotação *exclusivamente* negativa, evidenciada pelo uso das expressões "efeito colateral" e "retrocesso". Essas características não parecem ser as mais precisas, considerando que uma decisão judicial poderá representar um atraso ao abordar determinada questão, enquanto o efeito *backlash* pode ter como objetivo promover um avanço. Um exemplo disso é o caso da Lei da Anistia, citado por Kozicki (2015, p. 194), no qual a decisão judicial confirmou a recepção, pela Constituição Federal (Brasil, 1988), de uma lei que representou um retrocesso para os direitos fundamentais das vítimas da ditadura.

No que tange à influência da opinião pública sobre o Judiciário, é destacada apenas a possibilidade de ela representar um retrocesso, do que decorre a associação das decisões

judiciais ao progresso. Como dito, o efeito *backlash* poderá representar, também, um avanço. Assim, o cenário narrado ocorreria de modo inverso.

A avaliação negativa do efeito *backlash* também implica uma associação necessária entre as decisões judiciais e a proteção dos direitos fundamentais. Naturalmente, quando se trata de uma pretensão que busca o reconhecimento desses direitos, a decisão judicial deve assegurá-lo. Entretanto, essa é uma condição ideal que, se não for observada, estará sujeita a revisão, conforme o princípio do duplo grau de jurisdição previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal (Brasil, 1988)<sup>8</sup>. Ademais, é importante ressaltar que nem toda decisão judicial abordará questões relacionadas à proteção de direitos fundamentais, podendo referir-se a situações diversas.

A leitura das autoras, em relação à opinião pública, parece simplista ou até ingênua, quando a classifica *a favor do povo, quando este se manifesta em defesa da Constituição Federal e dos direitos fundamentais, mesmo que isso signifique se posicionar contra as decisões judiciais e/ou dos demais Poderes do Estado*. Inicialmente, uma manifestação contrária à Constituição e aos direitos fundamentais é proibida no Estado Democrático de Direito. Além disso, todos os indivíduos ou grupos defendem seus interesses e todos eles devem guardar correspondência aos direitos fundamentais. Assim, o que ocorre é um conflito entre direitos fundamentais, com grupos distintos defendendo interesses e direitos distintos, como, por exemplo, a permissão ou a proibição do aborto. Nesse caso, não seria possível distinguir qual manifestação seria "a favor do povo" e qual seria "contra o povo".

A vinculação do efeito *backlash* ao protagonismo do Poder Judiciário será tratada adiante neste capítulo, quando forem desenvolvidas as questões relacionadas ao ativismo judicial.

Fábio de Oliveira e Larissa de Oliveira (2011, p. 123), ao tratarem do tema, apresentam a seguinte definição

A palavra *backlash* traduz a ideia de reação contrária a uma medida/decisão estatal, conquanto mais frequentemente o foco seja direcionado às deliberações do Judiciário, significando uma expressiva resistência, oposição jurídico-política de considerável intensidade.

---

<sup>8</sup> Art. 5º da CF (Brasil, 1988) – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Os autores mencionados seguem tecendo considerações sobre a origem do efeito *backlash* nos Estados Unidos e, para tanto, utilizam como exemplos os emblemáticos casos *Brown versus Board of Education* e *Roe versus Wade*. Apresentam, ainda, algumas reflexões sobre os diálogos entre as instituições e a positivação das mudanças sociais, que ocorreria por meio dos Poderes Legislativo e Judiciário (Oliveira F.; Oliveira L., 2011, p. 103-132).

No entanto, centrando-se no conceito preconizado por Oliveira F. e Oliveira L. (2011, p. 123), constata-se que ele acaba pecando pela vagueza, pois deixa de apresentar o sujeito da reação de oposição à deliberação estatal: a sociedade, os demais Poderes do Estado, ou ambos. Da mesma forma, não é possível vislumbrar precisão na identificação do ato que dá causa àquela reação, visto que não é possível dizer se os autores entendem que haverá ocorrência de efeito *backlash* apenas contra uma decisão judicial ou contra qualquer ato institucional.

Outra definição encontrada na doutrina pátria, da lavra de George Marmelstein (2016, p. 3), Juiz Federal no Ceará e professor de Direito Constitucional no Centro Universitário 7 de Setembro, explica o fenômeno da seguinte forma: "o *backlash* é uma reação adversa não desejada à atuação judicial. Para ser mais preciso, é, literalmente, um contra-ataque político ao resultado de uma deliberação judicial". Além disso, Marmelstein (2016, p. 3-4) aponta alguns exemplos de ocorrência do efeito *backlash* nas esferas legislativa e executiva, a saber

[...] revisão legislativa de decisões controversas; interferência política no processo de preenchimento das vagas dos tribunais e nas garantias decorrentes do cargo; tentativas de preenchimento das vagas do tribunal por detentores do poder político; aplicação de sanções disciplinares, *impeachment* ou remoção de juízes inadequados; imputação de restrição à jurisdição dos tribunais ou diminuição dos poderes de controle de constitucionalidade.

Ao analisar os eventos dessa natureza, considerados como "formas de retaliação" às decisões judiciais, Marmelstein (2016, p. 6-7) identifica uma sucessão de atos institucionais e sociais, os quais entende que estariam presentes em todos os casos de efeito *backlash*, enumerados a seguir:

(1) Em uma matéria que divide a opinião pública, o Judiciário profere uma decisão liberal, na defesa dos direitos fundamentais. (2) Como a consciência social ainda não está bem consolidada, a decisão judicial é bombardeada com discursos conservadores. (3) A crítica massiva e politicamente orquestrada à decisão judicial acarreta uma mudança na opinião pública, capaz de influenciar as escolhas eleitorais de grande parcela da população. (4) Com isso, os candidatos que aderem ao discurso conservador costumam conquistar maior espaço político, sendo campeões de votos. (5) Ao vencer as eleições e assumir o controle do poder político, o grupo conservador consegue aprovar leis e outras medidas que correspondam à sua visão de mundo. (6) Como o poder político também influencia a composição do Judiciário, abre-se um espaço para a mudança de entendimento dentro do próprio poder judicial. (7) Ao fim do processo, pode haver um retrocesso jurídico capaz de criar uma situação normativa

ainda pior do que a que havia antes da decisão judicial, prejudicando os grupos que, supostamente, seriam beneficiados com aquela decisão.

Diante da ocorrência do efeito *backlash*, Marmelstein (2016, p. 7) questiona a eficiência da jurisdição constitucional na implementação de direitos e garantias fundamentais quando imposta por decisões judiciais. Nessa perspectiva, a solução dos tribunais poderia representar um resultado contrário ao desejado, sendo, por vezes, ainda pior do que a realidade anterior, a qual se buscava combater.

No entanto, apesar do risco, Marmelstein (2016, p. 9) defende que o Poder Judiciário não deve deixar de lutar pela implementação dos direitos fundamentais, bastando que o efeito *backlash* seja considerado no planejamento dos litígios estratégicos.

O autor ressalta que o fenômeno em estudo não deve ser considerado como um fator absoluto, a exemplo das vezes em que esse efeito não prejudicou os grupos beneficiados pela decisão judicial, como no caso *Goodridge versus Department of Public Health*, que combateu a discriminação contra casais homoafetivos. Dessa perspectiva, embora o efeito *backlash* tenha causado retrocesso em algum ponto devido ao surgimento de leis contrárias ao reconhecimento da união homoafetiva, também possibilitou que uma discussão da chamada "causa gay" fosse levada a público e que, em 2015, a Suprema Corte dos Estados Unidos da América reconhecesse o casamento entre pessoas do mesmo sexo (Marmelstein, 2016, p. 9).

No Brasil, o jurista denuncia a existência de um movimento conservador na política, o qual busca aprovar medidas legislativas contrárias às decisões polêmicas tomadas pelo STF. A título de exemplo, Marmelstein (2016, p. 11-12) aduz que, entre outros casos, a equiparação das uniões homoafetivas às uniões estáveis pelo STF na ADPF nº 132 (Brasil, 2011) tem sido combatida pelo Poder Legislativo, principalmente, por meio das discussões a respeito do projeto de lei chamado Estatuto da Família, que pretende excluir essas relações do ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, pondera que, sem decisões judiciais desse tipo, assuntos como o reconhecimento da união homoafetiva não alcançariam a mobilização necessária para que fossem amplamente debatidos na sociedade. Nesse sentido, de modo inverso ao que acontece no processo legislativo, as minorias alcançadas pela decisão passam a ocupar um lugar de defesa e manutenção das medidas judiciais que garantem direitos, contrariando a parte da população conservadora que deseja modificá-los.

Observa-se que os elementos utilizados por Marmelstein para conceituar o fenômeno em estudo se aproximam daqueles empregados por Oliveira F. e Oliveira L. (2011, p. 123), apresentando os mesmos problemas e necessidades de ajustes. O autor omite a identificação do agente responsável pela "reação adversa" que corresponderia ao efeito *backlash*. A expressão

"atuação judicial" carece de especificidade quanto aos atos que estariam sujeitos a oposição, considerando que poderia abranger outros atos institucionais além das sentenças judiciais, como as sessões administrativas do STF. Aliás, não há clareza quanto à instância ou tribunal que estaria suscetível ao fenômeno, ou se o conceito se aplicaria às decisões prolatadas por qualquer dos órgãos judicantes.

A sequência de eventos que, segundo Marmelstein, se repetiria toda vez que um efeito *backlash* ocorresse, assemelha-se à definição e às considerações de Sales, Martins e Acácio (2018, p. 178-192), devido ao uso das seguintes expressões nos itens: (1) "[...] o Judiciário profere uma decisão liberal, na defesa dos direitos fundamentais"; (2) "[...] a decisão judicial é bombardeada com discursos conservadores"; e (7) "ao fim do processo, pode haver um retrocesso jurídico capaz de criar uma situação normativa ainda pior do que aquela que havia antes". Como visto, não parece haver uma relação necessária entre decisões judiciais e a proteção dos direitos fundamentais. Também não seria correto afirmar que o efeito *backlash* corresponde a um fenômeno exclusivamente negativo, gerando um retrocesso na pauta que se pretende avançar.

Por fim, mais dois conceitos são apresentados por Rodrigo Marinho e Julia Martins (2018, p. 2-19), em artigo que objetiva investigar se o STF, ao decidir com ativismo, pode ultrapassar a tipicidade da sua função e, assim, gerar uma reação legislativa legítima, contrária e de conteúdo mais democrático. Ao abordar o assunto, Marinho e Martins revisitam o princípio da separação de Poderes e as funções típicas e atípicas a eles atribuídas, devendo as funções atípicas ser compreendidas como atuações de fiscalização e de limitação de um Poder sobre o outro.

Nessa toada, relacionam a atuação judicial do STF ao que vem a ser o chamado ativismo judicial, segundo a definição apresentada por Luís Roberto Barroso (2012, p. 25), a qual

[...] está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes.

Marinho e Martins (2017, p. 6) entendem que, quando a atuação ativista do STF é enxergada pelo Poder Legislativo como uma inapropriada intromissão em suas funções típicas, e são adotadas medidas legislativas de oposição, ocorrerá o efeito *backlash*, conceituado como

Reação social e/ou política às decisões judiciais — em especial, as decisões de Tribunais Constitucionais — em temas considerados sensíveis e a respeito dos quais há marcante controvérsia, no escopo de conservar o estado anterior sobre o tema atingido.

Após uma análise comparativa entre todos os conceitos pesquisados, destaca-se o último, devido à sua contribuição para a identificação de elementos próprios desse fenômeno, o qual será utilizado como ponto de partida para apresentação de uma definição autoral do efeito *backlash*, necessitando, ainda, de algumas alterações, que serão desenvolvidas a seguir.

### 3.2 CONCEITO PROPOSTO

Após a realização de pesquisa bibliográfica, que tentou apresentar um conceito para o termo "efeito *backlash*" que satisfizesse as exigências de essencialidade, necessidade, objetividade e universalidade próprias do conceito, optou-se por sua elaboração autoral, em razão da necessidade de ajustes em todos os conceitos encontrados na doutrina nacional. O conceito proposto, que foi elaborado, como dito, com base naquele de Marinho e Martins (2017, p. 6), identifica o fenômeno em estudo da seguinte forma: *trata-se de uma reação social e/ou dos Poderes Políticos a decisões judiciais em temas polêmicos*.

Assim, compreende-se que o efeito *backlash* deve ser identificado como uma *reação social*, porque existe a possibilidade de ocorrência de manifestações públicas contrárias ao Poder Judiciário por determinado grupo que esteja insatisfeito. Destaca-se que esse direito é previsto pela Constituição Federal (Brasil, 1988) — direito à liberdade de expressão e à realização de manifestação pacífica, art. 5º, inc. IV e inc. XVI<sup>9</sup> —, devendo ser resguardado, desde que seja exercido nos limites da lei. Como exemplo disso, é possível citar: passeatas, manifestações com ocupação de locais públicos, abaixo-assinados, críticas amplamente divulgadas pela mídia tradicional ou nas redes sociais.

O fenômeno também é definido como uma reação dos *Poderes Políticos*, podendo ocorrer conjunta ou isoladamente a uma reação social. Essa afirmação se justifica em razão de os membros do Poder Legislativo e do Poder Executivo poderem atuar efetivamente de acordo com a vontade popular, ou por motivações próprias, independentemente dos interesses de seus eleitores. É o caso da elaboração de uma emenda constitucional que insere, na Carta Magna, um dispositivo infraconstitucional cujo teor tornou-se inaplicável devido à decisão judicial anterior.

---

<sup>9</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...]

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.

Deve-se observar, ainda, que o objeto do efeito *backlash* está limitado, no conceito proposto, às *decisões judiciais*. Tendo em vista que o fenômeno *backlash* surgiu nos Estados Unidos da América por causa da discussão entre o constitucionalismo democrático e o minimalismo judicial (acerca dos efeitos das decisões judiciais progressistas proferidas pela Corte Warren), resultando em uma legislação mais conservadora (como reação àquelas decisões), é importante manter o seu objeto: as decisões judiciais.

Nesse sentido, convém manter isolada a perspectiva de Fonteles (2021, p. 38), no que tange à possibilidade de existência de um efeito *backlash* de decisões de entidades que estão fora do organograma do Poder Judiciário.

Fonteles (2021, p. 34) cita alguns casos que "poderiam perfeitamente desafiar uma reação *backlash*". No entanto, para definir uma reação contrária a outros atos institucionais, deve-se investigar esse fenômeno e verificar se realmente existe correspondência com o efeito *backlash*, isto é, o enquadramento de suas características nesse conceito, ou se ele é de outra natureza. Para esta pesquisa, tal fenômeno deverá ser estudado separadamente e receber uma denominação diferente, pois a hipótese de similaridade não basta para sustentar essa conclusão.

Em seguida, ressalta-se que o efeito *backlash* ocorre como uma reação a decisões judiciais em *temas polêmicos*. A palavra "polêmicos" deve ser utilizada em substituição a "sensíveis" devido ao seu significado. "Polêmicos", como adjetivo, significa aquilo "que desperta ou é capaz de despertar polêmica; controverso" (Houaiss, 2023). Já o substantivo "polêmica" significa "discussão, disputa em torno de questão que suscita muitas divergências; controvérsia, debate de ideias" (Houaiss, 2023). Por outro lado, "sensível" tem muitos significados, sendo o que mais se aproxima do contexto: "muito suscetível a influências externas, ao contato etc." (Houaiss, 2023). Entende-se que "polêmicos" confere mais clareza ao conceito, já que se trata de decisões sobre temas nos quais não há consenso. A título de exemplo, é possível citar o reconhecimento dos direitos das minorias, do direito dos animais e da redução de receita no recolhimento de impostos.

A especificação, proposta por Marinho e Martins (2017, p. 6), na qual as decisões judiciais sujeitas ao efeito *backlash* seriam "em especial, as decisões dos Tribunais Constitucionais", não foi integrada ao conceito autoral, pois essa explicação não se caracteriza como um elemento essencial para a definição do fenômeno em análise.

A expressão "no escopo de conservar o estado anterior sobre o tema atingido", de Marinho e Martins (2017, p. 6), não foi adotada em razão de o fenômeno em estudo não necessariamente buscar reverter a decisão tomada pelos tribunais no sentido do restabelecimento do cenário anterior à decisão judicial. Para caracterização de uma reação

social ou institucional como efeito *backlash*, não se analisam as razões, causas, objetivos ou finalidades relacionadas com tal reação, simplesmente porque não se analisa o *mérito*, o conteúdo do tema polêmico gerador daquela reação. O fator relevante para a verificação do fenômeno em estudo não é, portanto, o caráter conservador ou progressista da reação, mas, sim, a *ocorrência* da reação, sua existência no mundo dos fatos, isto é, trata-se que uma questão ôntica, constatável empiricamente. Como visto, é importante destacar que não se trata de qualquer tipo de reação, mas uma reação social caracterizada pela sua relevância, sendo capaz de mobilizar grupos sociais, a mídia tradicional, denúncias contra Ministros ou uma reação dos Poderes Políticos na forma de atos institucionais que visam a combater a decisão.

Convém dizer que o conceito apresentado prestigia o entendimento de Kozicki (2015, p. 194) e Fonteles (2021, p. 43) no que tange à ausência de relação entre decisão liberal e reação conservadora. A decisão judicial poderá ser conservadora, ao passo que a reação popular ou institucional pode ser caracterizada como liberal, apesar de essa hipótese ocorrer com menos frequência, conforme conclusão extraída da pesquisa bibliográfica. A única assertiva válida para o conceito é a de contraposição entre a decisão e a opinião do grupo ou instituição que almeja a sua modificação.

### 3.3 EFEITO *BACKLASH* E ATIVISMO JUDICIAL

Ao discorrerem sobre a submissão de questões políticas ao STF, Daniel Hachem e Eloi Pethechust (2021, p. 4-24) analisam uma possível relação entre o ativismo do Poder Judiciário e a superação das decisões judiciais por emendas constitucionais, o que representaria a manifestação na esfera legislativa do efeito *backlash*.

Marmelstein (2016, p. 2) argumenta que seria possível a ocorrência de um efeito *backlash* em resposta a uma decisão judicial ativista, onde a oposição à sentença poderia desencadear uma escalada política dos opositores, resultando na aprovação de leis e outros atos institucionais que tornariam o cenário pior do que era antes da decisão.

Sales, Martins e Acácio (2018, p. 185), como já mencionado na seção anterior, também vinculam o efeito *backlash* ao ativismo judicial. As autoras entendem que, quando o Judiciário interpreta a Constituição sem se ater à literalidade dos dispositivos constitucionais, mesmo que respaldado pelas mudanças sociais, está proferindo uma decisão ativista. Essa situação geraria, "além da insegurança jurídica e política [...], o efeito *backlash*".

Em atenção ao tema, Cláudia Toledo (2022, p. 386), visando a buscar critérios para a conceituação de ativismo judicial e analisar faticamente a realidade do Poder Judiciário

brasileiro, realizou uma pesquisa bibliográfica e empírica que teve como objetivo determinar se "a atuação judicial no caso concreto se trata de regular controle judicial das decisões dos Poderes Legislativo e Executivo ou apresenta-se como prática de ativismo judicial".

Para tanto, Toledo (2022, p. 386) analisou argumentativamente os atos institucionais do Poder Judiciário (brasileiro, argentino, mexicano e alemão), ou seja, as decisões judiciais, sob o prisma de tipologia argumentativa elaborada à luz da teoria do discurso de Jürgen Habermas e da teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy.

A autora justifica a escolha da análise de decisões judiciais como o instrumento para aferição da ocorrência ou não de ativismo judicial por serem tais decisões atos institucionais por excelência do Poder Judiciário. Na medida em que o ativismo, se presente, revela-se na atuação do Judiciário, efetivamente o objeto de pesquisa desse fenômeno devem ser as decisões judiciais. Dessa forma, as decisões (constitucionais e infraconstitucionais) selecionadas foram investigadas do ponto de vista argumentativo, mediante parâmetros de análise do discurso — do discurso prático geral, a partir das contribuições de Habermas, e do discurso jurídico, com base na obra de Alexy (Toledo, 2022, p. 389).

A premissa utilizada baseia-se na teoria de Alexy, segundo a qual: (1) o discurso jurídico é um caso especial do discurso prático geral e, como tal, deve estar vinculado a argumentos institucionais: leis, precedentes e doutrina (dominante); (2) os argumentos institucionais têm precedência *prima facie* em relação aos argumentos não institucionais no discurso jurídico (regra J.7 da argumentação jurídica proposta pelo autor). A partir dessa perspectiva, o discurso jurídico deve necessariamente ter argumentos institucionais, mas também pode conter argumentos não institucionais, próprios do discurso prático geral e do discurso empírico. Em outras palavras, os argumentos práticos gerais e os argumentos jurídicos se integram (tese da integração de Alexy), complementando-se, e são comumente combinados para fundamentar as decisões judiciais, como atos institucionais do Poder Judiciário. No entanto, os argumentos jurídicos devem ter *precedência prima facie* sobre os demais, conforme a regra J.7 da teoria da argumentação jurídica alexyana: "a interferência judicial indevida poderá ser mais leve ou mais grave, dependendo das condições fáticas e jurídicas do caso concreto" (Toledo, 2022, p. 392).

Toledo (2022, p. 392) expõe, ainda, que ativismo judicial não é um fenômeno binário (sim ou não), mas gradual. Isto é, em caso de ativismo, a decisão judicial pode ser mais ativista ou menos, podendo a ingerência indevida na competência dos Poderes Políticos ser maior ou menor. Com base no parâmetro utilizado para aferição de ativismo judicial, o grau de ativismo dependerá, então, da quantidade e da qualidade de argumentos não institucionais utilizados na decisão judicial.

Assim, se o Poder Judiciário pratica seus atos institucionais com base nos argumentos que lhe são próprios (argumentos institucionais), ou seja, se fundamenta suas decisões em leis, precedentes e doutrina, a tendência é que sua atuação esteja dentro dos limites fixados pela Constituição. Ao contrário, se utilizar argumentos não institucionais exclusiva ou predominantemente, há maior probabilidade de que a atuação do STF ultrapasse os limites de sua competência, represente uma interferência indevida na margem competência dos demais Poderes do Estado (Toledo, 2022, p. 386).

No que tange ao conceito de ativismo, Toledo (2022, p. 387) inicia a pesquisa sobre essa temática destacando a competência do Poder Judiciário para atuar no controle dos atos institucionais dos demais Poderes do Estado. Nesse sentido, ressalta, especialmente, o controle de constitucionalidade das leis para o controle judicial dos atos e das omissões do Poder Legislativo, bem como o controle judicial de políticas públicas, de atos e omissões do Poder Executivo. Como conclusão, tem-se que o controle judicial pode se apresentar como atuação devida do Poder Judiciário, em cumprimento ao sistema de freios e contrapesos e, portanto, dentro de sua competência; ou como atuação indevidamente excessiva, que exorbita sua margem de competência, com a tomada de decisão sobre temas em relação aos quais o poder decisório é atribuído aos demais Poderes Públicos.

Toledo (2022, p. 388) afirma que o conceito de ativismo é bastante controverso. Explica que a doutrina remete sua origem ao contexto norte-americano, mas se divide ao afirmar que teria se iniciado no momento de criação do controle da constitucionalidade pela Suprema Corte daquele país, no caso *Marbury versus Madison* (1803), ou, durante a Corte Warren (1953-1969), devido à prolação das decisões chamadas progressistas, as quais defenderam direitos fundamentais individuais e políticos, como no caso *Brown versus Board of Education* (1954).

Após citar a definição de ativismo judicial do estadunidense William Marshall e do jurista brasileiro Elival Ramos, exemplificando a controvérsia da doutrina jurídica sobre a temática, Toledo (2022, p. 388) propõe um conceito próprio, qual seja: o da "interferência judicial indevida na competência dos outros Poderes públicos".

Como uma questão paradigmática relativa ao ativismo judicial, Toledo (2022, p. 393) elege o tratamento judicial destinado aos direitos fundamentais sociais, especificamente ao direito ao mínimo existencial.

Acerca dos direitos fundamentais sociais, Toledo (2022, p. 393) explana que, quando são reivindicados perante o Poder Judiciário, apresentam-se como referência para o surgimento das críticas de ativismo. Isso ocorre devido à transformação da interpretação dessas normas (antes compreendidas como programáticas) como direitos subjetivos, correspondentes a uma

"prestação estatal positiva fática (prestação de bens, serviços ou benefícios financeiros)". A título de exemplo, seria possível citar uma decisão judicial que determinou a internação de uma pessoa em unidade de tratamento intensivo.

No momento em que uma decisão que garante a efetividade desses direitos é prolatada, geralmente os Poderes Políticos do Estado afirmam estar ocorrendo ativismo judicial. De outro modo, o Poder Judiciário assevera estar apenas cumprindo sua competência regular, de controle judicial dos atos e das omissões institucionais dos demais Poderes (Toledo, 2022, p. 393).

Entre os direitos fundamentais sociais, Toledo destaca, ainda, o direito ao mínimo existencial como sendo aquele que motiva a maioria das críticas sobre uma atuação ativista do Poder Judiciário brasileiro. O direito ao mínimo existencial não encontra guarida como norma positivada, mas, sim, na hermenêutica constitucional, sendo declarado "nas chamadas normas atribuídas ou associadas de direitos fundamentais" e correspondendo ao "núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais considerados indispensáveis para a garantia de um nível elementar de dignidade humana" (Toledo, 2022, p. 394).

Assim como o conceito de dignidade humana, o conteúdo do mínimo existencial é controverso, mas é estabelecido de acordo com a "realidade socioeconômica (realidade fática) de cada país". No Brasil, apesar da controvérsia apontada por Toledo (2022, p. 395), os únicos direitos cujo núcleo essencial é pacificamente considerado integrante do direito ao mínimo existencial no país são o direito à saúde e à educação. O núcleo essencial é então apontado pela autora como as demandas de saúde de primeira necessidade, enquanto o núcleo essencial do direito à educação corresponde ao Ensino Médio. Com base em Alexy, Toledo afirma que, por ser composto exclusivamente pelo núcleo essencial de outros direitos fundamentais (sociais), o direito ao mínimo existencial é o único direito fundamental objeto de regra e não de princípio jurídico, ou seja, objeto de um mandamento definitivo e não de um mandamento de otimização. Enquanto objeto de mandamento definitivo, o direito ao mínimo existencial é imediatamente exigível ao Poder Judiciário e não depende de um processo de ponderação entre princípios para ser aplicado (Toledo, 2022, p. 395).

Pelos motivos expostos, Toledo (2022, p. 395) utilizou a expressão "mínimo existencial" como critério de busca nos *sites* oficiais dos tribunais, realizando estudo comparado de decisões judiciais selecionadas sob dois critérios: aquelas prolatadas na mesma data, em tribunais diferentes; e aquelas prolatadas em datas diferentes, no mesmo tribunal) para a investigação empírica da ocorrência de ativismo judicial. A jurista analisou tanto a quantidade como a qualidade dos argumentos utilizados, em âmbito nacional, nas decisões do STF e do Tribunal de Justiça de um estado representativo de cada uma das cinco regiões brasileiras (além

da pesquisa em âmbito internacional na jurisprudência dos Tribunais Constitucionais da Argentina, México e Alemanha).

Somente as decisões colegiadas foram analisadas pela pesquisa, tendo sido o recorte temporal de 2004 (primeira citação da expressão "mínimo existencial" pelo STF) até 2017. A pesquisa resultou na investigação de 13 decisões do plenário do STF, 2 da primeira turma e 8 da segunda turma, perfazendo um total de 23 sentenças analisadas no Tribunal Constitucional brasileiro. A pesquisa identificou o uso de argumentos institucionais em todas as decisões. Em 100% delas, foram utilizadas *leis* (tendo sido a Constituição Federal a norma mais referenciada) e *precedentes*. Em uma porcentagem menor, mas significativa, aparece o uso da doutrina, em 87% das sentenças (Toledo, 2022, p. 397).

Foram observados e quantificados os seguintes argumentos não institucionais como fundamentos das decisões do STF: (1) do discurso prático geral — argumentos pragmáticos em 43% das decisões; argumentos éticos em 30%; argumentos morais em 22%; (2) do discurso empírico — fatos concretos em 35% das decisões; e dados científicos em 22% (Toledo, 2022, p. 398).

Nos Tribunais de Justiça, foram analisadas 495 decisões dos estados de Rondônia, Pernambuco, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais e Paraná. O cenário se aproxima do observado no STF, sendo essas decisões fortemente baseadas em argumentos institucionais, em especial nas leis (99%) e nos precedentes (99%), restando à doutrina uma proporção menor (34%). As leis mais citadas foram a Constituição Federal, o Código de Processo Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Quanto aos argumentos não institucionais utilizados, constatou-se a seguinte ocorrência nas decisões infraconstitucionais estudadas: (1) do discurso prático geral — argumentos pragmáticos em 23% das decisões; argumentos éticos em 7%; argumentos morais em 6%; (2) do discurso empírico — fatos concretos em 14% das decisões; e dados científicos em 9% (Toledo, 2022, p. 401-403).

Após o exame dos dados da pesquisa realizada por Toledo (2022, p. 418-419), é possível afirmar que a atuação do Poder Judiciário brasileiro está fundamentada em argumentos institucionais, em 100% de suas decisões, e que, embora os argumentos não institucionais sejam muito utilizados (em 80% das decisões, em média), eles servem como um reforço ou acréscimo para os argumentos institucionais, e não como fundamento central ou exclusivo das decisões judiciais investigadas.

Segundo a pesquisadora Cláudia Toledo (2022, p. 417)

[...] considerando os critérios adotados na pesquisa e que o ativismo não é um fenômeno binário, mas apresenta uma estrutura gradual, não há razões suficientes que fundamentem a consideração do Poder Judiciário brasileiro como seriamente ativista.

Portanto, em consideração à posição de Hachem, Pethechust (2021, p. 4-24), Marmelstein (2016, p. 2), Sales, Martins e Acácio (2018, p. 185), os quais argumentam que o efeito *backlash* poderia ser interpretado como uma resposta ao ativismo judicial, visando contê-lo ou até revertê-lo, observa-se que, se por um lado não se pode afirmar que o Poder Judiciário seja profundamente ativista, por outro, também não se pode asseverar que o efeito *backlash* ocorre necessariamente em resposta ao ativismo. Esse será o posicionamento adotado na presente pesquisa, que se debruçará sobre o estudo do efeito *backlash* como instituto que não se relaciona diretamente ao ativismo judicial, podendo ambos ocorrer de forma isolada. Ressalta-se que, para sustentar essa conclusão, foram utilizados os dados da pesquisa desenvolvida por Toledo (2022, p. 417) na realidade brasileira, visto que o escopo desta dissertação se concentra no estudo do efeito *backlash* no Brasil, especialmente das decisões do STF. Conclusões mais abrangentes sobre esse tema deverão considerar resultados de pesquisas empíricas aplicadas em outros países.

## 4 EFEITO *BACKLASH* – CRITÉRIOS DE IDENTIFICAÇÃO E MENSURAÇÃO

Ao analisar criticamente o pensamento dos doutrinadores brasileiros que abordam o tema "efeito *backlash*", procurou-se examinar a existência de critérios de identificação e mensuração que pudessem auxiliar a sua constatação. Todavia, dentre todos os juristas nacionais mencionados nos capítulos anteriores, apenas Fonteles desenvolveu alguns critérios com esse propósito.

Assim, com o escopo de realizar pesquisa empírica sobre o efeito *backlash* e determinar se o fenômeno ocorre no Brasil, buscou-se apresentar os critérios elaborados por Fonteles e estabelecer outros que pudessem contribuir para o avanço da temática.

### 4.1 FONTELES

Fonteles (2021, p. 75-113) analisou o efeito *backlash* agrupando os atos sociais recorrentes de contrariedade às decisões judiciais em dez sintomas. Essa classificação foi desenvolvida após o autor observar o comportamento da sociedade no passado, examinando os movimentos populares de insurgência contra as sentenças proferidas, as quais abordaram temas polêmicos. O autor utilizou o rol de sintomas para o estudo da "morfologia do *backlash*", criando um (4.1.1) *critério para identificação do fenômeno – sintomas*.

Com base no critério de identificação citado, Fonteles (2021, p. 107) pôde elaborar (4.1.2) *critérios para mensuração do fenômeno*. O primeiro critério formulado pelo autor para medir o efeito *backlash* é o (i) *indicador de impacto*, que pode determinar o grau de intensidade (baixo, médio ou alto) desse fenômeno em relação a outros efeitos *backlash*.

O segundo critério para mensuração do efeito *backlash* apresentado por Fonteles (2021, p. 180) é a (ii) *interação não amigável entre sociedade e Tribunal Constitucional*. Este critério objetiva demonstrar que existe uma relação entre a eleição de presidentes que defendem a ideologia da esquerda e a ocorrência do fenômeno em estudo. Nesse cenário, considera-se que os juízes nomeados para a função de Ministros da Corte Constitucional sofreriam alguma influência ideológica do presidente que os indicou. Sendo o presidente filiado a um partido esquerdista, o Tribunal teria a tendência de deliberar sobre questões polêmicas. Por outro lado, no mesmo período, a sociedade tenderia ao conservadorismo. A aferição dessa interação não amigável foi feita por meio do índice de conservadorismo IBOPE.

#### 4.1.1 Critério para Identificação do fenômeno – Sintomas

Fonteles (2021, p. 76) explica que elencou alguns sintomas que podem sinalizar a ocorrência do efeito *backlash* após ter realizado uma "análise casuística do passado", ou seja, de decisões controversas tomadas pelo Poder Judiciário.

Tal análise foi fundamentada nos casos notoriamente reconhecidos pela doutrina estrangeira como efeitos *backlash*; em especial, os ocorridos nos Estados Unidos (*Roe versus Wade*, descriminalização da maconha na Geórgia, *Brown versus Board of Education*, *Goodridge versus Department of Public Health*, *Miranda versus Arizona*, *Kelo versus New London*, *Forman versus Georgia*, *Dred Scott versus Sandford*) e na Alemanha, a Decisão-Crucifixo (*Kruzifix-Urteil*) (Fonteles, 2021, p. 76).

Os sintomas considerados por Fonteles (2021, p. 76-103) como mais recorrentes encontram-se listados a seguir. Para fins didáticos, buscou-se separar o critério de identificação da sua forma de manifestação em uma tabela. A ordem de apresentação, relatada por Fonteles em uma "escala de impacto ascendente", foi mantida, conforme abaixo.

**Quadro 1 – Relação: Sintoma x Forma de manifestação**

Número atribuído ao sintoma	Sintoma	Forma de manifestação
(1)	Críticas públicas ou publicadas	Contumazes, mordazes e tecidas em veículos de mídia diversificados
(2)	Manifestações sociais	Protestos, greves, passeatas, comícios, procissões, desfiles etc.
(3)	Eleições atípicas	Alteração no resultado de processos eleitorais, ou perda repentina de mandatos exercidos por políticos tradicionalmente estabilizados na carreira política
(4)	Reações legislativas	Reedição de norma invalidada
(5)	Indicações estrategicamente ideológicas para o Tribunal	Formalização de indicações de autoridades com uma visão distinta da composição majoritária, desconfigurando o perfil do Tribunal
(6)	<i>Impeachment</i>	Destituição de Ministros das Cortes
(7)	Atos de desobediência civil	Ameaça à autoridade dos juízes e tribunais
(8)	Insubordinação de agentes	Descumprimento de decisões judiciais por autoridades e agentes do Poder Público
(9)	Ataques à instituição	Atos arbitrários de <i>court packing</i> , corte no orçamento dos tribunais
(10)	Reações armadas	Atentados terroristas, revoltas armadas, guerra civil

Fonte: Fonteles, 2021 (adaptado pela autora)

Fonteles (2021, p. 77) explica que os sintomas podem ser relacionados de "maneira linear e cronológica, embora não de maneira rígida". Assim, propõe compreender a ocorrência

de cada um dos sintomas como eventos em cadeia, sendo possível que alguns desses eventos não ocorram. Como exemplo, menciona a possibilidade de as críticas publicadas desencadearem passeatas ou protestos pelas vias públicas e de essas manifestações levarem a população à tomada de uma decisão diferente daquela esperada nas eleições.

Fonteles (2021, p. 79) esclarece que, isolados, os sintomas podem não indicar a ocorrência do *backlash*. Por outro lado, quando coordenados, podem "atuar como um poderoso indicador do fenômeno social em estudo".

Para cada um dos sintomas, Fonteles (2021, p. 81-106) confere uma explicação e vários exemplos. Para as críticas públicas (sintoma 1), o autor atribui a característica de "mordazes", que têm como objetivo desqualificar a sentença prolatada.

Como uma forma de combater esse sintoma, Fonteles (2021, p. 81) destaca a iniciativa dos tribunais de disponibilizarem "notas públicas justificadoras" das suas decisões, citando como exemplos a Corte Constitucional da Geórgia e a Corte Constitucional da Romênia. Nesse sentido, ressalta que os tribunais mais vulneráveis às críticas são também os mais recentes, cuja legitimidade está em "fase de consolidação", como é o caso do STF.

As iniciativas tomadas no Brasil para reverter ou reduzir as críticas ao Tribunal Constitucional foram pautadas na transparência e na comunicação da Corte com o público, tais como investimentos nas transmissões dos julgamentos pela televisão, mídias sociais e portais da transparência (Fonteles, 2021, p. 81-82).

No que tange às manifestações sociais (sintoma 2), Fonteles (2021, p. 82-83) explica não ser possível subestimá-las como forma de convencimento. Assevera que a manifestação de opinião, para demonstrar a insatisfação da população com as decisões tomadas pelo poder público, é proveniente do próprio Estado Democrático de Direito. Esclarece que a denominação "manifestações sociais" indica "todo tipo de ato coletivo da sociedade civil destinado a hostilizar uma medida ou decisão, a exemplo de greves, comícios, desfiles, procissões, carreatas [...]".

Ademais, Fonteles (2021, p. 83) explica que muitas das manifestações são ocasionalmente acompanhadas de "atos de vandalismo e depredação" e que, por uma escolha metodológica, optou por incluí-las como parte desse mesmo sintoma (2). Apenas quando a manifestação social alcançar o *status* de uma "resistência beligerante" é que o sintoma será tratado como uma reação armada.

Ao comentar sobre a possibilidade de eleições atípicas (sintoma 3), Fonteles (2021, p. 84) assinala que algumas manifestações de contrariedade a uma decisão judicial têm uma potencialidade para alterar a configuração de um pleito eleitoral. O jurista explica que alguns

candidatos políticos poderão agir como porta-vozes da parcela da sociedade que entende ter sido prejudicada pela decisão judicial e, por isso, esses candidatos acabariam sendo eleitos.

Ao tecer comentários sobre as reações legislativas (sintoma 4), o autor apresenta o disposto no art. 102, § 2º da Constituição Federal<sup>10</sup> (Brasil, 1988), que trata da eficácia e dos efeitos das decisões definitivas de mérito do STF, destacando que o "Poder Legislativo, na sua função típica de legislar, não se vincula às decisões da mais Alta Corte" (Fonteles, 2021, p. 84).

Em atenção à afirmação feita por Fonteles, é importante destacar que, em um Estado Democrático de Direito, todos — indivíduos e instituições, sejam elas públicas ou privadas, bem como os Poderes do Estado — se vinculam à ordem contida na decisão judicial. A singularidade do Legislativo é que ele pode mudar a legislação em que se baseou a decisão e, nesse caso, se houver mudança legislativa, como a lei é a fonte primeira do sistema jurídico da *civil law*, a decisão perde seu efeito (para o Legislativo e para todos).

Assim, Fonteles (2021, p. 85-86) esclarece que o parlamento poderá legislar livremente, mesmo que sua decisão sobre determinado conteúdo seja contrária a uma sentença prolatada pelo mais alto tribunal. Em outras palavras, em virtude da discricionariedade legislativa, a nova lei poderá conter o mesmo teor da lei declarada inconstitucional pelo Judiciário. Essa é a reação legislativa, que, de acordo com Fonteles, representa o último estágio do efeito *backlash* legislativo, "para sepultar a decisão hostilizada pela sociedade". No entanto, o jurista aduz ser possível que ocorra um efeito *backlash* sem reação legislativa, assim como pode existir reação legislativa sem efeito *backlash*.

Fonteles (2021, p. 88) reporta-se à ADI n.º 4983 (Brasil, 2016) das Vaquejadas para ilustrar que nem sempre a reação legislativa se trata de uma prova contundente da ocorrência de efeito *backlash*. O jurista sustenta que não se tem conhecimento de que a sentença prolatada pelo STF ocasionou alguma hostilização social. No caso, a superação da decisão da Corte Constitucional brasileira teria acontecido devido às pressões (*lobby*) de um setor muito específico da economia cearense.

Fonteles (2021, p. 89-90) ressalta que o federalismo estadunidense acaba permitindo uma maior exteriorização da oposição às decisões da Suprema Corte. No modelo de federalismo ali adotado, os estados contam com mais autonomia legislativa e, por isso, é possível observar uma grande quantidade de reações às sentenças por meio de leis estaduais. Como exemplo,

---

<sup>10</sup> Art. 102 da CF (Brasil, 1988) – Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Fonteles cita o caso *Kelo versus New London*, que discutiu a possibilidade de um ente privado incorporar uma propriedade de outro ente privado por intermédio de uma expropriação realizada pelo Poder Público, com finalidade de desenvolver economicamente o local. No todo, quarenta estados reagiram à decisão, elaborando leis estaduais.

No Brasil, embora também seja federalismo o sistema adotado, sua organização e a repartição de competências entre as unidades federativas são diversas. Enquanto o federalismo estadunidense é dual, estruturando-se em dois níveis — federal e estadual —, o federalismo brasileiro é organizado em três níveis — União, Estados e Municípios. No tocante à repartição de competências, a diferença no grau de autonomia dos estados membros dos EUA e do Brasil é notória, sendo as competências a eles atribuídas na realidade estadunidense maiores tanto em número (quantidade), quanto em amplitude ou extensão (qualidade) do que no cenário pátrio (Simões, 2022, p. 59). De acordo com Fonteles (2021, p. 90), "a decisão do constituinte de concentrar a maior parte das competências legislativas na União foi um fator inibitório do *backlash*".

Com relação às indicações estrategicamente ideológicas para o Tribunal (sintoma 5), Fonteles (2021, p. 91) exemplifica com situação já ocorrida nos Estados Unidos, como a vitória no pleito eleitoral de candidatos que prometeram indicar juízes cuja opinião fosse contrária a determinadas sentenças, com o intuito de superarem essas decisões. Esse foi o caso de Richard Nixon, que se comprometeu a "indicar juízes considerados adeptos do construcionismo estrito (*strict constructionist*)<sup>11</sup>", em reação às decisões judiciais proferidas durante o período da Corte Warren.

Ao tratar dessa manifestação do efeito *backlash*, Fonteles (2021, p. 91) atribui a sua ocorrência a uma articulação do povo que, descontente com uma decisão judicial, elege representantes do Poder Executivo com a finalidade de alterar os membros que constituem o tribunal prolator da decisão. Segundo o autor, esta seria uma tradicional forma de exteriorização do fenômeno, asseverando tratar-se, em resumo, de "uma interação não amigável entre dois eixos: o judicial e o social, com intermédio de um governante".

Já o *impeachment* de juízes (sintoma 6) deve ser considerado como um sintoma do efeito *backlash*, da perspectiva de Fonteles (2021, p. 92), quando for possível afirmar que existe um vínculo entre a prolação da decisão e o *impeachment*. Como exemplo, Fonteles cita a tentativa de *impeachment* do juiz William Douglas, que "decidiu adiar a execução (pena de morte) de espiões da União Soviética (Julius Rosenberg e Ethel Rosenberg)".

---

<sup>11</sup> Teoria estadunidense que orienta que a interpretação da Constituição e das leis seja feita de maneira estrita ou literal (Neto, 2005).

Fonteles (2021, p. 93) ressalta que essa exteriorização do efeito *backlash* será lícita se houver como fundamento argumentos constitucionais necessários e suficientes. De outra forma, seria caracterizada como um "atentado contra a independência do magistrado e contra o Estado Democrático de Direito" e, conseqüentemente, ilícita.

Acerca dos atos de desobediência civil (sintoma 7), Fonteles (2021, p. 93) esclarece que, na maioria dos casos, o efeito *backlash* não chegará a esse estágio e destaca a ilicitude do descumprimento de uma decisão judicial, conforme a tipificação do crime previsto pelo art. 330 do Código Penal<sup>12</sup>. Por esse motivo, Fonteles explica que alguns marcos teóricos irão recusar essa modalidade de exteriorização do efeito *backlash*, como ocorre no constitucionalismo democrático.

Fonteles (2021, p. 94-96) ressalva os casos de descumprimento de uma decisão *contra legem*, já que "desobedecer a uma ordem ilegal equivale a obedecer à lei", elucidando que se trata de um assunto controverso. Todavia, para o autor, a ocorrência de efeito *backlash* é possível neste cenário e dependerá do grau de contrariedade da sociedade ao receber o teor da decisão.

Ademais, Fonteles (2021, p. 97) elenca, ainda, a insubordinação de agentes e autoridades públicas (sintoma 8) como mais uma das formas de exteriorização do efeito *backlash*. Observa-se a ocorrência desse sintoma nas situações em que uma autoridade provoca ou endossa uma insubordinação civil. Entre outros casos, Fonteles (2021, p. 98) menciona o caso *Brown versus Board of Education*, que proibiu a segregação racial nas escolas. Na ocasião, o governador do estado americano de Arkansas incentivou as pessoas do estado a descumprirem a decisão e, acionando a força policial, impediu que alguns jovens negros entrassem em uma escola.

A respeito dos ataques à instituição (sintoma 9), Fonteles (2021, p. 100-101) refere-se às situações nas quais, além dos dizeres da sentença, o próprio tribunal é atingido. O jurista explica que são muitas as formas de hostilizar a instituição, "podendo ocorrer por meio de cortes no orçamento, suspensão de atividades ou uma alteração arbitrária na composição da corte". Adicionalmente, menciona momentos históricos nos quais as cortes estadunidense (no período do *New Deal*) e brasileira (durante o Estado Novo e a Ditadura Militar) sofreram investidas que objetivavam o seu enfraquecimento e o de seus juízes, o que foi feito por meio de atos institucionais e de atos arbitrários, mas entende que não houve efeito *backlash* naqueles

---

<sup>12</sup> Art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848 (Brasil, 1940) - "Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa".

contextos. No entanto, assevera que, em tese, essas situações poderiam ocorrer como uma manifestação do fenômeno em estudo.

Fonteles (2021, p.103) relaciona as reações armadas (sintoma 10) como o último sintoma do efeito *backlash*. Em defesa desse ponto, o jurista aduz que é possível visualizar uma relação de causa e efeito entre as decisões judiciais e o sintoma. A título de exemplo, Fonteles narra os desdobramentos do caso *Dread Scott versus Sandford*, que negou o reconhecimento da cidadania de um escravo e "[...] contribuiu para acirrar os ânimos dos estados do Sul (escravocratas e agrícolas) e os do Norte (antiescravagistas e industriais), contribuindo para deflagrar a guerra civil" (Souto *apud* Fonteles, 2021, p. 104).

Fonteles (2021, p. 106) salienta que o direito de resistência não costuma ser positivado, já que representa uma ação que se insurge contra a ordem vigente e os poderes institucionais do Estado. Assim, alcançado o estágio da reação armada, o autor defende que o fenômeno *backlash* migrará de uma "manifestação de direito para uma situação de fato", considerando-se que poderá "exteriorizar-se de maneiras conformes ou desformes ao ordenamento jurídico" (Fonteles, 2021, p. 106). Ocorre que, ao migrar para uma situação de fato, deixa de se apresentar como efeito *backlash*, pois esse efeito é lícito, sua manifestação ocorre sob forma distintas, mas todas elas legais.

#### 4.1.2 Critérios de Mensuração

Como visto, Fonteles (2021, p. 107 e 180) elenca dois critérios de mensuração do efeito *backlash*: (i) indicador de impacto e (ii) interação não amigável entre sociedade e Tribunal Constitucional.

De acordo com o autor, o (i) indicador de impacto se trata de uma ferramenta para medir o grau da oposição a uma decisão judicial (Fonteles, 2021, p. 17). O cálculo para se chegar a esse indicador baseia-se nos dez sintomas já examinados. Segundo Fonteles, cada sintoma deverá ser transformado em uma pergunta, com a mesma conotação da afirmação. A título de exemplo, tem-se que o sintoma 1, "críticas de jornalistas ou de personalidades, contumazes, mordazes e tecidas em veículos de mídia diversificados" seria transformado no questionamento "a decisão recebeu críticas explícitas e contumazes em veículos de mídia diversificados ou por parte de autoridades em pronunciamentos públicos?" (Fonteles, 2021, p. 107).

Conforme a intensidade das manifestações contrárias à decisão, a resposta será graduada em três níveis, a saber: 0; 0,5 e 1, sendo 0 a ausência de manifestação hostil; 0,5, manifestação fraca; e 1, manifestação forte (Fonteles, 2021, p. 107). Após efetuar a análise proposta, Fonteles

(2021, p. 109) orienta quanto à execução de uma média aritmética, por intermédio da seguinte fórmula: " $(i) = \Sigma x/n$ ", onde (i) significa o indicador de impacto *backlash*; "x" corresponde ao valor de cada pergunta; "n" refere-se ao total de variáveis utilizadas.

Fonteles (2021, p. 109) também apresenta a fórmula para o cálculo do indicador de impacto *backlash* de maneira detalhada, para uma melhor elucidação

$$\text{Impacto (i)} = \frac{(a + b + c + d + e + f + g + h + i + j)}{10}$$

O resultado será uma variação de 0 a 1. Assim, "quanto mais elevado o valor encontrado para o indicador, maior será o impacto ou a força do *backlash*" (Fonteles, 2021, p. 109). Fonteles (2021, p. 109) explica que o indicador deverá ser interpretado conforme a listagem abaixo

0,1 a 0,3 -*Backlash* de baixo impacto  
 0,35 a 0,6 -*Backlash* de médio impacto  
 0,65 a 1,0 -*Backlash* de alto impacto

Por fim, Fonteles (2021, p. 110) esclarece que a sua intenção não é dizer que a sociedade aceitou a decisão de maneira moderada, caso o efeito *backlash* seja de médio impacto. Por outro lado, o resultado significa que, se comparada a outras reações hostis, essa reação hostil pode ser classificada como média. Esse mesmo raciocínio deve ser aplicado aos resultados "alto impacto" e "baixo impacto".

Fonteles aplica (2021, p. 110-113) a fórmula no caso *Brown versus Board of Education*, respondendo às perguntas com dados históricos do julgamento e, em seguida, extraíndo a média aritmética dos valores correspondentes.

Em resposta ao quesito correspondente ao sintoma 1, acima transcrito, Fonteles (2021, p. 111) considerou que o caso *Brown versus Board of Education* sofreu reação forte, atribuindo a ele a pontuação 1,0. O autor comprova essa reação com exemplos de autoridades que se manifestaram "pública e ostensivamente" em reação à decisão tomada pelo Poder Judiciário, como o Senador James Eastland.

No que diz respeito ao sintoma 2, pergunta-se: "a decisão foi questionada em protestos, greves, passeatas, comícios, procissões, desfiles ou demais manifestações reativas da sociedade civil?". A resposta também foi positiva, de maneira forte, correspondendo a 1,0 ponto. O exemplo utilizado por Fonteles (2021, p. 111) foi o ressurgimento da Ku Klux Klan (KKK) em algumas localidades dos Estados Unidos.

Quanto ao sintoma 3, foi dividido em três perguntas:

(a) "O tema foi instrumentalizado como plataforma nas candidaturas eleitorais?". Fonteles (2021, p. 112) afirma que sim, mas observa que sua ocorrência correspondeu a uma reação fraca;

(b) "O resultado das eleições imediatamente subsequentes à decisão proclamou como vencedores candidatos que se comprometeram a confrontar a decisão [...]?", o autor afirma que sim, com forte intensidade e;

(c) "Ocorreu a perda repentina de mandatos exercidos por políticos tradicionalmente estabilizados na carreira política e cuja atuação vai ao encontro da medida controversa?". O jurista entende que sim, de maneira forte.

De modo geral, Fonteles (2021, p. 112) indica uma resposta positiva, conferindo um impacto fraco ao sintoma 3, equivalente a 0,5 ponto. A título de exemplo, o jurista menciona que candidatos que se posicionavam a favor da segregação tiveram suas carreiras impulsionadas no período, como George Wallace, Ross Barnett e Bull Connor.

Em relação ao sintoma 4, pergunta-se: "a decisão desafiou reações legislativas crônicas ou generalizadas?". Fonteles (2021, p. 112) respondeu afirmativamente, atribuindo uma forte intensidade ao sintoma, equivalente a 1,0 ponto. Como exemplo, o jurista menciona emendas em cinco constituições estaduais, assim como a declaração de nulidade de julgamentos da Suprema Corte nesses estados, sem, contudo, nomeá-los.

A respeito do sintoma 5, pergunta-se: "a composição da Corte sofreu alterações em função do julgado controverso, por meio de indicações tendentes a alterar o perfil do colegiado?". A resposta de Fonteles (2021, p. 112) foi negativa.

Em resposta à indagação que deriva do sintoma 6, a saber, "houve (tentativa de) *impeachment* de Ministros das Cortes (ou *recall* para remoção de juízes)?", o jurista manifestou-se negativamente (Fonteles, 2021, p. 112).

Sobre o quesito relacionado ao sintoma 7, pergunta-se: "os distúrbios civis atingiram o patamar de uma significativa recusa ao cumprimento da decisão, caracterizando uma ampla desobediência civil?". A resposta de Fonteles (2021, p. 113) foi positiva e correspondeu a uma forte intensidade (1,0 ponto). Conforme o jurista, a decisão deveria ser observada apenas pelas instituições públicas. No entanto, os acontecimentos na cidade de Little Rock demonstraram uma desobediência da população, que se uniu para hostilizar alunos negros que tentavam estudar nas escolas dessegregadas (Fonteles, 2021, p. 113).

Quanto ao sintoma 8, pergunta-se: "a decisão deixou de ser cumprida por agentes públicos e autoridades, no intuito deliberado de ignorá-la?". Fonteles (2021, p. 113) respondeu afirmativamente, de maneira forte e correspondente à pontuação 1,0. Exemplificativamente, o

autor citou o Governador da Virgínia, chamado Lindsay Almond, que decidiu fechar nove escolas para que não levassem a efeito a decisão judicial (Fonteles, 2021, p. 113).

No que se refere aos sintomas 9 e 10, pergunta-se, respectivamente: "a decisão gerou atos arbitrários de *court packing*, cortes no orçamento ou outras medidas de ataque institucional?" e "é possível verificar uma relação entre a decisão e atentados ou conflitos armados como guerras civis?". As respostas de Fonteles (2021, p. 113) foram negativas.

A soma das respostas totalizou 5,5 pontos. Em seguida, esse valor foi dividido por 10. O resultado correspondeu ao indicador 0,65, o que significa uma ocorrência de *backlash* de alto impacto (Fonteles, 2021, p. 113).

Após a análise do critério de mensuração (i), passa-se ao segundo critério proposto por Fonteles (2021, p. 180): (ii) interação não amigável entre sociedade e Tribunal Constitucional. Esse critério tem como escopo relacionar a eleição de presidentes do espectro ideológico da esquerda com a ocorrência do efeito *backlash*, apresentando o crescimento do índice de conservadorismo IBOPE durante esse período. Convém abordar algumas questões que foram utilizadas como premissas pelo autor.

Inicialmente, Fonteles (2021, p. 176) explica que os juízes indicados por um presidente da República tendem a alinhar suas convicções ideológicas com as do mandatário que os nomeou. O autor destaca que, nos Estados Unidos, os juízes que proferem sentenças mais conservadoras são geralmente indicados pelos presidentes do Partido Republicano. Por outro lado, os juízes que adotam uma abordagem mais liberal são indicados pelos presidentes do Partido Democrata. Essas tendências se tornam mais evidentes em casos considerados difíceis.

Na realidade brasileira, essa característica não foi percebida até o governo Fernando Henrique Cardoso, no ano de 2002. A partir dessa data, marcada pela eleição de candidatos de ideologia esquerdista do Partido dos Trabalhadores (PT) para a Presidência da República, segundo Fonteles (2021, p. 176), "pesquisas empíricas revelaram a presença marcante de clivagens ideológicas no Supremo Tribunal Federal".

Embora o autor mencione a existência de pesquisas sobre os posicionamentos políticos dos Ministros do STF durante determinado período histórico, não fornece detalhes específicos sobre elas. Dessa forma, a afirmação feita permanece sem dados que a comprovem.

Em continuação à narrativa, Fonteles (2021, p. 176) destaca que, enquanto esteve no poder, durante o governo "Lula" (2003-2011) e o governo "Dilma" (2011-2016), o PT indicou 13 Ministros para o STF, o que teria significado, em dado momento, 70% dos membros daquele tribunal. Conforme o jurista, o presidente Lula seria um "recordista de nomeações durante períodos democráticos e de normalidade institucional", devido à indicação de 8 Ministros.

Em seguida, Fonteles (2021, p. 177) apresenta quatro teorias que examinam o processo decisório interno dos juízes: (a) legal; (b) atitudinal; (c) estratégica; (d) institucional, explicando-as da seguinte forma

Em apertada síntese, pela primeira delas, magistrados decidem conforme o Direito vigente, desvincilhando-se das suas preferências particulares. No modelo atitudinal, [...] são as pré-compreensões e cosmovisões de mundo que influenciam preponderantemente o processo decisório, ainda que outros fatores exerçam uma influência mais modesta. À luz da abordagem estratégica, as preferências ideológicas não são negadas e até influenciam, mas entende-se que há a concorrência de outros fatores externos, sobretudo os demais atores políticos como o Legislativo e o Executivo. Por fim, a abordagem institucional compreende a decisão judicial como um produto da Instituição Poder Judiciário, o que permitira inferir que juízes, em geral, possuem um perfil padrão.

Fonteles (2021, p. 177) sugere que tenha ocorrido, no STF, alguma influência ideológica favorável à esquerda durante os mandatos dos presidentes filiados ao PT, aproximando-se da teoria atitudinal. No entanto, o autor declara não ter adotado completamente essa teoria, por considerá-la bastante simplista. Para melhor elucidar a teoria atitudinal, o jurista menciona Fabiana Luci (*apud* Fonteles, 2021, p. 177), que considera que

[...] todos os ministros do STF indicados pelos presidentes filiados ao partido dos trabalhadores teriam uma propensão quase que invencível a proferirem votos alinhados ideologicamente com o programa partidário da referida agremiação.

Apesar de fazer referência à obra de Luci, é importante dizer que Fonteles não menciona a existência de comprovação científica das afirmações feitas pela autora. Assim, a falta de fundamentação teórica e empírica é que se mostra como o verdadeiro problema a ser analisado em relação à teoria atitudinal defendida por Luci, e não apenas por ser considerada um "simplismo".

Além disso, Fonteles (2021, p. 179) apresenta, como desdobramento dessa relação, uma transformação na agenda do STF com a inclusão de temas chamados "indutores de *backlash*", por corresponderem a assuntos polêmicos. À guisa de exemplo, Fonteles menciona a tributação de servidores inativos, as células-tronco embrionárias, a união civil entre pessoas do mesmo sexo, a marcha da maconha, o abortamento de fetos com anencefalia e as cotas raciais.

Fonteles (2021, p. 181) aduz que, além de um Judiciário disposto a enfrentar temas polêmicos, para a ocorrência do efeito *backlash* é necessário que exista uma sociedade inclinada a "reagir com hostilidade". O autor assevera que a população brasileira é conservadora e que, nas vezes em que o STF prolatou decisões que tinham como objetivo modificar a realidade social, esse conservadorismo se exacerbou. Assim, a sociedade brasileira seria considerada uma

"receptora ideal" para o fenômeno em estudo. Com o intuito de demonstrar essa afirmação, o jurista apresenta o índice de conservadorismo IBOPE do ano de 2010 até 2018.

**Quadro 2 – Índice de Conservadorismo (IPOBE Inteligência)**

	2010	2016	2018
<b>Homens</b>	0,657	0,686	0,689
<b>Mulheres</b>	0,645	0,669	0,669
	Índice posterior à decisão da pesquisa com células-tronco embrionárias.	Índice posterior às decisões do STF favoráveis à união civil entre pessoas do mesmo sexo, marcha da maconha, aborto de fetos anencéfalos e cotas raciais.	Índice posterior à decisão de cumprir a pena em prisão domiciliar (junho 2016). Índice posterior ao <i>impeachment</i> de Dilma Rouseff.

Fonte: Fonteles, 2021 (adaptado pela autora)

Tendo por base as informações do índice apresentado, Fonteles (2021, p. 181) demonstra que a sociedade se tornou mais conservadora de 2010 a 2016. Para além disso, revela que esse conservadorismo foi absoluto e não sofreu grande variação conforme sexo, faixa etária, classe social ou religião.

No Quadro 2 elaborado por Fonteles (2021, p. 182), observa-se que em 2010, data posterior à decisão sobre células-tronco embrionárias, o índice era de 0,657 entre os homens e 0,645 entre as mulheres. Já no ano de 2016, após as decisões sobre a união estável entre pessoas do mesmo sexo, marcha da maconha, aborto de anencefálicos e cotas raciais, o índice observado era de 0,686 entre os homens e 0,669 entre as mulheres. O autor não explica detalhadamente os parâmetros da pesquisa desenvolvida pelo IBOPE.

A considerar o posicionamento do tribunal, caracterizado como tendencioso à ideologia da esquerda, e uma sociedade conservadora, Fonteles (2021, p. 182) assinala que o resultado seria previsível: uma reação hostil. Em suas palavras,

[...] da confluência de um tribunal processualmente poderoso, ideologizado por um partido que se pretende mais à esquerda do espectro político, com decisões endereçadas a uma plateia eminentemente conservadora, a interação só poderia mesmo ser não amigável.

## 4.2 CRITÉRIOS PROPOSTOS

Após a apresentação do critério de identificação (composto pelos dez sintomas citados) e dos critérios de mensuração do efeito *backlash* (o indicador de impacto e a interação não amigável entre sociedade e Tribunal Constitucional), desenvolvidos por Fonteles (2021, p. 75;

204), passa-se à análise crítica da posição doutrinária em apreço e à propositura de outros critérios que se entendem como também adequados à constatação do fenômeno em estudo.

#### 4.2.1 Critérios de Identificação

Ao examinar as reações sociais que, no seu entender, corresponderiam ao efeito *backlash*, Fonteles (2021, p. 75-113) elaborou um rol de dez sintomas, gerando um *critério para identificação do fenômeno* (4.1.1).

No entanto, em atenção ao conceito proposto, observa-se a possibilidade de ocorrerem efeitos *backlash* promovidos pelos Poderes Políticos do Estado, os quais, por meio do exercício de suas funções típicas, buscariam se opor à sentença proferida pelo Poder Judiciário. Assim, propõe-se reformular o critério de Fonteles como (4.2.1.1) *reações executiva, legislativa e/ou social*.

Além disso, é fundamental que se realize uma análise das decisões judiciais, distinguindo as suas teses centrais dos demais elementos que as compõem, a fim de contrastá-las com as manifestações de oposição, geradoras dos efeitos *backlash*. Isso irá auxiliar a investigação empírica sobre o fenômeno na realidade brasileira, motivo pelo qual se propõe a adoção do critério (4.2.1.2) *elementos da decisão*.

##### 4.2.1.1 Reações Executiva, Legislativa e/ou Social

Ao se analisar o critério de identificação apresentado por Fonteles (2021, p. 76), observa-se que o uso do termo "sintoma" para tratar do fenômeno *backlash* na seara do Direito pode não ter sido muito preciso.

O primeiro significado atribuído à palavra "sintoma", no dicionário *online* do Instituto Antônio Houaiss (2023) aponta-o como originalmente relacionado à Medicina, sendo antigamente entendido como "acidente produzido pela doença, do qual se tira algum presságio ou consequência sobre o seu curativo e esperanças dele", atualmente como "fenômeno subjetivo (dor, mal-estar etc.) referido por um paciente acerca da sua doença, frequentemente usado para estabelecer o seu diagnóstico".

Logo, observa-se que o termo tem sua origem voltada para a Medicina, referindo-se a uma doença, a um problema ou fenômeno, sendo reconhecido dessa maneira também pelo senso comum.

É de bom alvitre mencionar que o termo poderá ser encontrado em outros campos, como na Psicologia ou na Sociologia, para entender e descrever fenômenos comportamentais, emocionais ou sociais. No entanto, as ciências autônomas elaboram termos próprios para o desenvolvimento de estudos sobre o seu objeto, e a utilização, por uma ciência, de termos em outro contexto criados, voltados para a pesquisa sobre objeto de outra ciência, segundo princípios que lhes são próprios, tende a gerar imprecisões e ambiguidades desfavoráveis à propriedade técnica que deve caracterizar o discurso científico.

Por esse motivo, propõe-se substituir a palavra "sintoma" por "reações", termo já utilizado para explicar os atos de oposição às decisões judiciais e cujo significado literal corresponde a "ato ou efeito de reagir", à "resposta a uma ação anterior" (Houaiss, 2023).

Após um exame criterioso da pesquisa de Fonteles (2021, p. 75-204) e de outros expoentes brasileiros nessa temática citados no presente trabalho, observa-se que as reações do efeito *backlash* poderão ser subdivididas em legislativa, executiva e social.

A *reação legislativa* à decisão judicial é a oposição do Poder Legislativo, por ato institucional típico, contra a prolação de uma sentença do Poder Judiciário que declara uma lei inconstitucional, reeditando-a para reinseri-la no ordenamento jurídico. Corresponde ao que Fonteles (2021, p. 84) denominou de "sintoma", identificando-a como "sintoma 4", cuja "forma de manifestação" seria a reedição da lei invalidada.

No entanto, diferentemente do que foi asseverado por Fonteles (2021, p. 84-90), por ser uma reação de natureza diversa da social, já que tem como sujeito um ente público e resulta na promulgação de uma lei, fonte formal e primária do direito brasileiro, propõe-se que a reação legislativa seja considerada como suficiente, em si, para a identificação do efeito *backlash*.

É o que se infere do conceito autoral aventado no capítulo anterior: *uma reação social e/ou dos Poderes Políticos a decisões judiciais* [...]. O referido destaque permitirá que a reação possa ser examinada segundo o sujeito que a externa.

A prova cabal da ocorrência do fenômeno em comento será o contexto em que for feita a reedição da lei. Se for um ato contrário à decisão tomada pelo Poder Judiciário, o projeto de lei será proposto logo após a prolação da sentença e poderá conter fundamentos que afrontem as razões da decisão.

No que tange à possibilidade de haver *lobby* de setores específicos da sociedade no Congresso Nacional para alterar a decisão tomada pelo Poder Judiciário por meio da reedição da lei ou, ainda, pressões de populares que manifestam o mesmo interesse, devem-se considerar tais processos como próprios da democracia, sendo no Brasil previstos no art. 5º, XXXIV,

alínea "a" da Constituição Federal<sup>13</sup> (Brasil, 1988) e que deverão ser examinados separadamente, como reações na esfera social.

Destaca-se que, se o efeito *backlash* puder ser observado em mais de uma esfera, a intensidade da oposição à decisão será maior, sendo exercida tanto pela população quanto por um ou por ambos os poderes políticos do Estado.

Por sua vez, a *reação executiva* será observada quando o Poder Executivo, em contestação a uma decisão do Judiciário, fizer a indicação de um magistrado para o Tribunal decisor que se manifesta publicamente contra àquela decisão.

Essa reação seria o equivalente ao que Fonteles (2021, p. 91) considera como sintoma 5, "indicações estrategicamente ideológicas para o tribunal", mas em uma perspectiva diferente. O autor entende que o povo é o sujeito da reação e que se vale do resultado das eleições para a Presidência da República para mudar a configuração do tribunal de cuja sentença discorda. Propõe-se neste trabalho analisar essa reação como ato institucional próprio do Poder Executivo, o qual busca influenciar o resultado dos julgamentos quando indica um ou mais Ministros na Corte Constitucional brasileira para que apoiem o seu posicionamento ou ideologia.

A justificativa para essa alteração é a análise objetiva do fenômeno *backlash*, que se destina a investigar o posicionamento do Poder Executivo, isoladamente. Similar ao que acontece com as reações legislativas, por se tratar de um Poder eleito, é possível que ocorram pressões de grupos sociais durante o processo decisório. No entanto, da mesma forma, deve-se considerar que essas manifestações são inerentes à democracia e que isso não isenta o Executivo da responsabilidade por seus atos.

A maioria dos expoentes nacionais do efeito *backlash* admite a possibilidade de ocorrência do fenômeno por parte da sociedade e de um ou dos dois poderes políticos do Estado. Esse é o posicionamento de Kozicki (2015, p. 192;195), que, ao tratar do efeito *backlash* no caso da Lei da Anistia, ressalta o surgimento de um movimento *social e institucional* contrário ao posicionamento do STF; Marmelstein (2016, p. 3), que, ao explicar o fenômeno, admite a sua ocorrência quando a solução do Poder Judiciário não é aceita *pelos demais Poderes ou pela população*; Marinho e Martins (2021, p. 2), que, na pesquisa sobre a ocorrência do efeito *backlash*, indagam se o STF, ao decidir com ativismo, pode ultrapassar a tipicidade da sua função e gerar uma *reação legislativa*, legítima, contrária e de conteúdo mais democrático; Belo (2019, p. 53), que, ao conceituar o efeito *backlash*, utiliza a expressão *reversão legislativa* de

---

<sup>13</sup> Art. 5º, XXXIV da CF (Brasil, 1988) - "São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder [...]".

um julgamento do STF, em que se declara a inconstitucionalidade de lei editada pelo Poder Legislativo; e Kronka (2021, p. 26), que, apesar de compreender o efeito *backlash* como um fenômeno que estimula a participação popular nas decisões tomadas pelo Poder Judiciário, por meio de manifestações de "organizações da sociedade civil", também admite a possibilidade de ocorrência de uma reação "[...] dos próprios políticos que discordam das sentenças prolatadas pelos Tribunais". Dessa forma, torna-se imprescindível que o critério de identificação proposto considere essa hipótese, para que seja possível constatar ou negar sua ocorrência por meio de pesquisa empírica.

Finalmente, no que tange às *reações sociais*, sugere-se considerar 3 dos 8 demais sintomas elencados por Fonteles (2021, p. 75-106), quais sejam: as críticas públicas ou publicadas (sintoma 1); as manifestações sociais (sintoma 2) e a denúncia para *impeachment* de Ministros do STF (sintoma 6).

Essa composição, para a análise da ocorrência do fenômeno na esfera social, parte do pressuposto de que há um Estado que não admite atos ilícitos atentatórios ao Direito posto como possíveis reações a um ato institucional típico do Poder Judiciário, sob o risco de normalizar tais comportamentos ilícitos, conforme foi explicado na seção 3.1.

Assim, não serão considerados como manifestações sociais do efeito *backlash* os atos de terrorismo, revoltas armadas, guerras civis, ataques institucionais, insubordinação de agentes públicos e os atos de desobediência civil (sintomas 7, 8, 9 e 10) configurados como ameaças à autoridade dos juízes e tribunais. As eleições atípicas serão tratadas separadamente como parte do critério de mensuração do fenômeno.

É possível admitir a importância dos atos de desobediência e de guerra, em momentos em que esses se tornam os meios viáveis de defesa dos direitos humanos e de reivindicação da democracia. Desse modo, é, também, possível admitir a possibilidade de sua ocorrência como efeito *backlash* das decisões de tribunais de exceção. Acredita-se, todavia, que tais ações não são mais necessárias nem observadas nos países que atingiram essas condições, como ocorre no Brasil.

A reação social do efeito *backlash* deverá ser compreendida como sendo os atos lícitos de oposição, total ou parcial, a uma decisão judicial, de iniciativa popular.

Ainda, em uma análise crítica à doutrina de Fonteles (2021, p. 75-106), eleitos os 3 sintomas mencionados como formas de exteriorização das reações sociais, acrescentam-se a cada um deles as seguintes considerações:

1) Críticas públicas ou publicadas – Consideram-se tais críticas aquelas de autoria de jornalistas que expressam opiniões próprias ou alheias (de personalidades, especialistas,

artistas, autoridades, outros jornalistas), ou, ainda, que divulguem fatos e acontecimentos que as fundamentam. Essas manifestações são relevantes, pois representam a opinião de autoridades, especialistas, instituições privadas e grupos sociais, podendo ser constatadas empiricamente por meio das mídias tradicionais (jornais, revistas, programas de televisão) e sociais (*Facebook, Instagram, Twitter* etc.)

2) Manifestações sociais – Consideram-se como tais aquelas que objetivem exteriorizar posicionamentos, crenças e/ou ideologias de grupos da sociedade civil que contrariem uma decisão judicial, tais como protestos, marchas, greves e passeatas. A pertinência dessas manifestações se justifica pelo seu impacto social, uma vez que, para mobilizar as pessoas a irem às ruas, a temática deve alcançar vários indivíduos que desejam expressar suas opiniões. Além disso, é possível verificar empiricamente sua ocorrência por meio da divulgação dos eventos e da cobertura jornalística.

3) Denúncia para *impeachment* de Ministros – Dentre tais denúncias, serão consideradas aquelas advindas de quaisquer cidadãos, excetuando os integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo. Além disso, o pedido deverá ser pautado pelo revanchismo a uma decisão tomada pelo Ministro, conforme a fundamentação apresentada e o contexto. No Brasil, as denúncias de *impeachment* são motivadas pelo cometimento de um ou mais crimes de responsabilidade, previstos no art. 39 e art. 39-A da Lei nº 1.079<sup>14</sup> (Brasil, 1950). É uma importante forma de manifestação, pois a insatisfação com a decisão é tão significativa que se materializa em pedido formal de destituição de um juiz das funções que exerce na Corte Constitucional. É passível de verificação por meio do acompanhamento do pedido, que se transforma em processo de competência do Senado Federal (art. 52, II da Constituição Federal<sup>15</sup>).

As reações legislativa, executiva e social foram utilizadas como critério de identificação para a análise da ocorrência do efeito *backlash* das decisões do STF na pesquisa empírica, a qual será demonstrada no capítulo 5.

---

<sup>14</sup> Art. 39 da Lei nº 1.079 (Brasil, 1950) – São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal: 1) alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal; 2) proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa; 3) exercer atividade político-partidária; 4) ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo; 5) proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.

Art. 39-A da Lei nº 1.079 (Brasil, 1950) – Constituem, também, crimes de responsabilidade do presidente do Supremo Tribunal Federal ou de seu substituto quando no exercício da Presidência, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas.

<sup>15</sup> Art. 52 da CF (Brasil, 1988) – Compete privativamente ao Senado Federal: [...] II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade.

#### 4.2.1.2 Elementos da Decisão

A decisão judicial é constituída por vários elementos. Entre eles, destaca-se sua tese central. Ao analisá-la, é possível compreender se houve julgamento de mérito, e se esse julgamento resultou na procedência do pedido, ou não.

Infere-se do conceito de efeito *backlash* que, para sua ocorrência, é necessário que determinado tema polêmico, submetido ao Poder Judiciário, alcance o mérito (*trata-se de uma reação social e/ou dos Poderes Políticos a decisões judiciais em temas polêmicos*). Também é preciso que as manifestações de oposição a essa decisão busquem confrontar a questão central decidida.

O exame da tese central poderá revelar se uma decisão judicial alcançou o mérito. A análise comparativa entre a tese central da decisão e as reações legislativa, executiva e/ou social poderá indicar a ocorrência do efeito *backlash*. Assim, torna-se indispensável distinguir a tese central da decisão judicial dos demais elementos que a compõem.

Manuel Atienza (2013, p. 107), ao tratar da teoria da argumentação jurídica, propõe um exame acerca dos elementos da decisão judicial. O autor ensina que, para compreender as motivações que norteiam o magistrado na resolução de um caso concreto, torna-se imperioso realizar uma distinção entre esses elementos.

Com esse intuito, Atienza (2013, p. 108) apresenta os elementos tidos como fundamentais para a análise da motivação das decisões, diferenciando-os da seguinte maneira:

- 1) "a narração, os fatos do caso", considerados como sendo os acontecimentos que deram origem ao problema jurídico;
- 2) "o problema ou os problemas jurídicos a partir dos quais a argumentação surge", uma ou mais frases interrogativas que perseguem o mérito do caso *sub judice*;
- 3) "as questões e subquestões das quais a solução do problema depende", indagações que antecedem o mérito do caso, relacionadas aos fatos ou ao Direito (indagações sobre provas, interpretação das leis a serem aplicadas);
- 4) "as respostas a essas questões", que se refere as respostas para as indagações que precedem a análise do mérito;
- 5) "as razões que fundamentam as respostas anteriores", divididas entre *rationes decidendi* e *obiter dicta*;
- 6) "a solução do problema", considerada uma resposta para a indagação inicial;
- 7) "a decisão", que soluciona o caso *sub judice*.

Destaca-se, entre os elementos apresentados por Atienza (2013, p. 108), o de número 5, que subdivide as razões da decisão em *ratio decidendi* e *obiter dicta*, expondo uma classificação binária que possibilita a separação dos aspectos mais importantes da decisão dos demais argumentos, a fim de compará-los com os atos de oposição próprios do *backlash*.

Atienza (2013, p. 109) atribui às *rationes decidendi* o seguinte significado: "as razões que o juiz ou tribunal consideraram essenciais para confirmar as premissas (normativas ou fáticas) da justificação interna".

Ao tratar do conceito de *obiter dicta*, Atienza (2013, p. 109) explana que essa espécie de argumento é constituída de "razões [...] que aparecem na motivação, mas que não desempenham aquele papel", referindo-se à função atribuída às *rationes decidendi*.

Ancorado na teoria de Atienza (2013, p. 108-109), Fabiano Hartmann (2017, p. 208-210) apresenta outro modelo de análise dos fundamentos da decisão, inserindo, na classificação apresentada, um componente chamado *rationale*. Hartmann explica que Atienza utilizou, como base do seu modelo, elementos de um resumo de dados elaborado nas escolas dos cursos de *legal reasoning*. Assim, com a inserção do componente *rationale* e o esclarecimento de determinados aspectos, Hartmann objetiva apresentar um bom referencial para a "análise de uma construção judicial" de argumentos usados nas decisões.

O elemento *rationale* é explicitado por Hartmann (2017, p. 210) em uma tabulação das etapas argumentativas comuns a uma sentença. Tal tabulação é elaborada com o objetivo de verificar se as sentenças contam com alguma fundamentação, e se essa fundamentação está correta.

A tabulação é apresentada em um quadro, reproduzido a seguir

### Quadro 3 – Elementos da Decisão Judicial

<i>citation</i>	a identificação, a situação temporal e espacial do caso a ser analisado. É fundamental para circunscrever a análise do julgamento, verificar a abrangência da análise, apontar para eventuais necessidades correção ou incompletudes.
<i>facts</i>	relato objetivo dos fatos juridicamente relevantes. Há a possibilidade de subdivisão entre o histórico processual relevante e os fatos ocorridos na situação concreta levada a julgamento. Na realidade, o início da construção argumentativa já pode ser observado na narrativa fática, daí também a importância da sua identificação para estudo.
<i>issues</i>	a identificação das questões jurídicas gerais que estão sendo discutidas no caso concreto
<i>holdings</i>	a identificação das teses jurídicas. É o núcleo da <i>ratio decidendi</i> .
<i>rationale</i>	a enumeração das razões ou argumentos para se sustentar o <i>holding</i> . Em outras palavras, se os <i>holdings</i> são as razões para se decidir, a <i>rationale</i> apresenta as razões das razões.
<i>Judgement particular</i>	consiste na identificação da parte dispositiva central da temática.
Precedente geral	identificação de afirmações de direito, que tem uma dimensão maior que a resolução do caso concreto demanda.

Fonte: Hartmann, 2017 (adaptado pela autora)

Observa-se que Hartmann (2017, p. 210), bem como Atienza (2013, p. 108-109), entende que a razão ou as razões fundamentais da decisão equivalem ao elemento *ratio decidendi*. Convém mencionar que há vezes em que os autores referem-se ao termo *holding* como equivalente a *ratio decidendi*; já, em outros momentos, explicam o *holding* como a tese ou o núcleo da *ratio decidendi*. Dessa forma, objetivando a uniformização das expressões que definem os elementos da decisão judicial, considerando as características de precisão terminológica e padronização na utilização dos termos técnicos escolhidos necessárias ao discurso científico para proporcionar tanto sua inteligibilidade e quanto sua universalidade, a pesquisa adotará exclusivamente a expressão *ratio decidendi*, em virtude de ser esse o termo internacionalmente utilizado para o objeto ao qual se refere.

Na obra *Precedent in the Federal Republic of Germany* de Robert Alexy (1997, p. 17-64), também não foram encontradas menções aos elementos *rationale* e *obiter dicta*, pois, no momento da resolução de questões relacionadas ao desvio de um precedente, conforme o autor, "por uma questão de princípio, tudo aquilo que provém de uma decisão anterior pode ser apresentado, desde que seja relevante" (tradução nossa).

Menciona-se, por fim, o conceito de *ratio decidendi* de Hermes Zaneti Jr. (2021, p. 328-329), professor da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), que compreende a expressão como uma "solução jurídica explicitada argumentativamente pelo intérprete a partir da unidade fático-jurídica do caso-precedente". Em outras palavras, seria a solução jurídica necessária e suficiente ao caso sob julgamento, ao serem consideradas as suas circunstâncias fáticas.

Além disso, Zaneti Jr. (2021, p. 328-329) assevera que, para que se possa identificar mais claramente a *ratio decidendi*, é necessário o consenso da maioria dos magistrados do tribunal colegiado que prolatará a decisão a ser considerada um *caso-precedente*.

A fim de realizar uma análise das razões da decisão e compará-las aos efeitos contrários nas esferas legislativa, executiva e social, diante dos mais diversos conceitos e discussões, propõe-se utilizar a concepção de *ratio decidendi* elaborada por Anny Santana (2022, p. 23) fruto da pesquisa desenvolvida na Universidade Federal de Juiz de Fora, sob a orientação de Toledo:

Tese jurídica universalizável, extraída das razões do caso concreto *sub judice*, imediatamente correspondente ao dispositivo da decisão. Trata-se, portanto, de uma conclusão jurídica extraída dos argumentos compreendidos nas principais razões utilizadas para fundamentar a solução de um caso concreto.

Observa-se, todavia, a necessidade de realizar duas alterações no conceito de *ratio decidendi*: "tese jurídica *nuclear*, universalizável, extraída das *principais razões da decisão*, e imediatamente correspondente ao seu dispositivo. [...]". Os fundamentos dessas alterações são os seguintes:

1) Deve-se relacionar a mencionada "tese jurídica" ao objeto no qual está inserida, situando-a dentro do contexto em que se apresenta. Por isso, a associação de *tese jurídica* às principais razões da *decisão* e não do caso concreto *sub judice*;

2) A menção a esse caso concreto *sub judice* é dispensável, pois, se há decisão judicial, a existência do caso concreto ao qual se refere é pressuposto necessário da própria existência da decisão. Além disso, a *ratio juris* não se refere exclusivamente a decisões de casos concretos que estejam em julgamento (*sub judice*). Inclusive, as decisões relativas a casos julgados compõem a maior parte das decisões cuja *ratio decidendi* é buscada.

A concepção mostra-se concisa, como típico do conceito, em virtude de ser ele composto exclusivamente pelas características *essenciais* do objeto a que se refere. Como exposto no item 3.1 *supra*, as características essenciais são aquelas *necessárias*, que, uma vez dadas, fazem com que o objeto exista e, se retiradas, fazem com que ele deixe de existir enquanto tal.

Destarte, segundo o conceito ora em análise, são elementos essenciais da *ratio decidendi*: tese jurídica, universalizável, deduzida da decisão judicial, imediatamente correspondente ao seu dispositivo.

A *tese jurídica* corresponde à fração necessária e suficiente das razões da decisão judicial. É a condensação, em uma frase, da resposta do Poder Judiciário à pretensão autoral, extraída do dispositivo da sentença. Em casos com múltiplas pretensões, poderá haver mais de uma *ratio decidendi*. Em situações nas quais não há resolução do mérito, a tese central resumirá os fundamentos dessa decisão. A característica *universalizável* equivale à pretensão de *universalidade*, que caminha junto com a noção de essencialidade. É importante salientar que o conceito faz referência a *universalizável* e não a *universal*, uma vez que se trata da *possibilidade* de a tese jurídica ser universalizada, ou seja, da *pretensão* de universalidade e não da efetiva universalização da tese jurídica. A essencialidade relaciona-se com a universalidade pelo fato de que aquilo que é essencial e necessário não é circunstancial ou relativo, ou seja, apresenta-se da mesma forma onde quer que se manifeste. É *deduzida da decisão judicial* e *imediatamente correspondente ao seu dispositivo* porque faz parte dele, objetivando representá-lo sucintamente.

Nesse sentido, conforme Santana (2022, p. 24), a *ratio decidendi* deverá ser identificada no voto vencedor, no qual serão encontradas as principais razões que fundamentam o dispositivo da decisão. Por sua vez, a *ratio decidendi* se relaciona imediatamente com o dispositivo, pelo fato de esse elemento da decisão ser sua conclusão, sua parte final, na qual o juiz aplica a lei ao caso concreto, acolhendo ou rejeitando o pedido da parte processual, ou seja, o dispositivo traduz a prestação da tutela jurisdicional. Assim, as *principais* razões da decisão devem ser *imediatamente* a ele relacionadas, porquanto sintetiza em uma ou duas asserções, a decisão efetivamente tomada.

Por seu turno, a expressão *rationale* ou *racionales* será aplicada, nos moldes da definição de Hartmann (2017, p. 210), como cadeias de razões que fundamentam o núcleo da decisão, torna-se necessário estabelecer um raciocínio que possa melhor delimitá-la, afastando-a dos argumentos que se apresentam como *obiter dicta*.

Importa ressaltar que as *racionales* não são dotadas de universalidade. Apenas a *ratio decidendi* deve ser universalizável, sob pena de sua identificação perder a razão de ser. Embora sejam razões importantes para fundamentar a decisão, as *racionales* podem ser direcionadas de forma estrita e específica ao caso concreto *sub judice*.

Nesse sentido, recorre-se ao pensamento de Alexy e Aleksander Pecznik (1990, p. 132) que, ao tratarem do conceito de coerência e seu significado para a racionalidade discursiva, apresentam uma definição para razões de suporte, adaptável à expressão *rationale*: "Ele [o suporte] pode ser caracterizado da seguinte forma: A declaração *p1* suporta a declaração *p2* se, e somente se, *p1* pertence a um conjunto de premissas, *S*, a partir do qual *p2* se segue logicamente".

Com base nessa asserção e utilizando-se da inferência lógica, torna-se válido supor que a declaração *p2* mencionada possa decorrer logicamente de *p1* para que este último seja considerado suporte do primeiro.

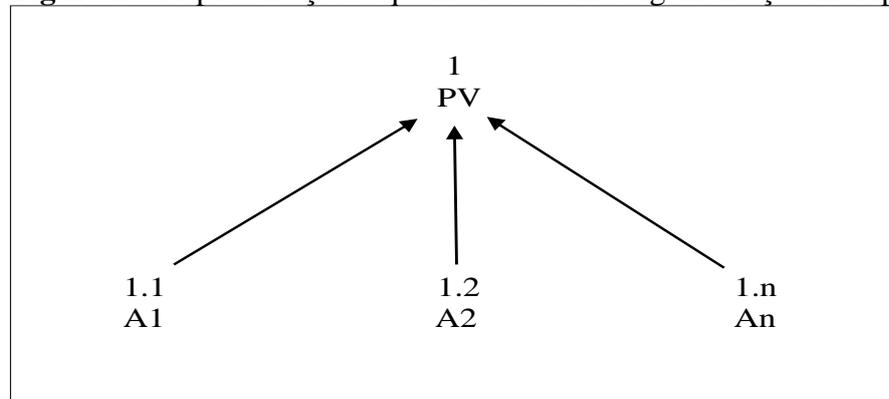
Ao aplicar as contribuições de Alexy e Aleksander Pecznik (1990, p. 132) como suporte aos elementos em estudo, deve-se considerar a declaração PL equiparável à *ratio decidendi*, uma vez que esse elemento corresponde a uma *conclusão* essencial e universalizável dos fundamentos da decisão judicial. As declarações *p1* e *p2* devem ser equiparáveis às *racionales*, que compõem as razões da decisão judicial e podem ser representadas, com base nesse raciocínio, como um conjunto de premissas. Portanto, ao aplicar essa analogia, torna-se possível inferir a *ratio decidendi* das *racionales*.

Os fundamentos que compõem uma decisão judicial são considerados uma argumentação complexa, devido à necessidade de se apresentarem várias razões ou premissas

que sustentam o dispositivo da sentença. Não raro, esses fundamentos carecem, também, de alguma explicação ou justificativa, resultando em uma cadeia de razões.

Frans Van Eemeren e Rob Gootendorst (1992, p. 97) propõem um diagrama para a esquematização de contextos de argumentação complexos nos quais diversos argumentos são oferecidos para justificar um ponto de vista "PV". No esquema proposto, "A1, A2 e An" são as asserções que se ligam diretamente ao ponto de vista "PV" defendido; e "1.1, 2.1 e 1.n" são as asserções que oferecem suporte para A1, o que pode gerar mais numerações, de acordo com o tamanho da cadeia de razões. O diagrama a seguir, desenvolvido pelos autores a partir desse raciocínio, poderá, assim, auxiliar na visualização das *rationales* de uma decisão.

**Figura 1** – Representação esquemática de uma argumentação múltipla



Fonte: Van Eemeren; Grootendorst, 1992 (adaptado pela autora)

Para melhor compreensão do raciocínio, apresenta-se um exemplo a partir da análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5501 (Brasil, 2020). A referida ADI foi ajuizada pela Associação Médica Brasileira (AMB), que requereu a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 13.269 (Brasil, 2016), devido à sua incompatibilidade com os art. 1º, inc. III, art. 5º, art. 6º e art. 196 da Constituição Federal (Brasil, 1988), porquanto autoriza o uso do medicamento "fosfoetanolamina sintética" por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, a despeito da inexistência de estudos conclusivos no tocante aos efeitos colaterais em seres humanos.

O acórdão da ADI nº 5501 (Brasil, 2020) que teve como relator o Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão liminarmente, após discutida pelo pleno do STF, da seguinte forma:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em deferir a liminar para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento final desta ação, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Ao aplicar o raciocínio apresentado, é possível observar, como tese da ADI nº 5501 (Brasil, 2020), que: *a lei 13.269/2016 é inconstitucional*. E, como suporte para a decisão da ADI nº 5501 (Brasil, 2020), são apresentadas as razões:

*1.1 A lei 13.269/2016 viola a separação dos poderes.*

*1.1.1 A Constituição atribuiu a análise técnico-científica à ANVISA e ao parlamento os instrumentos adequados à averiguação do correto funcionamento das instituições.*

*1.2 A lei viola o direito à saúde.*

*1.2.1 A decisão legislativa não atende aos pressupostos mínimos de segurança científica visando o consumo.*

*1.2.1.1. Segundo o pesquisador Raul Cuitat, a fosfoetanolamina sintética não possui comprovação científica de sua eficácia.*

A figura 1 consiste, assim, em uma representação gráfica da teoria de Van Eemeren e Grootendorst (1992, p. 97), que tem por objetivo facilitar a identificação das razões de suporte, permitindo que se visualize a relação entre os argumentos<sup>16</sup>.

Um exercício interessante é destacar a *tese* ou a *ratio decidendi* da decisão judicial e perguntar "Por quê?". Em seguida, deve-se responder com o próprio texto em análise, e de forma direta, para encontrar 1.1. O mesmo exercício deve ser realizado, considerando-se a afirmativa 1.1 para encontrar 1.1.1 e, assim, sucessivamente.

Van Eemeren e Gootendorst (1992, p. 97) não propõem uma limitação a essa cadeia de razões. No entanto, é possível concluir que as cadeias de razões próximas a tese central, ou *ratio decidendi*, devem ser consideradas em detrimento das cadeias remotas, que irão caracterizar-se como *obiter dicta*.

De todos os elementos da decisão, resta estabelecer uma proposição para o significado de *obiter dictum*. Em tradução direta do latim, a expressão significa "a propósito", locução adverbial sinônima de "aliás", conjunção aditiva que indica um acréscimo ao que está sendo dito. Assim, *obiter dictum* significa a parte da decisão considerada dispensável, que acresce força argumentativa às principais razões.

---

<sup>16</sup> A adaptação da teoria de Van Eemeren e Grootendorst para identificação da *ratio decidendi* e das *rationales* proposta nesta pesquisa foi fruto de uma análise realizada nas reuniões de pesquisa, a partir de debates com Ian Castilhos, aluno do Mestrado em Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora.

Alguns outros doutrinadores, além de Manuel Atienza (2013, p. 107-108), que define *obiter dicta* como as razões que fazem parte da decisão judicial, mas não a fundamentam, mencionam a expressão, atribuindo a ela uma definição.

Ian McLeod (1996, p. 150), *Visiting Professor of Law* da Universidade de Teesside – Inglaterra, sustenta que *obiter dictum* é "definido negativamente, no sentido de que abrange todas as partes de um juízo que podem ser enunciados de direito, mas que não se enquadram na definição de *ratio decidendi*".

Segundo Ricardo Chamon Ribeiro II (2019, p. 141), mestre em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo, a expressão *obiter dictum* refere-se à parte de uma decisão judicial que não é fundamental para a formação da tese central dessa decisão. Portanto, a diferença entre *ratio decidendi* e *obiter dictum* consistiria na separação da parcela obrigatória de uma decisão judicial da não obrigatória.

Para Lucas Macedo (2022, p. 285), *obiter dictum* pode ser conceituado como um argumento incidental, ou melhor, a solução desnecessária para se chegar à decisão no recurso.

Após a análise dos conceitos mencionados, observa-se que o *obiter dictum* poderá ser definido por exclusão: todos os enunciados presentes na fundamentação da decisão judicial que não se configuram como *ratio decidendi* ou *rationales*. Essa concepção é uma adaptação dos conceitos apresentados por Macedo e McLeod, sendo adotada nesta pesquisa em virtude da correspondência com a argumentação encontrada nas decisões judiciais. Identificam-se a *ratio decidendi*, as *rationales* e outras razões, que se afastam dos fundamentos da tese central, mas enriquecem, explicam o uso de termos acessórios, exemplificam. A definição também é dotada de clareza e de objetividade, fundamentais para a ciência do Direito.

Assim, propõe-se examinar as razões da decisão por meio de uma classificação triádica que compreenderá os elementos *ratio decidendi*, *rationale* e *obiter dicta/dictum* como critérios de identificação do efeito *backlash* na pesquisa empírica. A análise da *ratio decidendi* poderá ajudar a determinar se uma decisão judicial sofreu oposições dos Poderes Políticos do Estado (reações legislativa e executiva) e/ou da sociedade (reação social), correspondentes ao fenômeno em estudo.

#### **4.2.2 Critérios de Mensuração**

Os critérios de mensuração que serão utilizados na pesquisa empírica correspondem ao (4.2.2.1) cálculo adaptado do indicador de impacto, que trata do indicador de impacto desenvolvido por Fonteles, adaptado às reações legislativa, executiva e/ou social e, (4.2.2.2)

relação entre pleito eleitoral e efeito *backlash*, que buscará compreender se existe uma relação entre a ideologia do chefe do executivo e a ocorrência do fenômeno em comento.

#### 4.2.2.1 Cálculo Adaptado do Indicador de Impacto

A princípio, deve-se esclarecer que, de acordo com os parâmetros acima expostos, afirma-se a existência de efeito *backlash* em um caso concreto, quando se constata a ocorrência de um ou mais atos (institucionais ou não) de oposição à decisão judicial, conforme estabelecido no conceito proposto. Isso significa que apenas *uma* reação de oposição na esfera *legislativa*, *executiva* ou *social* é suficiente para afirmar a ocorrência do efeito em estudo.

No que tange ao critério de mensuração (*i*) *indicador de impacto*, elaborado por Fonteles (2021, p. 107;113), destaca-se que está fundamentado na constatação da ocorrência do fenômeno discriminada em dez sintomas. Para adaptar esse pensamento às premissas da presente pesquisa, que busca analisar os aspectos institucionais e sociais das manifestações de oposição às decisões judiciais, algumas questões devem ser consideradas.

As reações de oposição às decisões judiciais, nas esferas legislativa e executiva, manifestam-se de forma binária, ou seja, pela ocorrência ou inoocorrência da reação. Na reação legislativa, ou uma lei é promulgada com o objetivo de superar a decisão judicial ou não. Da mesma forma, na reação executiva, ou o presidente indicará um novo Ministro que se declare contrário a uma decisão já prolatada pela Corte Constitucional que integrará ou não.

Por sua vez, as reações sociais a decisões judiciais, conforme exposto, podem se manifestar de três formas: (1) críticas públicas ou publicadas; (2) manifestações sociais (tais como protestos, marchas, greves e passeatas); (3) denúncia para *impeachment* de Ministros. Dessas três formas de reações sociais, no caso concreto pode ocorrer apenas uma; ou simultaneamente duas delas; ou mesmo as três formas podem ocorrer ao mesmo tempo. Além disso, para atingirem os objetivos aos quais se propõem, essas formas de manifestação podem acontecer mais de uma vez. A variação quantitativa da ocorrência das diferentes formas de reações sociais faz com que a mensuração da ocorrência de tais reações se apresente como um fenômeno passível de gradação, ao contrário da lógica binária própria às reações institucionais *supra*. A variação do número de repetições dos atos característicos de cada reação social proporciona a classificação da correspondente reação como fraca, moderada ou forte.

Assim, o cálculo desenvolvido por Fonteles (2021, p. 109) poderá ser utilizado na mensuração do efeito *backlash* na esfera social, mas não nas esferas legislativa ou executiva. A

gradação (fraca, moderada ou forte) da reação social não é comparável à constatação, de natureza binária, do mesmo efeito nas esferas legislativa e executiva, visto que essas esferas pertencem a universos distintos da pesquisa quantitativa e apenas se podem comparar elementos comuns nos diferentes objetos analisados

Diante do exposto, propõe-se utilizar o indicador de impacto de Fonteles (2021, p. 109) mediante a adequação do raciocínio desenvolvido para a média aritmética de base dez, decorrente dos dez sintomas mencionados por Fonteles, para base três, que corresponde às três formas neste trabalho consideradas de manifestação do efeito *backlash* na esfera social.

Cada afirmação utilizada para verificar a ocorrência da manifestação de cada reação social também poderá ser transformada em uma pergunta, mantendo-se o mesmo sentido atribuído à afirmação:

- a) críticas públicas ou publicadas – a decisão judicial foi alvo de críticas jornalísticas ou publicadas?
- b) manifestações sociais – a decisão judicial foi tema de manifestações sociais, tais como protestos, marchas, greves e passeatas?
- c) denúncia para *impeachment* de Ministros – algum cidadão apresentou denúncia para *impeachment* de Ministros devido a uma decisão judicial proferida?

O padrão de resposta proposto por Fonteles (2021, p. 107-109), que considera o nível 0 para a ausência de reação social; nível 0,5 para uma reação social fraca; e nível 1 para uma reação social forte, não será aqui adotado. Entende-se haver nele uma incorreção: não é possível utilizar o número zero em uma escala triádica, que mede a intensidade de um fenômeno como leve, moderada ou grave, pelo fato de que, se a intensidade for zero, não há intensidade a ser aferida, ou seja, não há objeto a ser mensurado ou aferido.

Assim, a resposta a cada indagação irá desconsiderar o nível 0 para inexistente e atribuirá 1 para grau leve de intensidade da reação, 2 para reação moderada e 4 para reação forte.

Para que esse critério seja aplicado, é importante acrescentar uma correspondência numérica para os níveis leve, moderado e forte. A proposta para essa mensuração consiste em: 1 até 7 manifestações para leve, 8 a 14 manifestações para média e 15 ou mais manifestações para forte. A partir desse ponto, a média aritmética poderá ser executada da seguinte forma, adaptando-se a fórmula de Fonteles para o divisor  $n$  para o máximo de 3 elementos ( $a, b, c$ ):

$$(i) = \Sigma x/n, \text{ sendo } (i) = \frac{(a + b + c)}{3}$$

O resultado corresponderá a uma variação de 1 a 4 e indicará se o *backlash* será de *baixo, médio ou alto impacto*, conforme representado a seguir:

- 1 a 2 -*Backlash* de baixo impacto;
- 2 a 3 -*Backlash* de médio impacto;
- 3 a 4 -*Backlash* de alto impacto.

A comparação não é entre efeitos *backlash* diversos, mas entre os *elementos* representados por cada uma das variáveis *a, b, c*. Tanto que não é necessária a existência de dois efeitos *backlash* para que se consiga mensurar a intensidade de cada um. É absolutamente possível mensurar a intensidade de apenas um efeito *backlash*, que tenha ocorrido uma única vez.

Destaca-se, ainda, que apesar de não ser possível quantificar o resultado conjunto das manifestações contrárias às decisões judiciais (legislativa, executiva e social), infere-se, por dedução lógica meramente quantitativa, que o efeito *backlash* que ocorre nas esferas legislativa e social será mais forte do que aquele que ocorre apenas na esfera social e mais fraco do que o *backlash* que ocorre nas esferas executiva, legislativa e social.

Convém, por fim, suscitar a ocorrência de um *backlash* do *backlash*, cujas reações sobre um mesmo tema, considerado polêmico, aconteçam em cadeia. O exemplo mais plausível é a sobreposição de atos institucionais típicos dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Esse *looping* é mencionado por Marmelstein (2016, p. 10) ao explicar o efeito *backlash* do caso *Goodridge versus Department of Public Health* julgado pela Suprema Corte estadunidense em 2003. Essa decisão determinou que não seria permitido qualquer tipo de discriminação entre casais heterossexuais e homossexuais.

Marmelstein (2016, p. 10) considerou, como manifestações de reações contrárias à decisão, a vitória de candidatos que sustentavam discursos de intolerância e as conseqüentes mudanças no cenário político geradas por tal vitória; e a aprovação de leis e emendas constitucionais que negaram direitos aos casais homoafetivos.

Após a promulgação dessas normas, segundo Marmelstein (2016, p. 10), discussões sobre a causa *gay* inundaram a mídia e foram modificando a opinião pública, que se tornou favorável ao reconhecimento desses direitos. Tal cenário possibilitou uma mudança no entendimento da Suprema Corte, que, no caso *Obergefell versus Hodgel*, julgado em 2015, reconheceu o direito ao casamento entre pessoas do mesmo sexo e invalidou as leis que o proibiam.

Essas cadeias de efeitos *backlash*, ao que parece, apresentam-se como uma condição especial do fenômeno, o que poderá reforçar a ausência de concordância entre as instituições e a sociedade ou indicar uma modificação de entendimento de um ou mais desses sujeitos ao longo do tempo, transformando-se em um diálogo e, por conseguinte, devendo ser tratadas caso a caso.

#### 4.2.2.2 *Relação entre Pleito Eleitoral e Efeito Backlash*

Este critério objetiva verificar se existe alguma relação entre a eleição de presidentes do espectro ideológico da esquerda e os julgamentos de temas considerados polêmicos, dos quais resultaram decisões judiciais que teriam sofrido efeito *backlash*. Visa a comprovar ou refutar a premissa utilizada por Fonteles para tratar da (ii) *interação não amigável entre sociedade e Tribunal Constitucional*.

A respeito da temática, Fonteles (2021, p. 176) afirma que, nos Estados Unidos, os juízes nomeados por presidentes da República costumam compartilhar de suas convicções ideológicas. O autor argumenta que, no Brasil, esse cenário se desenvolveu após a vitória de candidatos à Presidência filiados ao Partido dos Trabalhadores (PT) nas eleições, cujo espectro ideológico é o da esquerda. Aduz que essa influência alterou a agenda de julgamentos do STF, que passou a tratar de questões que geram apelo social e/ou político.

Conforme a análise da seção 4.1.2, apesar de Fonteles (2021, p. 176) comentar que existem pesquisas que comprovam sua abordagem, não apresenta detalhes sobre elas. Logo, não podem ser consideradas como comprovadas. A influência política nos tribunais deve ser considerada como hipótese.

Portanto, torna-se necessário realizar pesquisa empírica para identificar as decisões sobre temas polêmicos que teriam sofrido efeito *backlash*. Em seguida, devem-se especificar os nomes dos Ministros que votaram nessas decisões e os nomes dos presidentes que os indicaram. Por fim, deve-se apontar o espectro ideológico dos partidos políticos desses presidentes.

Assim, será possível mensurar quantos Ministros votantes nas decisões judiciais que trataram de questões polêmicas e que teriam enfrentado efeitos *backlash* foram indicados por presidentes dos espectros ideológicos da direita e da esquerda. Se essas decisões tiverem sido proferidas por Ministros indicados por presidentes da esquerda, a premissa de Fonteles (2021, p. 176) restará comprovada.

Propõe-se fazer essa mensuração por meio do preenchimento de um quadro que especifique as informações acima. Após isso, deve-se aplicar operação matemática de soma dos resultados (soma de x números de Ministros indicados pelos presidentes da ideologia da direita/soma de y números de Ministros indicados pelos presidentes da ideologia da esquerda) em cada sentença. Os resultados serão apresentados no capítulo 5 – *Pesquisa Empírica*.

A questão política também é tratada por Fonteles (2021, p. 77) como um sintoma (3), que consistiria em um "giro Copérnico no resultado de processos eleitorais, ou a perda repentina de mandatos exercidos por políticos tradicionalmente estabilizados na carreira política".

Pretende-se investigar essa afirmação por meio da mesma fonte de dados. Será observado se, imediatamente após um efeito *backlash*, houve alguma perda repentina de mandato político de presidente da República ou, ainda, eleição inesperada de candidato à Presidência, o qual não tivesse uma carreira política tradicional.

Para adentrar essa discussão, torna-se necessário, inicialmente, compreender o que são os espectros ideológicos da esquerda e da direita, e como os partidos políticos utilizam essa identificação no Brasil. Norberto Bobbio (1995, p. 31-124), na obra intitulada *Direita e esquerda: razões e significados de uma distinção política*, propõe um interessante critério de distinção entre esses dois posicionamentos com base nos ideais de igualdade e de liberdade, identificando cada posição ideológica a partir da articulação entre esses dois valores.

**Quadro 4 – Critérios distintivos dos espectros político-ideológicos**

<b>Extrema-esquerda</b>	<b>Esquerda/Centro-esquerda</b>	<b>Direita/Centro-direita</b>	<b>Extrema-direita</b>
Igualdade (+)	Igualdade (+)	Liberdade (+)	Não igualdade (-)
Liberdade (-)	Liberdade (+)	Não Igualdade (-)	Não liberdade (-)
ou	ou	ou	ou
Igualdade sem liberdade	Igualdade com liberdade	Liberdade sem igualdade	Desigualdade sem liberdade

Fonte: Bobbio, 1995 (adaptado pela autora).

Conforme o quadro 4, Bobbio (1995, p. 95-110) entende que os partidos políticos que se identificam com as ideologias da esquerda, centro-esquerda e extrema-esquerda tendem a perscrutar o ideal da igualdade, ao passo que os partidos que defendem a ideologia da direita, centro-direita e extrema-direita buscam refutá-lo.

Entretanto, Bobbio (1995, p. 99) assevera que, quando se diz que a esquerda (partidos de esquerda, centro-esquerda e extrema-esquerda) é igualitária, e que a direita (partidos de direita e centro-direita) é inigualitária, não se quer realmente dizer que, para ser de esquerda, é preciso considerar que todos os homens devem ser iguais em tudo, independentemente de qualquer critério. Essa concepção se justifica devido à distinção que Bobbio (1995, p. 100) faz

entre a doutrina igualitária, a qual tende a reduzir as desigualdades sociais e a tornar menos penosas as desigualdades naturais, e o igualitarismo, quando este é entendido como igualdade de todos em tudo. Assim, para Bobbio (1995, p. 102), deve-se ter em conta que, mesmo para os defensores da esquerda, as desigualdades naturais existem. Desse modo, se algumas delas podem ser corrigidas, a maior parte não poderia.

A partir dessa perspectiva, poderiam ser corretamente chamados de igualitários aqueles que consideram mais importante para a boa convivência aquilo que une a todos (Bobbio, 1995, p. 104). De outra forma, poderiam ser chamados de inigualitários aqueles que, partindo do mesmo raciocínio, apreciam a diversidade e consideram que ela é o fator mais importante para se fundar uma boa convivência (Bobbio, 1995, p. 105).

Bobbio (1995, p. 106) reporta-se a Rousseau e Nietzsche como sendo os pensadores que melhor representam a distinção entre igualdade e desigualdade. Onde Rousseau vê desigualdades artificiais a serem eliminadas por contrariarem a igualdade da natureza, Nietzsche vê uma igualdade antinatural a ser suprimida na medida em que tende a eliminar a benéfica desigualdade que a natureza desejou que renascesse entre os homens.

No que se refere ao ideal da liberdade, tanto os partidos políticos que defendem as ideologias da esquerda e centro-esquerda quanto aqueles que defendem as ideologias da direita e centro-direita almejam alcançá-lo. Por outro lado, os partidos políticos que se identificam com as ideologias da extrema-esquerda e da extrema-direita visam a rejeitar esse ideal (Bobbio, 1995, p. 118).

Assim, segundo Bobbio (1995, p. 118), a valorização da liberdade, que se materializa nos fundamentos e nas normas dos Estados Democráticos, indica a diferenciação entre as alas moderada e extremista, tanto do espectro ideológico da direita quanto da esquerda. Embora não compartilhem um mesmo projeto para transformações políticas radicais, a extrema-esquerda e a extrema-direita concordam que essas mudanças só podem ocorrer por meio da implementação de regimes autoritários. Dessa forma, o critério para distinguir a ala moderada da ala de extremistas, tanto na direita quanto da esquerda, é a postura diversa diante da liberdade.

Com base nessas premissas, Bobbio (1995, p. 119) caracteriza da seguinte forma cada um dos quatro espectros político-ideológicos acima descritos:

1) na extrema-esquerda, estariam os movimentos simultaneamente igualitários e autoritários, dos quais o jacobinismo é o exemplo histórico mais importante, a ponto de ter se tornado uma categoria abstrata aplicável;

2) na centro-esquerda, estariam as doutrinas e os movimentos simultaneamente igualitários e libertários, para os quais se pode empregar hoje a expressão "socialismo liberal", nela compreendendo todos os partidos social-democratas, em que pese suas diferentes práxis políticas;

3) na centro-direita, seriam encontradas as doutrinas e os movimentos simultaneamente libertários e inigualitários, entre os quais se inserem os partidos conservadores, os quais se distinguem das direitas reacionárias por sua fidelidade ao método democrático, mas que, com respeito ao ideal da igualdade, prendem-se à igualdade diante da lei — o que implica unicamente o dever, por parte do juiz, de aplicar imparcialmente as leis — e à liberdade idêntica, que caracteriza aquilo que Bobbio chama de igualitarismo mínimo;

4) na extrema-direita, estariam os movimentos antiliberais e anti-igualitários, cujos exemplos históricos bem conhecidos são o fascismo e o nazismo.

Após a identificação e a subdivisão dos espectros político-ideológicos, objetivou-se adaptá-los à realidade brasileira. Essa adequação foi possível devido à obra de André Singer (2000, p. 129-157), professor titular do departamento de ciência política da Universidade de São Paulo (USP), que realizou uma complexa pesquisa empírica sobre o tema em debate.

A pesquisa de Singer (2000, p. 129-157) teve como objetivo analisar a autoidentificação do eleitorado brasileiro na escala esquerda-direita e, em um segundo momento, investigar a compreensão do que é direita e esquerda para a população.

Singer (2000, p. 145) buscou distinguir aqueles que se posicionavam como apoiadores da direita dos que diziam defender as ideologias da esquerda. A principal característica do primeiro grupo foi a recusa da igualdade. Nas palavras do autor, "o eleitor da direita lutava pela preservação da diferença (entre paulistas e nordestinos, brancos e negros etc.)" (Singer, 2000, p. 145).

Em consonância com Bobbio, Singer (2000, p. 146) reforça que a diferença clássica entre a direita e a esquerda é que a esquerda deseja mudanças em favor da maior igualdade, ao passo que a direita deseja bloquear essas mudanças em nome da ordem.

No entanto, explica que, nos países em desenvolvimento, a população tende a sustentar os ideais da igualdade, independentemente do ponto do espectro em que escolha se posicionar (Singer, p. 146). Em vista disso, Singer conclui que, nesses países (dentre os quais se inclui o Brasil), a diferença entre as ideologias corresponderia a questão da ordem de prioridade para a conquista da igualdade. Nesse sentido, a esquerda é mais igualitária do que a direita (2000, p. 147-148).

Outra distinção surge quando a abordagem é o desejo de mudança. Os eleitores brasileiros da extrema-direita e da extrema-esquerda tendem a ser pró-mudanças. A diferença entre ambos é que os defensores da direita pretendem uma mudança por intermédio da autoridade do Estado e, por isso, desejam reforçá-la. Os que defendem a ideologia da esquerda buscam a mudança a partir da mobilização social e, por essa razão, se opõem a "autoridade repressiva do Estado sobre movimentos sociais" (Singer, 2000, p. 149-150).

Sobre esse aspecto, Singer (2000, p. 149) prossegue argumentando que os extremos querem mudar, enquanto o centro tende a conservar ou, pelo menos, moderar as mudanças. Tal interpretação faz sentido na medida em que o posicionamento do centro é ocupado pelos eleitores que apresentam maior renda e, por essa circunstância, têm mais a perder. O autor comprova essas informações mencionando os dados de três pesquisas amostrais (Cultura Política, de 1989 e 1990, e Tipologia do Voto Paulista, de 1994), nas quais os eleitores responderam questões sobre política.

As distinções entre os espectros ideológicos apresentadas por Bobbio e ajustadas à realidade brasileira, conforme os dizeres de Singer, apesar de esclarecedoras, não tratam dos partidos políticos. Assim, deve-se compreender como essa classificação é aplicada aos partidos políticos, principalmente aos partidos brasileiros. O escopo desta pesquisa restringe-se às decisões do STF. Como mencionado, a identificação no espectro ideológico dos presidentes da República, os quais indicaram Ministros para o referido Tribunal, poderá revelar se há relação entre pleito eleitoral e as decisões sobre temas polêmicos que sofreram efeitos *backlash*, atestando ou refutando as considerações de Fonteles (2021, p. 176).

No tocante ao Brasil especificamente, a grande quantidade de partidos políticos que caracteriza a realidade nacional conferiu maior complexidade à investigação dos espectros político-ideológicos, demandando a realização de pesquisa bibliográfica complementar e pesquisa empírica em outra área científica específica, qual seja, a Ciência Política. Gabriela Tarouco, professora do Departamento de Ciência Política da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), e Rafael Madeira, professor da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (UFRGS) (2013, p. 149), apresentam algumas questões pertinentes à temática em estudo.

No que tange à divisão dos partidos entre direita e esquerda, Tarouco e Madeira (2013, p. 151) explicam que, apesar de ser bastante antiga, já que surgiu na Revolução Francesa, essa distinção ainda faz sentido, sendo utilizada como forma de explicar desde a coerência das coligações partidárias até a implementação de políticas públicas.

Ademais, Tarouco e Madeira (2013, p. 152) aduzem que os partidos brasileiros têm sido classificados, sem grandes discrepâncias, em esquerda e direita pelos pesquisadores do tema. No entanto, apresentam dois critérios para a classificação dos partidos políticos nos pontos dos espectros da direita e da esquerda: os que são baseados na identificação feita pelo próprio partido e os que se baseiam na identificação de um terceiro, que pode ser um agente político ou um especialista.

O primeiro critério é explicado por Tarouco e Madeira (2013, p. 152) como correspondente às autodeclarações dos partidos políticos colhidas em "(a) surveys com seus membros ou, (b) nos documentos partidários, por meio de análises dos programas, manifestos e discursos". O segundo critério engloba três tipos de estratégias adotadas por cientistas políticos: (a) "as análises das posturas dos políticos assumidas na atuação parlamentar"; (b) "as análises da imagem que a opinião pública constrói a respeito dos partidos"; e (c) "a classificação feita por especialistas (acadêmicos ou da imprensa)".

Tarouco e Madeira (2013, p. 153) indicam como o melhor critério para a classificação dos partidos políticos nos espectros ideológicos da direita e da esquerda, a imagem que o partido produz a seu próprio respeito e publica nos seus documentos programáticos. Como não estão diretamente influenciados pela agenda eleitoral, esses textos tornam-se especialmente válidos como indicativos da posição política dos partidos.

Os critérios utilizados por Tarouco e Madeira (2013, p. 153) para a classificação dos partidos nos espectros da direita e da esquerda foram desenvolvidos pelo *Manifesto Research Group* — MRG, que realizou pesquisa empírica global sobre essa classificação. O MRG analisou o conteúdo dos programas partidários, quantificando as declarações desses programas e classificando-as em categorias. Algumas categorias foram, então, definidas como de esquerda e outras de direita. Essa análise quantitativa e qualitativa dos programas partidários permitiu a identificação do número de declarações de esquerda e de direita constante de cada programa, tornando então possível o enquadramento dos respectivos partidos nessa classificação binária — esquerda e direita — de sua posição ideológica.

As categorias do MRG utilizadas por Tarouco e Madeira (2013, p. 155) foram as seguintes:

**Quadro 5** – Composição da escala esquerda-direita

Direita	Esquerda
Forças Armadas: positivo	Anti-imperialismo
Liberdade e Direitos Humanos	Forças Armadas: negativo
Constitucionalismo: positivo	Paz
Autoridade política	Internacionalismo: positivo

(Continua)

	(Conclusão)
Livre iniciativa	Democracia
Incentivos	Regulação do mercado
Protecionismo: negativo	Planejamento econômico
Ortodoxia econômica	Protecionismo: positivo
Limitação do <i>Welfare State</i>	Economia controlada
Nacionalismo: positivo	Nacionalização
Moralidade tradicional: positivo	Expansão do <i>Welfare State</i>
Lei e ordem	Expansão da educação
Harmonia social	Classes trabalhadoras: positivo

Fonte: Tarouco; Madeira, 2013 (adaptado pela autora)

Com o intuito de estender o estudo realizado por Tarouco e Madeira (2013, p. 149;161) a todos os partidos brasileiros que tiveram um candidato à Presidência da República eleito durante o recorte temporal da pesquisa empírica desta dissertação, foi feita a consulta direta à pesquisa global desenvolvida pelo MRG. Esses dados serão utilizados para desenvolver a pesquisa empírica desta dissertação.

## 5 PESQUISA EMPÍRICA

O objetivo central desta dissertação foi verificar, segundo os parâmetros adotados, se já houve, no Brasil, efeito *backlash* a partir das decisões do STF, conforme afirmado pela doutrina analisada.

Os referenciais teóricos da pesquisa foram as teorias estadunidenses do constitucionalismo democrático (Post e Siegel) e do minimalismo judicial (Sunstein); a teoria da argumentação jurídica, de Manuel Atienza — à qual foram acrescentadas as contribuições propostas por Fabiano Hartmann. No âmbito nacional, destaca-se como referência doutrinária a obra de Samuel Fonteles.

A primeira pesquisa desenvolvida foi de natureza bibliográfica, sendo elaborada com base na literatura científica especializada nacional e estrangeira. Essa parte da pesquisa teve como escopo a resposta para a seguinte indagação: "o que é o efeito *backlash*?". Para a seleção de tal literatura, utilizou-se como critério o reconhecimento, no meio acadêmico, do autor como autoridade na matéria e de sua obra como referência sobre o tema. Para tanto, tal literatura foi selecionada por meio das ferramentas de busca on-line mais comuns (Google Acadêmico, Academia.Edu), com o uso das palavras-chave "efeito" + "*backlash*", até a segunda página de resultados exibidos.

Os fichamentos desses textos deram origem às seções anteriores, que tiveram como *objetivos específicos*: (1) estudar a *origem* do efeito *backlash*; (2) analisar o tratamento conceitual a ele destinado pelos juristas brasileiros, visando identificar o *conceito* a ser adotado neste trabalho; (3) examinar os critérios de identificação e mensuração desenvolvidos pela doutrina pátria e propor outros que contribuam com o estudo do tema.

Com base na pesquisa bibliográfica, foram realizadas pesquisa empírica e pesquisa legislativa, cujos parâmetros metodológicos e resultados serão apresentados a seguir.

### 5.1 PESQUISA EMPÍRICA

Foi realizada pesquisa empírica em diferentes fontes: *decisões judiciais*, *jornais* de grande circulação, *programas partidários*. Em consonância com o objetivo central da pesquisa, optou-se por utilizar os seguintes recortes:

### 5.1.1 Pesquisa Empírica – Fonte Documental: Decisões Judiciais

Tratou-se de pesquisa *empírica documental*, cuja *fonte* investigada foram *decisões judiciais*. Considerando a estrutura do Poder Judiciário pátrio, pelo recorte *institucional* realizado, foram analisadas decisões judiciais do STF. O critério para seleção das decisões judiciais do Tribunal Constitucional brasileiro a serem examinadas foi a sua indicação pela *doutrina* estudada, como geradoras do fenômeno em questão em uma ou mais das esferas elencadas neste trabalho (social, legislativa ou executiva). Como visto, a doutrina pesquisada é composta pelos principais expoentes do tema no debate jurídico nacional.

Assim, de acordo com a doutrina investigada, a primeira decisão judicial geradora de efeito *backlash* no cenário brasileiro foi proferida no ano de 1989. A última, no ano de 2019. O recorte *temporal* realizado na pesquisa foi de 1989 a 2019, totalizando, portanto, o período de 30 anos. Alguns casos, apesar de serem mencionados na pesquisa bibliográfica como geradores do efeito em estudo, não foram julgados pelo STF, razão pela qual não foram considerados neste trabalho.<sup>17</sup> Outros casos mencionados por alguns doutrinadores, mas não analisados neste estudo dizem respeito a uma narrativa que não se inicia com uma decisão judicial. Como o parâmetro utilizado nesta pesquisa para caracterização de efeito *backlash* foi o conceito aqui proposto e nele se define o fenômeno como reação a uma decisão judicial, os casos que não correspondiam a esse enquadramento não foram considerados.<sup>18</sup>

Foram elencados todos os casos mencionados, mesmo que por apenas um doutrinador. A seleção resultou em 13 casos os quais, supostamente, o efeito *backlash* ocorreu. Esses casos e as decisões judiciais correspondentes foram listados a seguir:

#### **Quadro 6 – Casos considerados pela doutrina como geradores do efeito *backlash* no Brasil**

<b>Ano</b>	<b>Caso</b>	<b>Decisão do STF</b>	<b>Processo</b>
(Continua)			

<sup>17</sup> A exemplo do ocorrido, Kronka (2020, p. 73) cita o caso da Operação Lava Jato como gerador do efeito *backlash*. Na época em que a pesquisa do autor foi publicada, referia-se à decisão prolatada em 2019 pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba.

<sup>18</sup> Tem-se, a título de exemplo, a narrativa de Fonteles (2021, p. 191) sobre a relação não amigável entre o STF e a sociedade na temática da legislação penal, que se inicia com um posicionamento social — a Lei de Crimes Hediondos, de iniciativa popular — na qual ficou estabelecido que o regime de cumprimento da pena desses crimes seria integralmente fechado e, em oposição, uma decisão do STF que declarou essa norma inconstitucional. Situação similar foi a citada por Marmelstein (2016, p. 15) sobre a PEC 33 (Brasil, 2011), que objetivava alterar o quórum do STF para a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo de maioria absoluta para 4/5 de votos. Isso permitiria o controle parlamentar das súmulas vinculantes do STF, proporcionando o estabelecimento de um mecanismo de controle legislativo e popular das decisões do STF que declarassem a inconstitucionalidade de emendas constitucionais. O ocorrido foi narrado pelo autor como um *backlash* político à atuação judicial.

			(Conclusão)
1989	Teto remuneratório dos servidores públicos	Fixou entendimento de que o teto remuneratório dos servidores públicos englobava apenas os vencimentos do agente público, não alcançando as vantagens pessoais. Determinou que as vantagens pessoais se manterão como parte dos vencimentos dos magistrados até que sejam absorvidas pelo subsídio fixado.	ADI 14 DF  MS 24875
1996	Progressividade do IPTU	Declarou serem inconstitucionais as leis municipais que fixavam alíquota progressiva do IPTU com base no valor venal do imóvel.	RE n.º 153771-0
1999	Taxa de iluminação pública	Declarou inconstitucionais as leis municipais que instituíam cobrança de iluminação pública sob a espécie de taxa.	RE n.º 233332-6
1999	Tributação de inativos	Suspendeu, liminarmente, a tributação destinada à previdência social de servidores inativos e pensionistas, mas não alcançou o mérito, em virtude da perda superveniente de seu objeto. Declarou a constitucionalidade da tributação destinada à previdência social de servidores inativos e pensionistas, mas a inconstitucionalidade da imputação de tratamento diferenciado entre inativos e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal, Municípios e da União, bem como entre aqueles em gozo de benefícios.	ADI 2010  ADI 3105
2002	Vereadores por Municípios	Declarou a inconstitucionalidade de lei municipal que fixou número de vereadores sem a observância da relação da proporção com a população prevista no texto constitucional.	RE 197917-8
2008	Células-tronco embrionárias	Manteve íntegro o art. 5º da Lei de Biossegurança (que permite o uso de células-tronco embrionárias em pesquisas).	ADI 3510
2009	Verticalização partidária	Não conheceu do pedido formulado pelos requerentes na ADI que questionava a verticalização partidária imposta pelo TSE.	ADI 2626/DF
2010	Lei de Anistia	Julgou improcedente ADPF que questionava a recepção da lei de anistia pela Constituição Federal de 1988.	ADPF 153
2011	União civil entre pessoas do mesmo sexo	Conferiu ao art. 1723 do Código Civil uma nova interpretação equiparando as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis.	ADI 4277/DF e ADPF 132
2011	Marcha da maconha	Permitiu a realização da marcha da maconha e de eventos públicos similares em favor da legalização do uso de drogas.	ADPF 187/DF
2012	Abortamento de fetos com anencefalia	Garantiu, no Brasil, a interrupção terapêutica da gestação de fetos anencefálicos.	ADPF 54
2012	Cotas raciais	Afirmou a constitucionalidade da política de cotas raciais no programa de acesso ao ensino superior.	ADPF 186
2016	Caso das vaquejadas	Julgou inconstitucional a Lei n.º 15.299/2013 do estado do Ceará, a qual regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural no estado.	ADI 4983

Fonte: Elaborado pela autora, 2024.

Após a análise do Quadro 6, nota-se que o número de casos não corresponde ao número de decisões judiciais. No caso teto remuneratório de servidores públicos há duas decisões apontadas pela doutrina. Isso ocorreu devido à sobreposição de decisões judiciais e atos institucionais no período que o tema foi discutido. Essa sobreposição de decisões também foi constatada no caso tributação de inativos. No caso da união civil entre pessoas do mesmo sexo, também se observou o apontamento de dois processos. Este caso difere dos demais em razão do julgamento conjunto dos processos, que resultou em apenas uma decisão. Assim, os 13 casos apontados representam 15 decisões judiciais.

O número de vezes que os casos de efeito *backlash* foram citados pela doutrina encontra-se no quadro seguinte:

**Quadro 7** – Quantidades de citações doutrinárias dos casos considerados como geradores do efeito *backlash*

Casos geradores do efeito <i>backlash</i>	Número de citações doutrinárias	Nome dos autores das citações
Teto remuneratório dos servidores públicos	1	Hachem, Petechust (2021)
Progressividade do IPTU	1	Hachem, Petechust (2021)
Taxa de iluminação pública	1	Hachem, Petechust (2021)
Tributação de inativos	1	Fonteles (2021)
Vereadores por Municípios	2	Hachem, Petechust (2021) e Kronka (2020)
Células-tronco embrionárias	1	Fonteles (2021)
Verticalização partidária	1	Kronka (2020)
Lei de Anistia	2	Kronka (2020) e Kozick (2015)
União civil entre pessoas do mesmo sexo	4	Marmelstein (2016), Acácio, Martins, Sales (2018), Kronka (2020) e Fonteles (2021)
Marcha da maconha	1	Fonteles (2021)
Abortamento de fetos com anencefalia	2	Fonteles (2021) e Marmelstein (2016)
Cotas raciais	2	Fonteles (2021) e Kronka (2020)
Caso das vaquejadas	5	Marmelstein (2016), Marinho, Martins (2018), Belo (2019), Hachem, Petechust (2021) e Kronka (2020)

Fonte: Elaborado pela autora, 2024.

A partir dos dados apresentados, buscou-se examinar os elementos das 15 decisões judiciais citadas (*ratio decidendi*, *rationales*, *obiter dicta*), a fim de extrair o seu núcleo ou tese e contrastá-la com os seus efeitos.

A análise foi conduzida em conformidade com os critérios estabelecidos no capítulo quatro, mediante o preenchimento de um quadro de fichamento padrão, cujos campos estão representados na figura abaixo.

**Quadro 8 – Quadro de Fichamento Padrão**

<b>Dados do Processo</b>					
Tribunal:	Órgão Julgador:	Ação:	Relator:	Requerente:	Réu:
Data de Julgamento:		Situação Fática:			
Endereço eletrônico:					
<b>Decisão</b>					
Parte Vencedora:		Dispositivo:			
<i>Ratio Decidendi:</i>		<i>Rationales:</i>		<i>Obiter Dicta:</i>	
Ministros Presentes/Votantes:		Voto:		Presidente (Partido) Responsável pela Indicação do Ministro:	
<b>Efeito Backlash</b>					
Reação Legislativa:		Reação Executiva:		Reação Social:	
<b>Reação Social (Leve, Moderada ou Grave)</b>					
Críticas Públicas ou Publicadas:		Manifestações Sociais:		Denúncia para <i>Impeachment</i> de Ministros:	

Fonte: Elaborado pela autora, 2024.

Como a finalidade da pesquisa empírico-jurisprudencial realizada foi a de analisar a ocorrência de efeito *backlash* ao entendimento adotado pelo STF na decisão definitiva prolatada, partiu-se da leitura do voto do Ministro Relator, não tendo sido considerados os votos dissidentes àqueles adotados pela maioria dos Ministros, dado ser o voto vencedor aquele que expressa, de modo vinculativo, a posição do Tribunal.

Além disso, conforme a classificação entabulada por Van Eemeren e Grootendorst (2009, p. 95), para os fins desta pesquisa foram consideradas, no campo *rationales*, apenas as razões de primeiro nível (A1). As razões dos níveis seguintes, mais remotas, não foram relacionadas.

É importante salientar, ainda, que os argumentos classificados como *obiter dicta* arrolados no quadro de fichamento constituem um rol exemplificativo, podendo haver outras proposições no inteiro teor da decisão que se enquadram nessa categoria. Conforme exposto, ocupando tais argumentos posição secundária — muitas vezes, inclusive, meramente

retórica —, não há sentido ou necessidade da transcrição integral de todos os *obiter dicta* utilizados.

Por fim, destaca-se a área do quadro reservada para o preenchimento do nome dos presidentes da República e dos partidos políticos, responsáveis por indicar os Ministros que votaram no julgamento, o qual originou decisão sujeita a ocorrência do efeito *backlash*. Essa área foi criada para gerar os dados necessários para análise do critério de mensuração especificado na seção 4.2.2.2.

Superada essa etapa, a pesquisa passou ao exame das reações mencionadas pela doutrina como manifestações de oposição às decisões. Como visto, essas reações podem ocorrer nas esferas legislativa, executiva e social. Os dados encontrados foram resumidos no Quadro 9, apresentado a seguir.

**Quadro 9 – Relação entre as decisões e as reações de oposição apontadas pela doutrina**

Caso	Decisão do STF	Reação	Manifestação
			(Continua)
Teto remuneratório dos servidores públicos	Fixou entendimento de que o teto remuneratório dos servidores públicos englobava apenas os vencimentos do agente público, não alcançando as vantagens pessoais. Determinou que as vantagens pessoais se manterão como parte dos vencimentos dos magistrados até que sejam absorvidas pelo subsídio fixado.	Legislativa	EC n.º 19/1998 – incluiu no limite remuneratório as vantagens de caráter pessoal dos servidores. EC n.º 41/2003 – estabeleceu que a regulamentação do teto constitucional previsto na EC n.º 19/1998 não necessita de regulamentação por lei.
Progressividade do IPTU	Declarou serem inconstitucionais as leis municipais que fixavam alíquota progressiva do IPTU com base no valor venal do imóvel.	Legislativa	EC n.º 29/2000 – alterou a Constituição Federal para que o texto constitucional passasse a autorizar, expressamente, a cobrança progressiva do IPTU com base no valor venal do imóvel.
Taxa de iluminação pública	Declarou inconstitucionais as leis municipais que instituam cobrança de iluminação pública sob a espécie de taxa.	Legislativa	EC n. 39/2002 – passou a permitir aos Municípios e ao Distrito Federal a instituição e a cobrança de contribuição para o custeio da iluminação pública.
Tributação de inativos	Considerou inconstitucional a tributação destinada à previdência social de servidores inativos e pensionistas. Declarou a constitucionalidade da tributação destinada à previdência social de servidores inativos e pensionistas, mas a inconstitucionalidade da imputação de tratamento diferenciado entre inativos e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal, Municípios e da	Não foi analisada  Social	Não foi analisada  Críticas de jornalistas e manifestações sociais.

			(Conclusão)
	União, bem como entre aqueles em gozo de benefícios.		
Vereadores por Municípios	Declarou a inconstitucionalidade de lei municipal que fixou número de vereadores sem a observância da relação da proporção com a população prevista no texto constitucional.	Legislativa	EC n.º 58/2009 – aumentou o número de vereadores por Município.
Células-tronco embrionárias	Manteve íntegro o art. 5º da Lei de Biossegurança (que permite o uso de células-tronco embrionárias em pesquisas).	Social	Críticas de jornalistas e manifestações sociais.
Verticalização partidária	Não conheceu do pedido formulado pelos requerentes na ADI que questionava a verticalização partidária imposta pelo TSE.	Não foi analisada	Não foi analisada
Lei de Anistia	Julgou improcedente ADPF que questionava a recepção da lei de anistia pela Constituição de 1988.	Legislativa e Social	Lei de acesso à informação. Lei que instituiu a Comissão Nacional da Verdade. Críticas de jornalistas e manifestações sociais.
União civil entre pessoas do mesmo sexo	Conferiu ao art. 1723 do Código Civil uma nova interpretação equiparando as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis.	Legislativa e Social	PL 6583/2013 – propõe o Estatuto da Família. Críticas de jornalistas e manifestações sociais.
Marcha da maconha	Permitiu a realização da marcha da maconha e de eventos públicos similares em favor da legalização do uso de drogas.	Social	Críticas de jornalistas e manifestações sociais.
Abortamento de fetos com anencefalia	Garantiu, no Brasil, a interrupção terapêutica da gestação de fetos anencefálicos.	Legislativa e Social	PEC n.º 29/2015 – propõe a inviolabilidade do direito à vida desde a concepção. PL 478/2007 – propõe o Estatuto do Nascituro. Críticas de jornalistas e manifestações sociais.
Cotas raciais	Afirmou a constitucionalidade da política de cotas raciais no programa de acesso ao ensino superior.	Social	Críticas de jornalistas e manifestações sociais.
Caso das vaquejadas	Julgou inconstitucional a Lei n.º 15.299/2013 do estado do Ceará, a qual regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural no estado.	Legislativa	EC n.º 96/2017 – determinou que práticas desportivas que utilizam animais não sejam consideradas cruéis, nas condições que especifica.

Fonte: Elaborado pela autora, 2024.

Conforme o Quadro 9, dos 13 casos mencionados pela doutrina, 5 foram considerados pacificamente como um exemplo de ocorrência de efeito *backlash* legislativo; 4 foram considerados pacificamente como um exemplo de ocorrência de efeito *backlash* social; em 3 não houve consenso na doutrina sobre qual efeito *backlash* ocorreu, dentre os tipos de efeitos *backlash* considerados neste trabalho, tendo finalmente 1 caso sido descartado por falta de enquadramento nos parâmetros caracterizadores do efeito *backlash* (caso da verticalização partidária — ausência de decisão de mérito).

É importante destacar o caso da tributação de inativos, no qual o Poder Judiciário foi provocado a se manifestar em dois processos sobre o mesmo tema, sendo que em um deles não houve decisão de mérito. Dessa forma, por também não se enquadrar nos parâmetros caracterizadores do efeito *backlash*, essa sentença não será analisada.

O Quadro 9 sintetiza, portanto, os dados fornecidos pela doutrina analisada. O passo seguinte foi então a verificação do enquadramento dos casos doutrinariamente elencados como exemplos de efeito *backlash* aos parâmetros adotados neste trabalho como configuradores de tal efeito para então se chegar ao último passo: a confirmação ou não, por esta pesquisa, da efetiva ocorrência dos efeitos *backlash* apontados pela doutrina consultada.

### **5.1.2 Pesquisa Empírica – Fonte Documental: Jornais de grande circulação da mídia tradicional**

Tratou-se de pesquisa *empírica documental*, cuja *fonte* investigada foram *jornais* de grande circulação. Nos 3 casos doutrinariamente acima expostos, considerados como efeitos *backlash* sociais, investigou-se a ocorrência de manifestações sociais por meio de pesquisa em jornais de grande circulação da mídia tradicional. Nos 4 casos de divergência doutrinária, investigou-se a divulgação, pela mídia tradicional, da ocorrência de reações legislativas, executivas e sociais às decisões judiciais mencionadas. Ademais, nos 5 casos doutrinariamente indicados como efeitos *backlash* legislativos no item anterior, investigou-se a legislação apontada, conforme exposto na seção 5.2. Destaca-se, por fim, que 1 caso, no qual discutiu-se a verticalização partidária, não foi analisado.

Considerou-se, conforme o conceito proposto para o efeito *backlash*, que a ocorrência de uma manifestação contrária à sentença prolatada pelo STF, de autoria de um dos Poderes Políticos ou da sociedade, seria o suficiente para a constatação do fenômeno.

Para a análise das reações sociais, em observância às três espécies de manifestações possíveis nessa esfera (críticas públicas ou publicadas, manifestações sociais e denúncias de *impeachment* contra Ministros do STF), utilizou-se, como dito, a *fonte documental* jornais de grande circulação da mídia tradicional.

A pesquisa foi realizada por meio de consulta ao acervo virtual de dois dos jornais de maior circulação nacional (*Folha de São Paulo e O Globo*). Foram empregados como termos de busca os principais termos utilizados para identificar os 7 casos, os quais foram submetidos

a esta espécie de pesquisa<sup>19</sup> — ou seja, foram extraídos os substantivos, adjetivos, advérbios dos nomes dos casos e desprezados os artigos e preposições. A exemplo disso, para o caso da união civil entre pessoas do mesmo sexo, foram utilizadas as palavras "união + civil + pessoas + mesmo sexo", todas contidas em uma mesma matéria. Os *termos de busca* foram aplicados as manchetes de todas as páginas do jornal e aos exemplares diariamente publicados.

Destaca-se que a análise não considerou as matérias informativas, ou seja, que se limitaram a narrar os fatos relacionados ao caso, sem fazer qualquer juízo de valor sobre a temática. Também não foram considerados os posicionamentos favoráveis ao tema, atribuindo-se a palavra "crítica" o sentido de "apontar defeitos; dizer mal de (obra, alguém, costume etc.); depreciar, censurar" (Houaiss, 2023).

O *recorte temporal* da pesquisa correspondeu ao período de 1989 a 2019, tendo sido definido como marco inicial o primeiro caso mencionado pela doutrina e como marco final, o último caso. Em cada caso, a pesquisa foi realizada da data da prolação da decisão judicial sujeita ao efeito *backlash* até o transcurso de 2 anos dessa decisão. No mesmo exemplo utilizado anteriormente, cujo processo foi identificado como "ADI 4277" (Brasil, 2011), em que se discutiu a interpretação do art. 1.723 do Código Civil de 2002, a investigação foi realizada de 5 de maio de 2011 (data do julgamento, o qual resultou decisão de mérito) até 5 de maio de 2013. Os resultados das pesquisas foram anotados no quadro a seguir:

Quadro 10 – Pesquisas em Jornais		
Dados do Jornal		
Jornal/ Edição:	Data:	Manchete:
Reação Social		
Críticas Públicas ou Publicadas:	Manifestações sociais (protestos, marchas e passeatas):	Denúncias para <i>impeachment</i> de Ministros:

Fonte: Elaborado pela autora, 2024.

### 5.1.3 Pesquisa Empírica – Fonte Documental: Programas partidários

Tratou-se de pesquisa *empírica documental*, cuja *fonte* investigada foram *programas partidários*. Conforme explicado no capítulo 4, para desenvolver esta etapa da pesquisa, foram utilizados os dados da pesquisa desenvolvida pelo MRG.

<sup>19</sup> Como explicado, dos 13 casos mencionados pela doutrina, 7 foram indicados como exemplos de efeitos *backlash* sociais, sendo 4 de forma pacífica e 3 de forma divergente. Além disso, 1 dos casos doutrinariamente indicados como geradores de efeito *backlash* foi neste trabalho descartado, pelos motivos acima expostos.

O *Manifesto Research Group* (MRG), afiliado ao *European Consortium for Political Research* (ECPR), foi criado em 1979 e tem como objetivo analisar programas de partidos políticos europeus. A pesquisa desenvolvida pelo MRG resultou na criação de um banco de dados que é mantido pelo *Comparative Manifesto Project* (CMP), sediado no *Wissenschaftszentrum* em Berlim. O CMP compila informações sobre as posições políticas de 780 partidos em 54 países desde o fim da Segunda Guerra Mundial. Além disso, o projeto conta com uma rede de pesquisadores associados em várias nações (Tarouco; Madeira, 2023, p. 153).

Observa-se que, na pesquisa feita pelo MRG, devido a uma escolha metodológica dos pesquisadores, justificada pela pretensão de universalidade das categorias, não foram apuradas as variações dos espectros em extrema-direita, extrema-esquerda, centro-direita e centro-esquerda. Além disso, a definição das categorias direita e esquerda, desenvolvida na Europa, é assumida como sendo a mesma em todos os países (MRG, 2023).

Os partidos selecionados foram aqueles considerados mais relevantes, adotando-se como critério para aferição dessa relevância a eleição de, pelo menos, um candidato à Presidência, ou que são tradicionais na competição política. A pesquisa não explica exatamente quais seriam os partidos classificados como tradicionais, mas a expressão parece se referir a partidos que concorrem habitualmente para eleger candidatos para a Presidência ou para o Legislativo, ou ainda que elegeram candidatos para outras funções públicas, como membros do Legislativo (MRG, 2023).

A pesquisa foi realizada por meio da análise qualitativa e quantitativa das frases retiradas do programa partidário ou do manifesto do partido político ao qual o candidato esteve vinculado quando participou das eleições para ocupar a função de presidente da República.

Conforme Tarouco e Madeira (2013, p. 153), as frases do programa partidário foram classificadas de acordo com os espectros ideológicos da direita e da esquerda. Foram considerados como pertencentes ao espectro ideológico da direita aqueles partidos cujo programa incluiu maior número de frases classificadas como representativas de uma posição ideológica de direita. O mesmo procedimento foi utilizado para identificar os partidos da esquerda.

A abordagem para diferenciar os espectros ideológicos (direita e esquerda) tem fundamento na *Saliency Theory*, de autoria de Robertson (1976), a qual afirma que os partidos políticos competiriam defendendo temas diferentes. Assim, cada partido escolheria alguns temas para concentrar a sua campanha e fazer propostas políticas. O MRG elegeu os principais temas defendidos pela direita e pela esquerda como categorias (Tarouco, Madeira, 2013 p. 153-155).

Na pesquisa desenvolvida pelo MRG, foram extraídas frases dos programas partidários, as quais correspondiam a uma das categorias representativas dos espectros ideológicos da direita e da esquerda, eleitas pelos pesquisadores. Considerando que alguma variação ocorreu entre essas categorias, foram criadas subcategorias que abrangessem essas variações. Após o agrupamento em categorias, foi feita uma relação de porcentagem entre as frases e o texto completo do manifesto, o que poderia variar de 0 a 100 (MRG, 2023).

A fim de que se pudessem indicar as posições direita-esquerda dos partidos, os pesquisadores do MRG utilizaram a técnica "rile"-index, desenvolvida por Laver e Budge (1992) e comumente empregada nos países da Europa Ocidental. Essa técnica consiste na aplicação da fórmula (MRG, 2023):

$$\text{Rile} = R - L$$

Assim, para se chegar ao resultado "rile", efetua-se a soma de todas as categorias da direita, da qual se subtrai a soma de todas as categorias da esquerda. Se o resultado corresponder a um número positivo (acima de 0), o partido é de direita; entretanto, se for equivalente a um número negativo (abaixo de 0), o partido é de esquerda (MRG, 2023).

A partir dos resultados da pesquisa feita pelo MRG, foi possível apurar quais presidentes brasileiros foram defensores da ideologia da direita e da esquerda. Os dados da pesquisa realizada pelo MRG abrangem o período de 1989 a 2018. Essa é a base de dados mais recente disponibilizada pelos pesquisadores para o Brasil (MRG, 2023).

**Quadro 11** – Relação entre os Presidentes da República e os Espectros Ideológicos da Direita e da Esquerda

Presidente	Período de governo	Partido	Espectro ideológico
José Sarney	15.03.1985 a 15.03.1990	PMDB	Esquerda
Fernando Afonso Collor de Mello	15.03.1990 a 02.10.1992	PRN	Direita
Itamar Augusto Cautiero Franco	02.10.1992 a 01.01.1995	PRN	Direita
Fernando Henrique Cardoso	01.01.1995 a 01.01.1999	PSDB	Direita
Fernando Henrique Cardoso	01.01.1999 a 01.01.2003	PSDB	Esquerda
Luiz Inácio Lula da Silva	01.01.2003 a 01.01.2007	PT	Esquerda
Luiz Inácio Lula da Silva	01.01.2007 a 01.01.2011	PT	Esquerda
Dilma Rousseff	01.01.2011 a 01.01.2015	PT	Esquerda
Dilma Rousseff	01.01.2015 a 31.08.2016	PT	Esquerda
Michel Temer	31.08.2016 a 01.01.2019	MDB	Esquerda

Fonte: MRG, 2018 (adaptado pela autora)

Em atenção aos dados apresentados, destaca-se a polêmica acerca da indicação de José Sarney como figura política associada à ideologia da esquerda. Antes de assumir a função de chefe do Executivo, Sarney defendia o regime militar. O posicionamento a favor desse regime é apontado por Tarouco e Madeira como uma questão relacionada aos partidos que se identificam com o espectro ideológico da direita.

Todavia, o critério adotado para a identificação do presidente como político de esquerda ou de direita é a *ideologia do partido* ao qual ele pertence, e o critério para identificação da ideologia do partido é o seu programa. Como a análise do programa partidário do PMDB realizada pelo MRG indica que se trata de partido de esquerda, Sarney necessariamente deve ser identificado como um presidente de esquerda.

Os programas partidários utilizados na pesquisa foram aqueles vigentes à época das campanhas eleitorais dos presidentes. Em alguns casos, a pesquisa MRG identificou mudanças no posicionamento ideológico partidário e, por isso, indicou classificações diferentes (em momentos também distintos) para o mesmo partido. A título de exemplo, é possível citar o manifesto do PSDB, da coligação "Mãos à Obra, Brasil", que o posicionava como um partido de direita até o ano de 1998. Posteriormente, o PSDB modificou o manifesto com a coligação "Avança, Brasil", incluindo declarações que o movimentaram para o espectro oposto.

Com base no Quadro 11, é possível relacionar os juízes que exerceram a função de Ministros do STF durante o recorte temporal da pesquisa (Portal do STF, 2023), os presidentes da República que os indicaram (Portal do STF, 2023), os partidos políticos dos presidentes (MRG, 2023) e os espectros ideológicos desses partidos (MRG, 2023). Esses dados foram empregados para analisar a possível relação entre a eleição de presidentes alinhados com a ideologia da esquerda e os julgamentos de questões polêmicas, os quais resultaram em decisões judiciais sujeitas ao efeito *backlash*. Os resultados desta análise estão detalhados na seção 5.3.4.

## 5.2 PESQUISA LEGISLATIVA

Realizou-se, ainda, pesquisa em *leis e emendas constitucionais*, doutrinariamente citadas como contrárias às decisões do STF, a fim de checar a ocorrência de efeito *backlash* legislativo.

Essa pesquisa consistiu na interpretação literal da ementa e do conteúdo da lei, com o intuito de elaborar uma síntese de elementos que indicassem o posicionamento do Poder Legislativo sobre o tema.

Feito isso, efetuou-se uma análise comparativa entre a síntese de tais elementos extraídos da norma e a *ratio decidendi* da decisão. O resultado da análise indicou se a lei objetivou contestar a decisão judicial.

A título de exemplo, observa-se o caso das vaquejadas. A sentença proferida na ADI n.º 4.983 (Brasil, 2016) declarou a inconstitucionalidade da Lei n.º 15.299 (Ceará, 2013), a qual regulamentava as vaquejadas como prática desportiva e cultural. A ementa da decisão foi a seguinte:

VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada (Brasil, 2016).

A legislação indicada pela doutrina como efeito *backlash* legislativo foi a EC n.º 96 (Brasil, 2017), que acrescentou o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal (Brasil, 1988) para determinar que práticas desportivas que utilizam animais não sejam consideradas cruéis. Verifica-se, a seguir, o texto do dispositivo legal:

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo<sup>20</sup>, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215<sup>21</sup> desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (Brasil, 2017).

A *ratio decidendi* da decisão judicial mencionada corresponde à seguinte frase: *A Constituição Federal veda práticas desportivas que submetam os animais à crueldade*. Os principais elementos da lei analisada devem revelar a sua parte essencial, sintetizando o que o dispositivo determina. A EC n.º 96 (Brasil, 2017) pode ser resumida na frase a seguir: *práticas desportivas que simbolizam manifestações culturais e utilizam animais não são cruéis*. Os principais termos são: *práticas* — atos ou efeitos de fazer (algo); *animais* — quaisquer organismos multicelulares do reino *Animalia*; *cruéis* — refere-se às pessoas que causam sofrimento, infelicidade, tragédia; *culturais* — concernente ao conjunto de conhecimentos e valores da cultura tradicional de determinado grupo humano (Houaiss, 2023).

<sup>20</sup> Art. 215, § 1º, inc. VII da Constituição Federal (Brasil, 1988) - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

<sup>21</sup> Art. 215, § 1º da Constituição Federal (Brasil, 1988) Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

Observa-se que a *ratio decidendi* e o texto da lei compartilham os principais termos, ou seja, tratam da mesma questão. Percebe-se também que a lei cria uma exceção à *ratio decidendi* da decisão judicial. A análise literal indica que o objetivo da sentença proferida pelo STF foi proibir qualquer prática desportiva que cause sofrimento aos animais. A lei promulgada supera essa decisão para incluir *manifestações culturais* como exceção. A palavra *cultural* tem um significado amplo, podendo denotar qualquer tradição humana que representa conhecimento ou valor. Isso permite que grande número de práticas desportivas que utilizam animais seja realizado, esvaziando o significado da *ratio decidendi*.

Dessa forma, é possível concluir que a legislação promulgada se opõe à decisão tomada pelo STF, criando um cenário que favorece a manutenção da prática das vaquejadas, desde que sejam reconhecidas como manifestação cultural.

Essa abordagem foi utilizada em todos os casos analisados. Os resultados foram registrados no Quadro 8 (quadro de fichamento padrão), no qual constam os seguintes campos: reação legislativa, reação executiva e reação social.

### 5.3 RESULTADOS

Com a finalidade de organizar os dados da pesquisa empírica, foi realizada a tabulação cruzada das informações obtidas após o preenchimento dos quadros de fichamento padrão dos casos analisados.

Conforme evidenciado no Quadro 9, a doutrina identificou 13 casos de efeitos *backlash*, os quais resultaram em 15 decisões judiciais. Após análise, 1 caso e 1 decisão judicial, referentes ao tema verticalização partidária, foram descartados. Além disso, 1 de 2 decisões judiciais, correspondentes a 2 processos nos quais o STF foi provocado a se manifestar sobre o tema tributação de inativos, foi excluída por não constituir uma decisão de mérito. Portanto, permanecem para a apresentação dos resultados desta pesquisa 12 casos e 13 decisões judiciais.

Destaca-se que, o número de casos e decisões se mantém divergente em razão do caso do teto remuneratório dos servidores públicos, no qual o STF também foi instado a se pronunciar em duas ocasiões, resultando em duas decisões judiciais de mérito sobre a mesma temática.

No caso da verticalização partidária, o pedido formulado pelo Partido Comunista do Brasil e outros não foi conhecido pelo STF e, por essa razão, não houve análise de mérito. O pedido que deu início à ADI 2626 (Brasil, 2002) objetivou a declaração da inconstitucionalidade de uma Resolução do TSE. Em atenção ao caso, o TSE explicou que teria

apenas interpretado o art. 6º da Lei nº 9.504 (Brasil, 1997), mediante consulta, cuja resposta foi posteriormente incluída em uma instrução. Dessa forma, a Resolução do TSE e a instrução por ele aprovada não estariam sujeitas ao controle de constitucionalidade pelo STF.

No caso da ADI n.º 2010-2 (Brasil, 1999), que trata da tributação de inativos, o Conselho Federal da OAB ajuizou a ação com o intuito de declarar inconstitucional a Lei nº 9783 (Brasil, 1999), que "dispõe sobre a contribuição para o custeio da previdência social dos servidores públicos, ativos e inativos, e dos demais pensionistas dos três Poderes da União, e dá outras providências". O pedido foi deferido liminarmente, mas a EC n.º 41 (Brasil, 2003) atribuiu *status* constitucional à contribuição prevista pela Lei nº 9783 (Brasil, 1999). Assim, a ação perdeu o seu objeto e foi extinta sem resolução de mérito.

Tendo em vista que o efeito *backlash* consiste na *reação social e/ou dos Poderes Políticos a uma decisão judicial em temas polêmicos* e que, nos casos narrados, não houve decisão de mérito que pudesse gerar uma manifestação hostil, é possível afirmar que o efeito *backlash* também não ocorreu. Em suma, se não há causa, não há efeito. No caso da ADI n.º 2626 (Brasil, 2002), mesmo que o ato institucional proferido pelo TSE fosse analisado isoladamente, não haveria possibilidade de ocorrer um efeito *backlash*. Por definição, tal fenômeno refere-se à decisão *judicial*, e esse não é o caso de qualquer documento público na forma de resolução ou de instrução.

As demais decisões judiciais tiveram seus elementos analisados e destacados. O Quadro 12, a seguir, apresenta o novo rol de casos e respectivas decisões judiciais, tendo sido destacados os elementos da decisão que foram verificados.

**Quadro 12** – Relação de casos e decisões judiciais após análise

Casos	Decisões judiciais	Processos	Elementos das decisões (Continua)
Teto remuneratório dos servidores públicos	2	ADI 14 Mandado de segurança 24875-1 DF	1 <i>Ratio Decidendi</i> , 2 <i>Rationales</i> , 2 <i>Obiter Dicta</i> 2 <i>Ratio Decidendi</i> , 11 <i>Rationales</i> , 11 <i>Obiter Dicta</i>
Progressividade do IPTU	1	RE 153771-0	1 <i>Ratio Decidendi</i> , 5 <i>Rationales</i> , 18 <i>Obiter Dicta</i>
Taxa de iluminação pública	1	RE 233332-6	1 <i>Ratio Decidendi</i> , 2 <i>Rationales</i> , 1 <i>Obiter Dictum</i>
Tributação de inativos	2	ADI 2010-2 ADI 3105-8	Não há 1 <i>Ratio Decidendi</i> , 12 <i>Rationales</i> , 5 <i>Obiter Dicta</i>
Vereadores por Município	1	RE 197917-8	1 <i>Ratio Decidendi</i> , 10 <i>Rationales</i> , 8 <i>Obiter Dicta</i>
Células-tronco embrionárias	1	ADI 3510	1 <i>Ratio Decidendi</i> , 8 <i>Rationales</i> , 7 <i>Obiter Dicta</i>
Verticalização partidária	1	ADI 2626	Não há

			(Conclusão)
Lei da Anistia	1	ADPF 153	1 <i>Ratio Decidendi</i> , 9 <i>Rationales</i> , 4 <i>Obiter Dicta</i>
União civil entre pessoas do mesmo sexo	1	ADI 4277	1 <i>Ratio Decidendi</i> , 10 <i>Rationales</i> , 6 <i>Obiter Dicta</i>
Marcha da maconha	1	ADPF 187	1 <i>Ratio Decidendi</i> , 10 <i>Rationales</i> , 5 <i>Obiter Dicta</i>
Aborto de anencéfalos	1	ADPF 54	1 <i>Ratio Decidendi</i> , 12 <i>Rationales</i> , 6 <i>Obiter Dicta</i>
Cotas raciais	1	ADPF 186	1 <i>Ratio Decidendi</i> , 13 <i>Rationales</i> , 8 <i>Obiter Dicta</i>
Caso das vaquejadas	1	ADI 4983	1 <i>Ratio Decidendi</i> , 4 <i>Rationales</i> , 5 <i>Obiter Dicta</i>

Fonte: Elaborado pela autora, 2024.

No Quadro 12, verifica-se que 86% das decisões indicadas pela doutrina têm, ao menos, uma *ratio decidendi*. A verticalização partidária e a tributação de inativos representam casos em que o elemento não foi destacado, devido à ausência de mérito, como explicado. Ressalta-se que as *rationales* indicadas são apenas as razões de primeiro nível, e que as razões das razões não foram examinadas. Destaca-se, também, que os *obiter dicta* são exemplificativos, podendo haver outros argumentos que poderiam ser caracterizados como *obiter dicta*. Tal situação se justifica em virtude de *obiter dicta*, por definição, tratar-se de argumentos secundários, dispensáveis, muitas vezes meramente retóricos, como dito. Obviamente, se são argumentos supérfluos e dispensáveis, a menção exemplificativa a um deles é suficiente, considerando sua irrelevância para o conteúdo, o sentido, as razões, enfim, da decisão.

Citam-se abaixo, ilustrativamente, exemplos de cada um dos elementos da decisão, quais sejam, *ratio decidendi*, *rationales* e *obiter dicta*.

No caso da Lei da Anistia, discutiu-se a recepção, pela Constituição Federal (Brasil, 1988) do §1º do art. 1º da Lei n.º 6.683 (Brasil, 1979):

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

A *ratio decidendi* deve corresponder a tese jurídica nuclear, universalizável, extraída das principais razões da decisão. Assim, a *ratio decidendi* da decisão proferida na ADPF 153 (Brasil, 2010) consiste na seguinte asserção: *A anistia concedida às pessoas que cometeram*

*crimes políticos ou crimes conexos com estes durante o regime militar deve ser considerada como recepcionada pela Constituição Federal de 1988.*

Essa asserção foi selecionada, dentre várias na decisão, como a *ratio decidendi* por representar, em suma, a justificativa pela qual tal decisão foi tomada, ou seja, por apresentar a razão pela qual a ação foi decidida naquele sentido. Após a análise do inteiro teor, extrai-se uma frase que sintetiza o que foi determinado pelo Poder Judiciário, a respeito do tema judicializado.

Uma das várias *rationales* dessa decisão, que fundamenta a *ratio decidendi* e se caracteriza como sendo de primeiro nível, corresponde a:

A anistia da Lei de 1979 foi reafirmada, no texto da EC 26/85, pelo Poder Constituinte da Constituição de 1988. Daí não ter sentido questionar-se se a anistia, tal como definida pela lei, foi ou não recebida pela Constituição de 1988; a nova Constituição a [re] instaurou em seu ato originário. A EC 26/85<sup>22</sup> inaugura uma nova ordem constitucional, consubstanciando a ruptura da ordem constitucional que decaiu plenamente no advento da Constituição de 5 de outubro de 1988; consubstancia, nesse sentido, a revolução branca que a esta confere legitimidade. A reafirmação da anistia da lei de 1979 está integrada na nova ordem, compõe-se na origem da nova norma fundamental (Brasil, 2010).

Por último, como *obiter dictum*, dentre os vários argumentos que integram as razões da decisão, mas não equivalem à *ratio decidendi* ou às *rationales*, é possível citar:

A interpretação do direito tem caráter constitutivo, não meramente declaratório, e consiste na produção, pelo intérprete, a partir de textos normativos e da realidade, de normas jurídicas a serem aplicadas à solução de determinado caso, solução operada mediante a definição de uma norma de decisão. Interpretar é dar concreção ao direito.

### 5.3.1 Efeito *Backlash* Legislativo

Destacado o núcleo das decisões judiciais do STF, passou-se a analisar os seus efeitos na esfera legislativa. Dos 6 casos apontados pacificamente pela doutrina como efeitos *backlash* ocorridos nessa esfera, restaram 5, após terem sido desprezados os efeitos indicados para o caso da ADI 2626 (Brasil, 2002), o caso da verticalização partidária. Esses temas desdobraram-se, como visto, em 6 sentenças, a saber: ADI 14 (Brasil, 1989); Mandado de Segurança 24875-1 (Brasil, 2006); RE 153771-0 (Brasil, 1996); RE 233332-6 (Brasil, 1999); RE 197917-8 (Brasil, 2002); e ADI 4983 (Brasil, 2016).

As sentenças mencionadas foram analisadas, conforme explicado na seção 5.2. Após essa análise, concluiu-se que houve a ocorrência de efeitos *backlash* legislativos em todos os

---

<sup>22</sup> A EC n.º 26 (Brasil, 1985) convocou a Assembleia Nacional Constituinte que originou a atual Constituição Federal (Brasil, 1988).

casos. Segue-se a relação entre as *rationes decidendi* das decisões judiciais e as leis que correspondem ao efeito *backlash* legislativo sofrido por essas decisões.

**Quadro 13** – Efeitos *Backlash* Legislativos

<b>Caso</b>	<b><i>Ratio decidendi</i> das decisões do STF</b>	<b>Efeito <i>backlash</i> legislativo</b>
Teto remuneratório dos servidores públicos	ADI 14 – as vantagens pessoais não se incluem no vencimento dos servidores públicos. MS 24875 – (i) a EC n.º 41/2003 guarda correspondência com o texto da Constituição Federal; (ii) as vantagens pessoais devem permanecer como parte dos vencimentos dos magistrados até que sejam absorvidas pelo subsídio fixado.	EC n.º 19/1998 – incluiu no limite remuneratório as vantagens de caráter pessoal dos servidores. EC n.º 41/2003 – estabeleceu que a regulamentação do teto constitucional previsto na EC n.º 19/1998 não necessita de regulamentação por lei.
Progressividade do IPTU	RE n.º 153771-0 – a progressividade fiscal do IPTU não é permitida.	EC n.º 29/2000 – alterou a Constituição Federal para que o texto constitucional passasse a autorizar, expressamente, a cobrança progressiva do IPTU com base no valor venal do imóvel.
Taxa de iluminação pública	RE n.º 233332-6 – a cobrança de taxa de iluminação pública não é permitida.	EC n. 39/2002 – passou a permitir aos Municípios e ao Distrito Federal a instituição e a cobrança de contribuição para o custeio da iluminação pública.
Vereadores por Municípios	RE 197917-8 – deve-se observar a proporção de vereadores por Município estabelecida pela Constituição Federal.	EC n.º 58/2009 – aumentou o número de vereadores por Município.
Caso das vaquejadas	ADI 4983 - A Constituição Federal veda práticas desportivas que submetam os animais à crueldade.	EC n.º 96/2017 – determinou que práticas desportivas que utilizam animais não sejam consideradas cruéis, nas condições que especifica.

Fonte: Elaborado pela autora, 2024.

As ações judiciais estudadas e as reações legislativas, as quais foram indicadas pela doutrina nacional como opositoras às sentenças dessas ações, encontram-se resumidas a seguir.

### 5.3.1.1 Teto remuneratório dos Servidores Públicos

No caso em tela, a Associação dos Magistrados Brasileiros ingressou no STF com a ADI nº 14 (Brasil, 1989) para que o § 2º do art. 2º da Lei n.º 7.721<sup>23</sup> (Brasil, 1989), que estabelece um mesmo teto para a remuneração dos servidores do Poder Judiciário e Executivo, fosse declarado inconstitucional. A ADI nº 14 (Brasil, 1989) foi julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucional a expressão "vantagens pessoais (adicionais por tempo de serviço)" constante do dispositivo da lei em discussão, fazendo com que os salários do Poder Judiciário pudessem alcançar patamares superiores aos do Poder Executivo. Em resposta, o Poder Legislativo promulgou a EC n.º 19 (Brasil, 1998), que incluiu um limite às vantagens de caráter pessoal dos servidores públicos no art. 37, inc. XI da Constituição Federal<sup>24</sup> (Brasil, 1988), modificando a decisão tomada pelo STF.

Em sessão administrativa, o STF manifestou-se acerca da EC n.º 19 (Brasil, 1998), considerando que a restrição ao teto remuneratório não seria autoaplicável aos Magistrados, tendo em vista que a aplicabilidade da emenda constitucional, por se tratar de fixação de subsídio de Ministro do STF, depende de regulamentação por lei formal de iniciativa conjunta. Ressalta-se que, embora a sessão administrativa tenha auxiliado no desenvolvimento de um caso de efeito *backlash* legislativo não foi considerada como uma decisão judicial de mérito, da qual decorreu um efeito, em atenção aos critérios adotados nesta pesquisa e explicados no capítulo 4.

Posteriormente, o Poder Legislativo promulgou a EC n.º 41 (Brasil, 2003), que estabelece que a regulamentação do teto constitucional previsto na EC n.º 19 (Brasil, 1998) não necessita de regulamentação por lei de iniciativa conjunta. A nova EC afirma, ainda, a sua aplicação imediata e afasta a possibilidade de invocação de direito adquirido<sup>25</sup>.

---

<sup>23</sup> Art. 2º, § 2º da Lei 7.721 (Brasil, 1989) – A remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, considerado o básico, a verba de representação e vantagens pessoais (adicionais por tempo de serviço), não poderá ultrapassar o limite previsto no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal.

<sup>24</sup> Art. 37, inc. XI da CF (redação dada pela EC n.º 19, Brasil, 1998) – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

<sup>25</sup> Art. 37, inc. XI da CF (redação dada pela EC n.º 41, Brasil, 2003) - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos

Alguns anos depois, em 2006, uma nova discussão sobre a remuneração dos magistrados foi submetida à Corte. Tratava-se do Mandado de Segurança n.º 24875-1 (Brasil, 2006), no qual foi questionada a compatibilidade da EC n.º 41 (Brasil, 2003), mais precisamente, das expressões "vantagens pessoais" e "parcela recebida em razão do tempo de serviço", com o texto da Constituição Federal (Brasil, 1988). O STF indeferiu o pedido, mas admitiu a aplicação, no caso concreto, do art. 184, inc. III da Lei 1.711 (Brasil, 1952)<sup>26</sup> para a manutenção das vantagens pessoais dos aposentados, até que essa parcela fosse absorvida pelo subsídio. Não houve notícias de uma nova lei que superasse a decisão tomada no mandado de segurança.

Observa-se que, com o objetivo de fazer valer a Lei Federal n.º 7.721 (Brasil, 1989), declarada inconstitucional pelo STF, o Poder Legislativo atribuiu *status* constitucional ao tema, aprovando a EC n.º 19 (Brasil, 1998) e a EC n.º 41 (Brasil, 2003). Essas reações de oposição, que ocorreram em cadeia, tornaram nítidas a hostilidade e a intenção de sobreposição de decisões entre os Poderes, indicando a ocorrência do efeito *backlash*.

### 5.3.1.2 Progressividade do IPTU

O pleito refere-se ao Mandado de Segurança impetrado por um contribuinte contra um ato do Prefeito do Município de Belo Horizonte, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, decorrente da cobrança de IPTU de 1990, com utilização de alíquota progressiva, de acordo com a Tabela III, anexa à Lei Municipal n.º 5.641 (Belo Horizonte, 1989), que, no entender do contribuinte, era inconstitucional (RE n.º 153771-0, Brasil, 1996).

A sentença de primeiro grau que resultou da demanda e o recurso em segunda instância negaram a segurança. Inconformado, o contribuinte interpôs o Recurso Extraordinário n.º 153771-0 (Brasil, 1996), fundamentado no art. 102, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal (Brasil, 1988)<sup>27</sup>, alegando que as decisões das instâncias inferiores violaram os dispositivos

---

Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

<sup>26</sup> Art. 184 da Lei 1.711 (Brasil, 1952). O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado: I – com provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior; II – com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira; III – com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado se tiver permanecido no mesmo durante três anos.

<sup>27</sup> Art. 102 da CF (Brasil, 1988) – Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição.

constitucionais dos art. 156, § 1º, art. 182, § 2º e § 4º do texto constitucional<sup>28</sup> ao acatarem a alíquota progressiva do imposto sobre a propriedade urbana. O STF decidiu, em resposta ao recurso interposto, que a progressividade fiscal do IPTU não é admitida pela Constituição Federal (RE n.º 153771-0, Brasil, 1996).

O Poder Legislativo manifestou-se contrariamente à decisão, promulgando a EC n.º 29 (Brasil, 2000), que alterou a redação do art. 156, § 1º da Constituição Federal (Brasil, 1988), para que o texto constitucional passasse a autorizar, expressamente, a cobrança progressiva do IPTU com base no valor venal do imóvel<sup>29</sup>.

Destaca-se que o referido artigo de lei se coloca frontalmente contra o mérito da decisão do STF, modificando-a, o que corresponde à ocorrência do fenômeno em estudo.

### 5.3.1.3 Taxa de Iluminação Pública

A temática, posta em litígio, desenvolveu-se a partir da interposição do RE 233332-6 (Brasil, 1999), tendo como recorrente o Município de Niterói, contra um acórdão do TJRJ, que exonerou um contribuinte da obrigação de pagar a taxa de iluminação pública, por entender tratar-se de exigência não compatível com os requisitos de especificidade e de divisibilidade, próprios de tributo da modalidade “taxa”. O Município de Niterói sustentou que a decisão ofendeu o art. 30, inc. II e art. 145, inc. II da Constituição Federal (Brasil, 1988)<sup>30</sup>. Após análise

<sup>28</sup> Art. 156 da CF (Brasil, 1988) – Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade (revogado pela EC. nº 29).

Art. 182 da CF (Brasil, 1988) – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: I - parcelamento ou edificação compulsórios; II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

<sup>29</sup> Art. 156 da CF (redação dada peça EC nº 29, Brasil, 2000) – Compete aos Municípios instituir impostos sobre: § 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

III - ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal.

<sup>30</sup> Art. 30, inc. II da CF (Brasil, 1988) – Compete aos Municípios: II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Art. 145, inc. II da CF (Brasil, 1988) – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

do feito, o STF decidiu que a taxa de iluminação pública, prevista pela Lei n.º 480 (Niterói, 1983) era inconstitucional (RE n.º 233332-6, Brasil, 1999).

Em resposta, o Poder Legislativo se manifestou para considerar possível, por meio da promulgação da EC n.º 39 (Brasil, 2002)<sup>31</sup>, a cobrança da iluminação pública pelos Municípios e pelo Distrito Federal, alterando a natureza da tributação de "taxa" para "contribuição".

Verifica-se, nesse caso, uma sobreposição da legislação, por emenda constitucional, para a manutenção da vontade do legislador, qual seja, a de recolhimento do tributo aos cofres públicos. Essa finalidade, almejada pela lei municipal declarada inconstitucional, prevaleceu mediante alteração do enquadramento jurídico do seu objeto. Mais uma vez, é possível observar uma oposição do Poder Legislativo ao mérito da decisão, o que constitui o efeito *backlash*.

#### 5.3.1.4 Vereadores por Município

O caso faz alusão à interposição de uma Ação Civil Pública (ACP) pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, a qual objetivou reduzir de 11 para 9 o número de vereadores da Câmara Municipal de Mira Estrela, que contava com 2.651 habitantes, alegando que o art. 6º da Lei n.º 226 (Mira Estrela, 1990) não obedeceu à proporção estabelecida pelo art. 29, inc. IV, alínea "a" da Constituição Federal (Brasil, 1988) — "mínimo de 9 e máximo de 21 nos Municípios de até um milhão de habitantes", o que acarretou prejuízos ao erário local (RE n.º 197917-8, Brasil, 2002).

O juiz de primeiro grau julgou a ação procedente, tendo reconhecido a inconstitucionalidade da norma e reduzido o número de vereadores. O Município e a Câmara de Vereadores apelaram, tendo o Tribunal de Justiça do Estado revertido a decisão de primeiro grau, por considerar que o número de vereadores não se afastava dos limites estabelecidos na Constituição Federal (RE n.º 197917-8, Brasil, 2002).

Após a decisão, foi interposto, pelo Ministério Público de São Paulo, o Recurso Extraordinário n.º 197917-8 (Brasil, 2002) que julgou a Lei Orgânica Municipal inconstitucional, justamente por não obedecer à proporção estabelecida pela Constituição. Com base no princípio da proporcionalidade, o STF determinou, ainda, a aplicação da regra de três

---

<sup>31</sup> Art. 149-A da CF (redação dada pela EC n.º 39, Brasil, 2002) – Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III

simples ao texto da alínea "a" do art. 29, inc. IV da Constituição Federal (Brasil, 1988)<sup>32</sup> para os casos fixados entre os limites mínimo e máximo da lei, que resultou em 1 (um) vereador para cada grupo de 47.619 habitantes, devendo o mesmo cálculo servir como parâmetro para as alíneas "b" e "c".

Como uma contraposição à decisão tomada pelo Poder Judiciário, o Poder Legislativo votou e promulgou a EC n.º 58 (Brasil, 2009), a qual alterou o art. 29 da Constituição Federal (Brasil, 1988), aumentando significativamente a proporção de vereadores por habitantes<sup>33</sup>.

Novamente, observa-se a superação da decisão do Poder Judiciário pelo Poder Legislativo, a qual altera o texto da Constituição para dar nova determinação sobre a temática, reduzindo a proporção anteriormente definida e, por consequência, aumentando o número de vereadores por Município. O novo dispositivo constitucional indica a eleição de 1 (um) vereador para cada grupo de 32.258,06 habitantes. A sobreposição, com o intuito de reverter a decisão tomada pelo Poder Judiciário, indica o efeito *backlash* da decisão.

### 5.3.1.5 Caso das Vaquejadas

O caso versa sobre a ADI n.º 4983 (Brasil, 2016), proposta pelo procurador-geral da República, que requer a declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 15.299 (Ceará, 2013), que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural.

---

<sup>32</sup> Art. 29 da CF (Brasil, 1988) – O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...] IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes (revogado pela EC n.º 58, Brasil, 2009);

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes (revogado pela EC n.º 58, Brasil, 2009);

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes (revogado pela EC n.º 58, Brasil, 2009);

<sup>33</sup> Art. 29 da CF (Brasil, 1988) – O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...] IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes (redação dada pela EC n.º 58, Brasil, 2009);

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes (redação dada pela EC n.º 58, Brasil, 2009);

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes (redação dada pela EC n.º 58, Brasil, 2009); [...]

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes (redação dada pela EC n.º 58, Brasil, 2009); [...]

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes" (redação dada pela EC n.º 58, Brasil, 2009).

O pedido formulado denuncia um conflito entre normas constitucionais — o art. 225 da Constituição Federal (Brasil, 1988), que visa resguardar o direito ao meio ambiente, e o art. 215 da Constituição Federal (Brasil, 1988), que assegura o direito às manifestações culturais. Afirma ser necessário dar maior peso, na espécie, à preservação do meio ambiente (ADI n.º 4983, Brasil, 2016).

O requerente, ao apresentar seu pedido, discorre sobre a vaquejada, apontando ser essa uma prática cruel, em que dois vaqueiros, montados em cavalos diferentes, procuram derrubar o touro, puxando-o pelo rabo dentro de área delimitada, que é torcido até ele cair com as quatro patas para cima e, assim, ser finalmente dominado. Explica que a vaquejada teve sua origem relacionada a necessidade de os fazendeiros agruparem o gado, mas que evoluiu, com o tempo, em um evento esportivo bastante rentável. Destaca que, ao contrário do passado, hoje os touros são enclausurados, açoitados e instigados (ADI n.º 4983, Brasil, 2016).

O governo do estado do Ceará pronunciou-se pela improcedência da ação, salientando que a vaquejada faz parte da cultura da região e que, por esse motivo, deve ser reconhecida como "patrimônio histórico do povo nordestino, direito fundamental coletivo previsto no art. 216 da Constituição Federal"<sup>34</sup> (ADI n.º 4983, Brasil, 2016).

O STF, ao julgar o mérito da ADI n.º 4983 (Brasil, 2016), determinou que a Lei n.º 15.299 (Ceará, 2013) que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural, era inconstitucional.

Logo após a decisão, no ano de 2017, o Poder Legislativo promulgou a EC n.º 96 (Brasil, 2017), que acrescentou o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal (Brasil, 1988)<sup>35</sup> para determinar que práticas desportivas que utilizam animais não sejam consideradas cruéis, desde que sejam manifestações culturais.

É importante mencionar que o tema não está pacificado. Ainda em 2017, o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal ajuizou a ADI n.º 5728 (Brasil, 2024), que questiona o

---

<sup>34</sup> Art. 216 da CF (Brasil, 1988) – Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

<sup>35</sup> Art. 225 da CF (Brasil, 1988) – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...] § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (redação dada pela EC n.º 96, Brasil, 2017).

teor da EC n.º 96 (Brasil, 2017). Na ação, a entidade alegou que o dispositivo constitucional afrontou o "núcleo essencial do direito ao meio ambiente equilibrado, na modalidade da proibição de submissão de animais a tratamento cruel", previsto no art. 225, § 1º, inc. VII da Constituição Federal (Brasil, 1988). Foi aduzido, ainda, que a norma ofende o art. 60, § 4º, inc. IV da Constituição Federal (Brasil, 1988), segundo o qual "não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir cláusulas pétreas" (ADI n.º 5728, Brasil, 2024). O processo, que foi retirado de pauta em 17 de maio de 2023, aguarda julgamento.

Verifica-se, também neste caso, a intenção do Poder Legislativo de contornar a decisão proferida pelo STF, ao estabelecer uma exceção para que certas práticas desportivas envolvendo animais não sejam consideradas cruéis: a classificação dessas práticas como manifestações culturais. Conforme sustentado pelos requeridos na ADI 4983 (Brasil, 2016), as vaquejadas são de grande valor para o local onde são praticadas, por serem consideradas manifestações culturais. Dessa forma, as vaquejadas, anteriormente consideradas ilegais por não estarem em conformidade com a Constituição Federal, poderão ser novamente permitidas com fundamento na EC n.º 96 (Brasil, 2017).

### **5.3.2 Efeito *Backlash* Social**

As reações hostis às decisões do STF, indicadas pela doutrina como ocorridas exclusivamente na esfera social, corresponderam a quatro casos: tributação de inativos, células tronco embrionárias, marcha da maconha e cotas raciais. Esses se desdobraram em quatro sentenças, tendo sido desprezada a sentença da ADI 2010-2 devido à ausência de análise de mérito. As quatro sentenças, submetidas a efeitos *backlash* sociais, correspondem aos processos a seguir: ADI 3105-8 (Brasil, 2004); ADI 3510 (Brasil, 2008); ADPF 187 (Brasil, 2011); ADPF 186 (Brasil, 2012).

Após a análise dos elementos das referidas decisões judiciais, procedeu-se ao preenchimento do Quadro 10 (pesquisas em jornais). Nessa etapa, foram registradas as informações provenientes das buscas realizadas em dois jornais de grande circulação (*Folha de São Paulo* e *O Globo*), empregando os principais termos extraídos dos nomes dos casos mencionados, em conformidade com o disposto na seção 5.1.2. As pesquisas objetivaram a verificação da ocorrência de críticas públicas ou publicadas, manifestações sociais (passeatas, protestos, greves, marchas) e denúncias de *impeachment* contra Ministros do STF.

A pesquisa empírica realizada confirmou a ocorrência de efeitos *backlash* sociais nos quatro casos analisados. A mensuração do grau de impacto desses efeitos foi feita conforme o

cálculo adaptado do indicador de impacto, explicado na seção 4.2.2.1. É importante destacar que a gradação triádica proposta corresponde a: 1 a 2 – *backlash* de baixo impacto, 2 a 3 – *backlash* de médio impacto e, 3 a 4 – *backlash* de alto impacto. Os resultados foram apresentados no Quadro 14.

**Quadro 14** – Efeitos *Backlash* Sociais

<b>Caso</b>	<b>Ratio decidendi das decisões do STF</b>	<b>Efeito <i>backlash</i> social</b>	<b>Grau de impacto</b>
Tributação de inativos	ADI 3105-8 – A tributação destinada à previdência social de servidores públicos inativos e pensionistas é permitida, desde que não haja tratamento diferenciado entre inativos e pensionistas.	9 críticas públicas ou publicadas – de um total de 277 menções aos termos de busca.	(2) Médio
Células-tronco embrionárias	ADI 3510 – O uso de células-tronco de embriões humanos, produzidos por fertilização <i>in vitro</i> e não utilizados nesse procedimento, é permitido para fins de pesquisa e terapia.	3 críticas públicas ou publicadas – de um total de 146 menções aos termos de busca.	(1) Baixo
Marcha da maconha	ADPF 187 – A realização de manifestações e eventos públicos em favor da legalização das drogas, ou de qualquer substância entorpecente é permitida.	14 críticas públicas ou publicadas – de um total de 204 menções aos termos de busca; 4 manifestações sociais.	(1,5) Baixo
Cotas raciais	ADPF 186 – As universidades podem adotar políticas de ação afirmativa.	45 críticas públicas ou publicadas – de um total de 407 menções aos termos de busca; 2 manifestações sociais.	(2,5) Médio

Fonte: Elaborado pela autora, 2024.

A seguir, estão sumarizadas as decisões judiciais e são apresentados os efeitos *backlash* sociais correspondentes a essas decisões.

### 5.3.2.1 Tributação de Inativos

O caso iniciou com a ADI n.º 2010-2 (Brasil, 1999), proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que teve como objetivo declarar inconstitucional a Lei n.º 9.783 (Brasil, 1999) a qual trata da "contribuição para o custeio da previdência social dos servidores públicos, ativos e inativos, e dos demais pensionistas dos três Poderes da União, e dá outras providências".

Em 30 de setembro de 1999, o STF decidiu, em resposta ao pedido liminar, que a cobrança da contribuição de seguridade social sobre servidores inativos e pensionistas era inconstitucional porque a referida lei não poderia versar sobre matéria não autorizada pelo texto da Constituição Federal (Brasil, 1988). Declarou, também, a inconstitucionalidade da alíquota

progressiva do tributo, prevista pela Lei n.º 9.783 (Brasil, 1999), por se tratar de dispositivo fora das hipóteses taxativamente indicadas no texto da Constituição Federal.

Antes que a matéria fosse julgada em caráter definitivo, foi promulgada a EC n.º 41 (Brasil, 2003)<sup>36</sup>, que atribuiu *status* constitucional à contribuição de servidores inativos e pensionistas para o regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal (Brasil, 1988).

O processo, que julgou antecipadamente o mérito para suspender a eficácia da Lei n.º 9783 (Brasil, 1999), foi julgado extinto, em virtude de perda superveniente de seu objeto. Por essa razão, a decisão não será considerada como causa de um efeito *backlash* legislativo.

No ano seguinte, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) propôs a ADI n.º 3105-8 (Brasil, 2004), com o objetivo de declarar inconstitucional o artigo 4º da EC n.º 41 (Brasil, 2003).

A requerente alegou que os servidores públicos aposentados e aqueles que preenchiam os requisitos para aposentação antes da vigência da EC n.º 41 (Brasil, 2003) estavam submetidos a um regime previdenciário que não tinha caráter contributivo ou solidário antes da EC n.º 20 (Brasil, 1998). Por esse motivo, esses servidores teriam incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de não mais pagarem contribuição previdenciária (ADI n.º 3105-8, Brasil, 2004).

Outrossim, a requerente asseverou que a norma sob análise afrontava o princípio da isonomia tributária, previsto no art. 150 da Constituição Federal (Brasil, 1988)<sup>37</sup>, por ter instituído tratamento diferenciado entre os servidores que se aposentaram após a promulgação da EC 41 (Brasil, 2003) e aqueles que já estavam aposentados (ADI n.º 3105-8, Brasil, 2004).

Conforme o pedido, os servidores que se aposentaram após a referida emenda constitucional deveriam contribuir com a porcentagem incidente sobre o montante do provento que ultrapassasse o valor máximo de benefício do RGPS, e aqueles que já estivessem aposentados deveriam contribuir sobre o que ultrapassasse apenas 60% do valor máximo de benefício do RGPS, se servidor inativo da União, e sobre 50%, se servidor inativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (ADI n.º 3105-8, Brasil, 2004).

---

<sup>36</sup> Art. 40 da CF (Brasil, 1998) – Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos (redação dada pela EC n.º 41, Brasil, 2003).

<sup>37</sup> Art. 150 da CF (Brasil, 1988) – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

A ADI n.º 3105-8 (Brasil, 2004) julgou improcedente o pedido de inconstitucionalidade, mantendo a contribuição previdenciária para os inativos. Entretanto, declarou inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constantes do parágrafo único, inc. I e II do art. 4º da EC n.º 41 (Brasil, 2003), que imputam tratamento diferenciado entre inativos e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da União, bem como entre aqueles em gozo de benefícios à data da edição da emenda constitucional e aqueles que se aposentaram ou receberam o benefício depois.

O tema foi objeto de grande repercussão nos veículos de comunicação da mídia tradicional antes e depois do julgamento do caso pelo STF. Desde o julgamento da ADI n.º 3105-8 (Brasil, 2004), que ocorreu em 18 de agosto de 2004, até dois anos depois, houve a divulgação de 9 críticas públicas ou publicadas contrárias à tributação de inativos e pensionistas, de um total de 277 menções aos termos "tributação de inativos". Conforme exposto no item 5.1.2, utilizou-se o nome atribuído pela doutrina ao caso como termo de busca nos jornais investigados; neste caso, precisamente os termos "tributação" + "inativos".

Houve a menção de um protesto relatado no ano da decisão, antes do julgamento da ADI n.º 3105-8 (Brasil, 2004), no qual policiais militares anunciaram uma greve de 24 horas, chamada "Dia da Resposta". Entre outras reclamações, a tributação de inativos foi mencionada. Esse fato, apesar de relevante, não foi considerado para a aferição do impacto desse efeito, em razão de não corresponder a critérios estabelecidos para a pesquisa em jornais.

Aplicando-se o indicador de impacto de Fonteles (2021, p. 107), com as alterações propostas por esta pesquisa, é possível dizer que as matérias de jornais indicam um efeito *backlash* social de médio impacto. Essa afirmação pode ser constatada por meio da discriminação do cálculo a seguir.

$$(i) = \Sigma x / n$$

$$(i) = (a + b + c) / n$$

Sendo que:

(a) críticas públicas ou publicadas: 9 manifestações = média (2)

(b) manifestações sociais: inexistente

(c) denúncias para *impeachment* de Ministros: inexistente

$$n = 1$$

$$(i) = 2 / 1$$

$$(i) = 2$$

### 5.3.2.2 Células-Tronco Embrionárias

O caso refere-se à ADI n.º 3.510 (Brasil, 2008), proposta pelo procurador geral da República, que tem por objetivo declarar inconstitucional o art. 5º da Lei n.º 11.105 (Brasil, 2005)<sup>38</sup>, que prevê o uso de células-tronco embrionárias, obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, para fins de pesquisa e terapia.

O autor da ação argumentou que o art. 5º da Lei n.º 11.105 (Brasil, 2005) contraria a inviolabilidade do direito à vida porque o embrião humano é vida humana e faz ruir o fundamento maior do Estado Democrático de Direito, que é radicado na preservação da dignidade da pessoa humana. Em resposta à demanda ajuizada, o STF pronunciou-se, em sentença prolatada em 29 de maio de 2008, pela improcedência da ação, declarando a constitucionalidade do dispositivo e permitindo o uso das células-tronco embrionárias, de embriões humanos fecundados artificialmente, para a finalidade almejada (ADI n.º 3.510, Brasil, 2008).

Ocorre que a legislação e a posterior decisão não agradaram a uma parcela da sociedade, tendo sido constatadas, na pesquisa empírica, reações sociais hostis à posição dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Os dois jornais de maior circulação da mídia tradicional brasileira, utilizados como uma das fontes da pesquisa empírica realizada neste trabalho — *Folha de São Paulo* e *O Globo* —, indicaram que, após o julgamento da ADI n.º 3.510 (Brasil, 2008), no lapso temporal de dois anos, foram identificadas 3 críticas públicas ou publicadas e 146 referências aos termos de busca utilizados. Não houve menção a protestos ou denúncias de *impeachment* contra Ministros do STF.

O indicador de impacto do efeito *backlash* social, aplicado aos resultados das pesquisas em jornais, revelou um *backlash* de baixo impacto, conforme detalhado a seguir:

---

<sup>38</sup> Art. 5º da Lei n.º 11.105 (Brasil, 2005) – É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições: I – sejam embriões inviáveis; ou II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei n.º 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

$$(i) = \Sigma x / n$$

$$(i) = (a + b + c) / n$$

Sendo que:

(a) críticas públicas ou publicadas: 3 manifestações = leve (1)

(b) manifestações sociais: inexistente

(c) denúncias para *impeachment* de Ministros: inexistente

$$n = 1$$

$$(i) = 1 / 1$$

$$(i) = 1$$

### 5.3.2.3 *Marcha da Maconha*

O caso refere-se à ADPF n.º 187 (Brasil, 2011), proposta pela Procuradoria-Geral da República, na qual se postulou que fosse dado ao art. 287 do Decreto-Lei n.º 2.848<sup>39</sup> (Brasil, 1940), Código Penal brasileiro, interpretação conforme a Constituição Federal, de modo a excluir qualquer interpretação que pudesse ensejar a criminalização da defesa da legalização das drogas, ou de qualquer substância entorpecente específica, até mesmo por meio de manifestações e eventos públicos (ADPF n.º 187, Brasil, 2011).

No pedido, a requerente explica que diversas decisões judiciais que invocam o art. 287 do Código Penal têm proibido atos públicos a favor da legalização das drogas, empregando o argumento de que a defesa dessa ideia seria equivalente à apologia ao crime. Com o propósito de fundamentar suas alegações, a requerente menciona a "marcha da maconha", um movimento no qual os participantes defendem a legalização dessa substância entorpecente, e que foi proibido em nove cidades no ano de 2008 e em oito cidades no ano de 2009. Tal entendimento configuraria uma violação à liberdade de expressão, direito fundamental previsto no art. 5º, inc. IV, inc. IX e no art. 220 da Constituição Federal<sup>40</sup> (Brasil, 1988) (ADPF n.º 187, Brasil, 2011).

<sup>39</sup> Art. 287 do Decreto-Lei n.º 2.848 (Brasil, 1940) - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime: Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

<sup>40</sup> Art. 5º da CF (Brasil, 1988) – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Art. 220 da CF (Brasil, 1988) - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Em 15 de junho de 2011, o STF proferiu decisão de mérito na ADPF 187 (Brasil, 2011), julgando a arguição procedente, para dar interpretação conforme a Constituição Federal (Brasil, 1988) e o art. 287 do Decreto-Lei n.º 2.848 (Brasil, 1940) e excluir qualquer interpretação jurídica que pudesse resultar na criminalização dessa conduta. A decisão permitiu a realização de manifestações e eventos públicos em defesa da legalização das drogas, ou de qualquer substância entorpecente específica (ADPF n.º 187, Brasil, 2011).

Da data do julgamento até o transcurso de 2 anos, foram registradas 14 críticas públicas ou publicadas, do total de 204 referências aos termos "marcha da maconha", e 4 manifestações sociais, dentre as quais se destacaram, pela popularidade alcançada, a "marcha para Jesus", promovida por grupos religiosos, e a "caminhada contra a legalização das drogas".

Os resultados das pesquisas em jornais indicaram que o efeito *backlash* social teve um impacto de grau baixo, como apresentado na discriminação do cálculo a seguir:

$$(i) = \Sigma x / n$$

$$(i) = (a + b + c) / n$$

Sendo que:

(a) críticas públicas ou publicadas: 14 manifestações = média (2)

(b) manifestações sociais: 4 manifestações = leve (1)

(c) denúncias para *impeachment* de Ministros: inexistente

$$n = 2$$

$$(i) = (2+1) / 2$$

$$(i) = 3 / 2$$

$$(i) = 1,5$$

#### 5.3.2.4 Cotas Raciais

O caso versa sobre a ADPF n.º 186 (Brasil, 2012), ajuizada pelo Partido Democratas (DEM), que visava à declaração de inconstitucionalidade de atos da Universidade de Brasília (UnB), do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília (Cepe) e do Centro de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília (Cespe), os quais instituíram o sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial (20% de cotas étnico-raciais) no processo de seleção para ingresso de estudantes.

O arguente alegou, em resumo, que os atos da Universidade de Brasília ofendiam os art. 1º, *caput*, inc. III; art. 3º, inc. IV; art. 4º, inc. VIII; art. 5º, inc. I, II, XXXIII, XLI, LIV; art. 37;

art. 205; art. 206, *caput*, inc. I; art. 207, art. 208, inc. V da Constituição Federal (Brasil, 1988)<sup>41</sup>. Sustentou, em síntese, que a discriminação supostamente existente no Brasil é uma questão social e não racial (ADPF n.º 186, Brasil, 2012).

As instituições de ensino (UnB, Cepe e Cespe) afirmaram, ademais, que o sistema de reserva de cotas raciais é extremamente importante para a democratização do ensino superior e que, por esse motivo, só deve ser abandonado quando forem eliminadas todas as restrições ao acesso de certas categorias sociais à universidade, esclarecendo que, hoje, os negros correspondem a apenas 2% do contingente de universitários no país, apesar de representarem 45% da população brasileira (ADPF n.º 186, Brasil, 2012).

Em atenção ao mérito, o STF decidiu em 26 de abril de 2012 pela total improcedência dos pedidos, considerando que as políticas de ações afirmativas adotadas pelas instituições mencionadas são compatíveis com a Constituição Federal (Brasil, 1988).

Durante o período de 2 anos que se seguiu ao julgamento da ADPF n.º 186 (Brasil, 2012), as buscas em jornais corresponderam a 407 publicações, das quais 45 destacaram-se como críticas públicas ou publicadas. Foram constatadas, ainda, 2 manifestações sociais contra as cotas raciais: uma manifestação de rua de autoria dos estudantes das escolas particulares de

---

<sup>41</sup> Art. 1º da CF (Brasil, 1988) – A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana.

Art. 3º da CF (Brasil, 1988) – Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º da CF (Brasil, 1988) – A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo.

Art. 5º da CF (Brasil, 1988) – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; [...] XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; [...] XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Art. 37 da CF (Brasil, 1988) – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...].

Art. 205 da CF (Brasil, 1988) – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206 da CF (Brasil, 1988) – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Art. 207 da CF (Brasil, 1988) – As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

Brasília e a demora na adoção do sistema de cotas pela USP, após encaminhamento do pedido ao conselho da instituição.

Após a análise do indicador de impacto, constatou-se a ocorrência de efeito *backlash* social de grau médio, conforme o cálculo discriminado a seguir:

$$(i) = \Sigma x / n$$

$$(i) = (a + b + c) / n$$

Sendo que:

(a) críticas públicas ou publicadas: 45 manifestações = forte (4)

(b) manifestações sociais: 2 manifestações = leve (1)

(c) denúncias para *impeachment* de Ministros: inexistente

$$n = 2$$

$$(i) = (4+1) / 2$$

$$(i) = 5 / 2$$

$$(i) = 2,5$$

### 5.3.3 Efeitos *backlash* – Divergências doutrinárias

Diferentemente dos casos analisados até o momento, não foram pacificamente associados a apenas um tipo de reação dentre as reações consideradas neste trabalho (legislativas, executivas e sociais) os seguintes casos: Lei nº 6.683 (Brasil, 1979), conhecida como Lei da Anistia; união civil entre pessoas do mesmo sexo; e abortamento de fetos com anencefalia. Como visto, cada um desses casos correspondeu a uma sentença, que foi prolatada respectivamente na ADPF nº 153 (Brasil, 2010), ADI nº 4277 (Brasil, 2011), ADPF nº 54 (Brasil, 2012).

Assim, para que se verificasse, com parâmetros objetivos, se o efeito *backlash* ocorrera também nesses casos, foram realizados dois tipos de pesquisa: *legislativa*, para a constatação de efeito *backlash* legislativo; e *empírica*, utilizando como *fonte* dois dos jornais de maior circulação nacional (*Folha de São Paulo* e *O Globo*) para a verificação de reação na esfera *social*. Com base na doutrina estudada, não houve indicação de ocorrência do fenômeno na esfera *executiva*.

Os resultados das pesquisas indicaram que houve efeito *backlash* legislativo da decisão proferida na ADPF nº 153 (Brasil, 2010) — Lei da Anistia. Além disso, foram constatados efeitos *backlash* sociais nos três casos analisados, em diferentes graus, a saber: baixo grau de

impacto, nos casos Lei da Anistia e abortamento de fetos com anencefalia; e médio grau de impacto, no caso da união civil entre pessoas do mesmo sexo. Os dados da pesquisa foram discriminados no quadro a seguir.

**Quadro 15** – Efeitos *backlash* legislativos e sociais

<b>Caso</b>	<b>Ratio decidendi das decisões do STF</b>	<b>Efeito <i>backlash</i> legislativo</b>	<b>Efeito <i>backlash</i> social</b>	<b>Grau de impacto do efeito <i>backlash</i> social</b>
Lei da Anistia	ADPF 153 – A anistia concedida às pessoas que cometeram crimes políticos ou crimes conexos com estes durante o regime militar deve ser considerada como recepcionada pela Constituição Federal de 1988.	Lei n.º 12.528/2011; Lei n.º 12.527/2011.	9 críticas públicas ou publicadas – de um total de 272 menções aos termos de busca.	(2) Médio
União civil entre pessoas do mesmo sexo	ADPF 132 – Deve-se aplicar as mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva a união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo.	Não foi constatado	8 críticas públicas ou publicadas – de um total de 1.181 menções aos termos de busca; 21 manifestações sociais.	(3) Alto
Abortamento de fetos com anencefalia	ADPF 54 – A interrupção da gravidez de feto anencefalo não constitui crime.	Não foi constatado	8 críticas públicas ou publicadas – de um total de 99 menções aos termos de busca; 1 denúncia para <i>impeachment</i> de Ministro	(1,5) Baixo

Fonte: Elaborado pela autora, 2024.

Após a análise de (i) todos os casos apontados pela doutrina como exemplos de ocorrência de efeito *backlash* na realidade brasileira ao longo de 30 anos (1989-2019), e (ii) da pesquisa empírica realizada em três fontes distintas (decisões judiciais, programas partidários e dois jornais de grande circulação da mídia tradicional), identificou-se, de forma metodologicamente comprovada, a ocorrência de efeitos *backlash* nas esferas legislativa e social, conforme exposto na Tabela 1 abaixo.

**Tabela 1** – Efeitos *backlash*

<b>Processos</b>	<b>Reação Legislativa</b>	<b>Reação Social</b> (Continua)
ADI 14/1989	EC 19/1998	-
MS n.º 24875-1/2006	EC 41/2003	-
RE 153771-0/1996	EC 29/2000	-

		(Conclusão)
RE 233332-6/1999	EC 39/2002	-
RE 197917-8/2002	EC 58/2009	-
ADI 4983/2016	EC 96/2017	-
ADI 3105-8/2004	-	(2) Médio Impacto
ADI 3510/2008	-	(1) Baixo Impacto
ADPF 187/2011	-	(1,5) Baixo Impacto
ADPF 186/2012	-	(2,5) Médio Impacto
ADPF 153/2010	Lei 12.527/2011 Lei 12.528/2011	(2) Médio Impacto
ADPF 132/2011	-	(3) Alto Impacto
ADPF 54/2012	-	(1,5) Baixo Impacto

Fonte: Elaborado pela autora, 2024.

Nas páginas seguintes, serão apresentados os casos identificados como doutrinariamente divergentes e os resultados das pesquisas empíricas e legislativas realizadas.

### 5.3.3.1 *Lei da Anistia*

O caso refere-se à ADPF 153 (Brasil, 2010), proposta pelo Conselho Federal da OAB, a qual objetivou a declaração de não recepção, pela Constituição Federal (Brasil, 1988), do disposto no §1º do art. 1º da Lei n.º 6.683<sup>42</sup> (Brasil, 1979).

A lei em questão proporcionou anistia a todos aqueles que, durante a ditadura militar, mais precisamente, de 1964 até 1979, cometeram crimes políticos e/ou crimes de qualquer natureza que estivessem associados a crimes políticos ou motivados por razões políticas.

O arguente requer, em síntese, que seja esclarecido se a lei anistia os agentes públicos responsáveis, entre outros crimes, pela prática de homicídio, desaparecimento forçado, abuso de autoridade, lesões corporais, estupro e atentado violento ao pudor contra opositores políticos ao regime militar. Ademais, o arguente sustenta não ser possível, consoante o texto da Constituição Federal, considerar válida a interpretação segundo a qual a Lei n.º 6.683 (Brasil, 1979) anistiará os crimes mencionados, tendo em vista que tal entendimento violaria, diretamente, vários princípios fundamentais (ADPF 153, Brasil, 2010).

<sup>42</sup> Art. 1º da Lei n.º 6.683 (Brasil, 1979) – É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

Ao julgar a questão em 29 de abril de 2010, o STF decidiu que o §1º do art. 1º da Lei n.º 6.683 deveria ser considerado como recepcionado pela Constituição Federal (Brasil, 1988). Em suas razões, a Corte considerou que a intenção do legislador era, de fato, estender a anistia aos crimes conexos praticados pelos agentes públicos que defendiam o Estado de exceção. Além disso, a anistia foi reafirmada, no texto da EC 26 (Brasil, 1985), a qual convocou a Assembleia Nacional Constituinte que originou a atual Constituição Federal (Brasil, 1988) (ADPF 153, Brasil, 2010).

As reações legislativas apontadas pela doutrina foram as seguintes: (1) a Lei n.º 12.528 (Brasil, 2011), conhecida como Lei da Comissão Nacional da Verdade, criada com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal<sup>43</sup> (Brasil, 1988), a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional (Kozicki, 2015, 192); (2) a Lei n.º 12.527 (Brasil, 2011), conhecida como Lei de Acesso à Informação, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas instituições públicas, com o fim de garantir o acesso a informações, conforme previsto no inc. XXXIII do art. 5º; no inc. II do § 3º do art. 37; e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal<sup>44</sup> (Brasil, 1988) (Kronka, 2020, p. 100).

---

<sup>43</sup> Art. 8º da ADCT da CF (1988) – É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

<sup>44</sup> Art. 5º da CF (Brasil, 1988) – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 37 da CF (Brasil, 1988) – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: [...]

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: [...]

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Ambas as legislações buscaram dar publicidade aos fatos que ocorreram durante a ditadura e que resultaram no desaparecimento de pessoas que estavam sob a custódia do Estado, em sua maioria, por terem sido acusadas de crimes políticos.

As leis n.º 12.527 (Brasil, 2011) e n.º 12.528 (Brasil, 2011) afrontaram a interpretação dada à lei n.º 6.683 (Brasil, 1979), segundo a qual os crimes praticados durante a ditadura pelos agentes públicos não poderiam ser investigados, e os documentos oficiais emitidos pelas Forças Armadas nesse período não poderiam ser divulgados. Por essa razão, foram consideradas como efeitos *backlash* legislativos da decisão.

A doutrina também mencionou alguns projetos de lei que objetivavam a revisão da Lei da Anistia, a saber: PL n.º 7.357 (Brasil, 2014); PL n.º 237 (Brasil, 2013); PL n.º 573 (Brasil, 2011); PL n.º 7.430 (Brasil, 2010). No entanto, como explicado anteriormente, os projetos de lei, por definição, não são leis e, por esse motivo, não foram considerados como reações de natureza legislativa.

No que tange ao panorama social, observou-se um grande número de críticas públicas ou publicadas e de manifestações sociais durante o julgamento da ADPF n.º 153 (Brasil, 2010). Objetivando mediar as pretensões entre os grupos sociais que clamavam pela condenação dos crimes cometidos por agentes públicos e os que se manifestavam a favor da Lei da Anistia, o Poder Executivo tomou medidas que buscaram reconhecer a responsabilidade do Estado pelos assassinatos, torturas e desaparecimentos ocorridos durante a ditadura: (i) uma comissão foi criada para investigar os casos de pessoas desaparecidas, sob a tutela do Estado, durante a ditadura e indenizar os familiares; (ii) as indenizações foram estendidas a todas as vítimas e familiares das vítimas de assassinato, tortura e estupro desse período; (iii) os funcionários públicos demitidos por razões políticas foram reintegrados ou, também, indenizados.

Assim, as reações sociais foram consideravelmente menores no período de 2 anos após o julgamento. A pesquisa empírica realizada apontou 9 críticas públicas ou publicadas, dentre 272 menções ao nome do caso "Lei da Anistia". Não foram encontrados relatos de manifestações sociais ou denúncias de *impeachment* contra Ministros do STF.

A análise dos dados coletados e processados por meio do cálculo do indicador de impacto revelou que o efeito *backlash* social resultou em um grau médio, conforme detalhado a seguir.

$$(i) = \Sigma x / n$$

$$(i) = (a + b + c) / n$$

Sendo que:

(a) críticas públicas ou publicadas: 9 manifestações = média (2)

(b) manifestações sociais: inexistente

(c) denúncias para *impeachment* de Ministros: inexistente

n = 1

(i) = 2 / 1

(i) = 2

### 5.3.3.2 União Civil entre Pessoas do Mesmo Sexo

A abordagem da temática se inicia com a ADPF n.º 132 (Brasil, 2011), proposta pelo governador do Rio de Janeiro, que objetiva o reconhecimento da união homoafetiva em resposta aos pedidos de pensão de servidores públicos.

O referido governador requer, liminarmente, que seja declarada a validade das decisões administrativas que equiparam as uniões homoafetivas às uniões estáveis. Além disso, solicita a suspensão dos processos e dos efeitos de decisões judiciais que vão em sentido contrário. No mérito, pleiteia a aplicação do regime jurídico da união estável também às uniões homoafetivas (ADPF n.º 132, Brasil, 2011).

Em resposta ao pleito, o STF em 05 de maio de 2011 decidiu que o art. 1.723 do Código Civil deve ser interpretado conforme a Constituição Federal (Brasil, 1988) para que se reconheça a união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como "entidade familiar", a qual é entendida como sinônimo perfeito de "família", com as mesmas regras e as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. É relevante ressaltar que os Ministros do STF, por votação unânime, conheceram da ADPF 132 (Brasil, 2011) como ação direta de inconstitucionalidade e a julgaram em conjunto com a ADI 4277 (Brasil, 2011).

Alguns dos principais expoentes do efeito *backlash*, como Marmelstein (2016, p. 11), Sales, Martins e Acácio (2018, p. 186), indicaram o PL n.º 6.583 (Brasil, 2013), intitulado Estatuto da Família, como uma resposta legislativa à decisão prolatada pelo Poder Judiciário.

O PL n.º 6.583 (Brasil, 2013) propõe, em contradição ao determinado pela sentença do STF, que seja aprovado o seguinte dispositivo (art. 2º): "define-se entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes". Atualmente, o projeto aguarda deliberação de recurso na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (Portal Câmara, 2024).

Por se tratar de um projeto de lei, como mencionado anteriormente, o texto não será classificado como um efeito *backlash* da decisão.

Nos dois anos posteriores ao julgamento da ADPF 132 (Brasil, 2011), o assunto foi citado pelos jornais, utilizados como fonte documental da pesquisa empírica, 1.181 vezes. Constataram-se 8 críticas públicas ou publicadas e 21 manifestações sociais. Com base nos dados coletados, foram encontrados os seguintes tipos de manifestação social: manifestações contra a decisão nas redes sociais, divulgadas pelos jornais; discursos de protesto de deputados e senadores, fora das sessões parlamentares; pesquisas de opinião, que divulgaram que a maioria da população colocava-se contra a união; negativas de cartórios para celebração de casamentos; marchas para Jesus; negativas de inclusão de pessoas do mesmo sexo como dependentes em clubes de lazer; entre outros.

O cálculo de impacto do efeito *backlash* revelou uma reação de alto grau, conforme discriminado a seguir.

$$(i) = \Sigma x / n$$

$$(i) = (a + b + c) / n$$

Sendo que:

(a) críticas públicas ou publicadas: 8 manifestações = média (2)

(b) manifestações sociais: 21 manifestações = forte (4)

(c) denúncias para *impeachment* de Ministros: inexistente

$$n = 2$$

$$(i) = (2 + 4) / 2$$

$$(i) = 6 / 2$$

$$(i) = 3$$

### 5.3.3.3 Abortamento de Fetos com Anencefalia

O caso em questão refere-se à ADPF n.º 54 (Brasil, 2012), proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), a qual argumenta que vários órgãos judicantes — juízes e tribunais — têm interpretado o Código Penal brasileiro de forma inadequada em relação à Constituição Federal (Brasil, 1988) ao proibir a antecipação terapêutica do parto nos casos de fetos anencéfalos, mediante equiparação de tal conduta ao crime de aborto. A requerente alega que essa condição patológica torna inviável a vida fora do útero (ADPF n.º 54, Brasil, 2012).

A CNTS alegou que a antecipação terapêutica do parto não constitui aborto, uma vez que este se refere à vida fora do útero em potencial. O pedido foi fundamentado nos seguintes pontos: (1) dignidade da pessoa humana; (2) analogia com a tortura; (3) legalidade, liberdade e autonomia da vontade; (4) direito à saúde (ADPF n.º 54, Brasil, 2012).

O pleito final requer a aplicação da técnica de interpretação conforme a Constituição Federal (Brasil, 1988), respeitada a premissa de que "apenas um feto com a capacidade potencial de se tornar uma pessoa pode ser considerado sujeito passivo de aborto" (ADPF n.º 54, Brasil, 2012).

Em atenção ao pedido autoral, o STF decidiu em 12 de abril de 2012 julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade da interpretação dada ao tema, que considerava a interrupção da gravidez de feto anencéfalo como uma conduta tipificada nos art. 124, art. 126 e art. 128, inc. I e II, do Decreto-Lei n.º 2848 (Brasil, 1940) — Código Penal.

Parte da doutrina estudada indicou o PL n.º 478 (Brasil, 2007) e a PEC n.º 29 (Brasil, 2015) como sendo reações legislativas à decisão do STF. O PL n.º 478 (Brasil, 2007), conhecido como Estatuto do Nascituro, objetiva tornar o aborto um crime hediondo e proibir a manipulação de células-tronco embrionárias. O projeto aguarda, atualmente, a designação de relator na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (Portal Câmara, 2024).

Apesar de o texto do PL n.º 478 (Brasil, 2007) apresentar forte oposição à decisão tomada pelo Poder Judiciário, ele não será considerado como um efeito *backlash*, conforme explicado anteriormente. Se esse projeto de lei resultar em lei, e se a lei for sancionada pelo chefe do Poder Executivo e promulgada, será necessária nova análise do caso.

A PEC n.º 29 (Brasil, 2025), que objetivou alterar a Constituição Federal (1988) para acrescentar, no art. 5º, a expressão "da inviolabilidade do direito à vida, desde a concepção", foi arquivada definitivamente em 2022, nos termos do § 2º do art. 332 da Resolução n.º 93 - Regimento Interno do Senado Federal (Brasil, 1970)<sup>45</sup>.

O efeito *backlash* social mencionado pela doutrina foi confirmado pelos resultados da pesquisa empírica, cuja fonte foram os jornais da mídia tradicional analisados. Da data do julgamento da ADPF n.º 54 (Brasil, 2012) até dois anos depois, foram contabilizadas 8 críticas

---

<sup>45</sup> Art. 332 da Resolução n.º 93 (Brasil, 1970) – Ao final da legislatura serão arquivadas todas as proposições em tramitação no Senado, exceto: [...]

§ 1º Em qualquer das hipóteses dos incisos do caput, será automaticamente arquivada a proposição que se encontre em tramitação há duas legislaturas, salvo se requerida a continuidade de sua tramitação por 1/3 (um terço) dos Senadores, até 60 (sessenta) dias após o início da primeira sessão legislativa da legislatura seguinte ao arquivamento, e aprovado o seu desarquivamento pelo Plenário do Senado.

§ 2º Na hipótese do § 1º, se a proposição desarquivada não tiver a sua tramitação concluída, nessa legislatura, será, ao final dela, arquivada definitivamente.

públicas ou publicadas, dentre 99 menções aos termos de busca utilizados e uma denúncia de *impeachment* contra o Ministro Marco Aurélio, por seu voto a favor do aborto de fetos anencéfalos.

Após examinar o indicador de impacto, foi observado um efeito *backlash* social de grau baixo, conforme detalhado no cálculo a seguir:

$$(i) = \Sigma x / n$$

$$(i) = (a + b + c) / n$$

Sendo que:

(a) críticas públicas ou publicadas: 8 manifestações = média (2)

(b) manifestações sociais: inexistente

(c) denúncias para *impeachment* de Ministros: 1 manifestação = leve (1)

$$(i) = (2 + 1) / 2$$

$$(i) = 3 / 2$$

$$(i) = 1,5$$

### 5.3.4 Posição Ideológica do Partido Responsável pela Nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal

O objetivo desta análise é investigar se a atuação prolongada dos governos de esquerda gerou maior abertura para o julgamento de temas polêmicos pelo STF, associados ao efeito *backlash*. Essa relação foi apontada por Fonteles (2021, p. 180), ao tratar do critério de mensuração *interação não amigável entre sociedade e Tribunal Constitucional*.

Também será examinado se, logo após a ocorrência de efeitos *backlash*, houve renúncia de presidente da República ou eleição imprevista de candidato à Presidência que não possuísse uma trajetória política convencional. Tal afirmação é atribuída a Fonteles (2021, p. 84), que a apresenta como um sintoma (3) do fenômeno em estudo.

Inicialmente, os nomes dos Ministros do STF que votaram nas decisões judiciais abrangidas pelos critérios desta pesquisa foram registrados no campo "Ministros presentes/votantes" do Quadro 8 (quadro de fichamento padrão). Em seguida, consultou-se o Portal do STF (2023) para verificar quais presidentes da República indicaram os Ministros votantes nessas decisões. Para identificar os partidos dos presidentes da República que indicaram os Ministros do STF, bem como os espectros ideológicos desses partidos, realizou-

se consulta à pesquisa desenvolvida pelo MRG (2023). Essas informações estão detalhadas no Quadro 16, a seguir.

**Quadro 16** – Relação de Ministros do STF, Presidentes da República, Partidos Políticos e Ideologias

<b>Ministro do STF</b>	<b>Presidente da República</b>	<b>Partido Político</b>	<b>Ideologia</b>
Moreira Alves	Ernesto Geisel	ARENA	Direita
Néri da Silveira	João Figueiredo	ARENA	Direita
Aldir Passarinho	João Figueiredo	ARENA	Direita
Octavio Gallotti	João Figueiredo	ARENA	Direita
Sydney Sanches	João Figueiredo	ARENA	Direita
Carlos Madeira	José Sarney	PMDB	Esquerda
Celso de Mello	José Sarney	PMDB	Esquerda
Célio Borja	José Sarney	PMDB	Esquerda
Sepúlveda Pertence	José Sarney	PMDB	Esquerda
Paulo Brossard	José Sarney	PMDB	Esquerda
Francisco Rezek	Fernando Collor de Melo	PRN	Direita
Carlos Velloso	Fernando Collor de Melo	PRN	Direita
Marco Aurélio	Fernando Collor de Melo	PRN	Direita
Ilmar Galvão	Fernando Collor de Melo	PRN	Direita
Maurício Correa	Itamar Franco	PRN	Direita
Nelson Jobim	Fernando Henrique Cardoso	PSDB	Direita
Ellen Gracie	Fernando Henrique Cardoso	PSDB	Esquerda
Gilmar Mendes	Fernando Henrique Cardoso	PSDB	Esquerda
César Peluso	Luiz Inácio Lula da Silva	PT	Esquerda
Ayres Britto	Luiz Inácio Lula da Silva	PT	Esquerda
Eros Grau	Luiz Inácio Lula da Silva	PT	Esquerda
Joaquim Barbosa	Luiz Inácio Lula da Silva	PT	Esquerda
Ricardo Lewandowski	Luiz Inácio Lula da Silva	PT	Esquerda
Menezes Direito	Luiz Inácio Lula da Silva	PT	Esquerda
Carmem Lucia	Luiz Inácio Lula da Silva	PT	Esquerda
Dias Toffoli	Luiz Inácio Lula da Silva	PT	Esquerda
Luiz Fux	Dilma Rousseff	PT	Esquerda
Rosa Weber	Dilma Rousseff	PT	Esquerda
Luís Roberto Barroso	Dilma Rousseff	PT	Esquerda
Teori Zavascki	Dilma Rousseff	PT	Esquerda
Edson Fachin	Dilma Rousseff	PT	Esquerda
Alexandre de Moraes	Michel Temer	MDB	Esquerda

Fonte: Elaborado pela autora, 2024.

Observa-se que os presidentes Ernesto Geisel e João Figueiredo, filiados ao partido ARENA, não constam no Quadro 11 – relação entre os presidentes da República e os espectros

ideológicos da direita e da esquerda. Isso ocorreu porque alguns Ministros já faziam parte da Corte Constitucional no ano inicial do recorte temporal desta pesquisa (1989-2019), embora tenham sido indicados anteriormente.

Os partidos políticos brasileiros que não foram analisados pelo MRG e defenderam a ditadura militar, como o ARENA, serão considerados como partidos que se alinham com a ideologia da direita. Essa classificação é apontada por Tarouco e Madeira (2013, p. 158) como tradicionalmente aceita na ciência política. Além disso, tal entendimento está em conformidade com a obra de Bobbio (1995, p. 95-110), a qual explica que a ideologia da (extrema) direita preconiza menos igualdade e menos liberdade, características observadas nos regimes militares.

A decisão judicial que encerra o recorte temporal desta pesquisa, no ano de 2019, foi desconsiderada, por não ter sido proferida pelo STF, mas pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, no processo que ficou conhecido como "Lava Jato" (Kronka, 2020, p. 73). Desta forma, embora haja uma diferença entre o recorte temporal da pesquisa realizada pelo MRG (2023), que inicia em 1989 e se estende até 2018, e o da presente dissertação, não houve prejuízo para a mensuração dos resultados.

Verifica-se que, durante o período analisado, governos de esquerda indicaram um número superior de Ministros para o STF em comparação com os governos de direita. O Gráfico 1 apresenta os dados que corroboram essa afirmação.

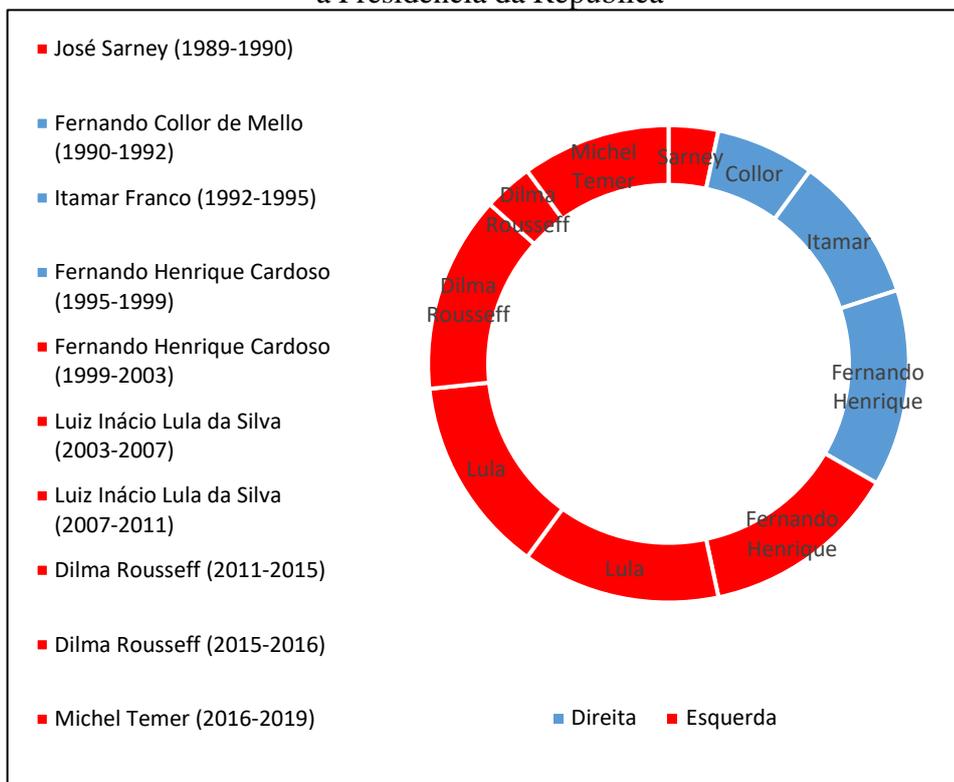
**Gráfico 1** – Relação entre as ideologias dos partidos políticos dos Presidentes responsáveis pelas nomeações dos Ministros do STF e a quantidade de nomeações feitas



Fonte: Elaborado pela autora, 2024.

Esse resultado pode ser explicado, em parte, porque o lapso temporal em que governos de esquerda estiveram no poder foi substancialmente maior do em comparação com o período correspondente a governos de direita, como se vê no Gráfico 2 abaixo.

**Gráfico 2** – Períodos em que governos de direita e de esquerda ocuparam a Presidência da República



Fonte: Elaborado pela autora, 2024.

Nesse recorte temporal (1989-2019), houve uma renúncia de presidente da República. Fernando Collor de Mello renunciou à função de chefe do Executivo, no período em que estava respondendo a um processo de *impeachment*, na tentativa de evitar a cassação de seus direitos políticos (Atlas, 2023). No momento em que esse fato ocorreu, não houve menção, pela doutrina, à decisão judicial proferida pelo STF, sujeita a efeito *backlash*. A decisão judicial anterior data de 1989 e a seguinte, de 1996, conforme a Tabela 1.

Além disso, todos os presidentes que constam no Gráfico 2 foram políticos tradicionais no cenário nacional antes de alcançarem a Presidência: Sarney foi governador do estado do Maranhão e senador; Collor foi prefeito de Maceió, deputado federal e governador do estado de Alagoas; Itamar Franco foi senador e vice-presidente da República; Fernando Henrique Cardoso foi senador, Ministro das Relações Exteriores e Ministro da Fazenda; Lula foi deputado federal por São Paulo; Dilma foi Ministra das Minas e Energia e Ministra-chefe da Casa Civil; Michel Temer foi deputado federal por São Paulo e vice-presidente da República (Atlas, 2023).

O resultado das pesquisas sobre a relação entre a renúncia do presidente Collor e o efeito *backlash*, assim como as carreiras políticas dos presidentes da República, afasta a possibilidade de se considerar o "sintoma (3) – eleições atípicas", mencionado por Fonteles (2021, p. 84), como uma forma de manifestação do fenômeno estudado.

Por fim, foi feita a associação de cada decisão judicial analisada com os Ministros do STF que a prolataram e os presidentes que indicaram esses Ministros. Os resultados encontram-se discriminados a seguir:

1) No caso do teto remuneratório dos servidores públicos, a primeira decisão polêmica foi proferida na ADI n.º 14 (Brasil, 1989), por um tribunal no qual metade de seus membros foi indicada pela direita e a outra metade, pela esquerda. É importante ressaltar que o STF é constituído de 11 Ministros<sup>46</sup>, mas foram considerados apenas os Ministros votantes na decisão. Um Ministro (Francisco Rezek) esteve ausente, justificadamente. O mesmo entendimento será aplicado aos casos seguintes.

**Quadro 17** – ADI n.º 14/1989: Relação entre Ministros, Presidentes da República e Espectros Ideológicos

Ministros presentes/ votantes	Presidentes da República/ Partidos políticos	Espectros ideológicos
Moreira Alves	Ernesto Geisel/ARENA	Direita
Neri da Silveira	João Figueiredo/ARENA	Direita
Aldir Passarinho	João Figueiredo/ARENA	Direita
Sydney Sanches	João Figueiredo/ARENA	Direita
Octávio Gallotti	João Figueiredo/ARENA	Direita
Carlos Madeira	José Sarney/PMDB	Esquerda
Célio Borja	José Sarney/PMDB	Esquerda
Paulo Brossard	José Sarney/PMDB	Esquerda
Sepúlveda Pertence	José Sarney/PMDB	Esquerda
Celso de Mello	José Sarney/PMDB	Esquerda

Fonte: Elaborado pela autora, 2024.

A segunda decisão do caso mencionado foi proferida no MS n.º 24875-1 (Brasil, 2006), por um tribunal indicado, em sua maioria, pela esquerda.

**Quadro 18** – MS n.º 24875-1/2006: Relação entre Ministros, Presidentes da República e Espectros Ideológicos

Ministros presentes/ votantes	Presidentes da República/ Partidos Políticos	Espectros ideológicos
Sepúlveda Pertence	José Sarney	Esquerda
Celso de Mello	José Sarney	Esquerda
Marco Aurélio	Fernando Collor de Mello	Direita
Nelson Jobim	Fernando Henrique Cardoso	Direita

(Continua)

<sup>46</sup> Art. 101 da CF (Brasil, 1988) – o Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

(Conclusão)		
Gilmar Mendes	Fernando Henrique Cardoso	Esquerda
Ellen Gracie	Fernando Henrique Cardoso	Esquerda
Cezar Peluso	Luiz Inácio Lula da Silva	Esquerda
Carlos Britto	Luiz Inácio Lula da Silva	Esquerda
Joaquim Barbosa	Luiz Inácio Lula da Silva	Esquerda
Eros Grau	Luiz Inácio Lula da Silva	Esquerda
Ricardo Lewandowski	Luiz Inácio Lula da Silva	Esquerda

Fonte: Elaborado pela autora, 2024.

2) No caso da progressividade do IPTU, a decisão polêmica foi proferida no RE n.º 153771-0 (Brasil, 1996), por um tribunal majoritariamente indicado pela direita. Um Ministro (Marco Aurélio) esteve ausente, justificadamente.

**Quadro 19** – RE n.º 153771-0/1996: Relação entre Ministros, Presidentes da República e Espectros Ideológicos

Ministros presentes/ votantes	Presidentes da República/ Partidos políticos	Espectros ideológicos
Moreira Alves	Ernesto Geisel/ARENA	Direita
Neri da Silveira	João Figueiredo/ARENA	Direita
Sydney Sanches	João Figueiredo/ARENA	Direita
Octávio Gallotti	João Figueiredo/ARENA	Direita
Celso de Mello	José Sarney/PMDB	Esquerda
Sepúlveda Pertence	José Sarney/PMDB	Esquerda
Carlos Velloso	Fernando Collor de Mello/PRN	Direita
Ilmar Galvão	Fernando Collor de Mello/PRN	Direita
Francisco Rezek	Fernando Collor de Mello/PRN	Direita
Maurício Correa	Itamar Franco/PRN	Direita

Fonte: Elaborado pela autora, 2024.

3) No caso da taxa de iluminação pública, a decisão polêmica foi proferida no RE n.º 233332-6 (Brasil, 1999), por um tribunal majoritariamente indicado pela direita. Todos os Ministros que integravam o STF participaram do julgamento.

**Quadro 20** – RE n.º 233332-6/1999: Relação entre Ministros, Presidentes da República e Espectros Ideológicos

Ministros presentes/ votantes	Presidentes da República/ Partidos políticos	Espectros ideológicos
Moreira Alves	Ernesto Geisel/ARENA	Direita
Neri da Silveira	João Figueiredo/ARENA	Direita
Sydney Sanches	João Figueiredo/ARENA	Direita
Octávio Gallotti	João Figueiredo/ARENA	Direita
Celso de Mello	José Sarney/PMDB	Esquerda
Sepúlveda Pertence	José Sarney/PMDB	Esquerda
Carlos Velloso	Fernando Collor de Mello/PRN	Direita
Ilmar Galvão	Fernando Collor de Mello/PRN	Direita
Marco Aurélio	Fernando Collor de Mello/PRN	Direita
Maurício Correa	Itamar Franco/PRN	Direita
Nelson Jobim	Fernando Henrique Cardoso/PSDB	Direita

Fonte: Elaborado pela autora, 2024.

4) No caso dos vereadores por Município, a decisão polêmica foi proferida no RE n.º 197917-8 (Brasil, 2002), por um tribunal indicado, em sua maioria, pela esquerda. Todos os Ministros que integravam o STF participaram do julgamento.

**Quadro 21** – RE n.º 197917-8/2002: Relação entre Ministros, Presidentes da República e Espectros Ideológicos

<b>Ministros presentes/ votantes</b>	<b>Presidentes da República/ Partidos políticos</b>	<b>Espectros ideológicos</b>
Celso de Mello	José Sarney/PMDB	Esquerda
Sepúlveda Pertence	José Sarney/PMDB	Esquerda
Carlos Velloso	Fernando Collor de Mello/PRN	Direita
Marco Aurélio	Fernando Collor de Mello/PRN	Direita
Maurício Correa	Itamar Franco/PRN	Direita
Nelson Jobim	Fernando Henrique Cardoso/PSDB	Direita
Gilmar Mendes	Fernando Henrique Cardoso/PSDB	Esquerda
Ellen Gracie	Fernando Henrique Cardoso/PSDB	Esquerda
Carlos Britto	Luiz Inácio Lula da Silva/PT	Esquerda
Joaquim Barbosa	Luiz Inácio Lula da Silva/PT	Esquerda
Cezar Peluso	Luiz Inácio Lula da Silva/PT	Esquerda

Fonte: Elaborado pela autora, 2024.

5) No caso da tributação de inativos, a decisão polêmica foi proferida na ADI n.º 3105-8 (Brasil, 2004), por um tribunal indicado, em sua maioria, pela esquerda. Todos os Ministros que integravam o STF participaram do julgamento.

**Quadro 22** – ADI n.º 3105-8/2004: Relação entre Ministros, Presidentes da República e Espectros Ideológicos

<b>Ministros presentes/ votantes</b>	<b>Presidentes da República/ Partidos políticos</b>	<b>Espectros ideológicos</b>
Celso de Mello	José Sarney/PMDB	Esquerda
Sepúlveda Pertence	José Sarney/PMDB	Esquerda
Carlos Velloso	Fernando Collor de Mello/PRN	Direita
Marco Aurélio	Fernando Collor de Mello/PRN	Direita
Nelson Jobim	Fernando Henrique Cardoso/PSDB	Direita
Gilmar Mendes	Fernando Henrique Cardoso/PSDB	Esquerda
Ellen Gracie	Fernando Henrique Cardoso/PSDB	Esquerda
Cezar Peluso	Luiz Inácio Lula da Silva/PT	Esquerda
Carlos Britto	Luiz Inácio Lula da Silva/PT	Esquerda
Joaquim Barbosa	Luiz Inácio Lula da Silva/PT	Esquerda
Eros Grau	Luiz Inácio Lula da Silva/PT	Esquerda

Fonte: Elaborado pela autora, 2024.

6) No caso das células-tronco embrionárias, a decisão polêmica foi proferida na ADI n.º 3510 (Brasil, 2008), por um tribunal indicado, em sua maioria, pela esquerda. Todos os Ministros que integravam o STF participaram do julgamento.

**Quadro 23** – ADI n.º 3510/2008: Relação entre Ministros, Presidentes da República e Espectros Ideológicos

<b>Ministros presentes/ votantes</b>	<b>Presidentes da República/ Partidos políticos</b>	<b>Espectros ideológicos</b>
Celso de Mello	José Sarney/PMDB	Esquerda
Marco Aurélio	Fernando Collor de Mello/PRN	Direita
Gilmar Mendes	Fernando Henrique Cardoso/PSDB	Esquerda
Ellen Gracie	Fernando Henrique Cardoso/PSDB	Esquerda
Cezar Peluso	Luiz Inácio Lula da Silva/PT	Esquerda
Carlos Britto	Luiz Inácio Lula da Silva/PT	Esquerda
Joaquim Barbosa	Luiz Inácio Lula da Silva/PT	Esquerda
Eros Grau	Luiz Inácio Lula da Silva/PT	Esquerda
Ricardo Lewandowski	Luiz Inácio Lula da Silva/PT	Esquerda
Carmen Lucia	Luiz Inácio Lula da Silva/PT	Esquerda
Menezes Direito	Luiz Inácio Lula da Silva/PT	Esquerda

Fonte: Elaborado pela autora, 2024.

7) No caso Lei da Anistia, a decisão polêmica foi proferida na ADPF n.º 153 (Brasil, 2010), por um tribunal indicado, em sua maioria, pela esquerda. Estiveram ausentes dois Ministros: Joaquim Barbosa (licenciado) e Dias Toffoli (impedido).

**Quadro 24** – ADPF n.º 153/2010: Relação entre Ministros, Presidentes da República e Espectros Ideológicos

<b>Ministros presentes/ votantes</b>	<b>Presidentes da República/ Partidos políticos</b>	<b>Espectros ideológicos</b>
Celso de Mello	José Sarney/PMDB	Esquerda
Marco Aurélio	Fernando Collor de Mello/PRN	Direita
Gilmar Mendes	Fernando Henrique Cardoso/PSDB	Esquerda
Ellen Gracie	Fernando Henrique Cardoso/PSDB	Esquerda
Cezar Peluso	Luiz Inácio Lula da Silva/PT	Esquerda
Carlos Britto	Luiz Inácio Lula da Silva/PT	Esquerda
Eros Grau	Luiz Inácio Lula da Silva/PT	Esquerda
Ricardo Lewandowski	Luiz Inácio Lula da Silva/PT	Esquerda
Carmen Lucia	Luiz Inácio Lula da Silva/PT	Esquerda

Fonte: Elaborado pela autora, 2024.

8) No caso da união civil entre pessoas do mesmo sexo, a decisão polêmica foi proferida na ADPF n.º 132 (Brasil, 2011), por um tribunal indicado, majoritariamente, pela esquerda. Todos os Ministros que integravam o STF participaram do julgamento.

**Quadro 25** – ADPF n.º 132/2011: Relação entre Ministros, Presidentes da República e Espectros Ideológicos

<b>Ministros presentes/ votantes</b>	<b>Presidentes da República/ Partidos políticos</b>	<b>Espectros ideológicos</b>
Celso de Mello	José Sarney/PMDB	Esquerda
Marco Aurélio	Fernando Collor de Mello/PRN	Direita
Gilmar Mendes	Fernando Henrique Cardoso/PSDB	Esquerda
Ellen Gracie	Fernando Henrique Cardoso/PSDB	Esquerda
Cezar Peluso	Luiz Inácio Lula da Silva/PT	Esquerda
Carlos Britto	Luiz Inácio Lula da Silva/PT	Esquerda

(Continua)

(Conclusão)		
Dias Toffoli	Luiz Inácio Lula da Silva/PT	Esquerda
Ricardo Lewandowski	Luiz Inácio Lula da Silva/PT	Esquerda
Carmen Lucia	Luiz Inácio Lula da Silva/PT	Esquerda
Joaquim Barbosa	Luiz Inácio Lula da Silva/PT	Esquerda
Luiz Fux	Dilma Rousseff/PT	Esquerda

Fonte: Elaborado pela autora, 2024.

9) No caso da marcha da maconha, a decisão polêmica foi proferida na ADPF n.º 187 (Brasil, 2011), por um tribunal indicado, em sua maioria, pela esquerda. Três Ministros estiveram ausentes, justificadamente: Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa.

**Quadro 26 – ADPF n.º 187/2011: Relação entre Ministros, Presidentes da República e Espectros Ideológicos**

Ministros presentes/ votantes	Presidentes da República/ Partidos políticos	Espectros ideológicos
Celso de Mello	José Sarney/PMDB	Esquerda
Marco Aurélio	Fernando Collor de Mello/PRN	Direita
Ellen Gracie	Fernando Henrique Cardoso/PSDB	Esquerda
Cezar Peluso	Luiz Inácio Lula da Silva/PT	Esquerda
Carlos Britto	Luiz Inácio Lula da Silva/PT	Esquerda
Ricardo Lewandowski	Luiz Inácio Lula da Silva/PT	Esquerda
Carmen Lucia	Luiz Inácio Lula da Silva/PT	Esquerda
Luiz Fux	Dilma Rousseff/PT	Esquerda

Fonte: Elaborado pela autora, 2024.

10) No caso do aborto de fetos anencéfalos, a decisão polêmica foi proferida na ADPF n.º 54 (Brasil, 2012), por um tribunal indicado, majoritariamente, pela esquerda. Estiveram ausentes, justificadamente dois Ministros: Joaquim Barbosa e Dias Toffoli.

**Quadro 27 – ADPF n.º 54/2012: Relação entre Ministros, Presidentes da República e Espectros Ideológicos**

Ministros presentes/ votantes	Presidentes da República/ Partidos políticos	Espectros ideológicos
Celso de Mello	José Sarney/PMDB	Esquerda
Marco Aurélio	Fernando Collor de Mello/PRN	Direita
Gilmar Mendes	Fernando Henrique Cardoso/PSDB	Esquerda
Cezar Peluso	Luiz Inácio Lula da Silva/PT	Esquerda
Carlos Britto	Luiz Inácio Lula da Silva/PT	Esquerda
Ricardo Lewandowski	Luiz Inácio Lula da Silva/PT	Esquerda
Carmen Lucia	Luiz Inácio Lula da Silva/PT	Esquerda
Rosa Weber	Dilma Rousseff/PT	Esquerda
Luiz Fux	Dilma Rousseff/PT	Esquerda

Fonte: Elaborado pela autora, 2024.

11) No caso das cotas raciais, a decisão polêmica foi proferida na ADPF n.º 186 (Brasil, 2012), por um tribunal indicado, em sua maioria, pela esquerda. Um Ministro (Dias Toffoli) esteve ausente, justificadamente.

**Quadro 28** – ADPF n.º 186/2012: Relação entre Ministros, Presidentes da República e Espectros Ideológicos

Ministros presentes/ votantes	Presidentes da República/ Partidos políticos	Espectros ideológicos
Celso de Mello	José Sarney/PMDB	Esquerda
Marco Aurélio	Fernando Collor de Mello/PRN	Direita
Gilmar Mendes	Fernando Henrique Cardoso/PSDB	Esquerda
Cezar Peluso	Luiz Inácio Lula da Silva/PT	Esquerda
Carlos Britto	Luiz Inácio Lula da Silva/PT	Esquerda
Joaquim Barbosa	Luiz Inácio Lula da Silva/PT	Esquerda
Ricardo Lewandowski	Luiz Inácio Lula da Silva/PT	Esquerda
Carmen Lucia	Luiz Inácio Lula da Silva/PT	Esquerda
Rosa Weber	Dilma Rousseff/PT	Esquerda
Luiz Fux	Dilma Rousseff/PT	Esquerda

Fonte: Elaborado pela autora, 2024.

12) No caso das vaquejadas, a decisão polêmica foi proferida na ADI n.º 4983 (Brasil, 2016), por um tribunal indicado, em sua maioria, pela esquerda. Todos os Ministros que integravam o STF participaram do julgamento.

**Quadro 29** – ADI n.º 4983/2016: Relação entre Ministros, Presidentes da República e Espectros Ideológicos

Ministros presentes/ votantes	Presidentes da República/ Partidos políticos	Espectros ideológicos
Celso de Mello	José Sarney/PMDB	Esquerda
Marco Aurélio	Fernando Collor de Mello/PRN	Direita
Gilmar Mendes	Fernando Henrique Cardoso/PSDB	Esquerda
Ricardo Lewandowski	Luiz Inácio Lula da Silva/PT	Esquerda
Carmen Lucia	Luiz Inácio Lula da Silva/PT	Esquerda
Dias Toffoli	Luiz Inácio Lula da Silva/PT	Esquerda
Rosa Weber	Dilma Rousseff/PT	Esquerda
Teori Zavascki	Dilma Rousseff/PT	Esquerda
Luís Roberto Barroso	Dilma Rousseff/PT	Esquerda
Edson Fachin	Dilma Rousseff/PT	Esquerda
Luiz Fux	Dilma Rousseff/PT	Esquerda

Fonte: Elaborado pela autora, 2024.

Os dados apresentados comprovam que a maior parte dos julgamentos sobre temas polêmicos que resultaram na ocorrência de efeito *backlash* foram realizados por Ministros indicados, majoritariamente, por governantes da esquerda. As informações discriminadas encontram-se no Quadro 30.

**Quadro 30** – Relação entre os casos analisados, o ano de julgamento e a composição do STF, conforme a ideologia dos Presidentes que indicaram os Ministros

Casos	Ano de Julgamento	Composição do STF (Continua)
Teto remuneratório dos servidores públicos	1989	Igual número de Ministros indicados pela direita e pela esquerda.

		(Conclusão)
	2006	Ministros majoritariamente indicados pela <i>esquerda</i> .
Progressividade do IPTU	1996	Ministros majoritariamente indicados pela <i>direita</i> .
Taxa de iluminação pública	1999	Ministros majoritariamente indicados pela <i>direita</i> .
Vereadores por Municípios	2002	Ministros majoritariamente indicados pela <i>esquerda</i> .
Tributação de inativos	2004	Ministros majoritariamente indicados pela <i>esquerda</i> .
Células-tronco embrionárias	2008	Ministros majoritariamente indicados pela <i>esquerda</i> .
Lei de Anistia	2010	Ministros majoritariamente indicados pela <i>esquerda</i> .
União civil entre pessoas do mesmo sexo	2011	Ministros majoritariamente indicados pela <i>esquerda</i> .
Marcha da maconha	2011	Ministros majoritariamente indicados pela <i>esquerda</i> .
Abortamento de fetos com anencefalia	2012	Ministros majoritariamente indicados pela <i>esquerda</i> .
Cotas raciais	2012	Ministros majoritariamente indicados pela <i>esquerda</i> .
Caso das vaquejadas	2016	Ministros majoritariamente indicados pela <i>esquerda</i> .

Fonte: Elaborado pela autora, 2024.

Constata-se que Fonteles (2021, p. 180) está correto ao afirmar que o STF julga um maior número de questões polêmicas quando seus membros são indicados por presidentes da esquerda. Também é apropriado asseverar que o efeito *backlash* ocorreu, na maioria das vezes, nos períodos nos quais governos de esquerda ocupavam o Poder Executivo. Isso é evidenciado no quadro a seguir:

**Quadro 31** – Relação entre Presidentes da República, ideologias e efeitos *backlash*

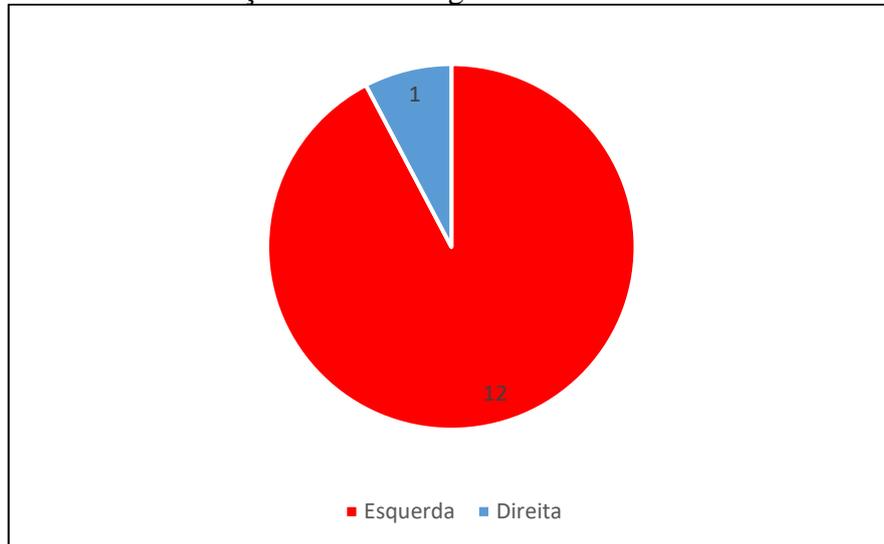
Processos	Efeitos <i>backlash</i>	Governos	Ideologias (Continua)
ADI 14/1989 MS n.º 24875-1/2006	EC 19/1998 EC 41/2003	Fernando Henrique Cardoso	Direita
RE 153771-0/1996	EC 29/2000	Fernando Henrique Cardoso	Esquerda
RE 233332-6/1999	EC 39/2002	Fernando Henrique Cardoso	Esquerda
RE 197917-8/2002	EC 58/2009	Luiz Inácio Lula da Silva	Esquerda
ADI 3105-8/2004	(2) Médio Impacto - dois anos após a decisão	Luiz Inácio Lula da Silva	Esquerda
ADI 3510/2008	(1) Baixo Impacto - dois anos após a decisão	Luiz Inácio Lula da Silva	Esquerda
ADPF 153/2010	Leis 12.527/2011 e 12.528/2011	Dilma Rousseff	Esquerda
ADPF 153/2010	(2) Médio Impacto - dois anos após a decisão	Dilma Rousseff	Esquerda
ADPF 132/2011	(3) Alto Impacto - dois anos após a decisão	Dilma Rousseff	Esquerda
ADPF 187/2011	(1,5) Baixo Impacto - dois anos após a decisão	Dilma Rousseff	Esquerda

ADPF 54/2012	(1,5) Baixo Impacto - dois anos após a decisão	Dilma Rousseff	(Conclusão) Esquerda
ADPF 186/2012	(2,5) Médio Impacto - dois anos após a decisão	Dilma Rousseff	Esquerda
ADI 4983/2016	EC 96/2017	Michel Temer	Esquerda

Fonte: Elaborado pela autora, 2024.

É importante destacar que, no caso do teto remuneratório dos servidores públicos, do qual decorreram dois processos, a ADI n.º 14 e o MS n.º 24875-1, houve um tipo de efeito *backlash*: o legislativo. Já no caso da Lei da Anistia, correspondente ao processo ADPF n.º 153, ocorreram dois tipos de efeito *backlash*: o legislativo e o social. O gráfico abaixo apresenta os resultados do Quadro 31 em números, para melhor elucidação:

**Gráfico 3** – Relação entre ideologias e número de efeitos *backlash*



Fonte: Elaborado pela autora, 2024.

A maior incidência de decisões polêmicas e efeitos *backlash* nos governos de esquerda pode ser relacionada à recente redemocratização do país, período no qual esses governos foram predominantes. O Poder Judiciário independente só existe em uma democracia, e só um Judiciário autônomo é capaz de julgar temas controversos ou sensíveis, muitos dos quais, inclusive, envolvem órgãos do próprio Estado. É essencial que sua relação com a política continue sendo objeto de investigação. Somente após um período histórico significativo será viável obter conclusões mais abrangentes e consolidadas, possibilitando então melhor compreensão das nuances dessa relação complexa entre o sistema jurídico e o cenário político do país.

## 6 CONCLUSÃO

Este trabalho teve, como objetivo geral, examinar e melhor compreender o fenômeno denominado efeito *backlash* para então verificar sua ocorrência ou não no Brasil, em relação às decisões do Tribunal Constitucional do país, o STF.

Para tanto, partindo-se de uma concepção genérica sobre o efeito *backlash* como reações contrárias de grandes proporções contra decisões judiciais, iniciou-se seu estudo pelo que se entende ser o primeiro passo básico de qualquer discurso: identificar sobre *o que* se está discutindo, ou seja, buscou-se a origem do fenômeno e o seu conceito. Constatou-se ter o efeito *backlash* surgido nos EUA, tendo-se observado, no contexto estadunidense, a existência de perspectivas não apenas diversas, mas opostas no seu tratamento: a teoria do *minimalismo judicial*, que entendeu o fenômeno como temerário e afirmava a necessidade de se realizar um julgamento estratégico que buscasse evitar a ocorrência de tal fenômeno; e a teoria do *constitucionalismo democrático*, que compreendeu o efeito *backlash* como parte de um diálogo dos tribunais com a sociedade, que teriam sua interação por ele promovida, estimulando-se assim a dimensão democrática do Poder Judiciário.

Embora, na pesquisa bibliográfica realizada, tenham-se investigado os principais expoentes do tema no debate jurídico nacional, não se constatou sólido tratamento do tema pela doutrina pátria, identificou-se similaridade entre as teorias elaboradas no Brasil e as teorias do minimalismo judicial e do constitucionalismo democrático estadunidenses. O termo "efeito *backlash*" foi importado no debate jurídico nacional, tendo-se verificado a identificação de sua ocorrência sempre que houvesse divergência entre a decisão tomada pelo Judiciário e os demais Poderes do Estado e/ou a decisão judicial e a opinião popular, em temas considerados polêmicos. Observou-se ainda que, as pesquisas desenvolvidas até o momento no país relacionam o efeito *backlash* com ativismo do STF e com possíveis diálogos institucionais.

Da identificação do tratamento, por vezes, superficial, por vezes impreciso ou mesmo contraditório, tanto na doutrina nacional quanto estrangeira investigadas, do objeto de estudo, decorreu a necessidade de elaboração e proposta de conceito de efeito *backlash* pela pesquisa desenvolvida, qual seja, uma *reação social e/ou dos Poderes Políticos a decisões judiciais em temas polêmicos*.

De posse desse conceito, passou-se então à análise do efeito *backlash* com temas com ele relacionados pela doutrina, como sua conexão à noção de ativismo judicial ou de diálogos institucionais. No que tange ao ativismo judicial, a presente dissertação adotou a perspectiva da pesquisa desenvolvida por Toledo (2022, p. 3-36), que assevera, com base em estudos

empíricos realizados, que a Corte Constitucional brasileira não é predominantemente ativista. Dessa forma, qualquer relação necessária entre o efeito *backlash* constatado e ativismo judicial foi afastada. Por seu turno, a possibilidade de o efeito *backlash* ser considerado um diálogo entre as instituições também não se confirmou. Considerando-se diálogo como relação de comunicação visando à colaboração entre as instituições, constatou-se que essa concepção diverge do que foi observado no fenômeno em questão, cuja manifestação baseia-se no dissenso entre as instituições, que entram em conflito pela última palavra sobre determinada questão.

Realizou-se pesquisa empírica em diversas fontes – decisões judiciais, jornais de grande circulação e programas partidários –, durante o período de 30 anos (de 1989 a 2019). As decisões judiciais, como atos institucionais originários do efeito *backlash*, foram analisadas para que se pudesse melhor compreender o fenômeno. Dada a estrutura do Poder Judiciário nacional, foram avaliadas apenas decisões judiciais do STF. O critério para seleção dessas decisões foi a sua indicação, pela doutrina estudada, como geradoras de efeitos *backlash* social, legislativo ou executivo.

Foram examinados 13 casos, que representam 15 decisões judiciais (a diferença quantitativa entre ambos se deve ao fato de que alguns casos foram judicializados mais de uma vez). Em seguida, buscou-se analisar os elementos *ratio decidendi*, *rationales*, *obiter dicta* das 15 decisões judiciais mencionadas, com o objetivo de extrair seu núcleo e contrastá-lo com os efeitos aos quais essas decisões estariam sujeitas.

Os jornais de grande circulação foram utilizados como fonte da pesquisa empírica, a fim de investigar a ocorrência de reações sociais que evidenciassem efeitos *backlash* sociais. Por sua vez, a análise de programas partidários visou a investigar a existência ou não de relação entre o espectro ideológico (esquerda ou direita) do governo e a maior ou menor ocorrência de efeito *backlash* de decisões judiciais do STF. Finalmente, a pesquisa legislativa realizada em leis e emendas constitucionais, doutrinariamente citadas como contrárias às decisões do STF, teve por finalidade checar a efetiva incidência de efeito *backlash* legislativo.

A pesquisa identificou a ocorrência de 13 efeitos *backlash*, sendo 6 efeitos *backlash* legislativos e 7 efeitos *backlash* sociais ao longo de 30 anos. Constata-se, assim, não se tratar o efeito *backlash* de fenômeno frequente, podendo-se traçar a média de intervalo superior a 2 anos entre a ocorrência de um fenômeno e outro.

Durante o recorte temporal da pesquisa (1989-2019), verificou-se sua maior incidência em 2011 e 2012. Em 2011, foram objeto de julgamento os temas da união civil entre pessoas do mesmo sexo e da marcha da maconha; já em 2012, foram abordados os assuntos relacionados ao abortamento de fetos com anencefalia e às cotas raciais. Não obstante, segundo o sistema

Corte Aberta (Portal do STF, 2023), o tribunal realizou 50 julgamentos de repercussão geral nesse mesmo período, sem oposições. O efeito *backlash* representou, no período de sua maior ocorrência, apenas 8% dos casos julgados pelo STF.

Logo, é pertinente considerar o efeito *backlash* como um fenômeno passível de ocorrência episódica. Trata-se de uma dinâmica de interação (não amigável) entre os Poderes, que tem sido observada pela ótica do Direito Constitucional.

Por fim, constata-se que as manifestações do efeito *backlash*, em especial a legislativa, demonstram a mutabilidade inerente ao Direito. Por essa razão, o Poder Legislativo não está limitado às decisões tomadas pelo Poder Judiciário. As transformações devem ser compreendidas como intrínsecas às dinâmicas sociais que geram e regulam as normas e os princípios jurídicos.

Dessa maneira, se a sociedade, por meio de seus representantes, identificar a necessidade de revisitar determinado tema, ela o fará, ainda que essa ação aparentemente represente um retrocesso em uma questão específica.

Finalmente, da análise da relação entre o espectro ideológico do governo e a incidência do efeito *backlash*, constatou-se nitidamente maior número de julgamentos de temas considerados polêmicos, dos quais resultaram decisões judiciais que teriam sofrido efeito *backlash*, em governos de esquerda. Os Ministros que julgaram tais temas foram majoritariamente indicados por presidentes do espectro da esquerda em 12 dos 13 casos. Considera-se que esses fatos podem estar relacionados à redemocratização do país, período em que a maioria dos governos que ocupou a função de chefe do Poder Executivo estava vinculada a partidos da esquerda. Apenas um Judiciário independente, característica própria da democracia, é capaz de julgar temas polêmicos, os quais podem envolver as instituições do Estado.

## REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- ALEXANDER, Larry; SCHAUER, Frederick. Defending Judicial Supremacy: a Reply. **Constitutional Commentary**, v. 17, p. 455-482, 2000.
- ALEXY, Robert. Precedent in the Federal Republic of Germany. Neil MacCormick; Robert S. Summers. **Interpreting precedents**. Brookfield, Vermont: Ashgate Publishing Company, 1997.
- ALEXY, Robert; PECZENIK, Aleksander. The Concept of Coherence and Its Significance for Discursive Rationality. **Ratio Juris**, n.º 1, v. 3, 1990.
- ATLAS HISTÓRICO DO BRASIL. **Verbete**, 2023. Disponível em: <https://atlas.fgv.br/verbete/4909>. Acesso em: 20. jun. 2023.
- ATIENZA, Manuel. Como Analisar as Argumentações. **Curso de argumentação jurídica**. 22 ed. Curitiba: Alteridade, 2017.
- BARROSO, Luis Roberto. O Constitucionalismo democrático no Brasil: crônica de um sucesso imprevisto. **Revista Juris Plenum: Direito Administrativo**, n.º 14, v. 4, p. 141-164, 2017. Disponível em: [https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/constitucionalismo\\_democratico\\_brasil\\_cronica\\_um\\_sucesso\\_imprevisto.pdf](https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/constitucionalismo_democratico_brasil_cronica_um_sucesso_imprevisto.pdf). Acesso em: 31 de ago. 2021.
- BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **Revista [Syn]Thesis**, n.º 1, v. 5, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 31 de ago. 2021.
- BARROSO, Luís Roberto. **A judicialização da vida e o papel do Supremo Tribunal Federal**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- BELO, Eliseu Antônio da Silva. A Emenda da Vaquejada e o Efeito Backlash. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n.º 74, 2019. Disponível em: [www.mprj.mp.br/documents/20184/1506380/Eliseu+Antônio+da+Silva+Belo.pdf](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1506380/Eliseu+Antônio+da+Silva+Belo.pdf). Acesso em 16 mai. 2021.
- BELO HORIZONTE. **Lei n.º 5.641, de 22 de dezembro de 1989**. Dispõe sobre os tributos cobrados pelo Município de Belo Horizonte e contém outras providências. Disponível em: <https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-legislacao/lei/5641/1989#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20procedimentos%20administrativos,no%20Cadastro%20Imobili%C3%A1rio%20do%20Munic%C3%ADpio.&text=Decreto%20%2D%2017062%2F2019-,Altera%20o%20Decreto%20n%C2%BA%2015.508%2C%20de%2020%20de%20mar%C3%A7o%20de,Horizonte%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias>. Acesso em: 08 fev. 2024.
- BRANDALISE, Giulianna de Miranda. **Como decidem as Supremas Cortes brasileira e norte-americana com base no conceito de dignidade humana**. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Faculdade de Ciências Jurídicas, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2021. Disponível em: <https://www.univali.br/pos/mestrado/mestrado-em-ciencia-juridica/bancas-de-mestrado-com-dupla-titulacao/Paginas/default.aspx?page=05>. Acesso em: 29 dez. 2023.

BRANDÃO, Rodrigo. **Supremacia Judicial versus Diálogos Constitucionais: A quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição?** 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

BRASIL. **Código de Ética da Magistratura Nacional**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [2008]. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/01/codigo\\_de\\_etica\\_da\\_magistratura\\_nacional.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/01/codigo_de_etica_da_magistratura_nacional.pdf). Acesso em 09 ago. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 07 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Congresso Nacional, [2010]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm). Acesso em 09 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 27 jan. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional n.º 16, de 26 de novembro de 1965. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1946**. Brasília, DF: Presidência da República, [1965]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc16-65.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc16-65.htm). Acesso em 07 jan. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional n.º 3, de 17 de março de 1993. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Altera os arts. 40, 42, 102, 103, 155, 156, 160, 167 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [1993]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc03.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc03.htm). Acesso em 18 jan. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm). Acesso em 07 jan. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Altera os arts. 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição Federal e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, [2000]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc29.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc29.htm). Acesso em 07 jan. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional n.º 39, de 19 de dezembro de 2002. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Acrescenta o art. 149-A à Constituição Federal (Instituindo contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no

Distrito Federal), [2002]. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc39.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc39.htm). Acesso em 07 jan. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências, [2003]. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm). Acesso em 07 jan. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências, [2004]. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em 18 jan. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional n.º 58, de 23 de setembro de 2009. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Altera a redação do inciso IV do caput do art. 29 e do art. 29-A da Constituição Federal, tratando das disposições relativas à recomposição das Câmaras Municipais, [2009]. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc58.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc58.htm). Acesso em 07 jan. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional n.º 96, de 06 de junho de 2017. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica, [2017]. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm). Acesso em 07 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950**. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, [2000]. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l1079.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1079.htm). Acesso em: 07 jan. 2024.

BRASIL. **Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952**. Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, [1990]. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L1711.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L1711.htm). Acesso em: 08 fev. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979**. Concede anistia e dá outras providências, [2002]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6683.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm). Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 7.721, de 06 de janeiro de 1989**. Dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, [1987]. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1989\\_1994/L7721.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.721%2C%20DE%206%20DE%20JANEIRO%20DE%201989.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20vencimentos%20dos,Art](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1989_1994/L7721.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.721%2C%20DE%206%20DE%20JANEIRO%20DE%201989.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20vencimentos%20dos,Art). Acesso em: 08 fev. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Congresso Nacional, [2021]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm). Acesso em: 07 jan. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 9.783, de 28 de janeiro de 1999.** Dispõe sobre a contribuição para o custeio da previdência social dos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas dos três Poderes da União, e dá outras providências, [1999]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9783.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9783.htm). Acesso em: 09 fev. 2014.

BRASIL. **Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Congresso Nacional, [2009]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19868.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm). Acesso em: 18 jan. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 11.105, de 24 de março de 2005.** Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências [2005]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm). Acesso em: 09 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm). Acesso em: 22 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011.** Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Brasília, DF: Congresso Nacional, [2013]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112528.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112528.htm). Acesso em: 22 jan. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.269, de 13 de abril de 2016.** Autoriza o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. Brasília, DF: Congresso Nacional, [2016]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113269.htm#:~:text=L13269%20Presid%C3%A2ncia%20da%20Rep%C3%BAblica%20Secretaria-Geral%20Subchefia%20para%20Assuntos,Nacional%20decreta%20e%20eu%20sanciono%20a%20seguinte%20Lei%3A](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113269.htm#:~:text=L13269%20Presid%C3%A2ncia%20da%20Rep%C3%BAblica%20Secretaria-Geral%20Subchefia%20para%20Assuntos,Nacional%20decreta%20e%20eu%20sanciono%20a%20seguinte%20Lei%3A). Acesso em: 07 jan. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Emenda Constitucional nº 29, de 2010.** Altera a Constituição Federal para acrescentar no art. 5º, a explicitação inequívoca “da inviolabilidade do direito à vida, desde a concepção. Brasília: Senado Federal, [2022]. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pec-29-2015-sf>. Acesso em: 09 ago. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.583, de 2013**. Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597005>. Acesso em: 22 jan. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.376, de 2010**. Cria a Comissão Nacional da Verdade, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Brasília: Câmara dos Deputados, [2010]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=478193>. Acesso em: 22 jan. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.430, de 2010**. Dá interpretação autêntica ao disposto no art. 1º, § 1º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Brasília: Câmara dos Deputados, [2010]. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=779024&filename=Avulso%20PL%207430/2010](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=779024&filename=Avulso%20PL%207430/2010). Acesso em: 22 jan. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 478, de 2007**. Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, [2024]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/345103>. Acesso em: 22 jan. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 573, de 2011**. Dá interpretação autêntica ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Brasília: Câmara dos Deputados, [2011]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/493311>. Acesso em: 22 jan. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.357, de 2014**. Exclui os agentes públicos, militares ou civis que tenham cometido crimes de tortura, sequestro, cárcere privado, execução sumária, ocultação de cadáver ou de atentado, da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei da Anistia). Brasília: Câmara dos Deputados, [2014]. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1242225](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1242225). Acesso em: 22 jan. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 237, de 2013**. Define crime conexo, para fins do disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Brasília: Senado Federal, [2013]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113220>. Acesso em: 22 jan. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Resolução n.º 93, de 1970**. Dá nova redação ao Regimento Interno do Senado Federal, [1970]. Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/norma/563958/publicacao/16433779?\\_gl=1\\*18npq03\\*\\_ga\\*MTcxOTg3NTAyNy4xNzA1OTQ2NTM0\\*\\_ga\\_CW3ZH25XMK\\*MTcwNzU5MDgxOC4zLjAuMTcwNzU5MDgxOC4wLjAuMA](https://legis.senado.leg.br/norma/563958/publicacao/16433779?_gl=1*18npq03*_ga*MTcxOTg3NTAyNy4xNzA1OTQ2NTM0*_ga_CW3ZH25XMK*MTcwNzU5MDgxOC4zLjAuMTcwNzU5MDgxOC4wLjAuMA). Acesso em: 07 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54/DF. FETO ANENCÉFALO – INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA**. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. Requerente:

Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde. Requerido: Presidente da República. Relator: Marco Aurélio, 12 de abril de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em: 07 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ**. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. Requerente: Governador do estado do Rio de Janeiro. Requeridos: Tribunais de Justiça dos estados, Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ayres Britto, 05 de maio de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 07 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153/DF**. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Requeridos: Presidente da República, Congresso Nacional. Relator: Eros Grau, 29 de abril de 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 07 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186/DF**. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Requerente: Democratas (DEM). Requeridos: Universidade de Brasília (UnB), Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília (Cepe), Centro de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília (Cespe). Relator: Ricardo Lewandowski, 26 de abril de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 07 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 187/DF**. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADMISSIBILIDADE – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE (Lei nº 9.882/99, art. 4º, § 1º) – JURISPRUDÊNCIA – POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA ADPF QUANDO CONFIGURADA LESÃO A PRECEITO FUNDAMENTAL PROVOCADA POR INTERPRETAÇÃO JUDICIAL (ADPF 33/PA e ADPF 144/DF, v.g.) – ADPF COMO INSTRUMENTO VIABILIZADOR DA INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO – CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL RELEVANTE MOTIVADA PELA EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLAS EXPRESSÕES SEMIOLÓGICAS PROPICIADAS PELO CARÁTER POLISSÊMICO DO ATO ESTATAL IMPUGNADO (CP, art. 287) – MAGISTÉRIO DA DOUTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ADPF CONHECIDA. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido:

Presidente da República. Relator: Celso de Mello, 15 de junho de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5956195>. Acesso em: 07 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14/DF**. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros. O parágrafo 2º do artigo 2º da Lei Federal nº 7.721, de 6 de janeiro de 1989, quando limita os vencimentos dos Ministros do Supremo Federal – computados os adicionais por tempo de serviço – a remuneração máxima vigente no Poder Executivo, vulnera o art. 39, § 1º, in fine, da Constituição, que sujeita a tal limite apenas os vencimentos, excluídas as vantagens pessoais. Compatibilidade do conceito de vencimentos estabelecido na Lei Complementar nº 35/79 e em outros artigos da Lei Maior com a exegese do aludido dispositivo constitucional. Requerente: Associação dos Magistrados Brasileiros. Requeridos: Presidente da República, Congresso Nacional. Relator: Célio Borja, 13 de setembro de 1989. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266158>. Acesso em: 07 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010-2/DF**. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - LEI N 9.783/99 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DESSE DIPLOMA LEGISLATIVO - RELEVÂNCIA JURÍDICA DA TESE PERTINENTE À NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIÃO DA FEDERAL (CF, ART. 40, CAPUT, E RESPECTIVO PARÁGRAFO 12, C/C O ART. 195, II, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 20/98) - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - ESCALA DE PROGRESSIVIDADE DOS ADICIONAIS TEMPORÁRIOS (ART. 2º DA LEI Nº 9.783/99) - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO QUE VEDA A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA (CF, ART. 150, IV) E DE DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL INERENTE À CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Requeridos: Presidente da República, Congresso Nacional. Relator: Celso de Mello, 30 de setembro de 1999. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347383>. Acesso em: 07 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2626-7/DF**. Parágrafo 1º do artigo 4º da Instrução Normativa n.º 55, aprovada pela Resolução n.º 20.993 de 26.02.2002, do Tribunal Superior Eleitoral. Art. 6º da Lei n.º 9.504/97. Eleições de 2002. Coligação partidária. Alegação de ofensa aos artigos 5º, II e LIV, 16, 17, parágrafo 1º, 22, I e 48, caput da Constituição Federal. Ato normativo secundário. Violação indireta. Impossibilidade do controle abstrato de inconstitucionalidade. Requerentes: Partido Comunista do Brasil e outros. Requerido: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Sydney Sanches, 18 de abril de 2002. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266863>. Acesso em: 07 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3105-8/DF**. Requerente: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público. Requerido: Congresso Nacional. Relator: Cezar Peluso, 18 de agosto de 2004. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363310>. Acesso em: 07 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3510/DF**. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE BIOSSEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO EM BLOCO DO ART. 5a DA LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005 (LEI DE BIOSSEGURANÇA). PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO À VIDA. CONSTITUCIONALIDADE DO USO DE CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS EM PESQUISAS CIENTÍFICAS PARA FINS TERAPÊUTICOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO ABORTO. NORMAS CONSTITUCIONAIS CONFORMADORAS DO DIREITO FUNDAMENTAL A UMA VIDA DIGNA, QUE PASSA PELO DIREITO À SAÚDE E AO PLANEJAMENTO FAMILIAR. DESCABIMENTO DE UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME PARA ADITAR À LEI DE BIOSSEGURANÇA CONTROLES DESNECESSÁRIOS QUE IMPLICAM RESTRIÇÕES ÀS PESQUISAS E TERAPIAS POR ELA VISADAS. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA AÇÃO. Requerente: Procurador-Geral da República. Requeridos: Presidente da República, Congresso Nacional. Relator: Ayres Britto, 29 de maio de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>. Acesso em: 07 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277/DF**. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. Requerente: Governador do estado do Rio de Janeiro. Requeridos: Tribunais de Justiça dos estados, Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ayres Britto, 05 de maio de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 07 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983/CE**. VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. Requerente: Procurador-Geral da República. Requeridos: Governador do estado do Ceará, Assembleia Legislativa do estado do Ceará. Relator: Marco Aurélio, 06 de outubro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 07 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5501/DF**. SAÚDE – MEDICAMENTO – AUSÊNCIA DE REGISTRO – INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional ato normativo

mediante o qual autorizado fornecimento de substância, sem registro no órgão competente, considerados o princípio da separação de poderes e o direito fundamental à saúde – artigos 2º e 196 da Constituição Federal. Requerente: Associação Médica Brasileira. Requeridos: Presidente da República, Congresso Nacional. Relator: Marco Aurélio, 26 de outubro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754525738>. Acesso em: 07 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ata da 3ª Seção Administrativa**, de 24 de junho de 1998. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoAtasSessoesAdministrativas/anexo/1998.pdf>. Acesso em 07 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 24875-1/DF**. Impetrante: Djaci Alves Falcão e outro(a). Impetrados: Presidente do Supremo Tribunal Federal, Supremo Tribunal Federal. Relator: Sepúlveda Pertence, 11 de maio de 2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86203>. Acesso em: 07 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 153771-0/MG**. Recorrente: José Tarcízio de Almeida Melo. Recorrido: Município de Belo Horizonte. Relator: Moreira Alves, 20 de novembro de 1996. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211634>. Acesso em: 07 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 197917-8/SP**. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MUNICÍPIOS. CÂMARA DE VEREADORES. COMPOSIÇÃO. AUTONOMIA MUNICIPAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS. NÚMERO DE VEREADORES PROPORCIONAL À POPULAÇÃO. CF, ARTIGO 29, IV. APLICAÇÃO DE CRITÉRIO ARITMÉTICO RÍGIDO. INVOCAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A POPULAÇÃO E O NÚMERO DE VEREADORES. INCONSTITUCIONALIDADE, *INCIDENTER TANTUM*, MUNICIPAL. EFEITOS PARA O FUTURO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. Recorrente: Ministério Público do estado de São Paulo. Recorrido: Câmara Municipal de Mira Estrela. Relator: Ministro Maurício Correa, 06 de junho de 2002. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=235847>. Acesso em: 07 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 233332-6/RJ**. Recorrente: Município de Niterói. Recorrido: Sylvio de Almeida. Relator: Ilmar Galvão, 10 de março de 1999. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=254319>. Acesso em: 07 jan. 2024.

Bobbio, Norberto. **Direita e Esquerda**. Razões e Significados de uma Distinção Política. 3 ed. São Paulo: Editora Unesp, 1995.

BUNCHAFT, Maria Eugênia. Constitucionalismo Democrático versus Minimalismo Judicial. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n.º 38, p. 154-180, 2011. Disponível em:

[https://www.academia.edu/43503796/Constitucionalismo\\_democr%C3%A1tico\\_versus\\_minimalismo\\_judicial](https://www.academia.edu/43503796/Constitucionalismo_democr%C3%A1tico_versus_minimalismo_judicial). Acesso em: 09 ago. 2023.

CEARÁ. **Lei n.º 15.299, de 08 de janeiro de 2013**. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará. Disponível em:

<https://bela.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/cultura-e-esportes/item/2582-lei-n-15-299-de-08-01-13-d-o-15-01-13>. Acesso em: 09 ago. 2023.

DRED SCOTT V. SANDFORD. In: National Archives. **The U.S. National Archives and Records Administration**. 2023. Disponível em: <https://www.archives.gov/milestone-documents/dred-scott-v-sandford>. Acesso em: 29 dez. 2023.

FIGUEIRA, Hector Luiz Martins; MENDONÇA, Gustavo Proença da Silva. O Caso Brown versus Board of Education e a Segregação Racial nas Escolas Norte Americanas em Paralelo com o Racismo Brasileiro. **Revista Direito em Movimento**, n.º 1, v. 18, p. 162-163, 2020. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/208>. Acesso em: 29 dez. 2023.

FONTELES, Samuel Sales. **Direito e Backlash**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

HABERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional**. A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para a Interpretação Pluralista e Procedimental da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, v. 1, 1997.

HACHEM, Daniel Wunder; PETHECHUST, Eloi. A superação das decisões do STF pelo Congresso Nacional via emendas constitucionais: diálogo forçado ou monólogos sobrepostos? **Rev. Investig. Const.**, Curitiba, n.º 1, vol. 8, p. 209-236, 2021.

HARTMANN, Fabiano Peixoto. Análise da argumentação jurídica em decisão judicial: desenvolvimento e aplicação de modelo analítico-sintético. **Revista Brasileira de Direito**. Passo Fundo, n.º 3, vol. 13, p. 206-222, 2017. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1916>. Acesso em: 07 jan. 2024.

HOUAISS. **Houaiss Dicionário da Língua Portuguesa**, 2023. Disponível em: <https://www.houaiss.net/corporativo/apps/www2/v6-6/html/index.php>. Acesso em: 29 dez. 2023.

KLEINLEIN, Thomas; PETKOVA, Bilyana. Federalism, Rights, and Backlash in Europe and the United States. **International Journal of Constitutional Law** (1. Con), Oxford University Press, n.º 4, v. 15, p. 1066-1079, 2017. Disponível em: <https://academic.oup.com/icon/article/15/4/1066/4872581>. Acesso em: 07 jan. 2024.

KOZICKI, Katya. Backlash: as reações contrárias à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153. In: SOUZA JÚNIOR, José Geraldo. **O Direito achado na rua**: Introdução Crítica à Justiça de Transição na América Latina. v. 7, 1. ed. Brasília: UnB, 2015.

KRONKA, Bruno A. F. **O Efeito Backlash como Estímulo à Accountability do Sistema de Justiça Brasileiro**. Belo Horizonte: Dialética, 2020. Disponível em: <https://play.google.com/store/books/details?id=Q8kcEAAAQBAJ>. Acesso em 12 abr. 2021.

LONGMAN. **Longman Dictionary of Contemporary English**. New Edition, 1987.

MACÊDO, Lucas Buri de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

MADEIRA, Rafael Machado; TAROUÇO, Gabriela da Silva. Partidos, Programas e o Debate sobre Esquerda e Direita no Brasil. **Revista de Sociologia e Política**. Curitiba, n.º 45, v. 21, p. 149-165, mar. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/JK9SrZwCBvgwNB8DgR5m4yN/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 29 dez. 2023.

MARINHO, Rodrigo Fonseca; MARTINS, Júlia Parreiras. Os Poderes Judiciário e Legislativo no Caso da Vaquejada: "Efeito Backlash". **Revista Athenas**. v. 1, 2018. Disponível em: [www.fdcl.com.br/revista](http://www.fdcl.com.br/revista). Acesso em 10 mai. 2021.

MARMELSTEIN, George. Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas ao ativismo judicial. **Seminário Ítalo-brasileiro**. Itália, v. 3, 2016. Disponível em: [https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdicao.Constitucional\\_1.pdf](https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdicao.Constitucional_1.pdf). Acesso em: 09 ago. 2023.

MANIFESTO PROJECT. [MRG] Manifesto Research Group. In: **Manifesto Project Main Dataset**. 2018. Disponível em: <https://manifesto-project.wzb.eu/datasets>. Acesso em: 09 ago. 2023.

MIRA ESTRELA. **Lei n.º 226, de 31 de março de 1990**. Institui a Lei Orgânica do Município de Mira Estrela. Disponível em: [https://www.miraestrela.sp.gov.br/publicos/lei\\_organica\\_226-90\\_24040301.pdf](https://www.miraestrela.sp.gov.br/publicos/lei_organica_226-90_24040301.pdf). Acesso em: 09 fev. 2024.

MOREIRA, Geraldo Eustáquio. Por Trás do Monograma do Movimento LGBTQIAPN+: Vidas, Representatividade, Esclarecimentos. **Revista Temporis(ação)**. Goiás, n.º 2, v. 22, p. 1-20, nov. 2022. Disponível em: <https://www.revista.ueg.br/index.php/temporisacao/article/view/13262>. Acesso em: 22 jan. 2024.

MORO, Sérgio Fernando. A Corte Exemplar: Considerações sobre a Corte de Warren. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**. v. 36, 2001. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1802>. Acesso em 09 ago. 2023.

NETO, Arthur Ferreira. O Originalismo na América. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS**, n. 4, 2005. Disponível em: <file:///C:/Users/elenb/Downloads/doiufrgs,+50462-205277-1-CE.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2024.

NITERÓI. **Lei n.º 480, de 24 de novembro de 1983**. Institui o novo Código Tributário do Município de Niterói, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.fazenda.niteroi.rj.gov.br/site/categoria/legislacao/>. Acesso em: 09 ago. 2023.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2018.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de; OLIVEIRA, Larissa Pinha de. Abrindo e escrevendo as páginas do romance em cadeia: diálogos, backlash e hermenêutica. **Juris Poiesis**. Rio de Janeiro, ano 14, n.º 14, 2011. Disponível em: <https://portal.estacio.br/media/2482/juris-poiesis-14-11-mai01.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2023.

OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira de; MENDES, Fernanda Ferreira. Backlash na teoria do constitucionalismo democrático e na teoria do minimalismo judicial. **Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales**. Espanha, 2018. Disponível em: <http://www.eumed.net/rev/cccss/2018/01/minimalismo-judicial.html>. Acesso em 16 mai. 2021.

POST, Robert; SIEGEL, Reva. Roe Rage: Democratic Constitutionalisms and Backlash. Faculty Scholarship Series. **Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review**. v. 42, p. 373-433, 2007. Disponível em: [https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/pdf/Faculty/Siegel\\_RoeRageDemocraticConstitutionalismAndBacklash.pdf](https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/pdf/Faculty/Siegel_RoeRageDemocraticConstitutionalismAndBacklash.pdf). Acesso em 15 out. 2022.

PORTAL CÂMARA. **Proposições, PL 478/2007**. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345103&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 29 dez. 2023.

PORTAL DO STF. **O STF, Institucional**. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/ostf/>. Acesso em: 29 dez. 2023.

PORTAL DO STF. **Sistema Corte Aberta**. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/corteaberta/>. Acesso em: 29 dez. 2023.

RIBEIRO II, Ricardo Chamon. **O distinguishing no modelo de precedentes normativos formalmente vinculantes**. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Econômicas da Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2019. PPGDIR-UFES, 2019. Disponível em: [https://sappg.ufes.br/tese\\_drupal//tese\\_13441\\_DISSERTAC%26%23807%3BA%26%23771%3BO%20-%20versa%26%23771%3Bo%20final%20UFES%20-%20ja%26%23769%3B%20com%20ficha%20catalogra%26%23769%3Bfica.pdf](https://sappg.ufes.br/tese_drupal//tese_13441_DISSERTAC%26%23807%3BA%26%23771%3BO%20-%20versa%26%23771%3Bo%20final%20UFES%20-%20ja%26%23769%3B%20com%20ficha%20catalogra%26%23769%3Bfica.pdf). Acesso em: 06 de agosto de 2022.

ROSENBERG, Gerald N. **The Hollow Hope**. Can Courts Bring About Social Change? 2 ed. Chicago: The University of Chicago Press, 2008.

SALES, Tainah Simões; MARTINS, Luana Adélia Araújo; ACÁCIO, Ingrid Thayná de Freitas. As Mutações Constitucionais Inconstitucionais e o "efeito backlash". **Revista Publicum**. Rio de Janeiro, v. 4, 2018. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum>. Acesso em 02 mai. 2021.

SANTANA, Anny Cristina Rodrigues. **Ativismo Judicial, Um Fenômeno Gradual**. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2022. Disponível em: [https://www2.ufjf.br/claudia\\_toledo/wp-content/uploads/sites/216/2022/09/SANTANA-Ativismo-Judicial-um-fen%C3%B4meno-gradual.pdf](https://www2.ufjf.br/claudia_toledo/wp-content/uploads/sites/216/2022/09/SANTANA-Ativismo-Judicial-um-fen%C3%B4meno-gradual.pdf). Acesso em: 29 dez. 2023.

SINGER, André. **Esquerda e Direita no Eleitorado Brasileiro**. A Identificação Ideológica nas Disputas Presidenciais de 1989 e 1994. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2000.

SIMÕES, Mariana Brito. O modelo Federativo Norte-americano *versus* o Brasileiro como Reflexo no Sistema Judiciário no Direito Comparado. **Revista Liber**, v. 1, n.1, p. 46-83, 2022.

SKYES, Diane S. Minimalism and Its Limits. **13th Annual B. Kenneth Simon Lecture in Constitutional Thought**. Washington (DC), Cato Institute, 2014. Disponível em:

<https://www.cato.org/sites/cato.org/files/serials/files/supreme-court-review/2015/9/2015-supreme-court-review-chapter-1.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2024.

SUNSTEIN, Cass R. Problems with Minimalism. **John M. Olin. Law & Economics Working Paper**. Chicago, n.º 276, 2006. Disponível em: [https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1385&context=law\\_and\\_economics](https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1385&context=law_and_economics). Acesso em 15 out. 2022.

TOLEDO, Cláudia. Ativismo judicial vs. controle judicial: um estudo a partir da análise argumentativa da fundamentação das decisões do Poder Judiciário brasileiro e do Tribunal Constitucional da Argentina, México e Alemanha. In: TOLEDO, Cláudia (coord.). **Atual judiciário: ativismo ou atitude**. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

TUSHNET, Mark. Popular Constitutionalism As Political Law. **Chicago-Kent Law Review**. v. 81, p. 991-1006, 2006. Disponível em: <https://scholarship.law.georgetown.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1238&context=facpub>. Acesso em 09 ago. 2023.

VAN EEMEREN, Frans H.; GROOTENDORST, Rob. **Argumentacion, Comunicacion y Falacias**. Una Perspectiva Pragma-dialectica. Ediciones Universidad Catolica del Chile, Segunda Edición, 1992.

VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. **Diálogo institucional e controle de constitucionalidade: debate entre o STF e o Congresso Nacional**. São Paulo: Saraiva, 2015.

ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

**APÊNDICE A – Quadro de Fichamento Padrão: ADI n.º 4983/2016**

<b>Dados do Processo</b>					
<b>Tribunal:</b> STF	<b>Órgão Julgador:</b> Supremo Tribunal Federal – pleno.	<b>Ação:</b> ADI n.º 4.983 – Ceará.	<b>Relator:</b> Ministro Marco Aurélio.	<b>Requerente:</b> Procurador-Geral da República.	<b>Requerido:</b> Governador do Estado do Ceará, Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.
<b>Data de Julgamento:</b>	06-10-2016	<b>Situação Fática:</b> O caso versa sobre a ADI n.º 4983 (Brasil, 2016), proposta pelo procurador-geral da República, que requer a declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 15.299 (Ceará, 2013), que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural. O pedido formulado denuncia um conflito entre normas constitucionais — o art. 225 da Constituição Federal (Brasil, 1988), que visa resguardar o direito ao meio ambiente, e o art. 215 da Constituição Federal (Brasil, 1988), que assegura o direito às manifestações culturais. Afirma ser necessário dar maior peso, na espécie, à preservação do meio ambiente. O requerente, ao apresentar seu pedido, discorre sobre a vaquejada, apontando ser essa uma prática cruel, em que dois vaqueiros, montados em cavalos diferentes, procuram derrubar o touro, puxando-o pelo rabo dentro de área delimitada, que é torcido até ele cair com as quatro patas para cima e, assim, ser finalmente dominado. Explica que a vaquejada teve sua origem relacionada a necessidade de os fazendeiros agruparem o gado, mas que evoluiu, com o tempo, em um evento esportivo bastante rentável. Destaca que, ao contrário do passado, hoje os touros são enclausurados, açoitados e instigados. O governo do estado do Ceará pronunciou-se pela improcedência da ação, salientando que a vaquejada faz parte da cultura da região e que, por esse motivo, deve ser reconhecida como "patrimônio histórico do povo nordestino, direito fundamental coletivo previsto no art. 216 da Constituição Federal".			
<b>Endereço eletrônico:</b>	<a href="https://redir.stf.jus.br/paginador/pub/paginador.jsp?docTP=TP&amp;docID=12798874">https://redir.stf.jus.br/paginador/pub/paginador.jsp?docTP=TP&amp;docID=12798874</a>				
<b>Decisão</b>					
<b>Parte Vencedora:</b> Procuradoria-Geral da República			<b>Dispositivo:</b> Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei n.º 15.299/2013, nos termos do voto do relator e na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.		
<b>Ratio Decidendi:</b> A Constituição Federal veda práticas desportivas que submetam os animais à crueldade.		<b>Rationales:</b> 1) O ato repentino e violento de tracionar o boi pelo rabo, assim como a verdadeira tortura prévia – inclusive por meio de estocadas de choques elétricos – à qual é submetido o animal, para que saia do estado de mansidão e dispare em fuga a fim de viabilizar a perseguição, consubstanciam atuação a implicar descompasso com o que preconizado no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Carta da República.		<b>Obiter Dicta:</b> 1) O comportamento decisório do Supremo, diante da necessidade de ponderar o direito ao meio ambiente com os direitos individuais de naturezas diversas, tem sido o de dar preferência ao interesse coletivo. No julgamento do Mandado de Segurança nº 25.284, relativo à criação da "Reserva Extrativista Verde para Sempre", depois de se afirmar que	

2) Tendo em vista a forma como desenvolvida, a intolerável crueldade com os bovinos mostra-se inerente à vaquejada. A atividade de perseguir animal que está em movimento, em alta velocidade, puxá-lo pelo rabo e derrubá-lo, sem os quais não mereceria o rótulo de vaquejada, configura maus-tratos. Inexiste a mínima possibilidade de o boi não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento.

3) A par de questões morais relacionadas ao entretenimento às custas do sofrimento dos animais, bem mais sérias se comparadas às que envolvem experiências científicas e médicas, a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988.

4) O sentido da expressão “crueldade” constante da parte final do inciso VII do § 1º do artigo 225 do Diploma Maior alcança, sem sombra de dúvida, a tortura e os maus-tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada, revelando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada. No âmbito de composição dos interesses fundamentais envolvidos neste processo, há de sobressair a pretensão de proteção ao meio ambiente.

"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", o qual impõe "ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações", apontou-se que, considerado o disposto no artigo 225 da CF, o “conflito entre os interesses individual e coletivo resolve-se a favor deste último”.

2) No tocante ao conflito entre manifestação cultural e meio ambiente, o Tribunal enfrentou a problemática, pela primeira vez, no Recurso Extraordinário nº 153.531/SC, julgado que ficou conhecido como "caso farra do boi". O relator assentou a inconstitucionalidade da prática, destacando a maldade a que eram submetidos os animais. Na oportunidade, foi decidido que tal festividade não se trata "de uma manifestação cultural que mereça o agasalho da Carta da República", mas de crueldade ímpar, onde pessoas buscam, a todo custo, "o sacrifício do animal", ensejando a aplicação do inciso VII do artigo 225. Da mesma maneira, foram declaradas inconstitucionais leis estaduais porque favoreciam o costume popular denominado "briga de galos".

---

**Ministros Presentes/Votantes:**

Carmen Lucia  
 Marco Aurélio  
 Ricardo Lewandowski  
 Dias Toffoli  
 Luiz Fux  
 Rosa Weber  
 Teori Zavascki  
 Roberto Barroso  
 Edson Fachin  
 Gilmar Mendes  
 Celso de Mello

**Voto:**

Não unânime, vencidos os Ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que proferiram votos em assentada anterior.

**Presidente (Partido) Responsável pela Indicação do**

**Ministro:**

Carmem Lúcia - Indicada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT – *Partido de Esquerda*);  
 Marco Aurélio – Indicado pelo Presidente Fernando Collor de Melo (PRN – *Partido de Direita*);  
 Ricardo Lewandowski - Indicado pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT – *Partido de Esquerda*);  
 Dias Toffoli - Indicado pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT – *Partido de Esquerda*);  
 Luiz Fux - Indicado pela Presidente Dilma Rousseff (PT – *Partido de Esquerda*);  
 Rosa Weber - Indicada pela Presidente Dilma Rousseff (PT – *Partido de Esquerda*);  
 Teori Zavascki - Indicado pela Presidente Dilma Rousseff (PT – *Partido de Esquerda*);  
 Roberto Barroso – Indicado pela Presidente Dilma Rousseff (PT – *Partido de Esquerda*);

---

---

Edson Fachin - Indicado pela Presidente Dilma Rousseff (PT – *Partido de Esquerda*).

\*Total: 9 Ministros, sendo 8 indicados por um presidente de esquerda e 1, de direita.

Ausentes: 2

Celso de Mello – Indicado pelo Presidente José

Sarney (PMDB - *Partido de Esquerda*);

Gilmar Mendes – Indicado pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, em 2002 (PSDB - *Partido de Esquerda*).

---

### Efeito Backlash

#### Reação Legislativa:

A EC nº 96 (Brasil, 2017) acrescentou o parágrafo 7º ao art. 225 da Constituição Federal (Brasil, 1988) para determinar que *práticas desportivas que utilizem animais não sejam consideradas cruéis*.

O novo dispositivo legal assevera que:

“§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos”.

---

#### Reação Executiva:

#### Reação Social:

#### Observações:

O apêndice A – quadro de fichamento padrão: ADI n.º 4.983/2016 – é exemplificativo, tendo sido elaborado um quadro para cada caso analisado na dissertação.

O voto analisado é o do relator para o acórdão (voto de procedência ou improcedência, seguido pelos demais Ministros do STF).

Consoante o conceito de Van Emeeren e Grootendorst (2009, p. 95), para os fins desta pesquisa, serão consideradas no campo *Rationales* apenas as razões de primeiro nível (A1).

Os *obiter dicta* enumerados são exemplificativos, podendo haver outras razões da decisão que se enquadrem nesta categoria.

**APÊNDICE B – Pesquisas em Jornais: Lei da Anistia (Lei n.º 6.683/79)**

<b>Dados do Jornal</b>		
<b>Edição</b>	<b>Data</b>	<b>Manchete</b>
Jornal O Globo – Edição: O País	30/04/2010	Derrotada no julgamento, OAB diz que STF perdeu o bonde da história
Jornal O Globo – Edição: O País	01/05/2010	Anistia internacional critica decisão do STF
Jornal O Globo – Edição: O País	06/05/2010	O direito à memória
Jornal O Globo – Edição: O País	14/10/2011	No Brasil, Garzon apoia abertura de arquivos da ditadura
Jornal O Globo – Edição: O País	27/11/2011	Comissão da verdade sofrerá pressão por punição
Jornal O Globo – Edição: O País	16/12/2011	Jobim reage e OEA diz que País não punirá torturadores
Jornal O Globo – Edição: O País	09/03/2012	MPF traça estratégia para investigar ditadura
Jornal O Globo – Edição: O País	17/03/2012	Lei da Anistia volta ao STF
Jornal O Globo – Edição: O País	12/05/2012	Na comissão da verdade, punição será informar
<b>Reação Social</b>		
<b>Críticas Públicas ou Publicadas</b>	<b>Manifestações sociais (protestos, marchas e passeatas)</b>	<b>Denúncias para <i>impeachment</i> de Ministros</b>
Jornal O Globo: 9	Jornal O Globo: 0	Jornal O Globo: 0
Jornal Folha de São Paulo: 0	Jornal Folha de São Paulo: 0	Jornal Folha de São Paulo: 0